



As Fallas do Throno

*Senado e Câmara na construção
do Império do Brasil*

Virgínia Galvez
Organizadora

Volume IV

*As fontes primárias dos principais eventos do Império do Brasil,
dados e outras informações*



**SENADO
FEDERAL**

A versão digital do Fundo Assembleia Geral Legislativa contendo as Falas do Trono de 1826 a 1889 pode ser acessada no Arquivo Digital do Senado Federal pelo QR code abaixo:



As Fallas do Trono

SENADO FEDERAL

Mesa

Biênio 2023-2024

Senador Rodrigo Pacheco

PRESIDENTE

Senador Veneziano Vital do Rêgo

PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

Senador Rodrigo Cunha

SEGUNDO-VICE-PRESIDENTE

Senador Rogério Carvalho

PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Senador Weverton

SEGUNDO-SECRETÁRIO

Senador Chico Rodrigues

TERCEIRO-SECRETÁRIO

Senador Styvenson Valentim

QUARTO-SECRETÁRIO

Senadora Mara Gabrilli

Senadora Ivete da Silveira

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

Ilana Trombka

DIRETORA-GERAL

Gustavo A. Sabóia Vieira

SECRETÁRIO-GERAL DA MESA

Virgínia Galvez
Organizadora

As Fallas do Throno

*Senado e Câmara na construção
do Império do Brasil*

Volume IV

*As fontes primárias dos principais eventos do Império do Brasil,
dados e outras informações*

Brasília
2023

SENADO FEDERAL



Expediente

Concepção:

Rosa Maria Gonçalves de Vasconcelos
Virgínia Galvez

Acervo:

Coordenação de Arquivo da
Secretaria de Gestão da Informação e
Documentação do Senado Federal

Curadoria de Imagens:

Rosa Maria Gonçalves de Vasconcelos
Virgínia Galvez

Consultoria Técnica:

Luiz Fernando Saraiva (Universidade
Federal Fluminense)

Revisão:

Secretaria de Editoração e
Publicações do Senado Federal

Projeto gráfico:

Bruno Bazílio
Raul Grilo

Diagramação:

Raul Grilo, Cintia Barbosa e Gilmar Soares

Capa:

Bruno Bazílio e Leonardo Matoso

Apoio:

Arquivo e Biblioteca da Câmara dos Deputados
Arquivo e Biblioteca do Senado Federal
Arquivo Nacional
Biblioteca Nacional
Conselho Editorial do Senado Federal
Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro
Museu do Ipiranga
Museu Histórico Nacional
Museu Imperial
Secretaria de Comunicação
Social do Senado Federal

Impressão:

Secretaria de Editoração e
Publicações do Senado Federal



O Senado Federal é responsável pela escolha e apresentação das ideias contidas nesta obra, bem como pelas opiniões nela expressas, que não são necessariamente as da Unesco, nem comprometem esta organização.

As fallas do throno : Senado e Câmara na construção do Império do Brasil / Virgínia Galvez [org.]. -- Brasília : Senado Federal, 2023.

v. (v. 4., 592 p.) : il., grav.

v. 4. As fontes primárias dos principais eventos do Império do Brasil, dados e outras informações.

ISBN 978-65-5676-332-3 (obra completa). -- ISBN 978-65-5676-336-1 (v. 4)

1. Política e governo, Brasil, 1826-1889, discursos, etc. 2. Fala do trono, Brasil, 1826-1889. 3. Voto de graças, Brasil, 1826-1889. 4. Cronologia histórica, Brasil, Império (1822-1889). 5. Legislação, Brasil, 1808-1889. 6. Legislatura, Brasil, 1823-1889. 7. Ministério, organização, Brasil, Império (1822-1889). 8. Orçamento, Brasil, Império (1822-1889). 9. Estatística, Brasil, séc. XIX. I. Brasil. Soberano (1822-1831 : Pedro I). II. Brasil. Soberano (1841-1889 : Pedro II). III. Brasil. Assembleia Geral. Senado. IV. Galvez, Virgínia, org.

CDDir : 341.25117

Volume IV

Seleção de cartas régias, alvarás, leis, decretos, proclamações e demais fontes primárias que fundamentam os acontecimentos marcantes e revelam a relação política e institucional do Executivo com o Legislativo no Império. Dados estatísticos, demográficos e econômicos, além de outras informações sistematizadas, ajudam a compreender o período.

Abertura

Senador Rodrigo Pacheco – presidente do Senado 7

Prefácio

Rosa Maria Gonçalves de Vasconcelos 9

Apresentação

Virgínia Galvez 13

Fontes Primárias 21

Legislaturas 509

Gabinetes do Império 537

Presidentes do Senado 549

Demografia 553

Orçamento 563

Exportações e Importações 571

Bibliografia 579

Fontes institucionais 581

Livros impressos e digitais 583

Artigos e teses 591

O presente do Legislativo brasileiro é indissociável dos caminhos já percorridos. Contar a história de sua origem, seus primeiros debates e sua interação com os primórdios do Império do Brasil nos ajuda a elucidar a grandeza e a relevância do Senado nos últimos 200 anos.

Compreendendo a importância de se resguardar e dar fruição à memória do Poder Legislativo, muito me honra apresentar a obra *As Fallas do Throno – Senado e Câmara na construção do Império do Brasil*, ora lançada em edição do Senado Federal, que traz, de maneira inédita, a transcrição das comunicações do monarca regente com o Poder Legislativo e as respostas deste para o regente.

Ao longo de 66 anos – compreendidos da instalação da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1823 e as 20 Legislaturas subsequentes, até a suplantação do Império pelo governo republicano, em 1889 –, o Poder Legislativo recebeu do monarca as diretrizes de atuação para o período seguinte, da qual se derivava a produção de códigos e leis que melhor organizassem a vida em nosso território. Tais *Fallas* versaram sobre os mais variados temas, dos assuntos de economia interna até as relações internacionais; do custo de vida na metrópole até as condições sanitárias de nossas cidades.

É este material, com sua riqueza de assuntos e debates, que outorgou ao acervo do Senado Federal a inscrição no programa Memória do Mundo, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), equivalente ao tombamento de cidades como Patrimônio Cultural da Humanidade. E é em honra ao papel de guardião desse acervo que a Câmara Alta agora publica estes documentos (Volumes I e II), cotejados com o contexto histórico em que estão

inseridos (Volume III), trazendo também as fontes primárias mencionadas ao longo das *Fallas* e de suas contextualizações (Volume IV).

Preservar a memória do Poder Legislativo, construída por homens e mulheres ao longo dos últimos 200 anos, é permitir que pisemos com maior firmeza nos terrenos à frente. Trazer a público esta memória é permitir que a população brasileira tenha acesso a parte importante das grandes discussões que compuseram nossa história para que possa, assim, compreender com ainda maior clareza a importância do Poder Legislativo e da Democracia. Que estes documentos possam ajudar legisladores, leitores, estudantes, pesquisadores e historiadores a empenharem-se na missão de um Brasil do tamanho de sua História.

Senador Rodrigo Pacheco

Presidente do Senado Federal

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) reconheceu a série “Falas do Trono 1826-1889 – Fundo Assembleia Geral Legislativa do Império” como parte da Memória do Mundo – Registro Nacional. Os objetivos do programa são “assegurar a preservação das coleções documentais de importância mundial, por meio de seu registro na lista do patrimônio documental da humanidade, democratizar o seu acesso e criar a consciência sobre a sua importância e a necessidade de preservá-lo”.

Esse conjunto autêntico e original, com 74 Fallas, encadernado em 180 páginas, apresenta os discursos proferidos e assinados pelos imperadores, dom Pedro I e dom Pedro II, e pelos regentes, incluindo a princesa d. Isabel, nas reuniões de abertura e encerramento do ano legislativo da Assembleia Geral Legislativa brasileira.

Após o reconhecimento pelo Comitê Nacional do Brasil da Memória do Mundo da UNESCO em 2014, a justificativa do Senado defendeu a riqueza e o valor desse patrimônio arquivístico para a memória brasileira, esclareceu que as *Fallas do Throno* são a prova documental de que, durante todo o período monárquico, perante os senadores e deputados, o chefe do Executivo abria as sessões, por imposição constitucional de 1824, e discorria sobre temas relevantes da história política, econômica e social, como crises, epidemias, orçamentos, levantes armados e as relações exteriores do País, entre outros importantes assuntos. Como protocolo constitucional, separadamente, a Câmara dos Deputados e o Senado produziam a chamada Resposta às Fallas.

A tradição de o Executivo enviar uma mensagem ao Poder Legislativo tem inspiração inglesa. A solenidade em que se abria e se fechava

a Sessão Legislativa era precedida de todo um cerimonial que, juntamente com o discurso, permitia à Coroa se posicionar como símbolo de poder, ao mesmo tempo que demonstrava as relações entre o governo e o Parlamento.

A afirmação “Um povo sem memória é um povo sem história. E um povo sem história está fadado a cometer, no presente e no futuro, os mesmos erros do passado”, da historiadora Emília Viotti da Costa, serviu como inspiração para que eu, então chefe do Arquivo Histórico da Coordenação de Arquivo do Senado, propusesse à servidora e jornalista Virgínia Galvez, lotada naquele serviço, que escrevesse um livro sobre as *Fallas do Throno*.

Na publicação, deveriam ser incluídos a digitalização de cada um dos discursos, a transcrição para o português atual, a Resposta do Senado às *Fallas* e um pequeno contexto histórico sobre o conteúdo deles.

Felizmente, Virgínia tomou para si a tarefa e o fez de uma maneira muito mais abrangente, profunda e brilhante, realizando uma pesquisa intensa e exaustiva nos anais; conseguiu, assim, reunir o texto de 127 *Fallas*, trazendo à tona, ineditamente, as Respostas do Senado, fazendo-nos embarcar numa viagem fantástica pelo Império brasileiro, desde o nascimento de d. Pedro I, em 1798, até a morte de d. Pedro II, no exílio, em 1891. Elaborou um contexto histórico extraordinário, de teor considerável, e incluiu as fontes primárias pesquisadas e outras informações de interesse para uma compreensão mais abrangente dos fatos ali retratados.

A custódia dos documentos produzidos de 1826 a 1889 pela Câmara dos Senadores e pela Assembleia Geral Legislativa, bem como daqueles relativos ao período republicano, do acervo do Senado Federal e do Congresso Nacional, é a nobre missão que o Senado, por meio do seu Arquivo, cumpre como guardião de parte da memória legislativa do Brasil.

Em 2022, o Serviço de Conservação e Preservação da Coordenação de Arquivo da Secretaria de Gestão da Informação e Documentação do Arquivo do Senado, em parceria com a Coordenação de Preservação de Conteúdos Informativos do Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, promoveu a higienização do encadernado e a restauração de suas páginas, efetivando um dos requisitos exigidos pela Unesco na missão de zelar para que as *Fallas* originais possam estar disponíveis para muitas gerações.

Esperamos que a Coleção *As Fallas do Throno – Senado e Câmara na construção do Império do Brasil* amplie o entendimento sobre o período de consolidação da nação brasileira, no qual o Parlamento teve importante papel. O Senado, ao disponibilizar esta admirável publicação, proporciona a democratização e a transparência de informações relevantes aos cidadãos e cidadãs interessados na história do nosso País.

Rosa Maria Gonçalves Vasconcelos

Senado Federal

O Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da UNESCO nomina no Registro Nacional do Brasil o acervo documental:

*Série "Falas do Trono 1826-1889 –
Fundo Assembleia Geral Legislativa do Império"*
Senado Federal

A nominação neste registro confirma o valor excepcional e o interesse nacional de um acervo documental que deve ser protegido para benefício da humanidade

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2014



Vitor Manuel Marques de Figueira
Presidente do Arquivo do Comitê Nacional do Brasil



GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAZ NOVO E PAÍS SEM POBREZA

Ministério da
Cultura

Os principais fatos históricos e personagens que marcam o nascimento da nação e da nacionalidade brasileiras no século XIX estão presentes na Coleção *As Fallas do Throno – Senado e Câmara na construção do Império do Brasil*. Pelos discursos que apresentam na abertura e no encerramento das sessões legislativas, em cada ano das 20 legislaturas de 1826 a 1889, assim como na Assembleia Constituinte e Legislativa de 1823, d. Pedro I, os regentes, a princesa d. Isabel e d. Pedro II desenham o panorama daquele Brasil, sua realidade social, cultural, econômica, administrativa e política.

É um Brasil rico e complexo; encanta pela beleza e comove pela dor e dificuldades do povo diverso ali reunido. A *Terra Desconhecida, Pindorama, Ilha de Vera Cruz, Terra Brasilis*, por fim rebatizada de Brasil em 1500, depois da “descoberta” pelos portugueses, é uma imensidão continental de mar, costa e terra do rio Amazonas ao rio da Prata. O paraíso rico em fauna, flora e outras tantas riquezas, aos poucos explorado pelos conquistadores e estudiosos que aqui acorrem, passa por admirável evolução e desenvolvimento, alcançados a despeito da cobiça, exploração, guerra, escravidão, escassez de recursos e do atraso civilizatório.

Nesses 66 anos de Império, governo e Legislativo caminham juntos, ora agentes, ora reagindo, unidos ou em conflito, mas presentes nos grandes eventos históricos. Ocupam-se de estruturar a vida civil e militar, comercial e industrial, organizam a educação e tentam regular a difícil ocupação da terra e a exploração das suas riquezas, entre tantas frentes em que atuam.

Esse Brasil, ao contrário das colônias espanholas da América, fragmentadas em diferentes países, é emancipado de Portugal por d. Pedro

I na Independência, em 1822, e suas 18 capitanias de 1820 já estão unidas em 1825. Aos sofrimentos dos tempos coloniais somam-se muitos anos de exploração, crueldade, pilhagens, guerras, fome, seca, epidemias e toda sorte de dificuldades, mas os brasileiros abrem e consolidam os seus próprios caminhos fazendo do país uma potência invejável aos olhos grandes do mundo. Merece destaque o papel da dinastia portuguesa dos Bragança, que migrou com d. João VI em 1808, o qual, assim que aqui chega, assume o seu papel histórico de promover melhorias, traz modernidade em múltiplas áreas e estímulos à produção, arte, cultura, procurando estabelecer as bases do desenvolvimento social e econômico do novo Reino de Portugal, Brasil e Algarves.

É impossível deixar de registrar que, ao lado das boas iniciativas, d. João comete seus deslizes e, para acomodar e integrar os 15 mil portugueses que com ele aportam na corte do Rio de Janeiro, mantém aqui, até de forma mais perniciososa, a tradição do clientelismo, aparelhamento e apropriação de bens do Estado, da corrupção e da então chamada patronagem, ou apadrinhamento, por interesses políticos, assim como a reprodução de privilégios em favor de poucos, em geral da elite. É verdade que a falta de emprego ou dificuldades para o estabelecimento de atividades produtivas agravam muito o quadro e são distribuídos empregos em profusão, muitos vitalícios, favorecendo o vicejar desta triste tradição no Estado nacional. Sem chegar ao extremo de julgar essa “ajuda” impositiva, de fato eram grandes as dificuldades de um Rio de Janeiro com 200 mil habitantes atônitos com a verdadeira invasão: não havia moradia, comida, água e muito menos condições de higiene. Galinhas, verduras e outros alimentos vinham de Minas Gerais. Antes de deixar o Rio, em 1821, de volta para Portugal, triste e com saudades, o monarca português limpa os cofres do Tesouro público e entrega um país quebrado ao filho d. Pedro, que fica como Regente do Reino.

As novas ideias, as pressões das Cortes Portuguesas para o Brasil voltar à condição de colônia e a evolução do processo de constituição do Estado estimulam mudanças e rapidamente levam d. Pedro, com o apoio de forças políticas liberais, a instituir a monarquia constitucional do Brasil, consagrada na Constituição de 1824. E, apesar de outorgada e pródiga na garantia de poderes extraordinários ao monarca como representante do Executivo e do Poder Moderador, a Lei

Fundamental do Brasil é considerada avançada para a época e parte decisiva na consolidação do “gigante brasileiro” em sua diversidade, tamanho e problemas.

Não são fáceis os tempos de d. Pedro I e menos ainda os nove anos de Regência. Reações sangrentas contra a Independência eclodem de norte a sul, mas, diante dos nacionais e do mundo, os poderosos e homens de visão e sabedoria reconhecem como rica, potente e privilegiada em natureza, fauna e flora a invejada nação do Brasil.

A partir de 1840, o próprio sucessor constitucional assume o trono aos 14 anos. Já com outras ideias, o culto, estudioso e curioso d. Pedro II lidera novo impulso de evolução social política e econômica e amplia o interesse sobre o Brasil. O monarca incansável e dedicado persegue o desenvolvimento e o fortalecimento do Estado e das finanças públicas; estimula a educação, a lisura nas eleições, a “emancipação do elemento servil”, tendo como objetivo final a completa libertação dos negros escravizados; estrutura as forças militares e sustenta a triste, difícil e dispendiosa Guerra do Paraguai, consolidando a liderança que já exercia no continente; apoia o comércio internacional sem desamparar a indústria nacional; favorece melhores condições de transporte e comunicações telegráficas; a construção de estradas de ferro, que subsidia, e até consegue pessoalmente que o Brasil seja um dos primeiros países do mundo a usar o telefone. Quanto à escravidão, durante anos tenta sensibilizar a Assembleia Legislativa, os políticos e os partidos, em vão – tentativas frustradas de um monarca que pode muito, mas não pode tudo, muitas vezes boicotado pelas elites, por fazendeiros e por seus representantes no Parlamento. Os negros escravizados vivem em condições sub-humanas e somente a partir de 1850, com a Lei Eusébio de Queirós e as demais leis que a sucedem, caminha-se rumo à abolição em 1888.

O governo do Segundo Reinado, castigado por um déficit público histórico e renitente, com dificuldades para financiar e estimular o desenvolvimento de que tanto necessita, e que o seu Imperador valoriza, cai em desgaste. A monarquia e d. Pedro II, pessoalmente debilitado por graves problemas de saúde, perdem força diante da constante luta política e das lutas internas, inclusive aquelas provocadas por militares e bispos, e deixam de ser úteis para as elites, tornam-se instituições fracas e melancólicas e sucumbem ao oportunista golpe da república em 1889, sem respaldo popular, encerrando o seu glorioso ciclo.

Esta Coleção em quatro volumes, lançada pelo Senado Federal neste período em que comemoramos o bicentenário da Independência e do Poder Legislativo no Brasil, tem nesta edição das *Fallas do Throno* a intenção de estimular e tornar mais acessível este período tão rico e fundamental da história do Brasil.

Os volumes I e II trazem os discursos dos nossos monarcas e regentes; revelam a consciência da responsabilidade da missão e a constante preocupação em encontrar as soluções para o desenvolvimento do país e o bem-estar dos brasileiros; há os recados à classe política; os pedidos de regulação legal ou soluções políticas para os dramas e desafios da sociedade brasileira no século XIX, além da permanente gratidão pela parceria com deputados e senadores no trabalho de gerir o país. Há, naturalmente, momentos de cobrança e decepção quando se sentem frustrados com a falta de atenção a suas recomendações. Em caso emblemático, d. Pedro I encerra os trabalhos do ano legislativo de 1829 sem fazer qualquer comentário; apenas dirige a deputados e senadores um seco: “Está fechada a sessão”! Do Senado, os nossos monarcas em geral podiam contar com uma palavra de apoio, raramente de ressalvas, embora o discurso nem sempre materialize os pedidos ou resulte com a urgência da expectativa. Resta claro, porém, para o bem de todos, o quanto governo e Parlamento trabalham pelo Brasil, mesmo quando relevam necessidades gerais, movidos por interesses próprios ou dos setores que representam, como no caso da escravidão.

As *Fallas* aqui apresentadas foram transcritas dos Anais do Senado originais para o português corrente, com o objetivo de torná-las mais acessíveis, de fácil leitura e compreensão, bem como para favorecer a busca pela internet na versão eletrônica. Oferecemos, pela primeira vez, a publicação das respostas do Senado às *Fallas*, também pesquisadas e extraídas das atas, prática que as duas casas adotavam, discutiam e votavam logo após a sessão conjunta da Assembleia Geral Legislativa reunida para receber solenemente o chefe do Executivo e ouvir o seu discurso, sempre no início e no final de cada Sessão Legislativa. Em regra, quatro sessões, correspondentes ao prazo de um ano legislativo de maio a setembro, constituem uma Legislatura, mas nem sempre é assim. Houve uma dissolução na Assembleia Constituinte de 1823 e 11 na Assembleia Geral. Com a Câmara fechada, findavam imediatamente os trabalhos do Senado também, e o país ficava temporariamente

sem Legislativo federal. Em seguida eram convocadas novas eleições para uma nova Legislatura. Catalogamos um total de 127 *Fallas*, uma da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1823 e outras 126 da Assembleia Geral Legislativa, do período de 1826 a 1889. Esse conjunto de conteúdo ilustramos com reproduções dos manuscritos correspondentes, assinados de próprio punho pelos imperadores e regentes, preservados em condições próprias de climatização e perfeita segurança, no Acervo Histórico do Arquivo do Senado Federal.

Os dois outros volumes, III e IV, da Coleção *As Fallas do Throno – Senado e Câmara na construção do Império do Brasil*, complementam as *Fallas* e oferecem à nossa juventude, ao estudante, ao pesquisador e ao brasileiro em geral que deseja conhecer de forma simples o nosso Império um contexto histórico que, embora singelo e desprezioso – produzido por uma jornalista que mergulhou na pesquisa histórica com coragem e ousadia –, apresenta, na forma de verbetes cronológicos, os principais eventos da evolução da nação e do Estado nacional de que falam d. Pedro I, d. Pedro II, princesa d. Isabel e os regentes nas famosas *Fallas do Throno*, sempre com as referências bibliográficas dos nossos grandes historiadores, do passado e da atualidade, e das fontes primárias. O volume III é enriquecido por imagens preciosas, cedidas ao Senado, de cada um dos quatro períodos em que está dividido: 1808 a 1822 – Brasil: de Colônia a Reino; 1822 a 1831 – Primeiro Reinado: os primeiros passos do Brasil independente; 1831 a 1840 – Regência: A difícil unificação do Império do Brasil e 1840 a 1889 – Segundo Reinado: consolidação, prosperidade e declínio.

Justamente com a preocupação de estimular o leitor a aprofundar-se nos relatos, publicamos, no volume IV, uma boa seleção dessas fontes primárias que fundamentam grande parte dos fatos históricos escolhidos para figurar como verbetes do volume III. São Cartas Régias, Alvarás, Decretos, Atos, Cartas de Lei, tratados internacionais e Proclamações políticas, que explicam muitas atitudes dos monarcas, como a Independência. As fontes normativas que predominam demonstram o forte vínculo e a atuação conjunta de monarcas, regentes, deputados e senadores diante da imposição da realidade.

Além das fontes primárias, procuramos, ainda, embasar esta Coleção com as publicações dos grandes historiadores do passado imperial, assim como nos relatos e pesquisas dos grandes nomes da nossa his-

toriografia. Desculpando-me por não exaurir a preciosa lista, peço licença para destacar Oliveira Lima, Pandiá Calógeras, Pedro Calmon, Francisco Adolfo de Varnhagen, João Armitage, J. M. Pereira da Silva, Joaquim Nabuco, Leslie Bethel, Moniz Bandeira, Boris Fausto, Sergio Buarque de Hollanda e seu valoroso time de parceiros da Coleção História Geral da Civilização Brasileira, Lilia Schwarcz, Walter Costa Porto, Paulo Rezzuti, Marcelo de Paiva Abreu, Luiz Aranha Correa de Lago e André Arruda Villela, economistas que assinam o recente livro *A passos lentos*, José Murilo de Carvalho, Heitor Lyra, Barão do Rio Branco, Caio Prado Junior, José Honório Rodrigues, Tobias Monteiro, Octávio Tarquínio de Sousa, Maria Yedda Leite Linhares, Eugênio Garcia, Emília Viotti da Costa, Liberato de Castro Carreira, Nelson Werneck Sodré, Francisco Doratioto; assim como diversos autores de teses e outras publicações acadêmicas e institucionais do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Fundação Alexandre Gusmão, a quem muito agradeço. Registro também a gratidão à colaboração do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), da Biblioteca Nacional, do Museu do Ipiranga, do Museu Histórico Nacional, do Museu Imperial, do Arquivo Nacional, em especial na cessão de imagens, e do professor e historiador Luiz Fernando Saraiva, que participa com a gentileza de nos conceder seu precioso tempo em leitura e prestar uma “colaboração de ideias construtivas”.

Tive importante apoio da Secretaria de Comunicação na pessoa da atual diretora, Érica Ceolin, do nosso artista Bruno Alexandre Bazílio; da minha amiga e parceira, profunda conhecedora do acervo e da história do Senado, Rosa Maria Gonçalves de Vasconcelos, que me inspirou e colaborou com ideias e sugestões; e da incansável equipe chefiada por Rafael Chervenski, diretor da Secretaria de Editoração e Publicações do Senado, pelos ensinamentos e pelo auxílio na construção desta publicação. Não posso deixar de agradecer, ainda, o apoio de Ilana Trombka, diretora-geral do nosso Senado Federal.

Sou servidora do Senado com muito orgulho, desde que aqui ingressei, por concurso, em 1998, depois de passar por diversos órgãos da imprensa escrita e de televisão e de descobrir o valor e a alegria de trabalhar pela cidadania. Isso aprendi fazendo o programa televisivo do *Diário da Constituinte*, que entrava em todas as emissoras em rede nacional em 1987 e 1988, e, depois, no Senado, passei a trabalhar feliz e

em paz com a atribuição de comunicar e dar transparência ao Legislativo. Atuei em todos esses lugares e na Secretaria de Comunicação, órgão interno vinculado diretamente à Mesa Diretora, pela melhor divulgação possível e acredito ter trabalhado em um projeto de sucesso, hoje fundamental para o Senado e para a sociedade. Nossa equipe, criada pelo jornalista e nosso mentor Fernando Cesar Mesquita, foi também bem-sucedida em suprir a imprensa com informação correta e confiável, divulgada de forma ágil, nosso dever em favor da conscientização da importância da informação oficial responsável.

E neste desafio de escrever a Coleção *As Fallas do Throno – Senado e Câmara na construção do Império do Brasil* permaneci motivada pelo lema, ao qual me dedico, de aproximar o Senado do cidadão.

Virgínia Galvez



Fontes Primárias



Fontes Primárias

*Atos, tratados e documentos relativos aos principais eventos
históricos do Império do Brasil*

————— 1808 —————

CARTA RÉGIA DE 28 DE JANEIRO DE 1808

*Abre os portos do Brasil ao comércio direto
estrangeiro com exceção dos gêneros estancados.*

Conde da Ponte, do meu Conselho, governador e capitão geral da capitania da Bahia, amigo. Eu, o príncipe Regente, vos envio muito saudar, como aquele que amo atendendo à representação que fizestes subir à minha real presença sobre se achar interrompido e suspenso o comércio desta capitania, com grave prejuízo dos meus vassallos e da minha Real Fazenda, em razão das críticas e públicas circunstâncias da Europa, e querendo dar sobre este importante objeto alguma providência pronta e capaz de melhorar o progresso de tais danos, sou servido ordenar interina e provisoriamente, enquanto não consolido um sistema geral que efetivamente regule semelhantes matérias, o seguinte.

Primo: Que sejam admissíveis nas alfândegas do Brasil todos e quaisquer gêneros, fazendas e mercadorias transportados, ou em navios estrangeiros das potências, que se conservam em paz e harmonia com a

minha real coroa, ou em navios dos meus vassallos, pagando por entrada vinte e quatro por cento, a saber: vinte de direitos grossos, e quatro do donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança desses direitos pelas pautas, ou aforamentos, porque até o presente se regulam cada uma das ditas alfândegas, ficando os vinhos, aguardentes e azeites doces, que se denominam molhados, pagando o dobro dos direitos, que até agora nelas satisfaziam.

Segundo: Que não só os meus vassallos, mas também os sobreditos estrangeiros possam exportar para os portos, que bem lhes parecer a benefício do comércio e agricultura, que tanto desejo promover, todos e quaisquer gêneros e produções coloniais, à exceção do pau-brasil, ou outros notoriamente estancados, pagando por saída os mesmos direitos já estabelecidos nas respectivas capitânicas, ficando, entretanto, como em suspenso e sem vigor, todas as leis, cartas régias ou outras ordens que até aqui proibiam neste Estado do Brasil o recíproco comércio e navegação entre os meus vassallos e estrangeiros. O que tudo assim farei executar com o zelo e atividade que de vos espero. Escrita na Bahia, aos 28 de janeiro de 1808.

Príncipe. – Para o conde da Ponte.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1808, p. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1808

Cria na cidade do Rio de Janeiro uma cadeira de ciência econômica.

Sendo absolutamente necessário o estudo da ciência econômica na presente conjuntura em que o Brasil oferece a melhor ocasião de se pôr em prática muitos dos seus princípios, para que os meus vassallos sendo melhor instruídos nele, me possam servir com mais vantagem: e por me constar que José da Silva Lisboa, deputado e secretário da

Mesa da Inspeção da Agricultura e Comércio da cidade da Bahia, tem dado todas as provas de ser muito hábil para o ensino daquela ciência sem a qual se caminha às cegas e com passos muito lentos, e às vezes contrários nas matérias do governo, lhe faço mercê da propriedade e regência de uma Cadeira e Aula Pública, que por este mesmo Decreto sou servido criar no Rio de Janeiro, com o ordenado de 400\$000 para ir exercitar, conservando os ordenados dos dois lugares que até agora tem ocupado na Bahia. As juntas da Fazenda de uma e de outra capitania o tenham assim entendido e façam executar.

Bahia, 23 de fevereiro de 1808.

Com a rubrica do príncipe Regente nosso senhor.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1808, p. 2. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ALVARÁ DE 1º DE ABRIL DE 1808

*Permite o livre estabelecimento de fábricas
e manufaturas no Estado do Brasil.*

Eu, o príncipe Regente faço saber aos que o presente alvará virem: que desejando promover e adiantar a riqueza nacional, e sendo um dos mananciais dela as manufaturas e a indústria que multiplicam e melhoram e dão mais valor aos gêneros e produtos da agricultura e das artes e aumentam a população dando que fazer a muitos braços e fornecendo meios de subsistência a muitos dos meus vassallos, que por falta deles se entregariam aos vícios da ociosidade: e convindo remover todos os obstáculos que podem inutilizar e frustrar tão vantajosos proveitos:

Sou servido abolir e revogar toda e qualquer proibição que haja a este respeito no Estado do Brasil e nos meus Domínios Ultramarinos e ordenar que daqui em diante seja lícito a qualquer dos meus vassallos, qualquer que seja o país em que habitem, estabelecer todo o gênero de manufaturas, sem excetuar alguma, fazendo os seus trabalhos em pe-

queno, ou em grande, como entenderem que mais lhes convém; para o que hei por bem derogar o alvará de 5 de janeiro de 1785 e quaisquer leis ou ordens que o contrário decidam, como se delas fizesse expressa e individual menção, sem embargo da Lei em contrário.

Pelo que mando ao presidente do meu Real Erário; governadores e capitães generais, e mais governadores do Estado do Brasil e Domínios Ultramarinos; e a todos os ministros de Justiça e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará, como nele se contém, sem embargo de quaisquer leis, ou disposições em contrário, as quais hei por derogadas para este efeito somente, ficando, aliás, sempre em seu vigor. Dado no Palácio do Rio de Janeiro em o 1º de abril de 1808.

Príncipe com guarda.

D. Fernando José de Portugal.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1808, p. 10. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1808

Cria a Impressão Régia.

Tendo-me constado que os prelos que se acham nesta capital eram os destinados para a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra; e atendendo à necessidade que há da oficina de impressão nestes meus Estados: sou servido, que a casa onde eles se estabeleceram sirva interinamente de Impressão Régia, onde se imprimam exclusivamente toda a legislação e papéis diplomáticos, que emanarem de qualquer repartição do meu real serviço; e se possam imprimir todas, e quaisquer outras obras; ficando interinamente pertencendo o seu governo e administração à mesma Secretaria. D. Rodrigo de Souza Coutinho, do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido, e

procurará dar ao emprego da oficina a maior extensão, e lhe dará todas as instruções e ordens necessárias e participará a este respeito a todas as estações o que mais convier ao meu real serviço.

Palácio do Rio de Janeiro em 13 de maio de 1808.

Com a rubrica do príncipe Regente, nosso senhor.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1808, p.29. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CARTA RÉGIA DE 13 DE MAIO DE 1808

Manda fazer guerra aos índios Botocudos.

Pedro Maria Xavier de Ataíde e Melo, do meu Conselho, governador e capitão general da capitania de Minas Gerais. Amigo, eu, o príncipe Regente, vos envio muito saudar. Sendo-me presente as graves queixas que da capitania de Minas Gerais têm subido à minha real presença, sobre as invasões que diariamente estão praticando os índios Botocudos, antropófagos, em diversas e muito distantes partes da mesma capitania, particularmente sobre as margens do Rio Doce e rios que no mesmo deságuam, e onde não só devastam todas as fazendas sitas naquelas vizinhanças e têm até forçado muitos proprietários a abandoná-las com grave prejuízo seu e da minha real coroa, mas passam a praticar as mais horríveis e atrozes cenas da mais bárbara antropofagia, ora assassinando os portugueses e os índios mansos por meio de feridas, de que sorvem depois o sangue, ora dilacerando os corpos e comendo os seus tristes restos; tendo-se verificado na minha real presença a inutilidade de todos os meios humanos, pelos quais tenho mandado que se tente a sua civilização e o reduzi-los a aldear-se e a gozarem dos bens permanentes de uma sociedade pacífica e doce, debaixo das justas e humanas leis que regem os meus povos; e até havendo-se demonstrado, quão pouco útil era o sistema de guerra defensivo que contra eles tenho mandado seguir, visto que os pontos de defesa em uma tão

grande e extensa linha não podiam bastar a cobrir o país: sou servido por estes e outros justos motivos que ora fazem suspender os efeitos de humanidade que com eles tinha mandado praticar, ordenar-vos, em primeiro lugar: que desde o momento, em que receberdes esta minha Carta Régia, deveis considerar como principiada contra estes índios antropófagos uma guerra ofensiva que continuareis sempre em todos os anos nas estações secas e que não terá fim, senão quando tiverdes a felicidade de vos senhorear de suas habitações e de os capacitar da superioridade das minhas reais armas de maneira tal que movidos do justo terror das mesmas, peçam a paz e sujeitando-se ao doce jugo das leis e prometendo viver em sociedade, possam vir a ser vassallos úteis, como já o são as imensas variedades de índios que nestes meus vastos Estados do Brasil se acham aldeados e gozam da felicidade que é consequência necessária do Estado social: em segundo lugar sou servido ordenar-vos que formeis logo um corpo de soldados pedestres escolhidos e comandados pelos mesmos hábeis comandantes que vós em parte propusestes e que vão nomeados nesta mesma Carta Régia, os quais terão o mesmo soldo que o dos soldados infantes; e sendo índios domésticos, poderá diminuir-se o soldo a 40 réis, como se faz na guarnição dos presídios dos Barretos e da Serra de S. João;

(...)

Os mesmos comandantes serão responsáveis pelas funestas consequências das invasões dos índios Botocudos nos sítios confiados à sua guarda, logo que contra eles se prove omissão, ou descuido: que sejam considerados como prisioneiros de guerra todos os índios Botocudos que se tomarem com as armas na mão em qualquer ataque; e que sejam entregues para o serviço do respectivo comandante por dez anos, e todo o mais tempo em que durar sua ferocidade, podendo ele empregá-los em seu serviço particular durante esse tempo e conservá-los com a devida segurança, mesmo em ferros, enquanto não derem provas do abandono de sua atrocidade e antropofagia.

(...)

Propondo-me igualmente por motivo destas saudáveis providências contra os índios Botocudos, preparar os meios convenientes para se estabelecer para o futuro a navegação do Rio Doce, que faça a felicidade dessa capitania, e desejando igualmente procurar, com a maior economia da minha Real Fazenda, meios para tão saudável empresa; assim

como favorecer os que quiserem ir povoar aqueles preciosos terrenos auríferos, abandonados hoje pelo susto que causam os índios Botocudos; (...)

Igualmente vos ordeno que, em todos os terrenos do Rio Doce atualmente infestados pelos índios Botocudos, estabeleçais, de acordo com a Junta da Fazenda, que os terrenos novamente cultivados e infestados pelos índios ficarão isentos por dez anos de pagarem dízimo a favor daqueles que os forem pôr em cultura de modo que se possa reputar permanente: que igualmente fique estabelecida por dez anos a livre exportação e importação de todos os gêneros de comércio que se navegarem pelo mesmo Rio Doce, seja descendo para a capitania do Espírito Santo, seja subindo da mesma para a de Minas Gerais, fazendo, contudo, as competentes declarações, para que se não confundam as fazendas importadas e exportadas pelo Rio Doce com as que forem para a capitania pela via de terra: que finalmente fique declarado, que concedo a todos os devedores da minha Real Fazenda que forem fazer semelhantes estabelecimentos de cultura e de trabalhos auríferos, a especial graça, de uma moratória, que haja de durar seis anos da data desta minha Carta Régia, em cujo período não poderão ser inquietados por dívidas que tenham contraído com a minha Real Fazenda e que só ficarão obrigados a pagar no fim do mesmo período.

(...)

Dada no Palácio do Rio de Janeiro em 13 de maio de 1808.

Príncipe.

Para Pedro Maria Xavier de Ataíde e Melo.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1808, pp. 37 a 41. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1808

Manda incorporar aos próprios da coroa o engenho e terras da Lagoa Rodrigo de Freitas.

Sendo-me presente a grave e urgente necessidade que há de erigir sem perda de tempo uma fábrica de pólvora onde se manufacture este tão necessário gênero para a defesa dos meus estados, e igualmente para o mesmo fim outra fábrica para a fundição, forneação e perfuração das peças de artilharia, o que tudo exige não só um local espaçoso, mas ainda abundância de águas para o movimento de diferentes máquinas, por cujo meio se há de executar todas as necessárias operações; e constando-me, outrossim, que o engenho e terras denominadas da Lagoa Rodrigo de Freitas seja o lugar mais próprio para estes grandes estabelecimentos: sou servido ordenar que pelo Conselho da Fazenda se proceda logo a incorporar nos próprios da minha Real Coroa e a escrever nos livros deles o sobredito engenho e terras da Lagoa Rodrigo de Freitas, procedendo-se primeiro à competente avaliação, cujo valor com o aumento estabelecido pelas minhas leis que mando sempre dar àqueles cujos bens se tomam para o serviço público, será pago pelo meu Erário Régio, logo que seu dono, ou quem por ele se achar legitimamente autorizado, assim o requerer e mostrar que nada obsta a que se lhe faça a mesma entrega; ordeno, outrossim, não havendo embaraço legal, que até a época em que possa ser embolsado, se lhe pague sempre o mesmo que atualmente percebe do arrendamento que tem feito, o que também se continuará, se a sobredita fazenda for vínculo, até que possa mostrar a compra de outra do mesmo valor que possa sub-rogar-se a esta que ora mando tomar para o meu real serviço e público, dando todas estas providências a fim de que o legítimo proprietário ou administrador não sofra dano em seu haver, e dispensando para o preciso efeito destas minhas reais ordens em todas e quaisquer leis que possa haver em contrário, como se das mesmas aqui fizesse expressa menção. O presidente do meu Real Erário e do Conselho da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 13 de junho de 1808.

Com a rubrica do príncipe Regente, nosso senhor.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1808, p. 52. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1808

Manda tomar posse do engenho e terras denominadas da Lagoa Rodrigo de Freitas.

Sou servido ordenar que o meu conselheiro, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, d. Rodrigo de Souza Coutinho, mande logo tomar posse do engenho e terras denominadas da Lagoa Rodrigo de Freitas, e apropriá-las aos fins por mim determinados noutro Decreto da data deste, havendo toda a atenção em indenizar o arrendatário de tudo aquilo a que possa ter direito. Palácio do Rio de Janeiro em 13 de junho de 1808.

Com a rubrica do príncipe Regente, nosso senhor.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1808, p. 53. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1808

Manda contrair um empréstimo para estabelecimento da fábrica de pólvora.

Tendo destinado o local onde deve erigir-se as fábricas da pólvora e fundição de artilharia, e sendo indispensável que se façam as convenientes despesas para a ereção dos laboratórios em que se hão de fazer tão úteis trabalhos, que segundo um justo cálculo poderão por ora elevar-se a 40:000\$000, e não querendo onerar a minha Real Fazenda com este pronto desembolso, fui servido mandar abrir um empréstimo do mesmo valor, para o qual concorreram, e encheram os negociantes, cujos nomes e quantias, com que cada um entrou, vão notados na lista, que baixa juntamente com este Decreto, assinado pelo meu conselheiro, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, d. Rodrigo de Souza Coutinho. E igualmente fui servido aprovar as seguintes condições que mando observar sem a menor alteração. O em-

préstimo vencerá o juro de 5%, o qual principiará a correr desde o dia em que os negociantes interessados entrarem para o cofre da pólvora com terça parte das quantias que tomaram, e que se obrigarem a entrar com o resto, logo que lhes seja pedido, e este juro ficará isento de toda e qualquer imposição de décima ou qualquer tributo, enquanto o mesmo subsistir. Para pagamento do seu juro o juiz da alfândega mandará entregar ao procurador dos mesmos negociantes, no fim do 2º, e no do 4º trimestre de cada ano, 1:000\$000 em cada um dos ditos trimestres, ou 2:000\$000, em cada ano, sem outra formalidade que a do recibo do procurador dos mesmos negociantes legalmente autorizados por eles para a mesma cobrança, e no meu Real Erário se não poderão tomar em cada semestre as contas do juiz da alfândega e do administrador da mesma, sem que mostrem e apresentem o referido recibo que se lhe levará em conta, como dinheiro entregue no meu Real Erário. Este pagamento dos juros continuará nestas épocas fixas, até que pelos rendimentos, que se devem esperar do cofre da pólvora, eu possa mandar pagar aos negociantes o empréstimo, em que, com tanto zelo do meu real serviço, tomaram parte. O presidente do meu Real Erário, assim o tenha entendido e o faça executar, não obstante quaisquer leis, ordens e regimentos em contrário, que todos hei por derogados como se deles fizesse especial menção. Palácio do Rio de Janeiro em 13 de junho de 1808.

Com a rubrica do príncipe Regente, nosso senhor.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1808, pp. 53 e 54. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1808

*Manda estabelecer nesta cidade um banco
para permutação das barras de ouro
existentes em mãos particulares.*

Atendendo à impossibilidade que há de se fazer pelo meu Real Erário o câmbio ou troco das barras de ouro que se extrai da capitania de

Minas Gerais e suas circunvizinhas, sem detrimento das partes, por serem pela maior parte os condutores das mesmas barras que se devem permutar os tropeiros e viandantes que não podem ter demora no referido troco sem grave prejuízo do seu tráfego. Tendo em vista, outrossim, que a grande quantidade de barras de ouro que gira no país seja reduzida a espécies cunhadas na Casa da Moeda respectiva em utilidade do meu real patrimônio pela senhoriagem do seu fabrico; sou servido mandar, que se estabeleça entre os comerciantes de melhor nota desta cidade, um banco do fundo de 100:000\$000, para por ele se permutarem quotidianamente, não só todas as barras de ouro existentes, nesta província, mas também, e com a maior prontidão possível, as que apresentarem os tropeiros, que vierem das capitâneas minerais a esta cidade, a fim de que não sofram empate algum na referida permuta indispensável ao manejo do seu comércio; remetendo-se logo à Casa da Moeda os cômputos permutados, segundo o que constar das competentes guias, a fim de que na mesma casa se reduza sem demora a espécies cunhadas de 6\$400 todo o ouro recebido em barras, enviando-se dela a casa do Banco o dinheiro que produzir cada uma das partidas do troco incluída a respectiva senhoriagem que se declarará em cada uma das certidões das remessas. Vencendo cada um dos acionistas do sobredito banco 10% anual das suas entradas, pagos aos quartéis, e entregando-se no Real Erário todo o líquido da senhoriagem recebida, sem desfalque dos fundos do mesmo banco. E atendendo à abonação e probidade de Amaro Velho da Silva, negociante desta praça; sou servido nomeá-lo diretor do referido Banco, vencendo a quantia anual de 1:000\$000 para prêmio e para as despesas desta administração, que se deduzirá também da importância da mesma senhoriagem. D. Fernando José de Portugal, presidente do meu Real Erário, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos e instruções necessários. Palácio do Rio de Janeiro em 4 de agosto de 1808.

Com a rubrica do príncipe Regente, nosso senhor.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1808, p. 99. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ALVARÁ DE 12 DE OUTUBRO DE 1808

Cria o Banco Nacional nesta capital.

Eu, o príncipe Regente, faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem, que, atendendo a não permitirem as atuais circunstâncias do Estado que o meu Real Erário possa realizar os fundos de que depende a manutenção da monarquia e o bem comum dos meus fiéis vassallos, sem as delongas que as diferentes partes, em que se acham, fazem necessárias para a sua efetiva entrada; a que os bilhetes dos direitos das alfândegas tendo certos prazos nos seus pagamentos, ainda que sejam de um crédito estabelecido, não são próprios para o pagamento de soldos, ordenados, juros e pensões que constituem os alimentos do corpo político do Estado, os quais devem ser pagos nos seus vencimentos em moeda corrente: e aos obstáculos que a falta de giro dos signos representativos dos valores põem ao comércio, devem quanto antes ser removidos, animando e promovendo as transações mercantis dos negociantes desta e das mais praças dos meus domínios e senhorios com as estrangeiras: sou servido ordenar que nesta capital se estabeleça um banco público que, na forma dos estatutos que com esta baixam, assinados por d. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado, ministro assistente ao despacho do gabinete, do Real Erário e secretário de Estado dos Negócios do Brasil, ponha em ação os cálculos estagnados assim em gêneros comerciais, como em espécies cunhadas; promova a indústria nacional pelo giro e combinação dos capitais isolados, e facilite juntamente os meios e os recursos de que as minhas rendas reais e as públicas necessitem para ocorrer às despesas do Estado.

E querendo auxiliar um estabelecimento tão útil e necessário ao bem comum e particular dos povos que o Onipotente confiou do meu zelo e paternal cuidado: determino que os saques dos fundos do meu Real Erário e as vendas dos gêneros privativos dos contratos e administrações da minha Real Fazenda, como são os diamantes, pau-brasil, o marfim e a urzela, se façam pela intervenção do referido Banco Nacional, vencendo sobre o seu líquido produto a comissão de dois por cento, além do prêmio do rebate dos escritos da alfândega, que, em virtude do meu real Decreto de 5 de setembro do corrente ano, fui servido mandar praticar pelo Erário Régio, para ocorrer ao efetivo pagamento

das despesas de trato sucessivo da minha coroa que devem ser feitas em espécies metálicas.

E atendendo à utilidade que provém ao Estado e ao comércio do manejo seguro dos cabedais e fundos do referido banco, ordeno que logo que ele principiar as suas operações, se haja por extinto o Cofre de Depósito que havia nesta cidade a cargo da Câmara dela; e determino que no sobredito banco se faça todo e qualquer depósito judicial ou extrajudicial de prata, ouro, joias e dinheiro; e que o competente conhecimento de receita passado pelo secretário da Junta do banco e assinado pelo administrador da competente caixa, tenha em juízo e fora dele todo o valor e o crédito de efetivo e real depósito para se seguirem os termos que por minhas leis se não devem praticar sem aquela cláusula, solemnidade, ou certeza; recebendo o sobredito banco o mesmo prêmio que no referido depósito da cidade se descontava às partes.

E, outrossim, sou servido mandar que os empréstimos a juro da lei, que pelo cofre de órfãos e administrações das Ordens Terceiras e Irmandades se faziam até agora a pessoas particulares, da publicação deste meu Alvará em diante se façam unicamente ao referido banco, que deverá pagar à vista nos prazos convencionados os capitais, e nas épocas costumadas os juros competentes, debaixo de hipoteca dos fundos da sua caixa de reserva; distratando desde logo aqueles cofres as somas que tiverem em mãos particulares ao referido juro, para entram imediatamente com elas no sobredito banco público debaixo das mesmas condições.

Em todos os pagamentos que se fizerem à minha Real Fazenda, serão contemplados e recebidos como dinheiro os bilhetes do dito banco público, pagáveis ao portador ou mostrador à vista; e da mesma forma se distribuirão pelo Erário Régio nos pagamentos das despesas do Estado: e ordeno que os membros da Junta do banco e os diretores dele sejam contemplados pelos seus serviços com as remunerações estabelecidas para os ministros e oficiais da minha Real Fazenda, e Administração da Justiça, e gozem de todos os privilégios concedidos aos deputados da Real Junta do Comércio.

E este se cumprirá como nele se contém. Pelo que mando a Mesa de Desembargo do Paço, e da Consciência, e Ordens; do meu Real Erário e Conselho da Fazenda; regedor da Casa de Suplicação do Brasil; governador da Relação da Bahia; governadores e capitães generais; e

mais governadores do Brasil, e dos meus Domínios Ultramarinos; e a todos os ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram, guardem e façam inteiramente cumprir e guardar como nele se contém, não obstante, quaisquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrário, pois todos e todas hei por derogadas para esse efeito somente, como se deles fizesse expressa e individual menção, ficando, aliás, sempre em seu vigor; e este valerá como Carta passada pela Chancelaria, ainda que por ela não há de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da ordenação em contrário: registrando-se em todos lugares, onde se costumam registrar semelhantes alvarás. Dado no Palácio do Rio de Janeiro em 12 de outubro de 1808.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1808, pp. 148 a 153. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1808

Sendo conveniente ao meu real serviço e ao bem público aumentar a lavoura e a população, que se acha muito diminuta neste Estado, e por outros motivos que me foram presentes, hei por bem que, aos estrangeiros residentes no Brasil, se possam conceder datas de terras por sesmarias pela mesma forma com que, segundo as minhas reais ordens, se concedem aos meus vassalos, sem embargo quaisquer leis ou disposições em contrário. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1808.

Com a rubrica do príncipe Regente, nosso senhor.

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira**: coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões etc. do Império do Brasil, 1808-1831, tomo I. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1837, pp. 108 e 109. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227320>. Acesso em: 20 mar. 2023.

1809

DECISÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1809

*Cria uma cadeira para o ensino da medicina
operatória e arte obstetrícia.*

O Príncipe Regente Nosso Senhor, atendendo à necessidade que havia de uma cadeira de Anatomia de Medicina operária, e Arte Obstetrícia para o ensino dos estudantes que se dedicam aos estudos cirúrgicos, foi servido mandar erigir e estabelecer a dita cadeira no Hospital Real Militar desta corte, constituindo Lente dela a Joaquim da Rocha Mazarem, atendendo porém a que o mesmo Lente no tempo letivo lhe seria difícil ditar as lições, e instruir no exercício prático alunos de diversos ramos da arte de curar; foi servido criar uma cadeira separada para o ensino da Medicina Operária, e Arte Obstetrícia, continuando o ensino destas duas partes o dito Lente Joaquim da Rocha Mazarem com o mesmo ordenado que atualmente tem, não obstante diminuir-lhe os encargos, pois que Sua Alteza Real continua a ter presente o bom conceito do seu merecimento facultativo, tendo dado provas manifestas nos progressos vantajosos dos seus alunos. Outrossim é Sua Alteza Real servido mandar remeter a Vm. cópia do Decreto que por esta Secretaria de Estado baixou ao dito respeito e manda que Vm. o participe assim ao referido Lente Joaquim da Rocha Mazarem para sua inteligência.

Deus Guarde a Vm.- Palácio do Rio de Janeiro em 25 de janeiro de 1809.- *Conde de Linhares.- Sr. Fr. Custodio de Campos e Oliveira*

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1809, p. 5 e 6. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ALVARÁ DE 28 DE ABRIL DE 1809

Iniciativas para fomentar a economia.

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira**: coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões etc. do Império do Brasil, 1808-1831, tomo I. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1836, pp. 158 a 160. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227320>. Acesso em: 20 mar. 2023.

1810

CARTA DE LEI DE 26 DE FEVEREIRO DE 1810

Ratifica o Tratado de Comércio e Navegação entre o príncipe Regente de Portugal e El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, assinado no Rio de Janeiro a 18 deste mês e ano.

D. João, por graça de Deus, príncipe Regente de Portugal e dos Algarves, de aquém e de além-mar, em África, senhor de Guiné, da conquista, navegação e comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, etc. (...)

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

Sua alteza real príncipe Regente de Portugal, e sua majestade El-Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, estando igualmente animados com o desejo não somente de consolidar e estreitar a antiga amizade e boa inteligência que tão felizmente subsistem, e têm subsistido por tanto séculos entre as duas coroas, mas também de aumentar e expandir os benéficos efeitos dela em mútua vantagem dos respectivos vassallos, julgaram que os mais eficazes meios para conseguir estes fins serão os de adotar um sistema liberal de comércio fundado sobre as bases de reciprocidade e mútua conveniência, que pela descontinuação de certas proibições e direitos proibitivos, pudesse procurar as mais sólidas vantagens de ambas as artes às produções e indústria nacionais, e dar, ao mesmo tempo, a devida proteção tanto à renda pública como aos interesses do comércio justo e legal.

(...)

Art. 10º Sua alteza real, o príncipe Regente de Portugal, desejando proteger e facilitar nos seus domínios o comércio dos vassallos da Grande Bretanha, assim como as suas relações e comunicações com os seus próprios vassallos, há por bem conceder-lhes o privilégio de nomearem e terem magistrados especiais, para obrarem em seu favor como juí-

zes conservadores naqueles portos e cidades dos seus domínios em que houver tribunais de Justiça, ou possam ser estabelecidos para o futuro. Estes juízes julgarão e decidirão todas as causas que forem levadas perante eles pelos vassalos britânicos, do mesmo modo que se praticava antigamente, e a sua autoridade e sentenças serão respeitadas. E declara-se serem reconhecidas e renovadas pelo presente Tratado as leis, decretos e costumes de Portugal relativos à jurisdição do juiz conservador. (...) Em compensação desta concessão a favor dos vassalos britânicos, sua majestade britânica se obriga a fazer guardar a mais estrita e escrupulosa observância àquelas leis, pelas quais as pessoas e a propriedade dos vassalos portugueses, residentes em seus domínios, são asseguradas e protegidas; e das quais eles (em comum com todos os estrangeiros) gozam do benefício pela reconhecida equidade da jurisprudência britânica e pela singular excelência da sua Constituição. E demais estipulou-se que, no caso de sua majestade britânica conceder aos vassalos de algum outro Estado qualquer favor ou privilégio que seja análogo ou se assemelhe ao privilégio de ter juízes conservadores, concedido por este artigo aos vassalos britânicos residentes nos domínios portugueses, o mesmo favor ou privilégio será considerado como igualmente concedido aos vassalos de Portugal residentes nos domínios britânicos, do mesmo modo como se fosse expressamente estipulado pelo presente Tratado.

(...)

Art. 15^o Todos os gêneros, mercadorias e artigos quaisquer que sejam, da produção, manufatura, indústria ou invenção, dos domínios e vassalos de sua majestade britânica, serão admitidos em todos e em cada um dos portos e domínios de sua alteza real o príncipe Regente de Portugal, tanto na Europa como na América, África e Ásia, quer sejam consignados vassalos britânicos, quer sejam portugueses, pagando geral e unicamente direitos e quinze por cento, conforme o valor que lhes for estabelecido pela pauta, que na língua portuguesa corresponde a tábua de avaliações, cuja principal base será a fatura jurada dos sobreditos gêneros, mercadorias e artigos, tomando também em consideração (tanto quanto for justo e praticável) o preço corrente dos mesmos no país onde eles forem importados. Esta pauta ou avaliação será determinada e fixada por um igual número de negociantes britânicos e portugueses, de reconhecida inteireza e honra, com a as-

sistência por parte dos negociantes britânicos, do cônsul geral, ou cônsul de sua majestade britânica; e pela parte dos negociantes portugueses com a assinatura do superintendente ou administrador geral da alfândega ou dos seus respectivos deputados. E a sobredita pauta, ou tábua das avaliações, se fará e promulgará em casa de um dos portos pertencentes a sua alteza real, o príncipe Regente de Portugal, em que haja ou possa haver alfândegas. Ela será concluída e principiará a ter efeito logo que for possível, depois da troca das ratificações do presente Tratado, e com certeza dentro do espaço de três meses contados da data da referida troca.

E será revista e alterada, se necessário for, de tempos em tempos, seja em sua totalidade ou em parte, todas as vezes em que os vassallos de sua majestade britânica residentes nos domínios de sua alteza real, o príncipe Regente de Portugal, assim hajam de requerer por via do cônsul geral ou cônsul de sua majestade britânica, ou quando os negociantes vassallos de Portugal fizerem a mesma requisição para este fim de sua própria parte.

(...)

Em testemunho do que, nós abaixo assinados, plenipotenciários de sua alteza real, o príncipe Regente de Portugal e de sua majestade britânica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assinados o presente Tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr o selo das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de fevereiro do ano de nosso senhor Jesus Cristo de 1810.

Assinado,

*Conde de Linhares.
Strangford.*

E sendo-me presente o mesmo Tratado cujo teor fica acima inserido, e bem-visto, considerado e examinado por mim tudo o que nele se contém, o aprovo, ratifico e confirmo assim no todo, como em cada uma das suas cláusulas e estipulações; e pela presente o dou em fé, e a palavra real, de observá-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fiz passar a presente Carta por mim assinada, passada com o selo grande das minhas armas e referendada pelo meu

secretário e ministro de Estado abaixo assinado. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 26 de fevereiro do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de 1810.

O príncipe com guarda.

Conde de Aguiar.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1810, pp. 51 a 72. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CARTA DE LEI DE 26 DE FEVEREIRO DE 1810

Ratifica o Tratado de Amizade e Aliança entre o príncipe Regente de Portugal e El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, assinado no Rio de Janeiro a 19 deste mês e ano.

(...)

Artigo X

Sua alteza real, o príncipe Regente de Portugal, estando plenamente convencido da Injustiça e má política do comércio de escravos e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir e continuamente renovar uma estranha e fatídica população para entreter o trabalho e indústria nos seus domínios do sul da América, tem resolvido de cooperar com sua majestade britânica na causa da humanidade e Justiça, adotando os mais eficazes meios para conseguir em toda a extensão dos seus domínios uma gradual abolição do comércio de escravos. E movido por este princípio, sua alteza real, o príncipe Regente de Portugal se obriga a que aos seus vassallos não será permitido continuar o comércio de escravos na costa da África que não pertença atualmente aos domínios de sua alteza real, nos quais este comércio foi já descontinuado e abandonado pelas potências e Estados da Euro-

pa que antigamente ali comerciavam; reservando contudo para os seus próprios vassallos o direito de comprar e negociar em escravos nos domínios africanos da coroa de Portugal. (...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1810, pp. 43 a 50. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CARTA DE LEI DE 26 DE FEVEREIRO DE 1810

Ratifica a Convenção entre o príncipe Regente de Portugal e El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda sobre o estabelecimento de paquetes assinada no Rio de Janeiro em 19 deste mês e ano.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1810, p.73 a 76. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 28 DE MAIO DE 1810

Permite que se erija um teatro nesta capital.

Fazendo-se absolutamente necessário nesta capital que se erija um teatro decente e proporcionado à população, e ao maior grau de elevação e grandeza em que hoje se acha pela minha residência nela, e pela concorrência de estrangeiros, e de outras pessoas que vêm das extensas províncias de todos os meus Estados: fui servido encarregar ao doutor Paulo Fernandes Viana, do meu Conselho e intendente geral da Polícia, do cuidado e diligência de promover todos os meios para ele se erigir, e conservar sem dispêndio das rendas públicas, e sem ser por meio de alguma nova contribuição que grave mais os meus fiéis vassallos, a quem antes desejo aliviar de todas elas; e havendo-me proposto o mesmo in-

tendente que grande parte dos meus vassallos residentes nesta corte me haviam já feito conhecer que por ser esta obra do meu real agrado, e de notória necessidade, se prestavam de boa vontade e dar-me mais uma prova de seu amor, e distinta fidelidade, concorrendo por meio de ações a fazer o fundo conveniente, principalmente se eu houvesse por bem de tomar o dito teatro debaixo de minha proteção, e de permitir que com relação ao meu real nome se denominasse Real Teatro de S. João. Querendo corresponder ao amor que assim mostram à minha real pessoa, e com que tanto se distinguem nesta ação: sou servido honrar o dito teatro com a minha proteção, e com a pretendida invocação, aceitando além disso a oferta que por mão do mesmo intendente fez Fernando José de Almeida de um terreno a este fim proporcionado, que possui defronte à Igreja da Lampadusa, permitindo que nele se erija o dito teatro, segundo o plano que me foi presente, e que baixará com este assinado pelo mesmo proprietário do dito terreno, que além disso se oferece a concorrer com seus fundos, indústria, administração e trabalho, não só para a ereção, como para o reger, e fazer trabalhar. E sou outrossim servido, para mostrar mais quanto esta oferta me é agradável, conceder que tudo quanto for necessário para o seu fabrico, ornato e vestuário, até o dia em que se abrir, e principiar a trabalhar, se dê livre de todos os direitos nas alfândegas, onde os deve pagar; que se possa servir da pedra de cantaria que existe no ressalto, ou muralha do edifício público que fica contíguo a ele, e que de muitos anos se não tem concluído; e que, depois de entrar a trabalhar, para seu maior asseio e mais perfeita conservação, se lhe permitirão seis loterias, segundo o plano que eu houver de aprovar, a benefício do mesmo teatro. E porque também é justo e de razão que os acionistas que concorrem para o fundo necessário para sua ereção fiquem seguros assim dos juros dos seus capitais que os vencerem, como dos mesmos capitais, por isso mesmo que os ofertaram sem estipulação de tempo: determino que o mesmo intendente geral da Polícia, a cuja particular e privativa inspeção fica a dita obra e o mesmo teatro, faça arrecadar por mão de um tesoureiro, que nomeará, todas as ações e despenderá por férias por ele assinadas, reservando dos rendimentos aquela porção que se deva recolher ao cofre para o pagamento de juros e a amortização dos principais, para depois de extintos estes pagamentos, que devem ser certos, e de inteiro crédito e confiança, passar o edifício e quanto nele

houver com hipoteca legal, especial e privilegiada a distrato dos referidos fundos. O conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Brasil, o tenha assim entendido e faça executar com as ordens necessárias ao intendente geral da Polícia e mais estações onde convier. Palácio do Rio de Janeiro em 28 de maio de 1810. Com a rubrica do príncipe Regente.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1810, p. 112. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

1811

ALVARÁ DE 4 DE FEVEREIRO DE 1811

Dá providências a bem do comércio e navegação dos Estados e domínios portugueses.

Eu, o príncipe Regente, faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: que havendo eu, pela Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, e outras subseqüentes determinações minhas, aberto os portos deste Estado do Brasil e facilitado, mediante os mais generosos princípios e amplas concessões, o comércio e navegação assim nacional como estrangeira, em geral benefício e utilidade dos meus fiéis vassallos e dos Estados e nações em aliança, paz e amizade com a minha real coroa (...)

(...) determinei estendê-las e ampliá-las a benefício do comércio assim nos meus domínios na costa da África ocidental e ilhas adjacentes, como em todos os mais Estados além do Cabo da Boa Esperança, para que, por este vasto e geral sistema de comércio, se reproduzam novos meios de correspondência e relações entre os meus vassallos residentes nos importantes e preciosos domínios que possuo nas mais felizes e ricas paragens do globo, e venha a formar-se um novo nexos que, ligando as distantes possessões sujeitas ao meu Império, pelo desenvolvimento de novas especulações e relações comerciais, haja não somente de facilitar aos meus vassallos grandíssimos interesses, mas deva também concorrer para consolidar a força, a energia e o poder do corpo do Estado (...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1811, pp. 11 a 21. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ALVARÁ DE 1º DE MARÇO DE 1811

*Cria a Real Junta de Fazenda dos arsenais,
fábricas e fundição da capitania do Rio de Janeiro
e uma contadoria dos mesmos arsenais.*

(...)

XXXII. O presidente que será sempre, como fica dito, o tenente general de artilharia, inspetor-geral dos arsenais e fábricas, deverá ter a suprema inspeção e direção de todos os trabalhos dos arsenais e das fábricas de pólvora, refino do salitre e carvoaria e de quaisquer outras fábricas e estabelecimentos dos arsenais reais que eu for servido criar, como serão na Lagoa de Freitas as olarias, caeiras, cortes de madeiras e sua extração, por meio de caminhos que hajam de praticar; dirigindo também um estabelecimento de um jardim botânico da cultura em grande de plantas exóticas que mando se haja de formar na dita fazenda da Lagoa e de que será encarregado, debaixo de suas ordens, o deputado vice inspetor dela, promovendo a cultura das moscadeiras, alcanforeiras, cravos da índia, canela, pimenta e os cactos com a cochonilha; fazendo-se as necessárias experiências, para vir a conhecer-se melhor meio de as cultivar e propagar, e de levar ao maior grau de perfeição possível a plantação dos bosques artificiais de madeiras de lei, como são perobas, tapinhoãs, canelas, vinháticos, tecas, etc. (...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1811, pp. 26 a 36. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CARTA RÉGIA DE 10 DE OUTUBRO DE 1811

*Declara a capitania do Piauí
independente da do Maranhão.*

Amaro Joaquim Raposo de Albuquerque, governador da Capitania do Piauí. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Tendo chegado à minha real presença o conhecimento da extensão, aumento da

agricultura, população e prosperidade do comércio dessa Capitania, da longitude e distância em que está da do Maranhão; e verificando-se que por estes e outros motivos não se tem seguido os proveitos que eram de esperar de ser sujeito e subalterno esse Governo ao da referida Capitania, antes e muito pelo contrário só tem resultado desta dependência embaraços e prejuízos da minha Real Fazenda, pela distância em que está a Junta da Administração e Arrecadação dela, porfias, e conflitos de jurisdição, e muitos procedimentos ilegais e despóticos, contrários ao bem do meu real serviço, e à prosperidade dos meus fiéis vassallos habitantes dessa Capitania: considerando que, fazendo-se independente, não só se remediarão estes males, mas também crescerá, e se aumentará o comércio (...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1811, p. 126. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

1812

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1812

*Cria um laboratório químico-prático
na corte do Rio de Janeiro.*

Tendo em consideração as muitas vantagens que devem resultar em benefício dos meus fiéis vassallos, do conhecimento das diversas substâncias que às artes, ao comércio e indústria nacionais podem subministrar os diferentes produtos dos três reinos da natureza, extraídos dos meus domínios ultramarinos, as quais não podem ser exata e adequadamente conhecidas e empregadas, sem se analisarem e fazerem as necessárias tentativas concernentes às úteis aplicações de que são suscetíveis; movido pelo constante impulso da minha real disposição a promover prosperidade: sou servido criar nesta corte do Rio de Janeiro um laboratório químico-prático, onde se façam as mencionadas operações, ou outras quaisquer que se julgarem necessárias para o descobrimento de objetos que possam contribuir imediatamente para tão interessantes fins, o qual laboratório será sujeito à inspeção do meu ministro e secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, e por ele será organizado na forma das instruções que para isso lhe tenho dado; ficando encarregado o mesmo ministro e secretário de Estado de fazer dirigir os trabalhos e operações deste estabelecimento e de me fazer presentes todos os resultados daqueles processos, com as observações analíticas e descrições que forem necessárias para se poder, na aplicação prática deles, tirar todas as vantagens e interesses nacionais que me proponho nesta criação. O conde das Galvêas, do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro em 25 de janeiro de 1812.

Com a rubrica do príncipe Regente, nosso senhor.

1813

ALVARÁ DE 24 DE NOVEMBRO DE 1813

*Regula a arqueação dos navios empregados
na condução dos negros que dos portos da
África se exportam para os do Brasil.*

(...)

Mas tendo-me sido presente o tratamento duro e inumano que no trânsito dos portos africanos para os do Brasil sofrem os negros que deles se extraem; chegando a tal extremo a barbaridade e sórdida avareza de muitos dos mestres das embarcações que os conduzem que, seduzidos pela fatal ambição de adquirir fretes e de fazer maiores ganhos, sobrecarregam os navios, admitindo neles muito maior número de negros do que podem convenientemente conter; faltando-lhes com alimentos necessários para a subsistência deles, não só na quantidade, mas até na qualidade, por lhes fornecerem gêneros avariados e corruptos que podem haver mais em conta, resultando de um tão abominável tráfico que se não pode encarar sem horror e indignação, manifestarem-se enfermidades que, por falta de curativo e conveniente tratamento, não tardam a fazerem-se epidêmicas e mortais, como a experiência infelizmente tem mostrado (...) sou servido determinar e prescrever as seguintes providências, que inviolavelmente se deverão observar e cumprir.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1813, pp. 48 a 55. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

1815

CARTA DE LEI DE 8 DE JUNHO DE 1815

Ratifica o Tratado entre o príncipe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha, assinado em Viena a 22 de janeiro deste ano, para abolição do tráfico de escravos em todos os lugares da costa da África ao norte do Equador.

D. João, por graça de Deus, príncipe de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'além-mar, em África de Guiné, e da conquista, navegação, e comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de aprovação, confirmação e ratificação virem, que em 22 de janeiro do corrente ano se concluiu e assinou na cidade de Viena entre mim e o sereníssimo e potentíssimo príncipe Jorge III, rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, meu bom irmão e primo, pelos respectivos plenipotenciários, reunidos de competentes poderes, um Tratado, com o fim de efetuar, de comum acordo com as outras potências da Europa, que se prestaram a contribuir para este fim benéfico, a abolição imediata do tráfico de escravos em todos os lugares da Costa de África, sitos ao norte do Equador: do qual Tratado a sua forma e teor é a seguinte:

(...)

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, tendo, no artigo décimo do Tratado de Aliança feito no Rio de Janeiro em 19 de fevereiro de 1810, declarado a sua real resolução de cooperar com sua majestade britânica na causa da humanidade e justiça, adotando os meios mais eficazes para promover a abolição gradual do tráfico de escravos: e Sua Alteza Real em virtude da dita sua declaração desejando efetuar, de comum acordo com sua majestade britânica e com as outras potências da Europa, que se prestarem a contribuir para este fim benéfico, a abolição imediata do referido tráfico em todos os lugares da costa

da África sitos ao norte do Equador: sua alteza real o príncipe Regente de Portugal e sua majestade britânica, ambos igualmente animados do sincero desejo de acelerar a época em que as vantagens de uma indústria pacífica e de um comércio inocente, possam vir a promover-se por toda essa grande extensão do continente africano, libertado este do mal do tráfico de escravos, ajustaram fazer um tratado para esse fim, e nomearam nesta conformidade para seus plenipotenciários; a saber: Sua Alteza Real o príncipe Regente de Portugal, os ilustríssimos e excelentíssimos d. Pedro de Souza Holstein, conde de Palmela, do seu Conselho, comendador da Ordem de Cristo, capitão da sua Guarda Real alemã; Antônio de Saldanha da Gama, do seu Conselho, e do da sua Real Fazenda, comendador da Ordem Militar de S. Bento de Aviz e d. Joaquim Lobo da Silveira, do seu Conselho, comendador da Ordem de Cristo; todos três seus plenipotenciários ao Congresso de Viena; e sua majestade El-Rei dos reinos Unidos da Grã-Bretanha e Irlanda o muito honrado Roberto Stewart, visconde Castlereagh, cavaleiro da muito nobre Ordem da Jarreteira, membro do honrosíssimo Conselho Privado de sua dita majestade, membro do Parlamento, coronel do Regimento de Milícias de Londonderry, principal secretário de Estado de sua dita majestade para os Negócios Estrangeiros, e seu plenipotenciário ao Congresso de Viena; os quais, havendo reciprocamente trocado os plenos poderes respectivos, que se acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes.

ARTIGO I

Que desde a ratificação deste Tratado, e logo depois da sua publicação, ficará sendo proibido a todo e qualquer vassalo da coroa de Portugal o comprar escravos, ou traficar neles, em qualquer parte da costa da África ao norte do Equador, debaixo de qualquer pretexto, ou por qualquer modo que seja; excetuando contudo aquele ou aqueles navios que tiverem saído dos portos do Brasil antes que a sobredita ratificação haja sido publicada; contanto que a viagem desse ou desses navios se não estenda a mais de seis meses depois da mencionada publicação.

ARTIGO II

Sua alteza real o príncipe Regente de Portugal consente e se obriga por este artigo a adotar, de acordo com sua majestade britânica, aquelas medidas que possam melhor contribuir para a execução efetiva do ajuste precedente, conforme ao seu verdadeiro objetivo e literal inteligência: e sua majestade britânica se obriga a dar, de acordo com Sua Alteza Real, as ordens que forem adequadas para efetivamente impedir que, durante o tempo em que ficar sendo lícito continuar o tráfico de escravos, segundo as leis de Portugal, e os tratados subsistentes entre as duas coroas, se cause qualquer estorvo às embarcações portuguesas, que se dirigirem a fazer o comércio de escravos ao sul da linha, ou seja, nos atuais domínios da coroa de Portugal, ou nos territórios sobre os quais a mesma coroa reservou o seu direito no mencionado Tratado de Aliança.

ARTIGO III

O Tratado de Aliança concluído no Rio de Janeiro a 19 de fevereiro de 1810, sendo fundado em circunstâncias temporárias, que felizmente deixaram de existir, se declara pelo presente artigo por nulo e de nenhum efeito em todas as suas partes; sem que por isso contudo se invalidem os antigos Tratados de Aliança, Amizade e Garantia, que por tanto tempo e tão felizmente têm subsistido entre as duas coroas, e que se renovam aqui pelas duas altas partes contratantes, e se reconhecem ficar em plena força e vigor.

ARTIGO IV

As duas altas partes contratantes se reservam e obrigam a fixar por um tratado separado o período em que o comércio de escravos haja de cessar universalmente, e de ser proibido em todos os domínios de Portugal: e sua alteza real o príncipe Regente de Portugal renova aqui a sua anterior declaração e ajuste de que, no intervalo que decorrer até que a sobredita abolição geral e final se verifique, não será lícito aos vassallos portugueses o comprarem ou traficarem em escravos em qualquer parte da costa de África, que não seja ao sul da linha equinocial, como fica especificado no segundo artigo deste Tratado; nem tampou-

co o empreenderem este tráfico debaixo da bandeira portuguesa para outro fim que não seja o de suprir de escravos as possessões transatlânticas da coroa de Portugal.

ARTIGO V

Sua majestade britânica convém, desde a data em que for publicada, da maneira mencionada no artigo primeiro, a ratificação do presente Tratado, em desistir da cobrança de todos os pagamentos, que ainda restem por fazer para a completa solução do empréstimo de 600.000 libras esterlinas, contraído em Londres por conta de Portugal no ano de 1809, em consequência da Convenção assinada aos 21 de abril do mesmo ano; a qual Convenção, debaixo das condições acima especificadas, se declara pelo presente artigo nula e de nenhum efeito.

ARTIGO VI

O presente Tratado será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro dentro no espaço de cinco meses, ou antes, se possível for.

Em fé e testemunho do que os plenipotenciários respectivos o assinaram, e firmaram com o selo das suas armas.

Feito em Viena aos 22 de janeiro do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de 1815.

(L.S) *conde de Palmela*; (L.S.) *Antônio de Saldanha da Gama*; (L.S) *d. Joaquim Lobo da Silveira*.

ARTIGO ADICIONAL

Convencionou-se que, no caso de algum colono português querer passar dos estabelecimentos da coroa de Portugal na costa de África ao norte do Equador com os negros *bona fide* seus domésticos para qualquer outra possessão da coroa de Portugal, terá a liberdade de fazê-lo, logo que não seja a bordo de navio armado e preparado para o tráfico, e logo que venha munido dos competentes passaportes e certidões, conforme a norma que se ajustar entre os dois governos.

O presente artigo adicional terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra no Tratado assinado neste dia; e será ratificado, e a ratificação trocada ao mesmo tempo.

Em fé e testemunho do que os plenipotenciários respectivos o assinaram e firmaram com o selo das suas armas.

Feito em Viena aos 22 de janeiro do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de 1815.

(L.S) Conde de Palmela; (L.S.) Antônio de Saldanha da Gama; (L.S) d. Joaquim Lobo da Silveira.

E sendo-me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem-visto, considerado, e examinado por mim tudo o que nele se contém, e no artigo adicional que faz parte integrante do mesmo Tratado, o aprovo, ratifico, e confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas partes, cláusulas e estipulações; e pela presente o dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido efeito; prometendo em fé e palavra real observá-lo, e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, fiz passar a presente Carta por mim assinada, passada com o selo grande das minhas armas, e referendada pelo meu secretário e ministro de Estado abaixo assinado. Dado no Palácio do Rio de Janeiro aos 8 de junho do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de 1815.

O príncipe com guarda.

Marquês de Aguiar

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1815, pp. 27 a 31. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CARTA DE LEI DE 8 DE JUNHO DE 1815

Ratifica a Convenção entre o príncipe Regente de Portugal e o rei da Grã-Bretanha, assinada em Viena a 21 de janeiro deste ano, para terminar as questões e indenizar as perdas dos súditos portugueses no tráfico de escravos da África.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1815, pp. 25 a 27. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CARTA DE LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1815

Eleva o Estado do Brasil à graduação e categoria de Reino.

D. João, por graça de Deus, príncipe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Lei virem, que tendo constantemente em meu real ânimo os mais vivos desejos de fazer prosperar os Estados que a providência divina confiou ao meu soberano regime; e dando ao mesmo tempo a importância devida à vastidão e localidade dos meus domínios da América, à cópia e variedade dos preciosos elementos de riqueza que eles em si contêm; e, outrossim, reconhecendo quanto seja vantajosa aos meus fiéis vassallos em geral uma perfeita união e identidade entre os meus reinos de Portugal e dos Algarves, e os meus domínios do Brasil, erigindo este aquela graduação e categoria política que pelos sobreditos predicados lhes deve competir, e na qual os ditos meus domínios já foram considerados pelos plenipotenciários das potências que formaram o Congresso de Viena, assim no Tratado de Aliança, concluído aos 8 de abril do corrente ano, como no Tratado final do mesmo Congresso: sou portanto servido e me praz ordenar o seguinte:

I. Que desde a publicação desta Carta de Lei o Estado do Brasil seja elevado à dignidade, preeminência e denominação de Reino do Brasil.

II. Que os meus Reinos de Portugal, Algarves e Brasil formem de agora em diante um só e único Reino debaixo do título – Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves.

III. Que aos títulos inerentes à coroa de Portugal, e de que até agora hei feito uso, se substitua em todos os diplomas, cartas de leis, alvarás, provisões e atos públicos o novo título de – príncipe Regente do Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves, de aquém e de além-mar, em África de Guiné e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia Pérsia, e da Índia etc.

E esta se cumprirá, como nela se contém. Pelo que mando a uma e outra Mesa do Desembargo do Paço e da consciência e ordens; do meu Real Erário; regedores das Casas da Suplicação; conselhos da minha real Fazenda, e mais tribunais do Reino Unido; governadores das relações do Porto, Bahia e Maranhão; governadores e capitães gerais e mais governadores do Brasil, e dos meus domínios ultramarinos; e a todos os ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução desta Carta de Lei, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nela se contém, não obstante quaisquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrário; porque todos e todas hei por derogadas para este efeito somente, como se delas fizesse expressa e individual menção, ficando, aliás, sempre em seu vigor. E ao dr. Thomaz Antônio de Villanova Portugal, do meu conselho, desembargador do Paço e chanceler-mor do Brasil, mando que a faça publicar na chancelaria, e que dela se remetam cópias a todos os tribunais, cabeças de comarca e vilas deste Reino de Portugal; remetendo-se também as referidas cópias às estações competentes; registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes cartas; e guardando-se o original no Real Arquivo, onde se guardam as minhas leis, alvarás, regimentos, cartas e ordens deste Reino do Brasil. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 16 de dezembro de 1815.

O príncipe com guarda.

Marquês de Aguiar.

Carta de Lei pela qual vossa alteza real há por bem elevar o Estado do Brasil à graduação e categoria de Reino, e uni-lo aos seus reinos de Portugal e dos Algarves, de maneira que formem um só corpo político

debaixo do título de – Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves
–: tudo na forma acima declarada.

Para vossa alteza real ver.

Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa a fez.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1815, pp. 62 e 63. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

1816

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1816

Concede pensões a diversos artistas que vieram estabelecer-se no país.

(...) Hei por bem, e mesmo enquanto às aulas daqueles conhecimentos, artes e ofícios não formam a parte integrante da dita Escola Real das Ciências, Artes e Ofícios que eu houver de mandar estabelecer, se pague anualmente por quarteis a cada uma das pessoas declaradas na relação inserta neste meu real Decreto, e assinada pelo meu ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, a soma de 8:032\$000 (...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1816, pp. 77 e 78. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

1817

CARTA DE LEI DE 8 DE NOVEMBRO DE 1817

Ratifica a Convenção Adicional ao Tratado de 22 de janeiro de 1815 entre este Reino e o da Grã-Bretanha, assinada em Londres em 28 de julho deste ano, sobre o comércio ilícito da escravatura.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, do Brasil, e Algarves, de aquém, e de além-mar, em África, senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc. Faço saber aos que a presente Carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que em 28 de julho do corrente ano se concluiu e assinou na cidade Londres, entre mim, e o sereníssimo e potentíssimo príncipe, Jorge III, rei do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda, meu bom irmão e primo, pelos respectivos plenipotenciários, munidos de competentes poderes, uma Convenção Adicional ao Tratado de 22 de janeiro de 1815, com o fim de preencher fielmente, e em toda a sua extensão, as mútuas obrigações, que contratamos pelo sobredito Tratado: da qual Convenção a sua forma e teor é seguinte:

Convenção Adicional ao Tratado de 22 de janeiro de 1815, entre sua majestade fidelíssima e sua majestade britânica, para o fim de impedir qualquer comércio ilícito de escravos por parte dos seus respectivos vassalos.

Sua majestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, aderindo aos princípios que manifestaram na declaração do Congresso de Viena de 8 de fevereiro de 1815; e desejando preencher fielmente, e em toda a sua extensão, as mútuas obrigações, que contrataram pelo Tratado de 22 de janeiro de 1815, enquanto não chega a época em que, segundo o teor do artigo IV do sobredito Tratado, sua majestade fidelíssima britânica, se reservou de fixar, de acordo com sua majestade britânica, o tempo em que o tráfico de escravos deverá cessar inteiramente e ser proibido nos seus domínios; e sua majestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, do Brasil, e Algarves, tendo-se obrigado,

pelo artigo II do mencionado Tratado, a dar as providências necessárias para impedir aos seus vassallos todo o comércio ilícito de escravos; e tendo-se sua majestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda obrigado da sua parte a adotar, de acordo com sua majestade fidelíssima, as medidas necessárias para impedir que os navios portugueses que se empregarem no comércio de escravos segundo as leis do seu país, e os Tratados existentes, não sofram perdas e encontrem estorvos da parte dos cruzadores britânicos: suas ditas majestades determinaram fazer uma Convenção para este fim; e havendo nomeado seus plenipotenciários *ad hoc*, a saber:

Sua majestade El-Rei, do Reino Unido de Portugal, do Brasil, e Algarves, ao Ilmo. e Exmo. sr. d. Pedro de Souza e Holstein, conde de Palmela, do seu Conselho, capitão da sua Guarda Real da Companhia Alemã, comendador da Ordem de Carlos III, em Espanha, e seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário junto a sua majestade britânica; e sua majestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e de Irlanda ao muito honrado Roberto Stewart, visconde de Castlereagh, conselheiro de sua dita majestade no seu Conselho Privado, membro do seu Parlamento, coronel do Regimento de Milícias de Londonderry, cavalheiro da muito nobre Ordem da Jarreteira, e seu principal secretário de Estado encarregado da repartição dos Negócios Estrangeiros: os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes respectivos, que se acharam em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

O objeto desta Convenção é, por parte de ambos os governos, vigiar mutuamente que os seus vassallos respectivos não façam o comércio ilícito de escravos. As duas altas partes contratantes declaram, que elas consideram como tráfico ilícito de escravos, o que, para o futuro, houvesse de se fazer em tais circunstâncias como as seguintes, a saber:

1^o Em navios e debaixo de bandeira britânica, ou por conta de vassallos britânicos em qualquer bandeira que seja.

2^o Em navios portugueses em todos os portos ou paragens da Costa da África que se acham proibidas em virtude do Artigo 1^o do Tratado de 22 de janeiro de 1815.

3^o Debaixo de bandeira portuguesa ou britânica, quando por conta de vassallos de outra potência.

4^o Por navios portugueses que se destinassem para um porto qualquer fora dos domínios de sua majestade fidelíssima.

ARTIGO II

Os territórios nos quais, segundo o Tratado de 22 de janeiro de 1815, o comércio dos negros fica sendo lícito para os vassallos de sua majestade fidelíssima são:

1^o Os territórios que a coroa de Portugal possui nas costas da África ao sul do Equador, a saber: na costa oriental da África, o território compreendido entre Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques; e, na costa ocidental, todo o território compreendido entre o oitavo e décimo oitavo grau de latitude meridional.

2^o Os territórios da costa da África ao sul do Equador sobre os quais sua majestade fidelíssima declarou reservar seus direitos, a saber:

Os territórios de Molembo e de Cabinda na Costa Oriental da África, desde o quinto grau e doze minutos até o oitavo de latitude meridional.

ARTIGO III

Sua majestade fidelíssima se obriga, dentro do espaço de dois meses, depois da troca das ratificações da presente Convenção, a promulgar na sua capital, e logo que for possível, em todo o resto dos seus Estados, uma Lei determinando as penas que incorrerem todos os seus vassallos, que para o futuro, fizerem um tráfico ilícito de escravos; e a renovar ao mesmo tempo a proibição já existente, de importar escravos no Brasil debaixo de outra bandeira que não seja a portuguesa. E a este respeito, sua majestade fidelíssima conformará, quanto for possível, a legislação portuguesa com a legislação atual da Grã-Bretanha.

(...)

ARTIGO V

As duas altas partes contratantes, para melhor conseguirem o fim que se propõem, de impedir todo o comércio ilícito de escravos aos

seus vassalos respectivos, consentem mutuamente em que, os navios de guerra de ambas as marinhas reais que, para esse fim se acharem unidos das instruções especiais de que abaixo se fará menção, possam visitar os navios mercantes de ambas as nações que houver motivo razoável de se suspeitar terem a bordo escravos adquiridos por um comércio ilícito; os mesmos navios de guerra poderão (mas somente no caso em que de fato se acharem escravos a bordo) deter e levar os ditos navios, a fim de os fazer julgar pelos tribunais estabelecidos para este efeito, como abaixo será declarado. Bem entendido que os comandantes dos navios de ambas as marinhas reais que exerceram esta comissão deverão observar estrita e exatamente as instruções de que serão unidos para este efeito. Este artigo, sendo inteiramente recíproco, as duas altas partes contratantes se obrigam uma para com a outra à indenização das perdas que os seus vassalos respectivos houverem de sofrer injustamente pela detenção arbitrária e sem causa legal, dos seus navios. Bem entendido que a indenização será sempre à custa do governo ao qual pertencer o cruzador que tiver cometido o ato de arbitrariedade. Bem entendido, também, que a visita e a detenção dos navios de escravatura, conforme se declarou neste artigo, só poderão efetuar-se pelos navios portugueses ou britânicos que pertencerem a qualquer das duas marinhas reais, e que se acharem unidos das instruções especiais anexas à presente Convenção;

(...)

ARTIGO XIII

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no termo de quatro meses, o mais tardar, depois da data do dia da sua assinatura.

Em fé do que os plenipotenciários respectivos a assinaram e selaram com o selo das suas Armas.

Feita em Londres aos vinte e oito dias do mês de julho do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e dezessete.

(L.S) *Conde Palmela.*

(...)

N.º 2

Instruções destinadas para os navios de guerra portugueses e ingleses que tiverem a seu cargo o impedir o comércio ilícito de escravos.

ARTIGO I

Todo o navio de guerra português ou britânico terá o direito, na conformidade do artigo quinto da Convenção Adicional de data de hoje, de visitar os navios mercantes de uma ou de outra potência que fizerem realmente, ou forem suspeitos de fazer o comércio de negros; e se a bordo deles se acharem escravos, conforme o teor do artigo sexto da Convenção Adicional acima mencionada: e pelo que diz respeito aos navios portugueses, se houverem motivos para se suspeitar que os sobreditos escravos fossem embarcados em um dos pontos da costa de África onde este comércio não lhes é já permitido, segundo as estipulações existentes entre as duas altas potências; neste caso tão somente, o comandante do dito navio de guerra os poderá deter, e havendo-os detido, deverá conduzi-los o mais prontamente que for possível para serem julgados por aquela das duas comissões mistas, estabelecidas pelo artigo oitavo da Convenção Adicional de data de hoje, de que estiverem mais próximos, ou à qual o comandante do navio apresador julgar, debaixo da sua responsabilidade, que pode mais depressa chegar desde o ponto onde o navio de escravatura houver sido detido.

Os navios a bordo dos quais se não acharem escravos destinados para o tráfico não poderão ser detidos debaixo de nenhum pretexto ou motivo qualquer.

Os criados ou marinheiros negros que se acharem a bordo destes ditos navios não serão, em caso nenhum, um motivo suficiente de detenção.

ARTIGO II

Não poderá ser visitado ou detido, debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, navio algum mercante ou empregado no comércio de negros, enquanto estiver dentro de um porto ou enseada pertencente a uma das duas altas partes contratantes ou ao alcance de tiro de peça

das baterias de terra; mas dado o caso que fossem encontrados nesta situação navios suspeitos, poderão fazer-se as representações convenientes às autoridades do país, pedindo-lhes que tomem medidas eficazes para obstar a semelhantes abusos.

(...)

ARTIGO V

Os navios portugueses, munidos de um passaporte em regra, que tiverem carregado a seu bordo escravos nos pontos da costa da África onde o comércio de negros é permitido aos vassallos portugueses, e que depois forem encontrados ao norte do Equador, não deverão ser detidos pelos navios de guerra das duas nações, quando mesmo estejam munidos das presentes instruções, contanto que justifiquem a sua derrota, seja por ter, segundo os usos da navegação portuguesa, feito um bordo para o norte de alguns graus, a fim de ir buscar ventos favoráveis, seja por outras causas legítimas, como as fortunas do mar, devidamente provadas, ou seja, finalmente no caso em que os seus passaportes mostrem que eles se destinam para algum dos portos pertencentes à coroa de Portugal, que estão situados fora do continente da África.

Bem entendido que, pelo que respeita aos navios de escravatura que forem detidos ao norte do Equador, a prova da legalidade da viagem deverá ser produzida pelo navio detido: e que ao contrário acontecendo que um navio de escravatura seja detido ao sul do Equador, conforme a estipulação do artigo precedente, neste caso a prova da ilegalidade deverá ser produzida pelo apresador.

É igualmente estipulado que, ainda mesmo quando o número de escravos que os cruzadores acharem a bordo de um navio de escravatura não corresponder ao que declarar o seu passaporte, não será este motivo bastante para justificar a detenção do navio, mas neste caso o capitão e o dono do navio, deverão ser denunciados perante os tribunais portugueses no Brasil, para ali serem castigados conforme as leis do país.

(...)

ARTIGO IX

Não se poderá fazer transporte algum de escravos como objeto de comércio, de um para outro porto do Brasil, ou do continente e ilhas na costa da África para os domínios da coroa de Portugal fora da América, senão em navios munidos de passaportes *ad hoc* do governo português.

Feito em Londres aos vinte e oito dias do mês julho do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e dezessete.

(L. S.) *Conde de Palmela.*

Nº 3

Regulamento para as comissões mistas que devem residir na costa de África, no Brasil e em Londres.

ARTIGO I

As comissões mistas, estabelecidas pela Convenção Adicional da data de hoje na costa de África e no Brasil, são destinadas para julgar da legalidade da detenção dos navios empregados no tráfico da escravidão, que os cruzadores das duas nações houverem de deter em virtude da mesma Convenção, por fazerem um comércio ilícito de escravos.

(...)

Feito em Londres aos vinte e oito dias do mês de julho do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e dezessete.

(L.S.) *Conde de Palmela.*

E sendo-me presente a mesma Convenção Adicional, cujo teor fica acima inserido, e bem-visto, considerado e examinado por mim tudo o que nela se contém, a aprovo, ratifico e confirmo em todas as suas partes, e pela presente a dou por firme e válida, para haver de produzir o seu devido efeito; prometendo em fé e palavra real de observá-la, e cumpri-la inviolavelmente, e fazê-la cumprir e observar do sobredito, fiz passar a presente Carta por mim assinada, passada com o selo grande das minhas Armas, e referendada pelo meu secretário e ministro de

Estado abaixo assinado. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 8 de novembro do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de 1817.

El-Rei com guarda.

João Paulo Bezerra.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1817, pp. 74 a 101. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

1818

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1818

Manda que cessem e se fechem todas as devassas a que se estava procedendo pela rebelião de Pernambuco e concede perdão aos que ainda não se achem presos não sendo dos cabeças da mesma rebelião.

Tendo-se celebrado o ato da minha Aclamação e exaltação ao trono destes reinos, e conhecendo pelas vivas demonstrações do meu povo, da nobreza, dos representantes das câmaras e corporações que a ele concorreram a prestar o juramento de preito e homenagem, o amor e lealdade que tem a minha real pessoa, à monarquia e ao nome português: querendo demonstrar-lhes quanto me foram agradáveis estes fiéis sentimentos; hei por bem que as devassas a que se estava procedendo em Pernambuco, ou em outras quaisquer terras, pelos crimes que alguns malvados trazendo de longe o veneno de opiniões destruidoras e querendo infeccionar a nação portuguesa que acabo de ver que se acha ileisa, cometeram contra o Estado, conspirando-se e rebelando-se contra ele; cessem no seu prosseguimento e se hajam por fechadas e concluídas, para se proceder sem outra demora a julgar os culpados pelo que por elas já constar, e segundo as suas culpas merecerem, pois que não permite a Justiça que crimes tão horrorosos fiquem impunidos. Não se procederá consequentemente a prender ou sequestrar a mais nenhum réu, ainda que pelas mesmas devassas já se lhe tenham formalizado culpas, exceto tendo sido dos cabeças da rebelião. Os que tiverem sido presos ou sequestrados depois da data deste dia, serão soltos e relaxados os sequestros; pois que é minha tenção que a Justiça somente prossiga contra aqueles que já se acham presos, e todos os mais fiquem perdoados, ainda que tenham cometido culpa provada, à exceção somente dos sobreditos já excetuados.

A Mesa do Desembargo do Paço assim o tenha entendido e execute pela parte que lhe toca, e aos juizes da Alçada e mais autoridades a quem compete, mando expedir as ordens necessárias. Palácio do Rio

de Janeiro, em 6 de fevereiro de 1818. Com a rubrica de El-Rei nosso senhor. Na mesma data expediram-se cartas régias aos capitães gerais e governadores das capitanias, para a execução das disposições contidas neste Decreto.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1818, p. 15. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1818

Perdoa aos presos que acharem por causas crimes nas cadeias públicas deste Reino do Brasil com exceção dos crimes que enumera.

Sendo muito próprio do paternal amor com que tenho regido e rejo os meus vassallos que neste faustíssimo dia da minha coroação e solemne exaltação ao trono dos meus reinos, eu faça experimentar os efeitos da minha real clemência e piedade, quanto for compatível com a equidade e Justiça, àqueles que transgrediram as leis e se acham incursores em as suas penas; hei por bem fazer mercê aos presos que se acharem por causas crimes, não só nas cadeias públicas do distrito da Casa de Suplicação, e das das relações da Bahia e Maranhão, mas também nas cadeias de todas as comarcas deste Reino do Brasil, de lhes perdoar livremente por esta vez (não tendo eles mais partes que a Justiça), todos e quaisquer crimes pelos quais estiverem presos, à exceção dos seguintes, que, pela gravidade deles, e pelo que convém ao serviço de Deus e bem da república, se não devem isentar das penas da lei, a saber: blasfemar de Deus e dos santos, inconfidência, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar, posto que não ferisse, ou ferimento seguindo-se aleijão, ou amputação de membros, ou sendo feito no rosto com intenção de o fazer, e se com efeito o fez; morte cometida atraçoadamente, propinação (administração) de veneno, ainda que morte se não haja seguido; pôr fogo acintemente, arrombamento de cadeias, forçar mulher, soltar os presos, sendo carcereiro, por vontade ou peita; entrar em mosteiro

de freiras com propósito e fim desonesto, ferir ou espancar a qualquer juiz, posto que pedâneo (juiz não letrado, de aldeias) ou vintenário seja, sobre o seu officio; impedir, com efeito as diligências da Justiça, usando para isso de força; furto feito com violência de qualquer qualidade que seja; e ultimamente, o crime de ladrão formigueiro sendo pela terceira vez preso: e é minha real vontade e intenção que, excetuando os crimes que ficam declarados, e que ficaram nos termos ordinários da Justiça, todos os mais fiquem perdoados, e as pessoas que por eles estiverem presas em todas as referidas cadeias, sejam livremente soltas, não tendo parte mais do que a Justiça, ou havendo-lhes dado perdão as que as poderiam acusar, posto que não as acusassem, ou constando que as há para as poder acusar; ficando contudo nesse caso sempre salvo o direito das mesmas partes para as poderem acusar, querendo-o; porque a minha intenção é perdoar somente aos referidos presos à satisfação da Justiça, e não prejudicar as ditas partes no direito que lhes pertencer; e querendo ampliar mais este indulto: sou servido que nos termos acima referidos, e com as mencionadas exceções, ele se estenda aos réus que andam fugitivos, ausentes ou homiziados, que dentro do termo de seis meses, estando neste Reino; ou de um ano, achando-se fora deles, contado da publicação na cabeça da Comarca em que se acharem, ou na mais vizinha, estando fora do Reino, se apresentarem às respectivas Justiças, as quais deverão dar conta aos magistrados, ou tribunais onde penderem as suas causas, para que se proceda à declaração deste indulto; e para uns e outros criminosos se haverem por perdoados, serão suas culpas vistas pelos juizes a que tocar, e julgado este perdão conforme a elas na forma do costume. A Mesa do Desembargo do Paço, etc.; Palácio do Rio de Janeiro, em 6 de fevereiro de 1818. Com a rubrica d’El-Rei nosso senhor.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1818, pp. 17 e 18. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ALVARÁ DE 25 DE ABRIL DE 1818

Regula os direitos que devem pagar os diversos gêneros e mercadorias que entrarem nos portos do Reino Unido.

(...)

IX. As mercadorias portuguesas, em geral, a que estava imposta a tarifa de pagarem 16% de entrada, ficarão de agora em diante pagando 15%. Os gêneros de produção, manufatura, indústria ou invenção de outra nação, deverão pagar os direitos que se acham estabelecidos, vindo em navios da sua respectiva nação. Porém, se de algum porto preferirem aos seus próprios navios o remeterem os seus gêneros em navios de construção e equipagem portuguesa, poderão requerer nos direitos estabelecidos de 24% um abatimento de 5% em prêmio, o qual se lhes concederá, nas alfândegas do Brasil. Outrossim, ordeno que nos direitos do sal, em que estavam estabelecidos direitos diversos para os nacionais e estrangeiros, fiquem de agora em diante igualados, e se paguem tanto por uns, como por outros o direito de 800 réis por moio [unidade de medida de secos] do sal nas alfândegas de Portugal e ilhas adjacentes.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1818, pp. 30 a 36. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1818

Aprova as condições para o estabelecimento no Brasil de uma colônia de suíços.

Fui servido aprovar as condições na data de 11 do corrente mês, aceitas pelo agente do Cantão de Fribourg, Sebastião Nicoláo Gachet, que acompanham este Decreto, e com as quais concedi a permissão para o estabelecimento neste meu Reino do Brasil de uma colônia de suíços composta de 100 famílias.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1818, pp. 46 a 52. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 1818

Cria um museu nesta corte e manda que ele seja estabelecido em um prédio do Campo de Sant'Ana que manda comprar e incorporar aos próprios da coroa.

Querendo propagar os conhecimentos e estudos das ciências naturais no Reino do Brasil, que encerra em si milhares de objetos dignos de observação e exame, e que podem ser empregados em benefício do comércio, da indústria e das artes, que muito desejo favorecer, como grandes mananciais de riqueza: Hei por bem que nesta corte se estabeleça um Museu Real, para onde passem, quanto antes, os instrumentos, máquinas e gabinetes que já existem dispersos por outros lugares; ficando tudo a cargo das pessoas que eu para o futuro nomear.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1818, pp. 60 e 61. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 4 DE JULHO DE 1818

Manda estabelecer no Banco do Brasil uma caixa particularmente destinada para a compra de ouro e prata.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1818, pp. 63 e 64. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 2 DE SETEMBRO DE 1818

Manda criar caixas filiais do Banco do Brasil na capitania de Minas Gerais para o comércio de ouro em pó.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1818, pp. 82 e 83. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

1819

DECISÃO Nº 3 DE 26 DE JANEIRO DE 1819

*Manda isentar dos direitos de
importação os livros impressos.*

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1819, p. 3. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

1821

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1821

Determina que o príncipe real vá a Portugal; convoca os procuradores das cidades e vilas do Brasil para em junta de Cortes se tratar das leis constitucionais e cria uma comissão encarregada de preparar os trabalhos de que se devem ocupar os mesmos procuradores.

Exigindo as circunstâncias em que se acha a monarquia justas e adequadas providências para consolidar o trono, e assegurar a felicidade da nação portuguesa, resolvi dar a maior prova do constante desvelo que me anima pelo bem dos meus vassalos, determinando que o meu muito amado e prezado filho d. Pedro, príncipe real do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, vá a Portugal munido da autoridade e instruções necessárias para pôr logo em execução as medidas e providências que julgo convenientes, a fim de restabelecer a tranquilidade geral daquele Reino, para ouvir as representações e queixas dos povos, e para estabelecer as reformas e melhoramentos e as leis que possam consolidar a constituição portuguesa; e, tendo sempre por base a Justiça e o bem da monarquia, procurar a estabilidade e prosperidade do Reino Unido; devendo ser-me transmitida pelo príncipe real a mesma constituição, a fim de receber, sendo por mim aprovada, a minha real sanção. Não podendo, porém, a constituição, que, em consequência dos mencionados poderes, se há de estabelecer e sancionar para os reinos de Portugal e Algarves, ser igualmente adaptável e conveniente em todos os seus artigos e pontos essenciais à povoação, localidade e mais circunstâncias tão ponderosas como atendíveis deste Reino do Brasil, assim como às das ilhas e domínios ultramarinos que não merecem menos a minha real contemplação e paternal cuidado; hei por conveniente mandar convocar a esta corte os procuradores que as câmaras das cidades e vilas principais, que têm juizes letrados, tanto do Reino do Brasil, como das ilhas dos Açores, Madeira e Cabo Verde elegerem: E sou, outrossim, servido que elas hajam de os escolher

e nomear sem demora, para que, reunidos aqui o mais prontamente que for possível em junta de Cortes com a presidência da pessoa que eu houver por bem escolher para este lugar, não somente examinem e consultem o que dos referidos artigos for adaptável ao Reino do Brasil, mas também me proponham as mais reformas, os melhoramentos, os estabelecimentos e quaisquer outras providências que se entenderem essenciais ou úteis, ou que seja para a segurança individual e das propriedades, boa administração da Justiça e da Fazenda, aumento do comércio, da agricultura e da navegação, estudos e educação pública, ou para outros quaisquer objetos conducentes à prosperidade e bem geral deste Reino, e dos domínios da coroa portuguesa.

E para acelerar esses trabalhos e preparar as matérias de que deverão ocupar-se; sou também servido criar desde já uma comissão composta de pessoas residentes nesta corte, e por mim nomeadas, que entrarão logo em exercício, e continuarão com os procuradores das câmaras que se forem apresentando, a tratar de todos os referidos objetos, para com pleno conhecimento de causa eu os decidir. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, faça publicar e executar, passando as ordens necessárias às câmaras, e os mais despachos e participações que precisas forem: as quais também se farão aos governos das províncias pelas secretarias de Estado. Palácio do Rio de Janeiro em 18 de fevereiro de 1821.

Com a rubrica de sua majestade.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, pp. 9 e 10. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1821

Aprova a constituição que se está fazendo em Portugal, recebendo-a no Reino do Brasil e mais domínios.

Havendo eu dado todas as providências para ligar a constituição que se está fazendo em Lisboa com o que é conveniente ao Brasil, e tendo chegado ao meu conhecimento que o maior bem que posso fazer aos meus povos é desde já aprovar essa mesma constituição, e sendo todos os meus cuidados, como é bem constante, procurar-lhes todo o descanso, e felicidade; hei por bem desde já aprovar a constituição, que ali se está fazendo e recebê-la no meu Reino do Brasil, e nos mais domínios da minha coroa. Os meus ministros e secretários de Estado a quem este vai dirigido o façam assim constar expedindo aos tribunais e capitães gerais as ordens competentes. Palácio do Rio de Janeiro em 24 de fevereiro de 1821.

Com a rubrica de sua majestade.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, p. 22. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1821

Nomeia novos ministros e outros empregados públicos.

Tendo deferido à súplica que me fez Thomaz Antônio de Villa Nova Portugal, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino, para ser aliviado do exercício deste cargo, pelas ponderosas razões que ofereceu à minha real consideração: e atendendo à inteligência, zelo e honra com que me tem servido o major general da Armada Real Inácio da Costa Quintela, de meu Conselho e do de Guerra, e com que tem merecido o conceito público e a minha real confiança de que desempenhará muito à minha satisfação tudo de que for encarregado: houve por bem nomeá-lo hoje para o cargo de meu ministro e secre-

tário dos Negócios do Reino. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido. Palácio do Rio de Janeiro em 26 de fevereiro de 1821.

Foram nomeados mais:

- Vice-almirante, Joaquim José Monteiro Torres, ministro e secretário de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos.
- Silvestre Pinheiro Ferreira, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra.
- Conde da Louzã d. Diogo, do Real Erário.
- Bispo capelão-mor, presidente da Mesa da Consciência.
- Intendente-geral da Polícia Antônio Luiz Pereira da Cunha.
- Tesoureiro-mor do Real Erário, José Caetano Gomes.
- Ajudante do tesoureiro-mor, João Ferreira da Costa Sampaio.
- Fiscal do Erário Régio, o desembargador Sebastião Luiz Tinoco.
- Inspetor-geral dos estabelecimentos literários, José da Silva Lisboa.
- Diretor do Banco do Brasil, pela Fazenda Real, João Rodrigues Pereira de Almeida.
- Chefe comandante do Corpo da Polícia, José de Oliveira Barbosa.
- Presidente da Junta do Comércio, o visconde de Asseca.
- General das Armas, o brigadeiro Carlos Frederico Caula.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, p. 23. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

AUTO DE JURAMENTO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1821

Ano do nascimento do nosso senhor Jesus Cristo, de 1821, aos 26 de fevereiro do dito ano, nesta cidade do Rio de Janeiro, em casa do teatro, sala onde apareceu o sereníssimo senhor príncipe real do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, d. Pedro de Alcântara, onde se achava reunida a Câmara desta mesma cidade e corte do Rio de Janeiro atualmente, o mesmo sereníssimo senhor príncipe real, depois de

ter lido na varanda da mesma casa perante o povo e tropa que se achava presente, o real Decreto de sua majestade El-Rei nosso senhor, de 24 de fevereiro do presente ano, no qual sua majestade certifica o seu povo que jurará imediatamente e sancionará a constituição que se está fazendo do Reino de Portugal. E para que não entre em dúvida este juramento e esta sanção mandou o mesmo sereníssimo senhor príncipe real, para que em nome dele jurasse já, no dia de hoje e nesta presente hora, a constituição tal qual se fizer em Portugal. E para constar fiz este auto, que assinou o mesmo Senado e eu, Antônio Martins Pinto de Brito, escrivão do mesmo Senado o escrevi e assinei. Antônio Lopes de Calheiros e Menezes. – Francisco de Souza de Oliveira. – Luiz José Viana Gurgel do Amaral e Rocha. – Manoel Caetano Pinto. – Antônio Alves de Araújo. – Antônio Martins Pinto e Brito.

No mesmo dia, mês e ano e mesma hora declarou o mesmo sereníssimo senhor príncipe real, em nome de El-Rei nosso senhor, seu augusto pai e senhor que jurava na forma seguinte: – Juro em nome de El-Rei meu pai e senhor, veneração e respeito à nossa santa religião, observar, guardar e manter perpetuamente a constituição tal qual se fizer em Portugal pelas Cortes. E logo sendo apresentado pelo bispo capelão-mor o livro dos santos evangelhos, nela pôs a sua mão direita, e assim o jurou e prometeu, e assinou. Como procurador de El-Rei meu pai e meu senhor, o príncipe real d. Pedro de Alcântara.

E logo o príncipe real, em seu próprio nome, jurou na forma seguinte: – Juro, em meu nome, veneração e respeito à nossa santa religião, obediência ao rei, observar, guardar e manter perpetuamente a constituição tal qual se fizer em Portugal pelas Cortes. – *Príncipe real d. Pedro de Alcântara. – Infante d. Miguel.*

E pela mesma forma prestaram juramento as pessoas seguintes: (seguem as assinaturas).

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira:** coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões etc. do Império do Brasil, 1808-1831, tomo 3. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1837, p. 149. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227320>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 2 DE MARÇO DE 1821

Sobre a liberdade de Imprensa.

Fazendo-se dignas de minha real consideração as reiteradas representações que pessoas doudas e zelosas do progresso da civilização e das letras têm feito subir à minha soberana presença tanto sobre os embargos que a prévia censura dos escritos opunha à propagação da verdade, como sobre os abusos de uma ilimitada liberdade de imprensa podia trazer à religião, à moral, ou à pública tranquilidade; hei por bem ordenar que, enquanto pela constituição cometida às Cortes de Portugal se não acharem reguladas as formalidades que devem preencher os livreiros e editores, fique suspensa a prévia censura que pela atual legislação se exigia para a impressão dos escritos que se intente publicar observando-se as seguintes disposições:

Todo o impressor será obrigado a remeter ao diretor dos estudos, ou quem suas vezes fizer, dois exemplares das provas que se tirarem de cada folha na Imprensa, sem suspensão dos ulteriores trabalhos, a fim de que o diretor dos estudos, distribuindo uma delas a algum dos censores régios, e ouvido o seu parecer, deixe prosseguir na impressão não se encontrando nada digno de censura, ou a faça suspender até que se façam as necessárias correções, no caso unicamente de se achar que contém alguma coisa contra a religião, a moral e bons costumes, contra a Constituição e a pessoas do soberano, ou contra a pública tranquilidade, ficando ele responsável às partes por todas as perdas e danos que de tal suspensão e demoras provierem, decidindo-se por árbitros tanto a causa principal de injusta censura, como a secundária das perdas e danos; e escolhendo o diretor dos Estudos os atritos por partes da Justiça, bem como o julgador, salvas as exceções de pejo ou suspeição que à parte possam competir na forma de direito.

Do mesmo modo deverão os livreiros mandar sucessivamente ao diretor dos Estudos, ou quem suas vezes fizer, listas dos livros que tiverem de venda, e que se não achem em precedente lista, remetendo os que pelo mesmo diretor lhes forem pedidos para serem examinados; e caso neles se encontre coisa que ofenda algum dos mencionados pontos, deverá o diretor dos Estudos mandar proibir a ulterior venda, entregando-se na Livraria Pública, a menos que sendo de importação, seu dono não prefira reexportá-los.

O impressor ou livreiro que faltar em cumprir com o disposto neste Decreto, incorrerá na pena pecuniária que não será menos de 100 réis, nem mais de 600 réis; e, além disso, na correccional de custódia de oito dias ao menos, e de três meses ao mais, nos casos de maior gravidade; confiscados em ambos os casos os livros apreendidos.

E como, pelo ato espontâneo da minha soberania, com que hei por bem suspender até a promulgação da constituição a censura prévia que prende e retarda a publicação e circulação dos escritos, não é nem podia ser minha intenção abrir a porta à libertina dissolução no abuso da Imprensa; hei por expressamente declarado que se, por algum modo se introduzirem no público, apesar das cautelas acima ordenadas, ou pela falta da sua observância, escritos sediciosos ou subversivos da religião e da moral, fiquem responsáveis às Justiças destes meus reinos pela natureza e consequências das doutrinas ou asserções nelles contidas, em primeiro lugar seus autores e quando estes não sejam conhecidos, os editores, e afinal os vendedores ou distribuidores, no caso que se lhes prove conhecimento e cumplicidade na disseminação de tais doutrinas ou asserções.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, aos 2 de março de 1821. – Com a rubrica de sua majestade.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, pp. 25 e 26. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 7 DE MARÇO DE 1821

Trata do regresso de El-Rei para Lisboa ficando o príncipe real encarregado do governo provisório do Brasil.

Tendo-se dignado a divina providência de conceder após uma tão devastadora guerra o suspirado benefício da paz geral entre todos os Estados da Europa; e de permitir que se começassem a lançar as bases da felicidade da monarquia portuguesa, mediante o ajuntamento das

Cortes gerais, extraordinariamente congregadas na minha muito nobre e leal cidade de Lisboa para darem a todo o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves uma constituição política conforme aos princípios liberais, que pelo incremento das luzes, se acham geralmente recebidos por todas as nações: E constando na minha real presença por pessoas doutas e zelosas do serviço de Deus e meu que os ânimos dos meus fiéis vassallos, principalmente dos que se achavam neste Reino do Brasil, ansiosos de manterem a união e integridade da monarquia, flutuavam em um penoso Estado de incerteza, enquanto eu não houvesse por bem declarar de uma maneira solene a minha expressa, absoluta e decisiva aprovação daquela constituição, para ser geralmente cumprida e executada, sem alteração nem diferença, em todos os Estados da minha real coroa: fui servido de assim o declarar pelo meu Decreto de 24 do fevereiro próximo passado, prestando juntamente com toda a minha real família, povo e tropa desta corte solene juramento de observar, manter e guardar a dita constituição neste e nos mais reinos e domínios da monarquia, tal como ela for deliberada, feita e acordada pelas mencionadas Cortes gerais do Reino; ordenando outrossim aos governadores e capitães gerais e autoridades civis, militares, e eclesiásticos, em todas as mais províncias, prestassem e deferissem a todos os seus súditos e subalternos semelhante juramento, como um novo penhor e vínculo, que deve assegurar a união e integridade da monarquia.

Mas sendo a primeira e sobre todas essencial condição do pacto social, nesta maneira aceito e jurado por toda a nação, dever o soberano assentar a sua residência no lugar onde se ajuntarem as Cortes, para lhe serem prontamente apresentadas as leis, que se forem discutindo, e dele receberem sem delongas a sua indispensável sanção; exige a escrupulosa religiosidade, com que me cumpre preencher ainda os mais árduos deveres, que me impõe o prestado juramento, que eu faça ao bem geral do todos os meus povos um dos mais custosos sacrifícios, de que é capaz o meu paternal e régio coração, separando-me pela segunda vez de vassallos, cuja memória me será sempre saudosa, e cuja prosperidade jamais cessará de ser em qualquer parte um dos mais assíduos cuidados do meu paternal governo.

Cumpria, pois que cedendo ao dever que me impôs a providência, de tudo sacrificar pela felicidade da nação, eu resolvesse, como tenho resolvido, transferir de novo a minha corte para a cidade de Lisboa, an-

tiga sede e berço original da monarquia; a fim de ali cooperar com os deputados procuradores dos povos na gloriosa empresa de restituir à briosa nação portuguesa aquele alto grau de esplendor, com que tanto se assinalou nos antigos tempos: E deixando nesta corte ao meu muito amado e prezado filho, o príncipe real do Reino Unido, encarregado do governo provisório deste Reino do Brasil, enquanto nele se não achar estabelecida a constituição geral da nação.

E para que os meus povos deste mesmo Reino do Brasil possam, quanto antes, participar das vantagens da representação nacional, enviando proporcionado número de deputados procuradores às Cortes gerais do Reino Unido; em outro Decreto, da data deste, tenho dado as precisas determinações, para que desde logo se comece a proceder em todas as províncias à eleição dos mesmos deputados na forma das instruções que no Reino de Portugal se adaptaram para esse mesmo efeito, passando sem demora a esta corte os que sucessivamente forem nomeando nesta província, a fim de me poderem acompanhar os que chegarem antes da minha saída deste Reino; tendo eu aliás providenciado sobre o transporte dos que depois dessa época, ou das outras províncias do norte houverem de fazer viagem para aquele seu destino. Palácio do Rio de Janeiro aos 7 de março de 1821.

Com a rubrica de sua majestade.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, pp. 27 e 28. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 7 DE MARÇO DE 1821

Manda proceder à nomeação dos deputados às Cortes portuguesas, dando instruções a respeito.

Havendo eu proclamado no meu real Decreto de 24 de fevereiro próximo passado a constituição geral da monarquia, qual for deliberada, feita e acordada pelas Cortes da nação a esse fim extraordinariamente

congregadas na minha muito nobre e leal cidade de Lisboa: E cumprindo que de todos os Estados deste Reino Unido concorra um proporcional número de deputados a completar a representação nacional; hei por bem ordenar que neste Reino do Brasil e Domínios Ultramarinos se proceda desde logo à nomeação dos respectivos deputados, na forma das instruções, que para o mesmo efeito foram adotadas no Reino de Portugal, e que com este Decreto baixam, assinadas por Ignácio da Costa Quintela, meu ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino; e aos governadores e capitães gerais das diferentes capitánias, se expedirão as necessárias ordens, para fazerem efetiva a partida dos ditos deputados à custa da minha Real Fazenda. O mesmo ministro e secretário de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 7 de março de 1821.

Com a rubrica de sua majestade.

***INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DOS DEPUTADOS
DAS CORTES, SEGUNDO O MÉTODO ESTABELECIDO
NA CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA, E ADOTADO
PARA O REINO UNIDO DE PORTUGAL, BRASIL E
ALGARVES, A QUE SE REFERE O DECRETO ACIMA.***

CAPÍTULO PRIMEIRO

Do modo de formar as Cortes.

Artigos da Constituição espanhola.

Art. 27. Cortes são: a reunião de todos os deputados que representam a nação, nomeados pelos cidadãos na forma que ao diante se dirá.

Art. 28. A base da representação nacional é a mesma em ambos os hemisférios.

Art. 29. Esta base é a população composta dos indivíduos que pelas duas linhas são oriundas dos domínios espanhóis; dos que tiverem obtido carta de cidadão das Cortes, e dos compreendidos nas disposições do artigo 21, que diz assim: – São, outrossim, cidadãos os filhos legítimos dos estrangeiros domiciliados na Espanha, que, tendo nas-

cido em domínios espanhóis, nunca os tiverem deixado sem licença do governo, e que tendo 21 anos completos se domiciliarem em qualquer povoação dos ditos domínios, exercendo nela algum emprego, officio ou occupação útil.

(...)

Adicional. Para cálculo da nossa povoação, servirá o recenseamento de 1801, enquanto se não forma outro mais exato.

Art. 31. Toda povoação composta de 70.000 almas, como fica disposto no Art. 29, terá um deputado nas Cortes.

(...)

Palácio do Rio de Janeiro em 7 de março de 1821. – *Ignácio da Costa Quintela.*

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, pp. 29 a 39. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 9 DE MARÇO DE 1821

Constituição

*Cortes Gerais e Extraordinárias e
Constituintes da Nação Portuguesa.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL. **Debates parlamentares, monarquia constitucional, cortes gerais e extraordinárias da nação portuguesa.** Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/030/1821-03-09/232>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 1821

Manda adaptar a Constituição Espanhola, enquanto não viger a nova encarregada às Cortes de Lisboa.

Havendo tomado em consideração o termo de juramento que os eleitores paroquiais desta comarca, a instâncias e declaração unânime do povo dela, prestaram à Constituição Espanhola, e que fizeram subir à minha real presença, para ficar valendo interinamente a dita Constituição Espanhola, desde a data do presente até a instalação da constituição em que trabalham as Cortes atuais de Lisboa, e que eu houve por bem jurar com toda a minha corte, povo e tropa, no dia 26 de fevereiro do ano corrente: sou servido ordenar que de hoje em diante se fique es- trita e literalmente observando neste Reino do Brasil a mencionada Constituição Espanhola, até o momento em que se ache inteira e de- finitivamente estabelecida a constituição, deliberada e decidida pelas Cortes de Lisboa. Paço da Boa Vista aos 21 de abril de 1821.

Com a rubrica de sua majestade.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, pp. 69 e 70. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 1821

Anula o Decreto datado de ontem que mandou adotar no Reino do Brasil a Constituição Espanhola.

(...)

Observando-se porém hoje que esta Representação era mandada fazer por homens mal-intencionados, e que queriam a anarquia, e vendo que meu povo se conserva, como eu lhe agradeço, fiel ao Juramento que eu com ele de comum acordo prestamos na Praça do Rocio no dia 26 de fevereiro do presente ano; hei por bem determinar, decretar, e declarar por nulo todo o ato feito ontem;

(...)

Palácio da Boa Vista aos 22 de abril de 1821.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, p. 70. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 1821

Encarrega o governo geral do Brasil ao príncipe real constituído Regente e lugar-tenente de El-Rei.

Sendo indispensável prover acerca do governo e administração deste Reino do Brasil, de onde me aparto com vivos sentimentos de saudade, voltando para Portugal, por exigirem as atuais circunstâncias políticas, enunciadas no Decreto de 7 de março do corrente ano; e tendo eu em vista não só as razões de pública utilidade e interesse, mas também a particular consideração que merecem estes meus fiéis vassallos do Brasil, os quais instam para que eu estabeleça o governo, que deve regê-los na minha ausência, e enquanto não chega a constituição, de um modo conveniente ao estado presente das coisas, e à categoria política a que foi elevado este país, e capaz de consolidar a prosperidade pública e particular; hei por bem e me praz encarregar o governo geral e inteira administração de todo o Reino do Brasil ao meu muito amado e prezado filho, d. Pedro de Alcântara, príncipe real do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, constituindo-o Regente e meu lugar-tenente, para que com tão preeminente título e segundo as instruções, que acompanham a este Decreto e vão por mim assinadas, governe na minha ausência e enquanto pela constituição se não estabelece outro sistema de regime, todo este Reino com sabedoria e amor dos povos: pelo alto conceito que formo da sua prudência e mais virtudes vou certo, de que nas coisas do governo, firmando a pública segurança e tranquilidade, promovendo a prosperidade geral, e correspondendo por todos os modos às minhas esperanças, se haverá como bom príncipe, amigo e pai desses povos, cuja saudosa memória levo profundamente

gravada no meu coração, e de quem também espero que, pela sua obediência às leis, sujeição e respeito às autoridades, me recompensarão do grande sacrifício que faço, separando-me de meu filho primogênito, meu herdeiro e sucessor do trono, para lhe deixar como em penhor do apreço que deles faço. O mesmo príncipe o tenha assim entendido e executará, mandando expedir as necessárias participações. Palácio da Boa Vista em 22 de abril de 1821.

Com a rubrica de sua majestade.

Instruções a que se refere o meu real Decreto acima.

O príncipe real do Reino Unido toma o título de príncipe Regente e meu lugar-tenente no governo provisório do Reino do Brasil, de que fica encarregado.

Neste governo será o conde dos Arcos ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino do Brasil e Negócios Estrangeiros; o conde da Louzã, d. Diogo de Menezes, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, como atual é; serão secretários de Estado interinos; o marechal de Campo, Carlos Frederico de Caulla, na repartição da Guerra; o major general da Armada Manoel Antônio Farinha, da repartição da Marinha.

O príncipe real tomará as suas resoluções em Conselho, formado por ministros de Estado, e dos dois secretários de Estado interinos, e as suas determinações serão referendadas por aquele dos ministros de Estado, ou secretários da competente repartição, os quais ficarão responsáveis.

O príncipe real terá todos os poderes para a administração da Justiça, Fazenda, e governo econômico; poderá comutar, ou perdoar a pena de morte aos réus, que estiverem incursos nela por sentença; resolverá todas as consultas relativas à administração pública.

Proverá todos os lugares de letras e ofícios de Justiça, ou Fazenda que estiverem vagos, ou venham a vagar, assim como todos os empregos civis, ou militares; entrando logo, por seu Decreto os nomeados, no exercício e fruição dos seus lugares, ofícios, ou empregos, depois de pagar os novos direitos; ainda quando os respectivos diplomas devam ser remetidos à minha real assinatura, por serem dos que exigem esta formalidade; a qual nas cartas e patentes será indispensável.

Para a pronta expedição delas poderá o príncipe não só assinar os alvarás, em virtude dos quais se passam as cartas, mas também conceder aquelas dispensas, que por estilo se concedem para os encartes.

Igualmente proverá todos os benefícios curados ou não curados, e mais dignidades eclesiásticas, à exceção dos bispados; mas poderá propor-me para eles as pessoas que achar dignas.

Poderá fazer guerra ofensiva ou defensiva contra qualquer inimigo que atacar o Reino do Brasil se as circunstâncias forem tão urgentes, que se torne de sumo prejuízo aos meus fiéis vassallos deste Reino o esperar as minhas reais ordens, e pela mesma razão, e em iguais circunstâncias, poderá fazer tréguas ou qualquer tratado provisório, com os inimigos do Estado.

Finalmente, poderá o príncipe conferir, como graças honoríficas, os hábitos das três ordens militares de Cristo, S. Bento de Aviz e S. Tiago da Espada, às pessoas que julgar dignas dessa distinção; podendo conceder-lhes logo o uso da insígnia e as dispensas do estilo para a profissão.

No caso imprevisto e desgraçado (que Deus não permita que aconteça) do falecimento do príncipe real, passará logo a Regência do Reino do Brasil à princesa real, sua esposa e minha muito amada e prezada nora; a qual governará com um Conselho de Regência, composto dos ministros de Estado, do presidente da Mesa do Desembargo do Paço, do regedor das justiças, e dos secretários de Estado interinos nas repartições da Guerra e Marinha. Será presidente deste Conselho o ministro de Estado mais antigo, e esta Regência gozará das mesmas faculdades e autoridades de que gozava o príncipe real. Palácio da Boa Vista em 22 de abril de 1821.

Rei com guarda.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, pp. 71 e 72. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 1821

*Manda proceder a devassa contra os sediciosos
e amotinados da Praça do Comércio do
Rio de Janeiro do dia 21 deste mês.*

Tendo acontecido o horroroso atentado praticado por perversos sediciosos e amotinadores que ousaram arrastar muitos dos meus vassallos, a quem alucinaram e seduziram, levando-os até o ponto de bradar na praça pública do Comércio, que só queriam ser regidos pela Constituição de Espanha interinamente e enquanto não chegasse a que se está fazendo em Portugal, faltando ao solene juramento que todos haviam prestado, levantando-se assim com inaudita rebeldia contra a minha real autoridade e soberano governo, que não pode sofrer outras mudanças senão as que se estabelecerem pela futura constituição de Portugal; e sendo autores da perturbação da tranquilidade e segurança pública e causas dos desastrosos fatos que sucederam, e não devendo ficar impunidos delitos de tanta gravidade, e que exigem pronto castigo para reparação dos males causados, e para evitar que se cometam outros: sou servido determinar que o desembargador do Paço, Lucas Antônio Monteiro de Barros¹, proceda já e sem demora à devassa, sem limitação de tempo e número determinado de testemunhas, e logo que houverem inquirido as necessárias para serem provados estes crimes, a remeterá ao desembargador do Paço Pedro Alvares Diniz¹, o qual, como juiz relator da comissão que hei por bem criar para este fim, depois de preparados os autos, ouvidos os réus com a defesa que lhe é permitida por direito natural, os sentencie em Relação em qualquer dia, posto que feriado seja, verbal e sumariamente, tendo por adjuntos o sobredito desembargador do Paço Lucas Antônio Monteiro de Barros, e os desembargadores da Casa da Suplicação, Sebastião Luiz Tinoco, Antônio Corrêa Picanço, José Navarro de Andrade e João José da Veiga, na presença do chanceler que serve de regedor, e com assistência do desembargador do Paço, Clemente Ferreira França¹, como ajudante do procurador da minha Real Coroa e Fazenda, e proferindo sentença final como for de direito e Justiça. O desembargador do Paço encarregado de proceder a esta devassa nomeará para escrivão dela, dentre

¹ Vários desembargadores formavam a Mesa de Desembargo do Paço (tribunal).

os da Casa da Suplicação, o que lhe parecer mais apto. O chanceler da mesma Casa da Suplicação o tenha assim entendido e faça executar. Palácio da Boa Vista, em 22 de abril de 1821.

Com a rubrica de sua majestade.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, p. 74. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

REINO DO BRASIL

Regência de D. Pedro

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1821

Querendo, sem demora, atender às necessidades dos habitantes das províncias centrais deste Reino do Brasil, para que possam prosperar em seus estabelecimentos de agricultura, de criação e de indústria, de que tanto depende a riqueza nacional, hei por bem ordenar que da data deste meu Decreto em diante se não cobre direito algum do sal na sua entrada e passagem pelos registros ou alfândegas de portos secos, cessando de todo o pagamento de 750 réis que até o presente se exigia por cada um alqueire; e bem assim qualquer outra imposição com que por algum título ou motivo se ache nas diferentes províncias centrais onerando este gênero de absoluta necessidade. O conde de Louzã d. Diogo de Menezes. Palácio do Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1821.

Com a rubrica do príncipe Regente.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, p. 77. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1821

*Estende a isenção dos direitos do sal aos
portos das capitânicas marítimas.*

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, p. 80. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 21 DE MAIO DE 1821

*Proíbe tomar-se a qualquer coisa alguma
contra a sua vontade e sem indenização.*

Sendo uma das principais bases do pacto social entre os homens a segurança de seus bens, e constando-me que, com horrenda infração do sagrado direito de propriedade, se cometem os atentados de tomar-se, a pretexto de necessidades do Estado e Real Fazenda, efeitos de particulares contra a vontade destes, e muitas vezes para se locupletarem aqueles que os mandam violentamente tomar; e levando sua atrocidade a ponto de negar-se qualquer título para poder requerer a devida indenização: determino que, da data deste em diante, ninguém possa tomar-se contra sua vontade coisa alguma de que for possuidor ou proprietário; sejam quaisquer que forem as necessidades do Estado, sem que primeiro de comum acordo se ajuste o preço que lhe deve pôr a Real Fazenda ser pago no momento da entrega; e porque pode acontecer que alguma vez faltem meios proporcionais a tão prontos pagamentos: ordeno, neste caso, que ao vendedor se entregue título aparelhado, para em tempo competente haver sua indenização, quando ele sem constrangimento consinta em lhe ser tirada a coisa necessária ao Estado, e aceite aquele modo de pagamento. Os que o contrário fizerem incorrerão na pena do dobro do valor a benefício dos ofendidos. O conde dos Arcos, do Conselho de sua majestade, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino do Brasil e Estrangeiros, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1821.

Com a rubrica do príncipe Regente.

Conde dos Arcos.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, pp. 87 e 88. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1821

Dá providências para garantia da liberdade individual.

Vendo que nem a Constituição da monarquia portuguesa, em suas disposições expressas na ordenação do Reino, nem mesmo a Lei de reformação da Justiça de 1582, como todos os outros alvarás, cartas régias e decretos de meus augustos avós têm podido afirmar de um modo inalterável, como é de direito natural, a segurança das pessoas; e constando-me que alguns governadores, juizes criminaes e magistrados, violando o sagrado depósito da jurisdição que lhes confiou, mandam prender por mero arbítrio, e antes de culpa formada, pretextando denúncias em segredo, suspeitas veementes e outros motivos horrorosos à humanidade, para impunemente conservar em masmorras, vergados com o peso de ferros, homens que se congregaram convidados por os bens que lhes oferecera a Instituição das Sociedades Civis, o primeiro dos quais é sem dúvida a segurança individual; e sendo do meu primeiro dever e desempenho de minha palavra o promover o mais austero respeito à Lei, e antecipar quanto ser possa, os benefícios de uma constituição liberal; hei por bem excitar, por a maneira mais eficaz e rigorosa, a observância da sobremencionada legislação, ampliando-a, e ordenando, como por este Decreto ordeno, que desde a sua data em diante nenhuma pessoa livre no Brasil possa jamais ser presa sem ordem por escrito do juiz ou magistrado criminal do território, excepto somente o caso de flagrante delito, em que qualquer do povo deve prender o delinquente. Ordeno em segundo lugar que nenhum juiz ou magistrado criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada por inquirição sumária de três testemunhas, duas das quais jurem contestes assim o fato, que em Lei expressa seja declarado culpado, como a designação individual do culpado; escrevendo sempre sentença interlocutória que o obrigue a prisão e livramento, a qual se guardará em segredo até que possa verificar-se a prisão do que assim tiver sido pronunciado delinquente. Determino em terceiro lugar que, quando se acharem presos os que assim forem indicados criminosos se lhes faça imediata e sucessivamente o processo que deve findar dentro de 48 horas peremptórias, improrrogáveis e contadas do momento da prisão, principiando-se, sempre que possa ser, por confrontação dos réus com as testemunhas que os culpam, e ficando alertas e pú-

blicas todas as provas que houverem, para assim facilitar os meios de justa defesa, que a ninguém se devem dificultar ou tolher, excetuando-se por ora das disposições deste parágrafo os casos que, provados, merecerem por as leis do Reino, pena de morte, acerca dos quais se procederá infalivelmente nos termos dos § 1º e 2º do Alvará de 31 de março de 1742. Ordeno em quarto lugar que, em caso nenhum, possa alguém ser lançado em segredo ou masmorra estreita, escura ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para adoecer e flagelar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões e outros quaisquer ferros inventados para martirizar homens ainda não julgados a sofrer qualquer pena aflitiva por sentença final; entendendo-se, todavia, que os juízes e magistrados criminais poderão conservar por algum tempo, em casos gravíssimos, incomunicáveis os delinquentes, contanto que seja em casas arejadas e cômodas, e nunca manietados, ou sofrendo qualquer espécie de tormento. Determino finalmente que a contravenção, legalmente provada, das disposições do presente decreto, seja irremissivelmente punida com o perdimento do emprego e inabilidade perpétua para qualquer outro, em que haja exercício de jurisdição. O conde dos Arcos, do Conselho de sua majestade, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino do Brasil e Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em 23 de maio de 1821.

Com rubrica do príncipe Regente.

Conde dos Arcos.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, p. 88. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 1821

Suspende o exercício da Comissão da Inspeção das praças e fortalezas de guerra.

Sendo indispensável nas circunstâncias atuais evitar todas aquelas despesas que não são de urgente necessidade para acudir à execução de outros objetos mais interessantes de uma imediata precisão; hei por bem mandar suspender, por agora, o exercício da Comissão e Inspeção das praças e fortalezas de guerra, criada por Decreto de 22 de janeiro do ano próximo passado, e igualmente o vencimento das gratificações determinadas para o comissário, delegados e mais empregados da mesma comissão, ordenando que as funções que o comissário inspector e seus delegados exercerão, fiquem nesta corte e província a cargo do general governador das Armas, e nas mais províncias do Brasil a dos governadores e capitães generais, aos quais os oficiais de artilharia e engenharia, a cuja competência propriamente cabe este serviço, darão as necessárias contas e informações para subirem a minha real presença pela competente Secretaria de Estado e Negócios da Guerra: e, porque o arsenal real do Exército desta corte fornece todos os artigos necessários ao material de artilharia, quer de campanha, quer de praças, ou de postos militares, por não ter aqui a Engenharia tropas privativas para o seu serviço, nem, como em Portugal, um competente arsenal com um sistema de contabilidade estabelecido por forma legal: sou outrossim servido determinar que na Tesouraria Geral das tropas desta corte e nas tesourarias e pagadorias das outras províncias do Brasil, se estabeleça um cofre destinado unicamente para o pagamento de todas as obras militares, sem que os seus fundos possam ter outra alguma aplicação, onde todas as despesas que se fizerem serão processadas e legalizadas, e os títulos que as justificarem, revistos e rubricados pelo comandante do Corpo de Engenheiros na província em que o houver, ou pelo oficial mais autorizado do mesmo corpo; sendo este cofre assistido pelo Real Erário com aquela consignação mensal que a Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra exigir à proporção dos trabalhos que tenham de fazer-se; e nas mais províncias, pelos fundos da Real Fazenda, segundo parecer conveniente aos respectivos governadores e capitães generais de acordo com as juntas a que presidirem, tendo sempre em vista a maior economia e urgência do

serviço. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo logo para este efeito as ordens necessárias. Paço da Boa Vista, em 5 de junho de 1821.

Com a rubrica do príncipe Regente.

Carlos Frederico de Paula.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, p. 94. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

TRATADO DE 31 DE JULHO DE 1821

Incorporando o Estado de Montevidéu ao Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, sob a denominação de província Cisplatina.

En Montevidéu, à treinta y uno de julio de mil ochocientos veinte y uno: el sr. Presidente, y demas Diputados de los pueblos del Estado Cisplatino (alias Oriental), en representacion de los habitantes de el; y el sr. Baron de La Laguna, a nombre y en representacion de S.M.F., y en virtud de las facultades especiales que le son conferidas para este ato, declaramos: que habiendo pesado las criticas circunstancias em que se halla el pais, y consultando los verdaderos intereses de los pueblos y de las famílias, hemos acordado, y por el presente convenimos en que la Provincia Oriental del Rio de la Plata se uma e incorpore al Reino Unido de Portugal, Brasil, y Algarves Constitucional (...)

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo I. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^ª, 1864, pp. 273 a 286. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 21 mar. 2023.

AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1821

*Ordena aos tribunais desta corte que ponham
em execução os decretos das Cortes de
Lisboa, à medida que forem chegando.*

Ilmo. e Revmo. Sr. – Querendo sua alteza real o príncipe Regente que os povos deste Reino do Brasil gozem dos benefícios e efeitos que devem resultar da observância das saudáveis providências que vão decretando as Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da nação portuguesa: é servido ordenar que, à medida que forem chegando da corte de Lisboa os decretos das mesmas Cortes, que, reimpressos nesta cidade, são remetidos aos tribunais, se dê exato cumprimento ao que nos referidos decretos se determinar, regulando-se por eles a decisão dos negócios que ocorrerem. O que V. Ilmo. fará presente na Mesa do Desembargo do Paço para que assim se execute. Deus guarde a V. Exa. Paço, em 28 de agosto de 1821.

Pedro Alvares Diniz.

Sr. Chanceler-mor do Reino.

Do mesmo teor ao Conselho Supremo Militar, Casa de Suplicação, Junta da Bula da Cruzada, Real Junta da Fazenda dos Arsenais do Exército, fábricas e fundições, Mesa da Consciência e Ordens, Conselho da Fazenda, Erário e Real Junta do Comércio.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, pp. 36 e 37. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

AVISO Nº 51 DE 28 DE AGOSTO DE 1821

Sobre a liberdade de Imprensa.

Tomando S. A. real em consideração quanto é injusto que, depois do que se acha regulado pelas Cortes Gerais e Extraordinárias da Na-

ção Portuguesa sobre liberdade de Imprensa, encontrem os autores e editores inesperados estorvos à publicação dos escritos que pretendem imprimir: É o mesmo senhor servido mandar que não se embarace por pretexto algum a impressão que se quiser fazer de qualquer escrito, devendo unicamente servir de regra o que as mesmas Cortes têm determinado sobre este objeto. O que V. S. fará presente na Junta Diretora da Régia Oficina Tipográfica para que assim se execute.

Deus guarde a V. S. – Paço em 28 de agosto de 1821. – *Pedro Álvares Diniz. – Sr. José da Silva Lisboa.*

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, p. 36. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 1º DE OUTUBRO DE 1821

Determina provisoriamente a forma de administração política e militar das províncias do Brasil.

D. João, por graça de Deus e pela Constituição da monarquia, rei do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, de aquém e de além-mar em África, etc. Faço saber a todos os meus súditos que as Cortes decretaram o seguinte:

As Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, havendo prescrito o conveniente sistema de governo e administração pública da província de Pernambuco, por Decreto de 1º do presente mês; e reconhecendo a necessidade de dar as mesmas, e outras semelhantes providências a respeito de todas as mais províncias do Brasil, decretam provisoriamente o seguinte:

1º Em todas as províncias do Reino do Brasil, em que até o presente haviam governos independentes, se criarão juntas provisórias de governo, as quais serão compostas de sete membros naquelas províncias, que até agora eram governadas por capitães generais; a saber: Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás; e de cinco mem-

bros em todas as mais províncias, em que até agora não havia capitães gerais, mas só governadores, incluídos em um e outro número o presidente e secretário.

2º Serão eleitos os membros das mencionadas juntas por aqueles eleitores de paróquia da província, que puderem reunir-se na sua capital, no prazo de dois meses, contados desde o dia em que as respectivas autoridades da mesma capital receberem o presente Decreto.

3º Serão nomeados os membros das juntas provisórias dos governos entre os cidadãos mais conspícuos por seus conhecimentos, probidade e aderência ao sistema constitucional; sendo, além disto, de maior idade, estando no exercício dos seus direitos, e possuindo bastantes meios de subsistência, ou provenham de bens de raiz, ou de comércio, indústria ou empregos.

4º Será antes de todos eleito o presidente, depois o secretário, e finalmente os outros cinco, ou três membros, segundo a classificação expressa no art. 1º, sem que tenha lugar a nomeação de substitutos. Poderá recair a eleição em qualquer dos membros do governo, que se achar constituído na província, bem como em qualquer dos eleitores; e quando for eleito algum magistrado, oficial de Justiça, ou Fazenda, ou oficial militar, não exercerá seu emprego enquanto for membro do governo.

5º O presidente, secretário e mais membros das juntas provisórias, além dos ordenados, e vencimentos que por qualquer outro título lhes pertençam, perceberão anualmente a gratificação de 1:000\$000 naquelas províncias, que até agora tinham capitães generais, e 600\$000 em todas as outras províncias.

6º Fica competindo às juntas provisórias de governo das províncias do Brasil toda a autoridade e jurisdição na parte civil, econômica administrativa, e de polícia, em conformidade das leis existentes, as quais serão religiosamente observadas, e de nenhum modo poderão ser revogadas, alteradas, suspensas, ou dispensadas pelas juntas do governo.

7º Todos os magistrados e autoridades civis ficam subordinadas às juntas do governo, nas matérias indicadas no artigo antecedente, excepto no que for relativo ao poder contencioso e judicial, em cujo exercício serão somente responsáveis ao governo do Reino e às Cortes.

8º As juntas fiscalizarão o procedimento dos empregados públicos civis, e poderão suspendê-los dos seus empregos, quando cometerem

abusos de jurisdição, precedendo informações, e mandando depois formar-lhes culpas no termo de oito dias, que será remetida à competente Relação para ser aí julgada na forma das leis, dando as mesmas juntas imediatamente conta de tudo ao governo do Reino para providenciar como for justo, e necessário.

9^o A Fazenda Pública das províncias do Brasil continuará a ser administrada, como até ao presente, segundo as leis existentes, com declaração, porém que será presidente da Junta da Fazenda o seu membro mais antigo (excetuando o tesoureiro e escrivão, nos quais nunca poderá recair a presidência), e todos os membros da mesma Junta da Fazenda serão coletiva e individualmente responsáveis ao governo do Reino, e às Cortes por sua administração.

10^o Todas as províncias, em que até agora havia governadores e capitães generais, terão daqui em diante generais encarregados do governo das Armas, os quais serão considerados como são os governadores das Armas da província de Portugal, ficando extinta a denominação de governadores e capitães generais.

11^o Em cada uma das províncias, que até agora não tinham governadores e capitães generais, mas só governadores, será de agora em diante incumbido o governo das Armas a um oficial de patente militar até coronel, inclusive.

12^o Vencerão mensalmente a título de gratificação os governadores das Armas das províncias do Brasil, no caso do art. 10, a quantia de 200\$000; e os comandantes das Armas, nos termos do art. 11, a quantia de 50\$000.

13^o Tanto os governadores, de que trata o art. 10, como os comandantes das Armas, na forma do art. 11, se regularão pelo Regulamento de 1^o de junho de 1678 em tudo o que se não acha alterado por leis e ordens posteriores, suspenso nesta parte somente o Alvará de 21 de fevereiro de 1816. No caso de vacância, ou impedimento, passará o comando à patente de maior graduação e antiguidade, que estiver na província, ficando para este fim sem efeito o Alvará de 12 de dezembro de 1770.

14^o Os governadores e comandantes das Armas de cada uma das províncias serão sujeitos ao governo do Reino, responsáveis a ele, e às Cortes, e independentes das juntas provisórias do governo, assim como estas o são deles, cada qual nas matérias de sua respectiva competência; devendo os governadores e comandantes das Armas comunicar às

juntas, bem como estas a eles por meio de ofícios concedidos em termos civis e do estilo, quanto entenderem ser conveniente ao público serviço.

15^o Igualmente se entende a respeito de Pernambuco qualquer das referidas providências, que se não achem no Decreto de 1^o corrente, o qual fica ampliado, e declarado pelo presente Decreto.

16^o As respectivas autoridades serão efetiva e rigorosamente responsáveis pela pronta e fiel execução deste Decreto.

Paço das Cortes, 29 de setembro de 1821.

Portanto, mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram e o executem tão inteiramente como nele se contém. Dado no Palácio de Queluz em 1^o de outubro de 1821.

El-Rei com guarda.

Joaquim Monteiro Torres.

Carta de Lei pela qual vossa majestade manda executar o Decreto das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, sobre o estabelecimento das juntas provisórias e governo das Armas nas províncias do Brasil.

Para nossa majestade ver.

Lourenço Antônio de Araújo a fez.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, pp. 35 a 38. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

LEI DE 1^o DE OUTUBRO DE 1821

*Determina a viagem do príncipe real
por algumas Cortes da Europa.*

D. João, por graça de Deus e pela Constituição da monarquia, rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, de aquém e de além-mar

em África, etc. Faço saber a todos os meus súditos que as Cortes decretaram o seguinte:

As Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, havendo decretado, em data de hoje, a forma do governo e administração pública das províncias do Brasil, de maneira que a continuação da residência do príncipe real no Rio de Janeiro se torna não só desnecessária, mas até indecorosa à sua alta hierarquia; e considerando juntamente quanto convém aos interesses da nação que sua alteza real viaje por alguns países ilustrados, a fim de obter aqueles conhecimentos que se fazem necessários para um dia ocupar dignamente o trono português: mandam respeitosamente participar a El-Rei que têm resolvido o seguinte:

1^o Que o príncipe real regresse quanto antes para Portugal.

2^o Que sua alteza real, logo que chegue a Portugal, passe a viajar incógnito às cortes e reinos de Espanha, França e Inglaterra, sendo acompanhado por pessoas dotadas de luzes, virtudes e adesão ao sistema constitucional, que para esse fim sua majestade houver por bem nomear. Paço das Cortes em 29 de setembro de 1821.

Portanto, mando que seja assim presente a todas as autoridades destes reinos e a todos os seus súditos para sua inteligência. Dado no Palácio de Queluz em 1^o de outubro de 1821.

El-Rei com guarda.

José da Silva Carvalho.

Carta de Lei pela qual Vossa Majestade manda participar a todas as autoridades destes reinos e a todos os seus súditos, o que as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa decretaram a respeito do regresso do príncipe real para Portugal, e de sua viagem pelas cortes de Espanha, França e Inglaterra, como acima se declara.

Para Vossa Majestade ver.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1821, pp. 38 e 39. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

1822

LEI DE 13 DE JANEIRO DE 1822

Extingue os tribunais criados no Rio de Janeiro e estabelece a forma de administração das províncias do Brasil.

D. João, por graça de Deus, e pela Constituição da monarquia; rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, de aquém e de além-mar em África, etc. Faço saber a todos os meus súditos que as cortes decretaram o seguinte:

As Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, atendendo a terem cessado as causas, pelas quais se estabeleceram no Rio de Janeiro diversos tribunais; e, considerando a necessidade de regular a administração pública, tanto naquela, como nas outras províncias do Brasil, por uma maneira acomodada às circunstâncias atuais, decretam provisoriamente o seguinte:

1^o Ficam extintos todos os tribunais criados no Rio de Janeiro, desde que El-Rei para ali trasladou a sua corte em 1808.

2^o Todos os negócios que se expediam por cada um dos referidos tribunais serão de ora em diante expedidos como eram antes de sua criação, com as declarações seguintes:

3^o A Casa da Suplicação do Rio de Janeiro fica reduzida a uma Relação provincial e nela, como nas demais relações do Brasil, se decidirão em última instância todas as demandas, salvo o recurso da revista nas causas que excederem o valor de dois contos de réis, o qual se interporá para Lisboa nos termos prescritos pela legislação atual. Nas províncias em que presentemente não há relações, interporão as partes seus recursos para as mesmas a que atualmente recorrem, enquanto a este respeito se vão tomar outras providências.

(...)

16^o Ficam revogados os decretos, alvarás e qualquer outra legislação na parte em que se opuser às disposições deste Decreto. Paço das Cortes em 11 de janeiro de 1822.

Portanto, mando a todas as autoridades deste Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, a quem o conhecimento e execução do referido

Decreto pertencer que o cumpram e executem tão inteiramente como nele se contém. Dado no Palácio de Queluz aos 13 dias de janeiro de 1822.

El-Rei com Guarda.

Filipe Ferreira de Araújo e Castro

Carta de Lei por que Vossa Majestade manda executar o Decreto das Cortes sobre a extinção dos tribunais criados no Rio de Janeiro, estabelecendo a forma de administração pública, tanto naquela província, como nas mais do Brasil, tudo na forma acima declarada.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, pp. 5 a 7. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO Nº 7 DO REINO DE 17 DE JANEIRO DE 1822

*Dá conhecimento ao governo das províncias
da deliberação do príncipe Regente, de
suspender a sua saída para Portugal.*

Tendo resolvido S. A. Real o príncipe Regente no dia 9 do corrente suspender a sua saída para Portugal, por entender, à vista das diferentes representações que se dirigiram à sua real presença, que assim convém ao bem geral dos povos, e ao importante fim da união dos dois reinos: manda o mesmo senhor pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, participar esta sua determinação ao governo provisório da província de... e remeter o incluso exemplar do Termo de Vereação da Câmara desta cidade do referido dia, para sua inteira inteligência. Palácio do Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 1822. - *Caetano Pinto de Miranda Montenegro*.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, p. 8. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO Nº 11 DE 21 DE JANEIRO DE 1822

*Manda submeter ao conhecimento de sua alteza real
o príncipe Regente as leis das Cortes portuguesas.*

Manda S.A. real o príncipe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, prevenir ao desembargador do Paço, chanceler-mor do Reino, que de hoje em diante não deve fazer remessa a repartição alguma, das leis que forem vindo do Reino de Portugal, sem que elas sejam submetidas ao conhecimento do mesmo A.S, que achando-as análogas às circunstâncias deste Reino do Brasil, ordenará então a sua fiel observância. Palácio do Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1822. José Bonifácio de Andrada e Silva.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, p. 10. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1822

*Cria o Conselho de Procuradores Gerais
das Províncias do Brasil.*

Tendo eu anuído aos repetidos votos e desejos dos leais habitantes desta capital e das províncias de São Paulo e Minas Gerais, que me requereram, houvesse eu de conservar a Regência deste Reino, que meu augusto pai me havia conferido, até que pela Constituição da monarquia se lhe desse uma final organização sábia, justa e adequada aos seus inalienáveis direitos, decoro e futura felicidade; porquanto, de outro modo, este rico e vasto Reino do Brasil ficaria sem um centro de união e de força, exposto aos males da anarquia e da guerra civil. E desejando eu, para utilidade geral do Reino Unido e particular do bom povo do Brasil, ir de antemão dispondo e arraigando o sistema constitucional, que ele merece, e eu jurei dar-lhe, formando desde já um centro de meios e de fins, com que melhor se sustente e defenda a integridade e liberdade deste fertilíssimo e grandioso país, e se promova a sua futura felicidade;

hei por bem mandar convocar um Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil, que as representem interinamente, nomeando aquelas, que têm até quatro deputados em Cortes, um; as que têm de quatro até oito, dois; e as outras daqui para cima, três; os quais procuradores gerais poderão ser removidos de seus cargos pelas suas respectivas províncias, no caso de não desempenharem devidamente suas obrigações, se assim o requererem os dois terços das suas câmaras em vereação geral e extraordinária, procedendo-se à nomeação de outros em seu lugar.

Estes procuradores serão nomeados pelos eleitores de paróquia juntos nas cabeças de comarca, cujas eleições serão apuradas pela Câmara da capital da província, saindo eleitos afinal os que tiverem maior número de votos entre os nomeados, e em caso de empate, decidirá a sorte; procedendo-se em todas estas nomeações e apurações na conformidade das instruções, que mandou executar meu augusto pai pelo Decreto de 7 de março de 1821, na parte em que for aplicável e não se achar revogada pelo presente Decreto.

Serão as atribuições deste Conselho: 1^o, aconselhar-me todas as vezes, que por mim lhe for mandado, em todos os negócios mais importantes e difíceis; 2^o, examinar os grandes projetos de reforma, que se devam fazer na administração geral e particular do Estado, que lhe forem comunicados; 3^o, propor-me as medidas e planos que lhe parecerem mais urgentes e vantajosos ao bem do Reino Unido e à prosperidade do Brasil; 4^o, advogar e zelar cada um dos seus membros pelas utilidades de sua província respectiva.

Este Conselho se reunirá em uma sala do meu paço todas as vezes que eu o mandar convocar, e além disto todas as outras mais, que parecer ao mesmo Conselho necessário de se reunir, se assim o exigir a urgência dos negócios públicos, para o que me dará parte pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino.

Este Conselho será por mim presidido, e às suas sessões assistirão os meus ministros e secretários de Estado, que terão nela assento e voto.

Para o bom regime e expediente dos negócios nomeará o Conselho, por pluralidade de votos, um vice-presidente mensal dentre os seus membros, que poderá ser reeleito de novo se assim lhe parecer conveniente; e nomeará de fora um secretário sem voto, que fará o protocolo das sessões, e redigirá e escreverá os projetos aprovados e as decisões que se

tomarem em Conselho. Logo que estiverem reunidos os procuradores de três províncias, entrará o Conselho no exercício das suas funções.

Para honrar, como devo, tão úteis cidadãos; hei por bem conceder-lhes o tratamento de excelência, enquanto exercerem os seus importantes empregos; e mando outrossim que nas funções públicas preceda o Conselho a todas as outras corporações do Estado, e gozem seus membros de todas as preeminências de que gozavam até aqui os conselheiros de Estado no Reino de Portugal. José Bonifácio de Andrada e Silva, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino e Estrangeiros, o tenha assim entendido o faça executar com os despachos necessários. Paço em 16 de fevereiro de 1822.

Com a rubrica de S.A.R. o príncipe Regente.

José Bonifácio de Andrada e Silva.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, pp. 6 a 8. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

PORTARIA DE 17 DE FEVEREIRO DE 1822

Manda proibir o desembarque de tropas de Portugal que se dirigirem ao país.

Havendo sido presente a sua alteza real o príncipe Regente, que o povo desta província nem quer, nem pode resolver-se a consentir que desembarquem as tropas que de Portugal se dirigirem a esta corte, não só porque receia que se renovem aqueles insultos, inquietações e atentados contra a segurança pública e individual, que tiveram lugar pendentos os últimos desastrosos tempos da residência da Divisão Portuguesa Auxiliadora nesta capital; como porque a província cansada sobremaneira com os esforços que acaba de fazer com os aprestos indispensáveis para o transporte daquela divisão soldos adiantados, gratificações, comedorias, e saldo de contas, não pode fornecer o necessário para a subsistência e regresso das ditas tropas; e finalmente porque o desembarque delas não é só inútil, mas perigoso, à conservação da união e integridade do Reino

Unido; e sendo, portanto, indispensável procurar, por todos os meios, prevenir os males que devem resultar: manda sua alteza real, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, que o governo provisório da província de Pernambuco, no caso eventual de aportar aí, por qualquer motivo, a tropa que de Portugal aqui se dirige, lhe intime pelos ponderosos motivos que ficam expendidos, a sua real determinação, para que daí mesmo regressem para aquele Reino, fornecendo-lhes o referido governo provisório amplamente, para esse fim, os mantimentos e refrescos que possam carecer. Espera sua alteza real que o mesmo governo não deixe nesta ocasião de se prestar com o zelo, atividade e energia que se requer em matéria de tanta importância e utilidade para a nação. Palácio do Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 1822. *Joaquim de Oliveira Alvares.*

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira:** coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões etc. do Império do Brasil, 1808-1831, tomo 3. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1837, pp. 260 e 261. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227320>. Acesso em: 21 mar. 2023.

PORTARIA DE 4 DE MAIO DE 1822

Manuscrito autêntico.

Manda sua alteza real o príncipe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, participar à Junta da Fazenda dos Arsenais do Exército, fábrica e fundições, que há por bem, derrogando o determinado no Aviso de 28 de agosto do ano próximo passado, sobre a execução que deviam ter neste Reino do Brasil, as providências decretadas pelas Cortes Gerais, que nenhum Decreto das mesmas Cortes se execute sem sua alteza real lhe pôr o cumpra-se, depois de discutida em Conselho, a aplicação que pode e deve ter no mesmo Reino. Palácio do Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1822. *José Bonifácio de Andrada e Silva.*

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira:** coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões etc. do Império do Brasil, 1808-1831, tomo 3. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1837, p. 275. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227320>. Acesso em: 21 mar. 2023.

PROCLAMAÇÃO DE 1º DE JUNHO DE 1822

*Previne o povo contra os inimigos da santa causa
da liberdade do Brasil e sua Independência.*

BRASILEIROS E AMIGOS.

A nossa pátria está ameaçada por facções: preparam-se ao longe ferros para lhe serem suas mãos agrilhoadas (e no tempo da liberdade!! Que desgraça!) E no meio destes aparatos próprios dos fracos, e dos facciosos, fazem-se introduzir no seu seio homens, que a estão atraíçoando todos os dias, e a todas as horas, apesar de pela sua postura parecerem aderentes à causa santa da liberdade do Brasil, e à sua independência moderada pela união nacional, que tão cordialmente desejamos. Conhecei os terríveis monstros que por todas as vossas províncias estão semeados – o Brasil o sabe, e lhes perdoa –, e conhecei-os não para os temer, mas para os vigiar. Aconselhai aos que este sistema não seguem que se retirem, porque o Brasil não abraça senão a honra, único alvo a que atira, e único distintivo, que distingue os seus filhos. Quem diz – brasileiro – diz – português – e prouvera a Deus que quem dissesse – português – dissesse – brasileiro. – Firmeza, constância, e intrepidez na grande obra começada. Contai com o vosso Defensor Perpétuo, que há de, em desempenho da sua palavra, honra, e amor do Brasil, dar a sua vida, para que o Brasil nunca mais torne a ser nem colônia, nem escravo, e nele exista um sistema liberal ditado pela prudência, que tanto caracteriza a nossa amável pátria. Viva El-Rei Constitucional o senhor d. João VI, e viva a Assembleia Geral Brasiliense e viva a união luso-brasileira.

Príncipe Regente.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, pp. 123 e 124. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 1822

*Manda convocar uma assembleia geral
constituente e legislativa composta de deputados
das províncias do Brasil, os quais serão eleitos
pelas instruções que forem expedidas.*

Havendo-me representado os procuradores gerais de algumas províncias do Brasil já reunidos nesta corte, e diferentes câmaras, e povo de outras, o quanto era necessário e urgente para a manutenção da integridade da monarquia portuguesa, e justo decoro do Brasil, a convocação de uma assembleia luso-brasileira, que investida daquela porção de soberania, que essencialmente reside no povo deste grande e riquíssimo continente, constitua as bases sobre que se devam erigir a sua independência, que a natureza marcará, e de que já estava de posse, e a sua união com todas as outras partes integrantes da grande família portuguesa, que cordialmente deseja; e reconhecendo eu a verdade e a força das razões que me foram ponderadas, nem vendo outro modo de assegurar a felicidade deste Reino, manter uma justa igualdade de direitos entre ele e o de Portugal, sem perturbar a paz, que tanto convém a ambos, e tão própria é de povos irmãos; hei por bem, e com o parecer do meu Conselho de Estado, mandar convocar uma assembleia geral constituente e legislativa, composta de deputados das províncias do Brasil, novamente eleitos na forma das instruções que em Conselho se acordarem, e que serão publicadas com a maior brevidade. José Bonifácio de Andrada e Silva, do meu Conselho de Estado, e do Conselho de sua majestade fidelíssima, o rei o senhor d. João VI, e meu ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino do Brasil e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessários. Paço, 3 de junho de 1822.

Com a rubrica do príncipe Regente.

José Bonifácio de Andrada e Silva.

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira**: coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões, etc. do Império do Brasil, 1808-1831, tomo III. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1837. p. 286. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18259>. Acesso em: 21 mar. 2023.

CARTA RÉGIA DE 15 DE JUNHO DE 1822

*Determina regresso de Inácio Luiz Madeira de Melo,
governador das Armas da província da Bahia.*

Inácio Luiz Madeira de Melo, governador das Armas da província da Bahia. Eu, o príncipe Regente, vos envio muito saudar. Os desastrosos acontecimentos, que cobriram de luto a essa cidade nos infaustos dias 19, 20 e 21 de fevereiro, magoaram profundamente o meu coração. Verteu-se sangue de meus filhos, que eu amo, como os que me deu a natureza. E não podendo restabelecer-se a paz, o bem e alegria dos habitantes dessa província, nem a minha própria alegria, enquanto não se praticar na Bahia o mesmo, que felizmente se executou nesta corte, e em Pernambuco; sendo até necessário para a tranquilidade de todas as províncias, e para se apertarem de novo os relaxados vínculos de amizade entre os dois reinos, que o Brasil fique só entregue ao amor e fidelidade dos seus naturais defensores; por tão ponderosos motivos, ordeno-vos, como príncipe Regente deste Reino, do qual jurei ser defensor perpétuo, e depois de ouvir o meu Conselho de Estado, que, logo que receberdes esta, embarqueis para Portugal com a tropa, que tão impoliticamente § ic] dali foi mandada, na certeza de que fico responsável a meu augusto pai pela falta das suas reais ordens, as quais ele certamente vos teria dirigido, se pudesse ver de tão longe, e no meio das escuras nuvens que rodeiam o seu trono, a urgência e absoluta necessidade desta providência. Espero que assim o executeis; e à junta provisória desse governo escrevo também para que apronte as embarcações e tudo que for necessário para o vosso imediato e cômodo regresso: quando não, ficareis responsável a Deus, a El-Rei, a mim, e ao antigo e novo mundo pelos deploráveis resultados, e funestíssimas consequências da vossa desobediência. Escrita no palácio do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1822. Príncipe Regente. – *Joaquim de Oliveira Alvares*. – Para Inácio Luiz Madeira de Melo.

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira:** coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões etc. do Império do Brasil, 1808-1831, tomo III. Rio de Janeiro: Imp. E Const. De J. Villeneuve e Comp., 1837. P. 287. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18259>. Acesso em: 21 mar. 2023.

CARTA RÉGIA DE 15 DE JUNHO DE 1822

*Sobre a ordem dirigida ao brigadeiro Inácio
Luiz Madeira Melo na Bahia, para que se
recolha a Portugal com a sua tropa.*

Presidente e deputados da Junta Provisória do governo da Bahia, amigos, eu, o príncipe Regente, vos envio muito saudar. Desejando pôr a salvo os habitantes dessa província dos gravíssimos males, que têm sofrido, e que hão de continuar a sofrer enquanto aí existirem os que deles foram causa; dirijo agora ao brigadeiro Inácio Luiz Madeira a Carta Régia inclusa por cópia, para que imediatamente se recolha a Portugal com a tropa, que dali veio, tomando eu sobre mim a responsabilidade desta urgentíssima e indispensável providência. Recomendo-vos que empregueis maior zelo e patriotismo no fiel cumprimento desta minha real ordem; aprontando sem demora tudo o que for necessário para o cômodo regresso da tropa; tomando todas as medidas para que não haja alguma reação dos diversos partidos, que trabalhareis por conciliar e reprimir; e fazendo constar a toda essa província o muito que me magoaram as suas desgraças, bem como os ardentíssimos desejos que tenho de remediá-las, e de cooperar com todas as minhas forças, para que este tão rico, tão grande, e abençoado Reino do Brasil (conhecido só nas cartas geográficas por alguns, que sobre ele legislaram!) venha a ser em breve tempo um dos reinos constitucionais mais felizes do mundo. Escrita no palácio do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1822. – Príncipe Regente. – *José Bonifácio de Andrada e Silva*. Para os deputados da Junta Provisória do governo da Bahia.

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira:** coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões etc. do Império do Brasil, 1808-1831, tomo III. Rio de Janeiro: Imp. E Const. De J. Villeneuve e Comp., 1837. Pp. 287 e 288. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18259>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1822

*Cria juizes de fato para julgamento dos crimes
de abusos de liberdade de Imprensa.*

Havendo-se ponderado na minha real presença, que mandando eu convocar uma assembleia geral constituinte e legislativa para o Reino do Brasil, cumpria-me necessariamente, e pela suprema Lei da salvação pública, evitar que, ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira, propaguem e publiquem os inimigos da ordem e da tranquilidade e da união, doutrinas incendiárias e subversivas, princípios desorganizadores e dissociáveis; que promovendo a anarquia e a licença, ataquem e destruam o sistema, que os povos deste grande e riquíssimo Reino por sua própria vontade escolheram, abraçaram e me requereram, a que eu anuí e proclamei, e a cuja defesa e manutenção já agora eles e eu estamos indefectivelmente obrigados: E considerando eu quanto peso tenham estas razões e procurando ligar a bondade, a Justiça, e a salvação pública, sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito à causa sagrada da liberdade brasílica, e fazer aplicáveis em casos tais, e quanto for compatível com as atuais circunstâncias, aquelas instituições liberais, adotadas pelas nações cultas; hei por bem, e com o parecer do meu Conselho de Estado, determinar provisoriamente o seguinte:

O corregedor do crime da corte e casa, que por este nomeio juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas províncias que tiverem Relação, o ouvidor do crime, e o de comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos ocorrentes, e a requerimento do procurador da coroa e Fazenda, que será o promotor e fiscal de tais delitos, 24 cidadãos escolhidos dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quais serão os juizes de fato, para conhecerem da criminalidade dos escritos abusivos.

Os réus poderão recusar destes 24 nomeados 16; os 8 restantes, porém, procederão no exame, conhecimento e averiguação do fato; como se procede nos conselhos militares de investigação, e acomodando-se sempre às formas mais liberais, e admitindo-se o réu à justa defesa, que é de razão, necessidade e uso. Determinada a existência de culpa, o juiz imporá a pena. E, porquanto as leis antigas a semelhantes respeito são muito duras e impróprias das ideias liberais dos tempos em

que vivemos; os juízes de direito regular-se-ão para esta imposição pelos arts. 12 e 13 do tít. 2º do Decreto das Cortes de Lisboa de 4 de junho de 1821, que mando nesta última parte aplicar ao Brasil. Os réus só poderão apelar do julgado para a minha real clemência.

E para que o procurador da Coroa e Fazenda tenha conhecimento dos delitos da imprensa, serão todas as tipografias obrigadas a mandar um exemplar de todos os papéis que se imprimirem.

Todos os escritos deverão ser assinados pelos escritores para sua responsabilidade; e os editores ou impressores, que imprimirem e publicarem papéis anônimos, são responsáveis por eles.

Os autores, porém, de pasquins, proclamações incendiárias e outros papéis não impressos serão processados e punidos na forma prescrita pelo rigor das leis antigas. José Bonifácio de Andrada e Silva etc. Paço, em 18 de junho de 1822.

Com a rubrica de Sua Alteza Real, o príncipe Regente.

José Bonifácio de Andrada e Silva.

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira**: coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões etc. do Império do Brasil, 1808-1831, tomo III. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1837, p. 289. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18259>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECISÃO Nº 57 DO REINO DE 19 DE JUNHO DE 1822

Instruções a que se refere o real Decreto de 3 de junho do corrente ano que manda convocar uma assembleia geral constituinte e legislativa para o Reino do Brasil.

CAPÍTULO I

Das eleições

1. As nomeações dos deputados para a assembleia geral constituinte do Brasil serão feitas por eleitores de paróquia.

2. Os eleitores, que hão de nomear os deputados, serão escolhidos diretamente pelo povo de cada uma das freguesias.

3. As eleições de freguesias serão presididas pelos presidentes das câmaras com assistência dos párocos.

4. Havendo na cidade ou vila mais de uma freguesia, será a presidência distribuída pelos atuais vereadores da sua câmara, e na falta destes, pelos transatos.

5. Toda a povoação ou freguesia que tiver até 100 fogos, dará um eleitor; não chegando a 200; porém, se passar de 150, dará dois; não chegando a 300 e passar de 250, dará três, e assim progressivamente.

6. Os párocos farão afixar nas portas das suas igrejas editais, por onde conste o número de seus fogos, e ficam responsáveis pela exatidão.

7. Tem direito a votar nas eleições paroquiais todo o cidadão casado e todo aquele que tiver de 20 anos para cima sendo solteiro, e não for filho-família. Devem, porém, todos os votantes ter pelo menos um ano de residência na freguesia onde derem o seu voto.

8. São excluídos do voto todos aqueles que receberem salários ou soldadas por qualquer modo que seja. Não são compreendidos nesta regra unicamente os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas de comércio, os criados da Casa Real que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas rurais e fábricas.

9. São igualmente excluídos de voto os religiosos regulares, os estrangeiros não naturalizados e os criminosos.

10. Proceder-se-á às eleições de freguesias no primeiro domingo depois que a elas chegarem os nomeados para assistirem a este ato.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, pp. 42 a 49. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO Nº 60 DO REINO DE 21 DE JUNHO DE 1822

Sobre a condição dos pretendentes a empregos públicos de aderirem à causa da união e independência do Brasil.

Sendo nas atuais circunstâncias indispensável conhecer escrupulosamente as pessoas que se votam com sinceros sentimentos a favor da causa sagrada, da reunião e independência do Brasil, pelos quais se tornaram mais dignos de qualquer emprego público, manda Sua Alteza Real, o príncipe Regente pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino que o governo provisório da província d..., quando tiver de informar sobre a Justiça de qualquer pretensão, informe também sobre a adesão do pretendente à referida causa da união e Independência deste Reino. E há outrossim por bem que o mesmo governo faça constar às diferentes autoridades esta real determinação, para que igualmente a executem nas informações que fizerem subir à sua real presença. Palácio do Rio de Janeiro em 21 de junho de 1822. – *José Bonifácio de Andrada e Silva.*

Do mesmo teor, em data de 24 aos tribunais da corte.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, p. 50. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

RESOLUÇÃO Nº 76 DE 17 DE JULHO DE 1822

*Resolução de consulta da Mesa do Desembargo do Paço.
Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da assembleia geral constituinte.*

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que Manoel José dos Reis pede ser conservado na posse das terras em que vive há mais de 20 anos com a sua numerosa família de filhos e netos, não sendo jamais as ditas terras compreendidas na mediação de algumas sesmarias que se tenha concedido posteriormente.

Responde o procurador da Corte e Fazenda: Não é competente este meio. Deve, portanto, instaurar o suplicante novo requerimento pedindo por sesmaria as terras de que trata, e de que se acha de posse; e assim se deve consultar.

Parece à Mesa o mesmo que ao desembargador procurador da Coroa e Fazenda, com quem se conforma. Mas V.A. Real resolverá o que houver por bem. Rio de Janeiro, 8 de julho de 1822.

RESOLUÇÃO

Fique o suplicante na posse das terras que tem cultivado e suspendam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da assembleia geral, constituinte e legislativa. Paço, 17 de julho de 1822.

Com a rubrica de S. A. Real, o príncipe Regente.

José Bonifácio de Andrada e Silva.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, pp. 62 e 63. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1822

Manda contrair um empréstimo para fazer face às mais urgentes despesas do Estado.

Sendo um dos meus mais sagrados deveres, como regente e perpétuo defensor deste Reino, acudir-lhe com pronto e eficaz remédio na crise de suas atuais circunstâncias e proporcionar-lhe todos aqueles meios que mais concorram a manter sua segurança, prosperidade e independência; e, outrossim, estando plenamente convencido de que tão gloriosa tarefa só pode bem desempenhar-se por meio de enérgicas e oportunas medidas cuja execução demanda despesas extraordinárias e imediatas, que não podem esperar pela sanção da Assembleia Constituinte e Legislativa, ainda não instalada; hei por bem encarregar a

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tesouro Público, de contrair um empréstimo de 400:000\$000, debaixo das condições que com este baixam, e serão religiosamente observadas. O que o mesmo assim terá entendido e cumprirá. Palácio do Rio de Janeiro em 30 de julho de 1822.

Com a rubrica de S.A.R o príncipe Regente.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

**CONDIÇÕES DO EMPRÉSTIMO A QUE
SE REFERE O DECRETO ACIMA.**

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, pp. 33 a 36. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 1º DE AGOSTO DE 1822

Declara inimigas as tropas mandadas de Portugal.

Tendo-me sido confirmada, por unânime consentimento e espontaneidade dos povos do Brasil, a dignidade e poder do Regente deste vasto Império, que El-Rei meu augusto pai me tinha outorgado, dignidade de que as Cortes de Lisboa, sem serem ouvidos todos os deputados do Brasil, ousaram despojar-me, como é notório; e tendo eu aceitado, outrossim, o título e encargos de Defensor Perpétuo deste Reino, que os mesmos povos tão generosa e lealmente me conferiram; cumprindo-me, portanto, em desempenho dos meus sagrados deveres, e em reconhecimento de tanto amor e fidelidade, tomar todas as medidas indispensáveis à salvação desta máxima parte da monarquia portuguesa, que em mim se confiou, e cujos direitos jurei conservar ilesos de qual-

quer ataque; e como as Cortes de Lisboa continuam no mesmo errado sistema, e a todas as luzes injusto, de recolonizar o Brasil, ainda à força de armas; apesar de ter o mesmo já proclamado a sua independência política, a ponto de estar já legalmente convocada pelo meu real Decreto de 3 de junho próximo passado, uma assembleia geral constituinte e legislativa a requerimento geral de todas as câmaras, procedendo-se assim com uma formalidade que não houve em Portugal, por ser a convocação do congresso em sua origem somente um ato de clubes ocultos e facciosos; e considerando eu igualmente a sua majestade El-Rei o senhor d. João VI, de cujo nome e autoridade pretendem as Cortes servir-se para os seus fins sinistros, como prisioneiro naquele Reino, sem vontade própria, e sem aquela liberdade de ação que é dada ao Poder Executivo nas monarquias constitucionais; mando, depois de ter ouvido o meu Conselho de Estado, a todas as juntas provisórias de governo, governadores de Armas, comandantes militares e a todas as autoridades constituídas, a quem a execução deste Decreto pertencer, o seguinte:

I. Que sejam reputadas inimigas todas e quaisquer tropas, que de Portugal ou de outra qualquer parte forem mandadas ao Brasil, sem prévio consentimento meu, debaixo de qualquer pretexto que seja; assim como todas as tripulações e guarnições dos navios em que forem transportadas, se pretenderem desembarcar; ficando, porém, livres as relações comerciais e amigáveis entre ambos os Reinos, para a conservação da união política que muito desejo manter.

II. Que se chegarem em boa paz, deverão logo regressar, ficando, porém, retidas a bordo e incomunicáveis, até que se lhes prestem todos os mantimentos e auxílios necessários para a sua volta.

III. Que no caso de não quererem as ditas tropas obedecer a estas ordens, e ousarem desembarcar, sejam rechaçadas com as armas na mão, por todas as forças militares da primeira e segunda linha, e até pelo povo em massa; pondo-se em execução todos os meios possíveis para, se preciso for, se incendiarem os navios, e se meterem a pique as lanchas de desembarque.

IV. Que se apesar de todos estes esforços, suceder que estas tropas tomem pé em algum porto ou parte da costa do Brasil, todos os habitantes que o não puderem impedir, se retirem para o centro, levando para as matas e montanhas todos os mantimentos e boiadas, de que elas possam utilizar-se; e as tropas do país lhes façam crua guerra de

postos e guerrilhas, evitando toda a ocasião de combates gerais, até que consigam ver-se livres de semelhantes inimigos.

V. Que desde já fiquem obrigadas todas as autoridades militares e civis, a quem isto compete, a fortificarem todos os portos do Brasil, em que possam efetuar-se semelhantes desembarques, debaixo da mais restrita e rigorosa responsabilidade.

VI. Que se, por acaso, em alguma das províncias do Brasil, não houver as munições e petrechos necessários para estas fortificações, as mesmas autoridades acima nomeadas, representem logo a esta corte o que precisam, para daqui lhes ser fornecido, ou deem parte imediatamente à província mais vizinha, que ficará obrigada a dar-lhes todos os socorros precisos para o bom desempenho de tão importantes obrigações. As autoridades civis e militares, a quem competir a execução deste meu real Decreto, assim o executem, e hajam de cumprir com todo o zelo, energia e prontidão, debaixo da responsabilidade de ficarem criminosas de lesa-nação, se assim decididamente o não cumprirem. Palácio do Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1822. – Com a rubrica de S. A. R. o príncipe Regente. – *Luiz Pereira da Nóbrega de Souza Coutinho*.

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira**: coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões etc. do Império do Brasil, 1808-1831, tomo 3. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1837, pp. 303 a 304. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227320>. Acesso em: 21 mar. 2023.

MANIFESTO DE 1º DE AGOSTO DE 1822

*Esclarece os povos do Brasil das causas da guerra
travada contra o governo de Portugal.*

Brasileiros,

Está acabado o tempo de enganar os homens. Os governos que ainda querem fundar o seu poder sobre a pretendida ignorância dos povos, ou sobre antigos erros e abusos, têm de ver o colosso da sua grandeza tombar da frágil base sobre que se erguera outrora. Foi por assim o

não pensarem que as Cortes de Lisboa forçaram as províncias do sul do Brasil a sacudir o jugo que lhes preparavam; foi por assim pensar que eu agora já vejo reunido todo o Brasil em torno de mim; reque-rendo-me a defesa de seus direitos, e a manutenção da sua liberdade e independência. Cumpre, portanto, ó brasileiros, que eu vos diga a verdade: ouvi-me, pois.

O Congresso de Lisboa, arrogando-se o direito tirânico de impor ao Brasil um artigo de nova crença, firmado em um juramento parcial e promissório, e que de nenhum modo podia envolver a aprovação da própria ruína, o compeliu a examinar aqueles pretendidos títulos, e a conhecer a injustiça de tão desassisadas [esajuizadas] pretensões. Este exame, que a razão insultada aconselhava, e requeria, fez conhecer aos brasileiros que Portugal, destruindo todas as formas estabelecidas, mudando todas as antigas e respeitáveis instituições da monarquia, correndo a esponja de ludibrioso esquecimento por todas as suas relações, e reconstituindo-se novamente, não podia compulsá-los a aceitar um sistema desonroso, e aviltador sem atentar contra aqueles mesmos princípios em que fundara a sua revolução, e o direito de mudar as suas instituições políticas, sem destruir essas bases, que estabeleceram seus novos direitos inalienáveis dos povos, sem atropelar a marcha da razão, e da Justiça, que derivam suas leis da mesma natureza das coisas, e nunca dos caprichos particulares dos homens.

(...)

Brasileiros! Para vós não é preciso recordar todos os males a que estáveis sujeitos, e que vos impeliriam à representação que me fez a Câmara e povo desta cidade no dia 23 de maio, que motivou o meu real Decreto de 3 de junho do corrente ano; mas o respeito que devemos ao gênero humano exige que demos as razões da vossa Justiça e do meu comportamento. A história dos feitos do Congresso de Lisboa a respeito do Brasil é uma das histórias de enfiadas injustiças, e sem razões, seus fins eram paralisar a prosperidade do Brasil, consumir toda a sua vitalidade, e reduzi-lo a tal inanição e fraqueza que tornasse infalível a sua ruína e escravidão. Para que o mundo se convença do que digo, entremos na simples exposição dos seguintes fatos:

Legislou o Congresso de Lisboa sobre o Brasil sem esperar pelos seus representantes, postergando assim a soberania da maioria da nação;

Negou-lhe uma delegação do Poder Executivo, de que tanto precisava para desenvolver todas as forças da sua virilidade, vista a grande distância que o separa de Portugal, deixando-o assim sem leis apropriadas ao seu clima e circunstâncias locais, sem prontos recursos às suas necessidades;

Recusou-lhe um centro de união e de força para o debilitar, incitando previamente as suas províncias a despegarem-se daquele que já dentro de si tinham felizmente;

Decretou-lhes governos sem estabilidade e sem nexos, com três centros de atividade diferentes, insubordinados, rivais e contraditórios, destruindo assim a sua categoria de Reino, aluindo assim as bases da sua futura grandeza e prosperidade, e só lhes deixando todos os elementos da desordem e da anarquia;

Excluiu de fato os brasileiros de todos os empregos honoríficos e encheu vossas cidades de baionetas europeias comandadas por chefes forasteiros, cruéis e imorais;

Recebeu com entusiasmo e prodigalizou louvores a todos esses monstros, que abriram chagas dolorosas nos vossos corações ou prometeram não cessar de as abrir;

Lançou mãos roubadoras aos recursos aplicados ao Banco do Brasil, sobrecarregado de uma dívida enorme nacional, de que nunca se ocupou o Congresso, quando o crédito deste banco estava enlaçado com o crédito público do Brasil, e com sua prosperidade;

Negociava com as nações estranhas a alienação de porções do vosso território para vos enfraquecer e escravizar;

Desarmava vossas fortalezas, despia vossos arsenais, deixava indefesos vossos portos, chamando aos de Portugal toda a vossa Marinha; esgotava vossos tesouros com saques repetidos para despesa de tropas, que vinham sem vossa solicitação, para verterem o vosso sangue e destruir-vos, ao mesmo tempo que vos proibia a introdução de armas e munições estrangeiras com que pudésseis armar vossos braços vingadores e sustentar vossa liberdade;

Apresentou um projeto de relações comerciais que, sob falsas aparências de quimérica reciprocidade e igualdade, monopolizava vossas riquezas, fechava vossos portos aos estrangeiros e assim destruía a vossa agricultura e indústria e reduzia os habitantes do Brasil outra vez ao Estado de pupilos e colonos;

Tratou desde o princípio, e trata ainda, com indigno aviltamento e desprezo os representantes do Brasil quando têm a coragem de punir pelos seus direitos, e até (quem ousará dizê-lo) vos ameaça com libertar a escravatura e armar seus braços contra seus próprios senhores;

(...)

Não se ouça, pois, entre vós outro grito que não seja – UNIÃO DO AMAZONAS AO PRATA – não retumbe outro eco que não seja – INDEPENDÊNCIA. – Formem todas as nossas províncias o feixe misterioso que nenhuma força pode quebrar. Desapareçam de uma vez antigas preocupações, substituindo o amor do bem geral ao de qualquer província, ou de qualquer cidade. Deixai, ó brasileiros, que escuros blasfemadores soltem contra vós, contra mim, e contra o nosso liberal sistema injúrias, calúnias e baldões (injúrias): lembrai-vos que, se eles vos louvassem – o Brasil estava perdido. – Deixai que digam que atentamos contra Portugal, contra a mãe pátria, contra os nossos benfeitores; nós, salvando os nossos direitos, punindo pela nossa Justiça, e consolidando a nossa liberdade, queremos salvar a Portugal de uma nova classe de tiranos.

Deixai que clamem que nos rebelamos contra o nosso rei: ele sabe que o amamos, como a um rei cidadão, e queremos salvá-lo do afrontoso estado de cativo a que o reduziram; arrancando a máscara da hipocrisia a demagogos infames e marcando com verdadeiro liberalismo os justos limites dos poderes políticos. Deixai que falem, querendo persuadir ao mundo que quebramos todos os laços de união com nossos irmãos da Europa; não, nós queremos firmá-la em bases sólidas, sem a influência de um partido, que vilmente desprezou nossos direitos e que, mostrando-se à cara descoberta, tirano e dominador em tantos fatos que já não se podem esconder com desonra e prejuízo nosso, enfraquece e destrói irremediavelmente aquela força moral tão necessária em um congresso, e que toda se apoia na opinião pública e na Justiça.

Ilustres baianos, porção generosa e malfadada do Brasil, a cujo solo se têm agarrado mais essas famintas e empestadas harpias [pessoa ávida, que vive de extorsões] quanto me punge o vosso destino! Quanto o não poder há mais tempo ir enxugar as vossas lágrimas e abrandar a vossa desesperação! Baianos, o brio é a vossa divisa, expeli do vosso seio esses monstros, que se sustentam do vosso sangue; não os temais,

vossa paciência faz a sua força. Eles já não são portugueses, expeli-os e vinde reunir-vos a nós, que vos abrimos os braços.

Valentes mineiros, intrépidos pernambucanos defensores da liberdade brasileira, voai em socorro dos vossos vizinhos irmãos: não é a causa de uma província, é a causa do Brasil, que se defende na primogênita de Cabral. Extingui esse viveiro de fardados lobos, que ainda sustentam os sanguinários caprichos do partido faccioso. Recordai-vos, pernambucanos das fogueiras do Bonito e das cenas do Recife. Poupai, porém, e amai, como irmãos, a todos os portugueses pacíficos, que respeitam nossos direitos e desejam a nossa e sua verdadeira felicidade.

Habitantes do Ceará, do Maranhão, do riquíssimo Pará, vós todos das belas e amenas províncias do Norte, vinde exarar e assinar o ato da nossa emancipação para figurarmos (é tempo) diretamente na grande associação política. Brasileiros em geral! Amigos, reunamo-nos; sou vosso compatriota, sou vosso defensor; encaremos, como único prêmio de nossos suores, a honra, a glória, a prosperidade do Brasil. Marchando por esta estrada ver-me-eis sempre à vossa frente, e no lugar do maior perigo. A minha felicidade (convencei-vos) existe na vossa felicidade: é minha glória reger um povo brioso e livre. Dai-me o exemplo das vossas virtudes e de vossa união. Serei digno de vós. Palácio do Rio de Janeiro em 1^o de agosto de 1822.

Príncipe Regente.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, pp. 125 a 131. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

MANIFESTO DE 6 DE AGOSTO DE 1822

*Sobre as relações políticas e comerciais
com os governos e nações amigas.*

Desejando eu, e os povos, que me reconhecem como seu príncipe Regente, conservar as relações políticas e comerciais com os governos

e nações amigas deste Reino, e continuar a merecer-lhes a aprovação e estimação, de que se fez credor o caráter brasileiro; cumpre-me expor-lhe sucinta, mas verdadeiramente, a série dos fatos e motivos, que me têm obrigado a anuir à vontade geral do Brasil, que proclama à face do universo a sua independência política; e quer como Reino irmão, e como nação grande e poderosa, conservar ilesos e firmes seus imprescritíveis direitos, contra os quais Portugal sempre atentou, e agora mais que nunca, depois da decantada regeneração política da monarquia pelas Cortes de Lisboa.

Quando por um acaso se apresentara pela vez primeira esta rica e vasta região brasílica aos olhos do venturoso Cabral, logo a avareza e o proselitismo religioso, móveis dos descobrimentos e colônias modernas, se apoderaram dela por meio de conquista; e leis de sangue, ditadas por paixões e sórdidos interesses, firmaram a tirania portuguesa. O indígena bravo e o colono europeu foram obrigados a trilhar a mesma estrada da miséria e da escravidão. Se cavavam o seio de seus montes para deles extraírem o ouro, leis absurdas, e o Quinto [ributo recolhido pela coroa portuguesa sobre o ouro extraído nas colônias] vieram logo esmorecê-los em seus trabalhos apenas encetados; ao mesmo tempo que o Estado português com sôfrega ambição devorava os tesouros, que a benigna natureza lhes ofertava, fazia também vergar as desgraçadas minas sob o peso do mais odioso dos tributos, da capitação. Queriam que os brasileiros pagassem até o ar que respiravam, e a terra que pisavam. Se a indústria de alguns homens mais ativos tentava dar nova forma aos produtos do seu solo, para com eles cobrir a nudez de seus filhos, leis tirânicas o empeciam [prejudicavam], e castigavam estas nobres tentativas. Sempre quiseram os europeus conservar este rico país na mais dura e triste dependência da metrópole; porque julgavam ser-lhes necessário estancar, ou pelo menos empobrecer a fonte perene de suas riquezas. Se a atividade de algum colono oferecia a seus concidadãos, de quando em quando, algum novo ramo de riqueza rural, naturalizando vegetais exóticos, úteis e preciosos, impostos onerosos vinham logo dar cabo de tão felizes começos. Se homens empreendedores ousavam mudar o curso de caudalosos ribeirões, para arrancarem de seus álveos [eitos] os diamantes, eram logo impedidos pelos agentes cruéis do monopólio e punidos por leis inexoráveis. Se o supérfluo de suas produções convidava e reclamava a troca de outras

produções, estranhas, privado o Brasil do mercado geral das nações, e, por conseguinte, da sua concorrência, que encareceria as compras, e abarataria as vendas, nenhum outro recurso lhe restava senão mandá-las aos portos da metrópole, e estimular assim cada vez mais a sórdida cobiça e prepotência de seus tiranos. Se finalmente o brasileiro, a quem a provida natureza deu talentos não vulgares, anelava [ansiava] instruir-se nas ciências e nas artes para melhor conhecer os seus direitos, ou saber aproveitar as preciosidades naturais com que a providência dotara o seu país, mister lhe era ir lhes mendigar a Portugal, que pouco as possuía, e de onde muitas vezes lhe não era permitido regressar. (...)

Tenho exposto com sinceridade e concisão aos governos e nações, a quem me dirijo neste manifesto, as causas da final resolução dos povos deste Reino. Se El-Rei o senhor d. João VI, meu augusto pai, estivesse ainda no seio do Brasil, gozando de sua liberdade e legítima autoridade, decerto se comprazeria com os votos deste povo leal e generoso; e o imortal fundador deste Reino, que já em fevereiro de 1821 chamara ao Rio de Janeiro cortes brasileiras, não poderia deixar neste momento de convocá-las do mesmo modo que eu agora fiz. Mas achando-se o nosso rei prisioneiro e cativo, a mim me compete salvá-lo do afrontoso estado a que o reduziram os facciosos de Lisboa. A mim pertence, como seu delegado e herdeiro, salvar não só ao Brasil, mas com ele toda a nação portuguesa.

A minha firme resolução, e a dos povos que governo, estão legitimamente promulgadas. Espero, pois, que os homens sábios e imparciais de todo o mundo, e que os governos e nações amigas do Brasil hajam de fazer Justiça a tão justos e nobres sentimentos. Eu os convido a continuarem com o Reino do Brasil as mesmas relações de mútuo interesse e amizade. Estarei pronto a receber os seus ministros, e agentes diplomáticos, e a enviar-lhes os meus, enquanto durar o cativeiro de El-Rei meu augusto pai. Os portos do Brasil continuarão a estar abertos a todas as nações pacíficas e amigas para o comércio lícito que as leis não proíbem; os colonos europeus que para aqui emigrarem poderão contar com a mais justa proteção neste país rico e hospitaleiro. Os sábios, os artistas, os capitalistas e os empreendedores encontrarão também amizade e acolhimento. E como o Brasil sabe respeitar os direitos dos outros povos e governos legítimos, espera igualmente,

por justa retribuição, que seus inalienáveis direitos sejam também por eles respeitados e reconhecidos, para se não ver, em caso contrário, na dura necessidade de obrar contra os desejos do seu generoso coração. Palácio do Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1822.

Príncipe Regente.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, pp. 132 a 142. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 13 DE AGOSTO DE 1822

Determina que, na ausência do príncipe Regente, presida a princesa real ao despacho do expediente e às sessões do Conselho de Estado.

Tendo de ausentar-me desta capital por mais de uma semana, para ir visitar a província de São Paulo, e cumprindo, a bem dos seus habitantes e da segurança e tranquilidade individual e pública, que o expediente ordinário dos negócios não padeça com esta minha ausência temporária, hei por bem que os meus ministros e secretários de Estado continuem, nos dias prescritos e dentro do paço, como até agora, debaixo da presidência da princesa real do Reino Unido, minha muito amada e prezada esposa, no despacho do expediente ordinário das diversas secretarias de Estado e repartições públicas, que será expedido em meu nome, como se presente fora, e hei por bem, outrossim, que o meu Conselho de Estado possa igualmente continuar as suas sessões nos dias determinados ou quando preciso for, debaixo da presidência da mesma princesa real, a qual fica desde já autorizada para com os referidos ministros e secretários de Estado tomar logo todas as medidas necessárias e urgentes ao bem e salvação do Estado; e de tudo me dará imediatamente parte para receber a minha aprovação e ratificação, pois espero que nada obrará que não seja conforme às leis existentes e aos sólidos interesses do Estado. O ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino e Estrangeiros o tenha assim enten-

dido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1822.

Com a rubrica de S.A.R. o príncipe Regente.

José Bonifácio de Andrada e Silva.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, p. 42. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

IMPÉRIO DO BRASIL

1822 a 1889

Primeiro Reinado

1822 a 1831

PROCLAMAÇÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 1822

Sobre a divisa do Brasil – Independência ou morte.

Honrados paulistanos!

O amor que eu consagro ao Brasil em geral, e à vossa província em particular, por ser aquela, que perante mim e o mundo inteiro fez conhecer primeiro que todos o sistema maquiavélico, desorganizador e faccioso das Cortes de Lisboa, me obrigou a vir entre vós fazer consolidar a fraternal união e tranquilidade, que vacilava e era ameaçada por desorganizadores, que em breve conhecereis, fechada que seja a devassa, a que mandei proceder. Quando eu mais que contente estava junto de vós, chegam notícias que de Lisboa os traidores da nação, os infames deputados pretendem fazer atacar ao Brasil, e tirar-lhe do seu seio seu defensor. Cumpre-me como tal tomar todas as medidas, que minha imaginação me sugerir; e para que estas sejam tomadas com aquela madureza, que em tais crises se requer, sou obrigado para servir ao meu ídolo, o Brasil, a separar-me de vós (o que muito sinto), indo para o Rio ouvir meus conselheiros e providenciar sobre negócios de tão alta monta. Eu vos asseguro que coisa nenhuma me poderia ser mais sensível do que o golpe que minha alma sofre, separando-me de meus amigos paulistanos, a quem o Brasil e eu devemos os bens que gozamos, e esperamos gozar de uma constituição liberal e judiciousa; agora, paulistanos, só vos resta conservardes união entre vós, não só por ser esse o dever de todos os bons brasileiros, mas também porque

a nossa pátria está ameaçada de sofrer uma guerra, que não só nos há de ser feita pelas tropas, que de Portugal forem mandadas, mas igualmente pelos seus servis partidistas [partidários] e vis emissários, que entre nós existem atraíndo-nos. Quando as autoridades vos não administrarem aquela Justiça imparcial, que delas deve ser inseparável, representai-me, que eu providenciarei. A divisa do Brasil deve ser — Independência ou morte — sabeis que, quando trato da causa pública, não tenho amigos, e validos [protegidos] em ocasião alguma. Existi tranquilos; acautelai-vos dos facciosos sectários das Cortes de Lisboa; e contaí em toda a ocasião com o vosso defensor perpétuo. — Paço, em 8 de setembro de 1822. — Príncipe Regente.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, p. 142. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira**: coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões, etc. do Império do Brasil, 1808-1831, tomo III. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1837, pp. 322 e 323. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227320>. Acesso em: 21 mar. 2023.

PROCLAMAÇÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 1822

As convulsões políticas, que ameaçavam esta província, fizeram uma impressão tal em meu coração, que ama verdadeiramente ao Brasil, que me obrigaram a vir entre vós fazer-vos conhecer qual era a liberdade de que éreis senhores e quem eram aqueles que a proclamavam a seu modo para extorquirem de vós riquezas e vidas, não lembrados que vós não seríeis por muito tempo sofreadores de semelhantes despotismos. Raiou, enfim, a liberdade, conservai-a. Razões políticas me chamam à corte. Eu vos agradeço o bom modo com que me recebestes e muito mais o terdes seguido o trilho que vos mostrei. Conheci os maus, fugi deles. Se entre vós alguns quiserem (o que eu não espero) empreender novas coisas que sejam contra o sistema da união brasileira, reputai-os imediatamente terríveis inimigos, amaldiçoi-os e acusai-os perante a Justiça, que será pronta a descarregar tremendo

golpe sobre monstros que horrorizam os mesmos monstros. Vós sois constitucionais e amigos do Brasil, eu não menos. Vós amais a liberdade. Eu adoro-a. Fazei por conservar o sossego na vossa província, de que me aparto saudoso. Uni-vos comigo e desta união vireis a conhecer os bens que resultam ao Brasil e ouvireis a Europa dizer: o Brasil que é grande e rico, e os brasileiros, é que souberam conhecer os seus verdadeiros direitos e interesses. Quem assim vos fala deseja a vossa fortuna, e os que isto contradisserem amam só o vil interesse pessoal, sacrificando-lhe o bem geral. Se me acreditardes, seremos felizes, quando não grandes males nos ameaçam. Sirva-nos de exemplo a Bahia.

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira**: coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões, etc. do Império do Brasil, 1808-1831, tomo III. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1837, pp. 322 e 323. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227320>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1822

Concede anistia geral para as passadas opiniões políticas; ordena o distintivo —Independência ou morte — e a saída dos dissidentes.

Podendo acontecer que existam ainda no Brasil dissidentes da grande causa da sua independência política, que os povos proclamaram, ou por cego fanatismo pelas antigas opiniões, espalham rumores nocivos à união e tranquilidade de todos os bons brasileiros; e até mesmo ousem formar prosélitos de seus erros; cumpre imperiosamente atalhar ou prevenir este mal, separando os perdidos, expurgando deles o Brasil, para que as suas ações e a linguagem das suas opiniões depravadas não irritem os bons e leais brasileiros, a ponto de se atear a guerra civil, que tanto me esmero em evitar; e porque eu desejo sempre aliar a bondade com a Justiça e com a salvação pública, suprema Lei das nações; hei por bem e com o parecer do meu Conselho de Estado ordenar o seguinte: fica concedida anistia geral para todas as passadas opiniões políticas até a data deste meu real decreto, excluídos, todavia dela

aqueles que já se acharem presos, e em processo; todo o português europeu ou o brasileiro que abraçar o atual sistema do Brasil e estiver pronto a defendê-lo usará por distinção da flor verde dentro do ângulo de ouro no braço esquerdo, com a legenda — INDEPENDÊNCIA OU MORTE. — Todo aquele, porém, que não quiser abraçá-lo, não devendo participar com os bons cidadãos dos benefícios da sociedade, cujos direitos não respeita, deverá sair do lugar em que reside dentro de 30 dias; e do Brasil dentro de quatro meses, nas cidades centrais; e dois meses nas marítimas, contados do dia em que for publicado este meu real Decreto nas respectivas províncias do Brasil, em que residir; ficando obrigado a solicitar o competente passaporte. Se, entretanto, porém, atacar o dito sistema e a sagrada causa do Brasil, ou de palavra, ou por escrito, será processado sumariamente e punido com todo o rigor que as leis impõem aos réus de lesa-nação e perturbadores da tranquilidade pública. Nestas mesmas penas incorrerá todo aquele que, ficando no Reino do Brasil, cometer igual atentado. José Bonifácio de Andrada e Silva, do meu Conselho de Estado e do Conselho de sua majestade fidelíssima El-Rei o senhor d. João VI, meu ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino e Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, mandando-o publicar, correr e expedir por cópia aos governos provinciais do Reino do Brasil. Palácio do Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1822.

Com a rubrica de S. A. R. o príncipe Regente.

José Bonifácio de Andrada e Silva.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, p. 46. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1822

Dá ao Brasil um escudo de armas.

Havendo o Reino do Brasil, de quem sou Regente, e perpétuo defensor, declarado a sua emancipação política, entrando a ocupar na grande família das nações o lugar que justamente lhe compete, como nação grande, livre e independente; sendo por isso indispensável que ele tenha um escudo real de armas, que não só se distingam das de Portugal e Algarves até agora reunidas, mas que sejam características deste rico e vasto continente; e desejando eu que se conservem as armas que a este Reino foram dadas pelo senhor rei d. João VI, meu augusto pai, na Carta de Lei de 13 de maio de 1816, e, ao mesmo tempo, rememorar o primeiro nome, que lhe fora imposto no seu feliz descobrimento, e honrar as 19 províncias compreendidas entre os grandes rios que são os seus limites naturais, e que foram a sua integridade, que eu jurei sustentar; hei por bem, e com o parecer do meu Conselho de Estado, determinar o seguinte: – será de agora em diante o escudo de armas deste Reino do Brasil, em campo verde uma esfera armilar de ouro atravessada por uma Cruz da Ordem de Cristo, sendo circulada a mesma esfera de 19 estrelas de prata em uma orla azul; e firmada a coroa real diamantina sobre escudo, cujos lados serão abraçados por dois ramos de plantas de café e tabaco, como emblemas da sua riqueza comercial, representados na sua própria cor, e ligados na parte inferior pelo laço da nação. A bandeira nacional será composta de um paralelogramo verde, e nele inscrito um quadrilátero romboidal cor de ouro, ficando no centro deste o escudo das Armas do Brasil. José Bonifácio de Andrada e Silva, do meu Conselho de Estado e do Conselho de sua majestade fidelíssima, o senhor rei d. João VI, e meu ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessários. Paço, em 18 de setembro de 1822.

Com a rubrica de S. A. R. o príncipe Regente.

José Bonifácio de Andrada e Silva.

DECRETO DE 23 DE SETEMBRO DE 1822

*Faz cessar a devassa a que se mandou
proceder na província de São Paulo, pondo
em liberdade os que estiveram presos.*

Querendo corresponder à geral alegria desta cidade pela nomeação dos deputados para a assembleia geral constituinte e legislativa que há de lançar os gloriosos e inabaláveis fundamentos do Império do Brasil; hei por bem que cesse e fique de nenhum efeito a devassa a que mandei proceder na província de São Paulo, pelos sucessos do dia 23 de maio passado, e outros que a este se seguirão; pondo-se em liberdade os que estiverem presos. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do meu Conselho de Estado e do Conselho de sua majestade fidelíssima o senhor rei d. João VI, e meu ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em 23 de setembro de 1822.

Com a rubrica de sua alteza real, o príncipe Regente.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, p. 49. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

PROCLAMAÇÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 1822

*Sobre o reconhecimento da Independência
do Brasil pelo governo de Portugal.*

Portugueses! Toda a força é insuficiente contra a vontade de um povo que não quer viver escravo; a história do mundo confirma esta verdade; confirmam-na ainda os rápidos acontecimentos que tiveram lugar neste vasto Império, imbuído a princípio pelas lisonjeiras promessas do Congresso de Lisboa, convencido logo depois da falsidade

delas, traído em seus direitos os mais sagrados, em seus interesses os mais claros; não lhe apresentando o futuro outra perspectiva senão a da recolonização e a do despotismo legal, mil vezes mais tirânico que as arbitrariedades de um só déspota; o grande e generoso povo brasileiro passou pelas alternativas de nímia [e xcessiva] credulidade, de justa desconfiança e de entranhável ódio; então ele foi unânime na firme resolução de possuir uma assembleia legislativa sua própria, de cuja sabedoria e prudência resultasse o novo pacto social que devia regê-lo, e ela vai entrar já em tão gloriosa tarefa; ele foi unânime em escolher-me para seu Defensor Perpétuo, honroso encargo que com ufania aceitei e que saberei desempenhar à custa de todo o meu sangue.

Este primeiro passo, que devia abrir os olhos ao congresso para encarar o profundo abismo em que ia precipitar a nação inteira, que devia torná-lo mais circunspecto em sua marcha, e mais justo em seus procedimentos, serviu somente de inflamar as paixões corrosivas dos muitos demagogos que, para vergonha vossa, têm assento no augusto santuário das leis. Todas as medidas, que tendiam a conservar o Brasil debaixo do jugo de ferro da escravidão, mereceram a aprovação do congresso; decretaram-se tropas para conquistá-lo sob o frívolo pretexto de sufocar suas facções; os deputados brasileiros foram publicamente insultados e suas vidas ameaçadas; o senhor d. João VI, meu augusto pai, foi obrigado a descer da alta dignidade de monarca constitucional pelo duro cativo em que vive e a figurar de mero publicador dos delírios e vontade desregrada, ou de seus ministros corruptos, ou dos facciosos do congresso, cujos nomes sobreviverão aos seus crimes para execração da posteridade; e eu, o herdeiro do trono, fui escarnecido e vociferado por aqueles mesmos que deviam ensinar o povo a respeitar-me, para poderem ser respeitados.

Em tão críticas circunstâncias, o heroico povo do Brasil, vendo fechados todos os meios de conciliação, usou um direito que ninguém pode contestar-lhe, aclamando-me, no dia 12 do corrente mês, seu Imperador Constitucional, e proclamando sua Independência. Por este solene ato acabaram as desconfianças e azedume dos brasileiros contra os projetos de domínio que intentava o Congresso de Lisboa; e a série não interrompida de pedras numerárias colocadas no caminho eterno do tempo, para lhes recordarem os infortúnios passados, hoje só serve de os convencer do quanto o Brasil teria avultado em prosperidade,

se há mais tempo o seu bom siso [discernimento] e razão tivesse sancionado uma separação que a natureza havia feito.

Tal é o Estado do Brasil; se, desde o dia 12 do corrente mês, ele não é mais parte integrante da antiga monarquia portuguesa, todavia nada se opõe à continuação de suas antigas relações comerciais, como declarei no meu Decreto de 1^o de agosto deste ano, contanto que de Portugal não se enviem mais tropas a invadir qualquer província deste Império. Portugueses! Eu ofereço o prazo de quatro meses para a vossa decisão; decidi, e escolhi, ou a continuação de uma amizade fundada nos ditames da Justiça e da generosidade, nos laços de sangue, e em recíprocos interesses; ou a guerra mais violenta, que só poderá acabar com o reconhecimento da Independência do Brasil, ou com a ruína de ambos os Estados. Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de outubro de 1822.
– Imperador.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, pp. 143 e 144. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1822

Manda sequestrar as mercadorias, prédios e bens pertencentes a vassallos de Portugal.

Sendo bem patentes os escandalosos procedimentos e as hostilidades do governo de Portugal contra a liberdade, honra e interesse deste Império, por cavilosas insinuações e ordens do congresso demagógico de Lisboa, que, vendo infrutuosa a horrível ideia de escravizar esta rica e vasta região e seus generosos habitantes, pretende oprimi-los com toda espécie de males e horrores da perfídia e da guerra civil que lhe tem suscitado seu bárbaro vandalismo; e, sendo um dos meus principais deveres, como Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo deste grandioso Império, empregar todas as minhas diligências e providenciar com as medidas mais acertadas, não só para tornar efetiva a segurança e respeitável a defesa do país, pondo-o ao abrigo de novas e

desesperadas tentativas de que possam lançar mão seus inimigos, mas também para privar, quanto seja possível, aos habitantes daquele Reino que continuam a fazer ao Brasil uma guerra fraticida, dos meios e recursos com que intentem tyrannizar os meus bons e honrados súditos, para manterem seus pueril orgulho e fantástica superioridade;

Hei por bem ordenar que se ponham em efetivos sequestros: 1º Todas as mercadorias existentes nas alfândegas deste Império e pertencentes aos súditos do Reino de Portugal; 2º Todas as mercadorias, ou a sua importância, que existirem em poder de negociantes deste Império; 3º Todos os prédios rústicos e urbanos que estiverem nas mesmas circunstâncias; 4º Finalmente as embarcações ou parte delas, que pertencerem a negociantes daquele Reino, sendo, porém excetuadas deste sequestro as ações do banco nacional, as das casas de seguro e as da Fábrica de Ferro de Vila de Sorocaba.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, pp. 96 e 97. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1822

Manda sujeitar os gêneros de indústria e manufatura portuguesa ao pagamento de direitos de 24% de importação; admite a despacho o rapé estrangeiro; e estabelece taxas fixas para os gêneros denominados molhados.

Havendo Portugal, pela cruenta e injusta guerra que faz ao Brasil, rompido os antigos laços de amizade que reciprocamente prendiam ambos os Estados, e, por conseguinte, perdido o direito à continuação de favores mais que graciosos, e por longo tempo feitos em benefício do seu comércio e notório prejuízo deste Império, da sua renda pública,

(...)

Hei por bem ordenar o seguinte: 1^o que todo o rapé estrangeiro seja admitido a despacho nas alfândegas dos portos deste Império, pagando os direitos de 24%, excetuando algum de indústria inglesa que possa haver, o qual pagará 15%; 2^o que todos os gêneros ou mercadorias da produção, pescaria, manufatura, ou indústria portuguesa importados em navios, e por conta de estrangeiros, paguem 24%, à semelhança do praticado com todas as nações; 3^o e último, que os gêneros conhecidos pela denominação vulgar de molhados, como vinhos, aguardentes, licores, azeites, vinagres, sejam obrigados a pagar nos portos deste Império somente os direitos de importação estabelecidos pela tabela que baixa junto com este, assinada por Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do meu Conselho de Estado, meu ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e do Tesouro Público. O referido ministro assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1822, 1^o da Independência e do Império. – *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822, pp. 106 e 107. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

1823

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 1823

Sobre as condições com que podem ser admitidos no Brasil os súditos de Portugal.

Porquanto, depois dos opressivos e injustos procedimentos de Portugal contra o Brasil, que motivaram a sua independência política e absoluta separação, seria contraditória com os princípios proclamados, indecorosa e até arriscada a admissão franca dos súditos de Portugal em um país com o qual aquele Reino se acha em guerra, devendo, pois não só acautelar todas as causas de desassossego e discórdia, mas também manter a honra e dignidade do brioso povo, que se tem constituído em nação livre e independente: Hei por bem determinar:

1^o Que de ora em diante todo e qualquer súdito de Portugal, que chegar a algum dos portos do Império com o intuito de residir nele temporariamente, não possa ser admitido sem prestar previamente fiança idônea do seu comportamento perante o juiz territorial, ficando então reputado súdito do Império, durante a sua residência, mas sem gozar dos foros de cidadão brasileiro;

2^o Que se acaso vier com intenção de se estabelecer pacificamente neste país, deverá, à sua chegada em qualquer porto, apresentar-se na câmara respectiva, e prestar solene juramento de fidelidade à causa do Brasil e ao Imperador, sem o que não será admitido a residir, nem gozará dos foros de cidadão do Império. José Bonifácio de Andrada e Silva do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império e Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Paço, em 14 de janeiro de 1823, segundo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade imperial.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823, p. 6. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 16 DE JULHO DE 1823

Declara sem efeito a segunda devassa a que se procedeu sobre os acontecimentos de São Paulo.

Sendo-me presente que os motivos que deram lugar à segunda devassa contra alguns habitantes da província de São Paulo, não incluídos na primeira a que se procedeu depois do dia 23 de maio de 1822, foram mais uma produção de rivalidades particulares, do que tensão declarada contra minha imperial pessoa e interesses da nação, e convindo remover toda a ideia de arbitrariedade em matéria tão grave, como a liberdade civil, imunidade da casa do cidadão e direito de propriedade; hei por bem que a referida, segunda devassa, da mesma sorte que a primeira, fique sem efeito algum, sendo postos em liberdade todos que se acharem presos. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Paço, em 16 de julho de 1823, 3^o da Independência do Império.

Com a rubrica de sua majestade imperial.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823, p. 67. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira**: coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões, etc. do Império do Brasil, 1808-1831, tomo IV. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1838, p. 88. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227320>. Acesso em: 21 mar. 2023.

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DE 1º DE SETEMBRO DE 1823

Assembleia Constituinte e Legislativa.

SENADO FEDERAL, **Anais do Império**: 1923 a 1889, livro 5. Brasília: Senado Federal, 1823, pp. 12 a 24. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%205.pdf. Acesso em: 21 mar. 2023.

LEI DE 20 DE OUTUBRO DE 1823

Estabelece provisoriamente a forma que deve ser observada na promulgação dos decretos da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Brasil.

D. Pedro I, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Perpétuo Defensor do Brasil, a todos os nossos fiéis súditos saúda. A Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil tem decretado provisoriamente o seguinte:

Art. 1º De todo o projeto de lei, uma vez reduzido a Decreto e lido na assembleia, serão feitos dois autógrafos assinados pelo presidente e os dois primeiros secretários, os quais serão apresentados ao Imperador por uma deputação de sete membros, nomeada pelo presidente.

Art. 2º Um dos autógrafos será remetido, depois de assinado pelo Imperador, ao arquivo da assembleia, e outro será promulgado na forma do artigo 4º.

Art. 3º Os decretos da presente assembleia serão promulgados sem dependência de sanção imperial.

Art. 4º A promulgação será concebida nos termos seguintes:

(...)

Mandamos, portanto, a todas as autoridades civis, militares e eclesiásticas que cumpram e façam cumprir o referido Decreto em todas as suas partes, e ao chanceler-mór do Império, que o faça publicar na Chancelaria a que tocar, remetendo só exemplares dele a todos os lugares a que se costumam remeter, e, ficando o original aí até que se

estabeleça o Arquivo Público, para onde devem ser remetidos tais diplomas. Dada no palácio do Rio de Janeiro, aos 20 dias do mês de outubro de 1825, 2^o da Independência e do Império.

Imperador com guarda.
José Joaquim Carneiro de Campos. –
Com os registos competentes.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823, pp. 1 e 2. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

LEI DE 20 DE OUTUBRO DE 1823

Revoga o Decreto de 16 de fevereiro de 1822 que criou o Conselho de Procuradores de província.

D. Pedro I, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Perpétuo Defensor do Brasil, a todos os nossos fiéis súditos, saúde. A Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil tem decretado o seguinte.

A Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil decreta:

Art. 1^o Fica revogado o Decreto de 16 de fevereiro de 1822, que criou o Conselho de Procuradores de Província.

Art. 2^o Os cidadãos que dignamente desempenharam esta comissão, levam consigo as graças da nação, e seus serviços ficam registrados na memória da pátria agradecida.

Art. 3^o Procuradores das províncias são unicamente os seus respectivos deputados, em número que a constituição determinar.

Art. 4^o Enquanto a constituição não decretar a existência de um Conselho do Imperador, são tão somente conselheiros de Estado os ministros e secretários de Estado, os quais serão responsáveis na forma da lei.

Paço da Assembleia, 30 de agosto de 1823.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades civis, militares e eclesiásticas que cumpram, e façam cumprir o referido Decreto em todas as suas partes, e ao chanceler-mor do Império, que o faça publicar na chancelaria, passar por ela, e registrar nos livros da mesma chancelaria a que tocar, remetendo os exemplares dele a todos os lugares, a que se costumam remeter, e ficando o original aí até que se estabeleça o Arquivo Público, para onde devem ser remetidos tais diplomas. Dada no palácio do Rio de Janeiro aos 20 dias do mês de outubro de 1823, 2^o da Independência e do Império.

Imperador com guarda.

José Joaquim Carneiro de Campos

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823, p. 3. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DEMAIS LEIS

- *Proíbe a acumulação de emprego pelos constituintes* – (Coleção, p. 4).
- *Revoga o Alvará que proibiu, em 30 de março de 1818, as sociedades secretas* – (Coleção, pp. 5 a 7).
- *Validação de ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos, e resoluções editados por d. João e por d. Pedro como Regente do Reino do Brasil e aqueles das Cortes de Lisboa* – (Coleção, pp. 7 a 10).
- *Extingue as juntas provisórias criadas em 29 de setembro de 1821 e passa o governo das províncias provisoriamente para um Conselho* – (Coleção, pp. 10 a 14).

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823, pp. 4 a 14. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1823

*Dissolve a Assembleia Geral Legislativa
e Constituinte e convoca outra.*

Havendo eu convocado, como tinha direito de convocar, a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, por Decreto de 3 de junho do ano próximo passado; a fim de salvar o Brasil dos perigos que lhe estavam iminentes; e havendo esta assembleia perjurado ao tão solene juramento que prestou à nação de defender a integridade do Império, sua Independência, e a minha dinastia; hei por bem, como Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil, dissolver a mesma assembleia e convocar já uma outra na forma das instruções feitas para convocação desta, que agora acaba, a qual deverá trabalhar sobre o projeto de constituição que eu lhe hei de em breve apresentar, que será duplicadamente mais liberal do que o que a extinta assembleia acabou de fazer. Os meus ministros e secretários de Estado de todas as diferentes repartições o tenham assim entendido e façam executar a bem da salvação do Império. Paço, 12 de novembro de 1823, 2^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade imperial.

*Clemente Ferreira França.
José de Oliveira Barboza.*

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823, p. 85. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

PROCLAMAÇÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1823

Sobre a dissolução da Assembleia Constituinte e Legislativa

Brasileiros! Uma só vontade nos una. Continuemos a salvar a pátria. O vosso Imperador, o vosso defensor perpétuo vos ajudará, como ontem fez, e como sempre tem feito, ainda que exponha a sua vida. Os

desatinos de homens alucinados pela soberba e ambição nos iam precipitando no mais horroroso abismo. É mister, já que estamos salvos, sermos vigilantes, qual Argos [Mit.: personagem de cem olhos]. As bases que devemos seguir e sustentar para nossa felicidade são – Independência do Império, integridade do mesmo e sistema constitucional – sustentando nós estas três bases sem rivalidades, sempre odiosas sejam por que lado encaradas, e que são as alavancas (como acabastes de ver) que poderiam abalar este colossal Império, nada mais temos que temer. Estas verdades são inegáveis, vós bem as conheceis pelo vosso juízo, e desgraçadamente as leis, conhecendo melhor pela anarquia. Se a assembleia não fosse dissolvida, seria destruída a nossa santa religião e nossas vestes seriam tintas em sangue. Está convocada nova assembleia. Quanto antes ela se unirá para trabalhar sobre um projeto de constituição, que em breve vos apresentarei. Se possível fosse, eu estimaria que ele se conformasse tanto com as vossas opiniões, que nos pudesse reger (ainda que provisoriamente) como constituição. Ficai certos de que o vosso Imperador, a única ambição que tem, é de adquirir cada vez mais glória, não só para si, mas para vós, e para este grande Império, que será respeitado no mundo inteiro. As prisões agora feitas serão pelos inimigos do Império consideradas despóticas. Não são. Vós vedes, que são medidas de polícia, próprias para evitar a anarquia, e poupar as vidas desses desgraçados, para que possam gozar ainda tranquilamente delas, e nós do sossego. Suas famílias serão protegidas pelo governo. A salvação da pátria, que me está confiada, como Defensor Perpétuo do Brasil, e que é a suprema lei, assim o exige. Tende confiança em mim, assim como eu a tenho em vós, e vereis os nossos inimigos internos e externos suplicarem a nossa indulgência. União e mais união brasileiros, quem aderiu à nossa sagrada causa, quem jurou a Independência deste Império, é brasileiro.

Imperador.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823, p. 7 (Proclamações). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1823

*Cria um Conselho de Estado e nomeia
os respectivos membros.*

Havendo eu, por Decreto de 12 do corrente, dissolvido a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, e igualmente prometido um projeto de constituição, que deverá (como tenho resolvido por melhor) ser remetido às câmaras, para estas sobre ele fazerem as observações que lhe parecerem justas, e que apresentarão aos respectivos representantes das províncias, para delas fazerem o conveniente uso, quando reunidos em assembleia, que legitimamente representa a nação; e como para fazer semelhante projeto com sabedoria e apropriação às luzes, civilização e localidades do Império, se faz indispensável, que eu convoque homens probos e amantes da dignidade imperial, e da liberdade dos povos; hei por bem criar um Conselho de Estado, em que também se tratarão os negócios de maior monta, e que será composto de dez membros; os meus seis atuais ministros, que já são conselheiros de Estado natos, pela Lei de 20 de outubro próximo passado, o desembargador do Paço, Antônio Luiz Pereira da Cunha e os conselheiros da Fazenda, barão de Santo Amaro, José Joaquim Carneiro de Campos, e Manoel Jacinto Nogueira da Gama: os quais terão de ordenado 2:400\$000 anuais, não chegando a esta quantia os ordenados, que por outros empregos tiverem. O ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens necessárias. Paço, em 13 de novembro de 1823, 2^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade imperial.

Francisco Vilela Barboza.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823, p. 86. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1823

Manda proceder às eleições para deputados à assembleia geral constituinte e legislativa.

Sendo necessário que se instale quanto antes a nova assembleia geral constituinte e legislativa deste Império; hei por bem que se proceda à eleição dos deputados, que a devem compor pelo mesmo método estabelecido nas instruções de 19 de junho do ano próximo passado, combinadas com o Decreto de 3 de agosto do mesmo ano. João Severiano Maciel da Costa, do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens necessárias. Paço, em 17 de novembro de 1823, 2^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade imperial.

João Severiano Maciel da Costa.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823, p. 87. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECISÃO Nº 161 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1823

Manda que as tipografias desta capital remetam a sua majestade o Imperador e a cada um dos conselheiros de Estado um exemplar de seus impressos, exceto os volumes.

Manda sua majestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império, que o corregedor do cível da corte intime os proprietários ou administradores das diferentes tipografias desta cidade, que de todos os escritos impressos nelas, à exceção de obras volumosas, devem remeter um exemplar a sua majestade imperial, e outro a cada um dos dez membros de que se compõe o Conselho de Estado; podendo os referidos proprietários ou administradores dirigir no fim do mês ao tesouro público a nota da importância dos impressos remeti-

dos, para lhes ser paga; o que assim se participa ao mesmo corregedor para sua inteligência e execução. Palácio do Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1823. *José Severiano Maciel da Costa*.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823, p. 113. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1823

Suspende a execução do Decreto de 14 de janeiro deste ano que concedeu os foros de cidadãos brasileiros aos portugueses que vierem residir no Império.

Sendo incompatível com a segurança interna deste Império a execução do Decreto de 14 de janeiro do corrente ano, que aos portugueses que aqui aportarem para residir temporariamente concede a qualidade de súditos do mesmo Império, durante sua residência, dando fiança idônea de bom comportamento; e aos que vierem com ânimo de fixarem domicílio, concede até os foros de cidadão brasileiro, prestando na câmara respectiva solene juramento de fidelidade à causa do Brasil e a mim; e devendo eu, como protetor e Defensor Perpétuo deste Império, empregar todos os meios de manter segura a tranquilidade dos povos, que pode ser funestamente perturbada com a afluência de inimigos mascarados com o título de cidadãos, tão facilmente adquirido, contra o uso constante das nações civilizadas; hei por bem suspender provisoriamente a execução do citado Decreto, até que a nova Assembleia marque as condições indispensáveis para merecerem o honroso título de cidadãos brasileiros. João Severiano Maciel Costa, do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Paço, em 20 de novembro de 1823, segundo da Independência e do Império. Com a rubrica de Sua Majestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823, pp. 88 e 89. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1823

Manda executar provisoriamente o projeto de lei da Assembleia Constituinte sobre liberdade de imprensa.

Considerando que, assim como a liberdade da imprensa é um dos mais firmes sustentáculos dos governos constitucionais, também o abuso dela os leva ao abismo da guerra civil e da anarquia, como acaba agora mesmo de mostrar uma tão funesta, como dolorosa experiência; e sendo de absoluta necessidade empregar já um pronto e eficaz remédio que tire dos inimigos da Independência deste Império toda a esperança de verem renovadas as cenas que quase o levaram à borda do precipício, marcando justas barreiras a essa liberdade de imprensa, que longe de ofenderem o direito que tem todo cidadão de comunicar livremente suas opiniões e ideias, sirvam somente de dirigi-lo para o bem e interesse geral do Estado, único fim das sociedades políticas; hei por bem ordenar que o projeto de lei sobre esta mesma matéria, datado de 2 de outubro próximo passado, que com este baixa assinado por João Severiano Maciel da Costa, meu ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, e que se principiara a discutir na Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, tenha desde a publicação deste Decreto, sua plena, e inteira execução provisoriamente, até a instalação da nova assembleia, que mandei convocar, a qual dará, depois de reunida, as providências legislativas que julgar mais convenientes e adequadas à situação do Império. O mesmo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Paço, em 22 de novembro de 1823, segundo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade imperial.

João Severiano Maciel da Costa.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823, pp. 89 a 94. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1823

*Manda tirar devassa sobre os fatos
dos dias 10, 11 e 12 deste mês.*

Tendo-se promovido a ruína da pátria por todos os meios capazes de produzir uma verdadeira sedição e a mais horrorosa anarquia, havendo acontecido os fatos desastrosos nesta cidade, não só fora, mas dentro da Assembleia, por pessoas armadas que concorreram às galerias para tirar a livre deliberação dos honrados deputados, como com efeito tiraram nos dias 10, 11 e 12 do corrente, que me obrigaram a lançar mão de meios fortes, necessários porém para evitar os males iminentes e restabelecer a ordem, tranquilidade e segurança pública, devendo indagar-se e averiguar-se quem foram os autores e promotores de tão nefandos atentados, não só para não ficarem impunes os réus destes atrozes delitos, como convém ao bem da salvação da pátria, mas também para se chegar ao conhecimento dos planos e manobras dos que os conceberam e pretenderam verificá-los, a fim de se prevenirem e acautelarem quaisquer outras tentativas que perturbem a paz pública e particular dos habitantes desta cidade e mais súditos deste Império; e havendo-se servido os autores de tão horrenda conjuração de espalhar doutrinas sediciosas por meio de periódicos em que difundiram princípios subversivos da ordem pública, desacatando-se a minha imperial pessoa, imputando-se ao governo procedimentos sinistros, espalhando-se e fomentando-se o espírito de partido por motivo de naturalidade; hei por bem ordenar que se proceda a devassa sem limitação de tempo, nem determinado número de testemunhas, na qual se indagarão particular e separadamente todos os fatos tendentes a promover e realizar a pretendida sedição, já por meio dos referidos escritos, já pela convocação de pessoas armadas, que dentro e fora da Assembleia sustentassem proposições e discursos desorganizadores, e já finalmente por quaisquer outros meios criminosos. E servirão de corpo de delito não somente estes horrorosos fatos, mas os periódicos intitulados *Tamoyo* e *Sentinela da Liberdade à beira-mar da Praia Grande*, e quaisquer outros escritos incendiários, nos quais existam proposições escandalosas e imediatamente tendentes a promover a premeditada sedição; e para juiz da referida devassa nomeará o conde regedor das justiças um desembargador da Casa de Suplicação, em quem concorram as partes de saber, sisudo discernimento e inteire-

za, servindo de escrivão um ministro, que nomeará também o mesmo conde; e finda que seja a devassa, mandará proceder na forma da lei. O referido conde regedor o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessários, recomendando ao ministro que houver de nomear, toda a ordem e regularidade nesta diligência. Paço, em 24 de novembro de 1823, segundo da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade Imperial.

Clemente Ferreira França.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823, pp. 94 e 95. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECISÃO Nº 179 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1823

Remete às câmaras o projeto de constituição.

S. M. o Imperador, fiel à promessa que fez de oferecer às câmaras deste Império um projeto de constituição; manda, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império, remeter ao Ilmo. Senado da Câmara desta cidade os inclusos exemplares.

Palácio do Rio de Janeiro em 17 de dezembro de 1823.- João Severiano Maciel da Costa.

Na mesma conformidade e data se expediram portarias a todas as câmaras das Províncias deste Império.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823, pp. 124 e 125. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

EDITAL DE 20 DE DEZEMBRO DE 1823

Edital do Ilmo. Senado da Câmara da cidade do Rio de Janeiro sobre o projeto de constituição que trata a portaria acima.

O Ilmo. Senado desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro anuncia ao público que, tendo recebido, por portaria de 17 do corrente, o projeto da constituição, arranjado no Conselho de Estado, sobre as bases oferecidas por S. M. o Imperador, para sobre ele fazer as suas reflexões, como o mesmo A. S. havia ordenado, por Decreto de 13 de novembro do presente ano: o mesmo Ilmo. Senado comunica a todas as classes de cidadãos, que havendo lido e examinado o dito projeto, não achara reflexão alguma a fazer; antes encontrara uma prova não equívoca do liberalismo de S. M. imperial, do seu Ministério e do seu Conselho de Estado; que nestes termos o Senado, por julgar ser conveniente à felicidade pública, e por evitar o grande intervalo de tempo que estaríamos sem uma lei que nos regulasse, vendo, ao mesmo tempo, que não poderá haver constituição mais liberal que esta apresentada por S. M. imperial do projeto, porque então seria a destruição do sistema monárquico constitucional que abraçamos e de bom grado juramos; vendo também que não podia ser menos liberal, porque então, encontrando a vontade geral dos povos, estes a não quereriam abraçar, muito principalmente estando, como estão, tão inteirados do liberalismo de S. M. imperial; e vendo ultimamente que uma nova assembleia geral constituinte e legislativa nada mais poderia fazer do que aceitar este projeto, ou discutindo-o fazer outro no mesmo sentido, mas por outras palavras, o que levaria pelo menos dois anos, e neste tempo correria risco a nossa segurança pública, pois que poderia aparecer a anarquia, o maior dos flagelos do mundo; além de que as outras nações, não nos achando constituídos, estariam em observação, e não reconheceriam (como muito convém) a nossa Independência, muito necessário este reconhecimento para consolidar esse rico, fértil e vasto Império; tem resolvido que na sala do mesmo Ilmo. Senado, dois dias depois de afixado este edital nos lugares do costume, existam dois livros, em que todos os cidadãos livremente, e sem a mais pequena coação, possam assinar em um os que quiserem se jure este projeto, e que fique aprovado como constituição do Império, e no outro os que não forem deste

parecer, para que o Senado, conhecendo assim a opinião geral, esta guia dos governos constitucionais, e grande mestra do mundo, possa solememente pedir a S. M. o Imperador, em nome do povo, que este quer que o mesmo A. S. mande executar aquele projeto como constituição do Império, e que a assembleia, que se haja de eleger pelos atuais eleitores, seja já na forma do dito projeto, que para sempre deverá ficar como constituição política do Império do Brasil. E para que chegue à notícia de todos, se mandou lavrar o presente, que será publicado e afixado em todos os lugares públicos desta cidade.

Dado e passado nesta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro aos 20 de dezembro de 1823. – *O desembargador presidente, Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.* - *Vereador Antônio José da Costa Ferreira.* - *Vereador Luiz José Viana Gurgel do Amaral e Rocha.* - *Procurador Manoel Gomes de Oliveira Couto.*

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823, pp. 124 e 125. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

1824

DECISÃO Nº 2 DE 3 DE JANEIRO DE 1824

*Manda sair do Império os portugueses que não tiverem
prestado juramento de fidelidade à causa liberal*

S. M. o Imperador, desejando por uma parte evitar entre os cidadãos brasileiros, qualquer que seja a sua naturalidade, os motivos de rivalidades, e que todos, à sombra da proteção da lei, gozem pacificamente dos seus direitos, e por outra, que a tranquilidade do Império jamais possa ser perturbada pela afluência de indivíduos que, cobertos com o nome de amigos, e debaixo do pretexto de se quererem estabelecer nele, venham com fins sinistros semear a desordem e perverter os bons e pacíficos cidadãos do mesmo Império, cuja tranquilidade e segurança fazem o primeiro objeto dos seus paternais cuidados: manda, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, que o conselheiro intendente geral da Polícia, procedendo ao mais escrupuloso e sério exame, faça sair imediatamente para fora do Império:

1º Todos os portugueses que tendo aqui aportado posteriormente, ou pelo tempo do Decreto de 14 de janeiro do ano próximo passado, não tenham prestado na Câmara desta cidade o solene juramento de fidelidade à causa do Brasil e à pessoa de S. M. I., circunstância prescrita no art. 2º do referido Decreto, mandando examinar outrossim nas demais câmaras desta província os que não tiverem prestado igual juramento, para se proceder da mesma maneira;

2º Todos também que tiverem chegado depois do Decreto de 20 de novembro do dito ano, que suspendeu a disposição daquele primeiro, S. M. recomendando a mais restrita observância destas suas imperiais determinações, espera que o dito conselheiro, fazendo para esse fim afixar editais, porá neste objeto a maior vigilância e atividade possível. Palácio do Rio de Janeiro, em 5 de janeiro de 1824. — Clemente Ferreira França.

Nesta mesma conformidade se expediram circulares a todas as províncias desse Império.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824, p. 2. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 5 DE JANEIRO DE 1824

*Manda contrair na Europa um empréstimo
de três milhões de libras esterlinas.*

Reconhecendo não ser possível ocorrer com as rendas ordinárias às despesas urgentes e extraordinárias que exigem a defesa, segurança e estabilidade deste Império, nem permitirem as circunstâncias atuais que o mesmo Império subministre as somas necessárias e indispensáveis para tão úteis fins; hei por bem, conformando-me com o parecer do meu Conselho de Estado, mandar contrair na Europa um empréstimo de três milhões de libras esterlinas, consignando e hipotecando para pagamento dos seus juros, e principal, a renda de todas as alfândegas do Brasil, e com especialidade a da alfândega da corte e cidade do Rio de Janeiro, e nomear para negociadores do dito empréstimo e meus plenipotenciários *ad hoc* a Felisberto Caldeira Brant Pontes e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa. Mariano José Pereira da Fonseca, do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tesouro Público, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos e instruções propostas e aprovadas em Conselho de Estado. Palácio do Rio de Janeiro em 5 de janeiro de 1824, terceiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Mariano José Pereira da Fonseca.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824, p. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CARTA DE LEI DE 25 DE MARÇO DE 1824

Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por sua majestade o Imperador.

D. Pedro I, por graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: fazemos saber a todos os nossos súditos, que tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o projeto de Constituição que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova assembleia constituinte, mostrando o grande desejo que tinham de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual e geral felicidade política; nós juramos o sobredito projeto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que de agora em diante fica sendo deste Império; a qual é do teor seguinte:

Constituição Política do Império do Brasil

Em nome da Santíssima Trindade.

TÍTULO 1º

DO IMPÉRIO DO BRASIL, SEU TERRITÓRIO,
GOVERNO, DINASTIA E RELIGIÃO.

Art. 1. O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se oponha à sua Independência.

Art. 2. O seu território é dividido em províncias na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3. O seu governo é monárquico hereditário, constitucional e representativo.

Art. 4. A dinastia imperante é a do senhor d. Pedro I, atual Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil.

Art. 5. A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do templo.

(...)

TÍTULO 3º

DOS PODERES E REPRESENTAÇÃO NACIONAL.

Art. 9. A divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece.

Art. 10. Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

Art. 11. Os representantes da nação brasileira são o Imperador e a Assembleia Geral.

Art. 12. Todos estes poderes no Império do Brasil são delegações da nação.

TÍTULO 4º

DO PODER LEGISLATIVO.

CAPÍTULO I

Dos ramos do Poder Legislativo e suas atribuições

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado à Assembleia Geral com a sanção do Imperador.

Art. 14. A Assembleia Geral compõe-se de duas câmaras: Câmara de Deputados e Câmara de Senadores, ou Senado.

(...)

CAPÍTULO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 35. A Câmara dos Deputados é eletiva e temporária.

Art. 36. É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa.

I. Sobre impostos.

II. Sobre recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova dinastia, no caso da extinção da imperante.

(...)

CAPÍTULO III.

Do Senado.

Art. 40. O Senado é composto de membros vitalícios e será organizado por eleição provincial.

Art. 41. Cada província dará tantos senadores quantos forem metade de seus respectivos deputados, com a diferença, que, quando o número dos deputados da província for ímpar, o número dos seus senadores será metade do número imediatamente menor, de maneira que a província que houver de dar onze deputados dará cinco senadores.

Art. 42. A província que tiver um só deputado elegerá, todavia, o seu senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos deputados, mas em listas tríplexes, sobre as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

(...)

Art. 47. É da atribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delitos individuais cometidos pelos membros da família Imperial, ministros de Estado, conselheiros de Estado e senadores; e dos delitos dos deputados, durante o período da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos secretários e conselheiros de Estado.

III. Expedir cartas de convocação da Assembleia, caso o Imperador não o tenha feito dois meses depois do tempo que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

(...)

TÍTULO 5º

DO IMPERADOR.

CAPÍTULO I

Do Poder Moderador.

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos.

Art. 99. A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus títulos são “Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil” e tem o tratamento de majestade imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador:

I. Nomeando os senadores, na forma do Art. 43.

II. Convocando a Assembleia Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o pede o bem do Império.

III. Sancionando os decretos e resoluções da Assembleia Geral, para que tenham força de lei: art. 62.

IV. Aprovando e suspendendo interinamente as resoluções dos conselhos provinciais: arts. 86 e 87.

V. Prorrogando ou adiando a Assembleia Geral e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando imediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando e demitindo livremente os ministros de Estado.

VII. Suspendendo os magistrados nos casos do art. 154.

VIII. Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença.

IX. Concedendo anistia em caso urgente e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado.

CAPÍTULO II.

Do Poder Executivo.

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo e o exercita pelos seus ministros de Estado.

São suas principais atribuições

I. Convocar a nova Assembleia Geral ordinária no dia três de junho do terceiro ano da Legislatura existente.

II. Nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos.

III. Nomear magistrados.

IV. Prover os mais empregos civis e políticos.

V. Nomear os comandantes da força de Terra e Mar e removê-los quando assim o pedir o serviço da nação.

VI. Nomear embaixadores e mais agentes diplomáticos e comerciais.

(...)

IX. Declarar a guerra e fazer a paz, participando à Assembleia as comunicações, que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.

(...)

Art. 103. O Imperador, antes de ser aclamado, prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas câmaras, o seguinte Juramento - Juro manter a religião católica apostólica romana, a integridade, e indivisibilidade do Império; observar, e fazer observar a Constituição Política da nação brasileira, e mais leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

(...)

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1823. - *João Severiano Maciel da Costa.* - *Luiz José de Carvalho e Melo.* - *Clemente Ferreira França.* - *Mariano José Pereira da Fonseca.* - *João Gomes da Silveira Mendonça.* - *Francisco Vilela Barboza.* - *Barão de Santo Amaro.* - *Antônio Luiz Pereira da Cunha.* - *Manoel Jacinto Nogueira da Gama.* - *José Joaquim Carneiro de Campos.*

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios do Império a faça im-

primir, publicar e correr. Dada na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de março de mil oitocentos e vinte e quatro, terceiro da Independência e do Império.

Imperador com guarda.

João Severiano Maciel da Costa.

Carta de Lei pela qual vossa majestade imperial manda cumprir e guardar inteiramente a Constituição Política do Império do Brasil, que vossa majestade imperial jurou, anuindo às representações dos povos.

Para vossa majestade imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824, pp. 5 a 36. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 1824

Manda proceder à eleição dos deputados e senadores da Assembleia Geral Legislativa e dos membros dos conselhos gerais das províncias

(...)

Hei por bem que (...) se proceda à eleição dos deputados para a Assembleia simplesmente legislativa, na forma das instruções que com este baixam, assinadas por João Severiano Maciel da Costa, do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estados dos Negócios do Império. O mesmo ministro e secretário de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessários. Paço, em 26 de março de 1824, terceiro da Independência e do Império.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824, pp. 17 a 28. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

1825

DECRETO DE 7 DE MARÇO DE 1825

*Extingue a Comissão Militar de Pernambuco
e anistia os não pronunciados.*

Querendo dar um público e assinalado testemunho do quanto tem sido dolorosa ao meu paternal coração a necessidade em que me constituíram os rebeldes da província de Pernambuco, de fazer recair sobre eles a espada vingadora da lei, conciliando a satisfação, que exige a Justiça, com os princípios de equidade e clemência; hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, e usando da regalia que me compete pelo art. 101 § 9º da Constituição do Império, determinar o seguinte: 1º Que sejam prontamente executados todos os réus que já estiverem sentenciados pela Comissão Militar, e que esta sentencie imediatamente os que estiverem ausentes, uma vez que estejam compreendidos no Decreto de 26 de julho e Carta Imperial de 16 de outubro do ano próximo passado ficando assim extinta a comissão; 2º Que todos os mais réus que estiverem pronunciados, quer presentes, quer ausentes, sejam remetidos ao foro ordinário para ali serem competentemente julgados; 3º hei outrossim por bem anistiar a todos que não estiverem pronunciados pelo crime da dita rebelião, em que se porá perpétuo silêncio, lançando um véu de esquecimento sobre as opiniões passadas.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1825, pp. 30 e 31. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

TRATADO DE PAZ E ALIANÇA ENTRE BRASIL E PORTUGAL DE 29 DE AGOSTO DE 1825

Portugal reconhece a Independência do Brasil²

*Tratado de Paz e Aliança entre o senhor d. Pedro I
Imperador do Brasil e d. João VI rei de Portugal,
assinado no Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1825
e ratificado por parte do Brasil em 30 do dito mês e
pela de Portugal em 15 de novembro do mesmo ano.*

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

S. M. Fidelíssima, tendo constantemente no seu real ânimo os mais vivos desejos de restabelecer a paz, amizade e boa harmonia entre os povos irmãos, que os vínculos mais sagrados devem conciliar e unir em perpétua aliança, para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral e segurar a existência política e os destinos futuros de Portugal, assim como os do Brasil; e querendo de uma vez remover todos os obstáculos que possam impedir a dita aliança, concórdia e felicidade de um e outro Estado, por seu diploma de 13 de maio do corrente ano, reconheceu o Brasil na categoria de Império independente e separado dos reinos de Portugal e Algarves, e a seu, sobre todos, muito amado e prezado filho d. Pedro por Imperador, cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito Império ao mesmo seu filho e seus legítimos sucessores, e tomando, somente, e reservando para a sua pessoa, o mesmo título.

(...)

Art. 1º S. M. Fidelíssima reconhece o Brasil na categoria de Império independente e separado dos reinos de Portugal e Algarves, e a seu, sobre todos, muito amado e prezado filho D. Pedro por Imperador, cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito Império ao mesmo seu filho e a seus legítimos sucessores. S. M. Fidelíssima toma somente, e reserva para sua pessoa, o mesmo título.

2 Obs.: Em 10 de abril de 1826, Decreto de d. Pedro manda observar o Tratado de reconhecimento da Independência entre o Brasil e Portugal e nesta data são, então, publicados na Coleção de Leis, parte 2, de 1826, o Tratado (pp. 17 a 24), a Convenção Adicional (pp. 24 a 29), a Carta de Lei pela qual d. João manda cumprir o Tratado e a Carta Patente em que ele reconhece o Brasil como Império independente de Portugal (pp. 31 e 32).

Art. 2º S. M. I., em reconhecimento de respeito e amor a seu augusto pai, o senhor d. João VI, anuiu a que S. M. Fidelíssima tome para a sua pessoa o título de Imperador.

Art. 3º S. M. I. promete não aceitar proposições de quaisquer colônias portuguesas para se reunirem ao Império do Brasil.

Art. 4º Haverá de agora em diante paz e aliança e a mais perfeita amizade entre o Império do Brasil e os reinos de Portugal e Algarves, com total esquecimento das desavenças passadas entre os povos respectivos.

(...)

Art. 10º Serão restabelecidas desde logo as relações de comércio entre ambas as nações, brasileira e portuguesa, pagando reciprocamente todas as mercadorias, quinze por cento de direitos de consumo provisoriamente, ficando os direitos de baldeação e reexportação da mesma forma, que se praticava antes da separação.

Art. 11º A recíproca troca das ratificações do presente Tratado se fará na cidade de Lisboa dentro do espaço de cinco meses, ou mais breve, se for possível, contados do dia da assinatura do presente Tratado.

Em testemunho do que nós abaixo assinados, plenipotenciários de S. M. I. e de S. M. Fidelíssima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assinamos o presente Tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr os selos das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mês de agosto do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de 1825. - *Luiz José de Carvalho e Melo - barão de Santo Amaro. - Francisco Villela Barboza – S. Charles Stuart.*

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1826, pp. 17 a 32. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, **Sistema Concórdia**, Acervo de atos internacionais, Portugal, 1825. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira**: coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões etc. do Império do Brasil, 1808-1831, tomo V. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1838, pp. 148 a 149. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227320>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo I. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^ª, 1864, pp. 321 a 327. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CONVENÇÃO ADICIONAL DE 29 DE AGOSTO DE 1825

Convenção adicional ao Tratado de Amizade e Aliança de 29 de agosto de 1825 entre o senhor d. Pedro I Imperador do Brasil e d. João VI rei de Portugal, assinada no Rio de Janeiro naquela mesma data e ratificada por parte do Brasil em 30 de agosto e pela de Portugal, em 15 de novembro do dito ano.

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

Havendo-se estabelecido no art. 9º do Tratado de Paz e Aliança firmado na data desta, entre o Brasil e Portugal, que as reclamações públicas de um e outro governo seriam reciprocamente recebidas e discutidas, ou com a restituição dos objetos reclamados, ou com uma indenização equivalente, convindo-se em que, para o ajuste delas, ambas as altas partes contratantes fariam uma Convenção direta e especial; considerando-se depois ser o melhor meio de terminar esta questão o fixar-se e ajustar-se desde logo em uma quantia certa, ficando extinto todo o direito para as recíprocas e ulteriores reclamações de ambos os governos, os abaixo assinados, o Ilmo. e Exmo. Luiz José de Carvalho e Melo, etc.; o Ilmo. e Exmo. barão de Santo Amaro, etc.; e o Ilmo. e Exmo. Francisco Vilela Barboza, etc.; e o Ilmo. e Exmo. *sir* Carlos Stuart conselheiro privado de S. M. Britânica, Grã-Cruz da Ordem da Torre e Espada, plenipotenciário de S. M. o I. do Brasil e de S. M. Fidelíssima El-Rei de Portugal e Algarves, debaixo da mediação de S. M. Britânica, convieram, em virtude de seus plenos poderes respectivos, em os artigos seguintes:

Art. 1º S. M. I. convém, à vista das reclamações apresentadas de governo a governo, dar ao de Portugal a soma de 2 milhões de libras esterlinas, ficando com esta soma extintas de ambas as partes todas e quaisquer outras reclamações, assim como todo o direito a indenizações desta natureza.

Art. 2º Para o pagamento desta quantia toma S. M. I. sobre o Tesouro do Brasil o empréstimo que Portugal tem contraído em Londres no mês de outubro de mil oitocentos e vinte e três, pagando o restante para perfazer os sobreditos dois milhões de libras esterlinas, no prazo

de um ano, a quartéis, depois da ratificação e publicação da presente Convenção.

(...)

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mês de agosto do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de 1825. (L.S.) – *Luiz José de Carvalho e Melo. – Barão de Santo Amaro.*

(L.S.) *Francisco Vilela Barboza.*

(L.S.) – *Charles Stuart.*

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1826, pp. 24 a 29. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, **Sistema Concórdia**, Acervo de atos internacionais, Portugal, 1825. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira**: coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões etc. do Império do Brasil, 1808-1831, tomo V. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1838, p. 149. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227320>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo I. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^ã, 1864, pp. 339 a 341. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CARTA DE LEI DE 15 DE NOVEMBRO DE 1825

Carta de Lei pela qual El-Rei o senhor d. João VI manda publicar e cumprir a ratificação do Tratado de Amizade e Aliança de 29 de agosto de 1825 entre Portugal e o Brasil, dada em Lisboa a 15 de novembro de 1825.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1826, pp. 29 a 31. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo I. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^ã, 1864, pp. 327 a 330. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1825

Declara guerra às Províncias Unidas do Rio da Prata.

Havendo o governo das Províncias Unidas do Rio da Prata praticado atos de hostilidade contra este Império sem provocação, e sem prece-der declaração expressa de guerra, prescindindo das formas recebidas entre as nações civilizadas, convêm à dignidade da nação brasileira e à ordem, que deve ocupar entre as potências, que eu, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, declare como declaro a guerra contra as di-tas províncias e seu governo; portanto ordeno que por mar e por terra se lhes façam todas as possíveis hostilidades, autorizando o corso e armamento, a que os meus súditos queiram propor-se contra aquela nação; declarando que todas as tomadas [e apreensões] e presas, qual-quer que seja a sua qualidade, serão completamente dos apresadores, sem dedução alguma em benefício do Tesouro Público. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça publicar, remetendo este por cópia às estações competentes, e afixando-o por editais. Palácio do Rio de Janeiro em 10 de dezembro de 1825, 4^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade imperial.

Visconde de Santo Amaro.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1825, p. 94. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

1826

CARTA DE LEI DE 6 DE JUNHO DE 1826

Ratifica o Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre o Império do Brasil e a França.

(...)

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

Sua majestade o Imperador do Brasil e sua majestade El-Rei de França e de Navarra, querendo estabelecer e consolidar as relações políticas entre as duas coroas, e as de navegação e comércio entre o Brasil e a França, julgaram por conveniente fazer o presente Tratado de Amizade, Navegação e Comércio, em benefício comum dos seus respectivos súditos, e em vantagem recíproca de ambas as nações.

Por este ato sua majestade El-Rei de França e de Navarra, no seu nome e de seus herdeiros e sucessores, reconhece a Independência do Império do Brasil, e a dignidade imperial na pessoa do Imperador D. Pedro I, e de seus legítimos herdeiros e sucessores.

(...)

Artigos adicionais e declaratórios dos arts. IV, XIII, e XIV, do Tratado firmado aos 8 de janeiro do ano corrente pelos plenipotenciários abaixo assinados.

(...)

ARTIGO III.

Finalmente se conveio em declarar que o primeiro parágrafo do artigo XIV, que diz, todos os gêneros, mercadorias e artigos, quaisquer que sejam, da produção, manufatura e indústria, dos súditos e territórios de sua majestade cristianíssima, importados dos portos da França para os do Brasil, tanto em navios franceses, como em brasileiros, e despachados para consumo, pagarão geral e unicamente os mesmos

direitos que pagam ou vierem a pagar os da nação mais favorecida, deve-se entender neste sentido, que o quantum dos direitos é de 15% do valor das mercadorias, e que a avaliação será conforme o modo geral estabelecido, ou que houver de se estabelecer, tendo por base os preços do mercado.

(...)

Feito no Rio de Janeiro aos 7 dias do mês de junho do ano do nascimento do nosso senhor Jesus Cristo de 1826.

(L. S.) Visconde de Santo Amaro
(L. S.) Visconde de Paranaguá
(L. S.) Le Comte de Gestas

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1826, pp. 44 a 60. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CARTA DE LEI DE 23 DE NOVEMBRO DE 1826

Ratifica a Convenção entre o Império do Brasil e a Grã-Bretanha para a abolição do tráfico de escravos.

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil etc. fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que em 23 de novembro do corrente ano se concluiu e assinou nesta corte do Rio de Janeiro, entre nós, e o muito alto, e muito poderoso príncipe Jorge IV, rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, nosso bom irmão e primo, uma Convenção pelos respectivos plenipotenciários munidos de competentes poderes, com o fim de pôr termo ao comércio de escravatura da costa da África; satisfazendo nós assim aos sentimentos do nosso coração e à vontade e desejos manifestados a tal respeito por todos os soberanos e governos das nações civilizadas e muito principalmente por S.M.B., da qual Convenção o teor é o seguinte:

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

Havendo sua majestade o Imperador do Brasil e sua majestade o rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, reconhecido respectivamente a obrigação que, pela separação do Império do Brasil do Reino de Portugal, se lhes devolve de renovar, confirmar e dar pleno efeito às estipulações dos Tratados para a regulação e abolição do comércio de escravatura na costa da África, que subsistem entre as coroas da Grã-Bretanha e Portugal, enquanto estas estipulações são obrigatórias para com o Brasil; e como, para se conseguir este tão importante objeto, sua majestade, o Imperador do Brasil e sua majestade, o rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, se acham animados do mais sincero desejo de determinar e definir a época em que a total abolição do dito comércio terá lugar, enquanto respeitar os domínios e súditos do Império do Brasil; suas ditas majestades têm nomeado para seus plenipotenciários, para concluir uma Convenção a este fim, a saber:

Sua majestade o Imperador do Brasil ao ilustríssimo e excelentíssimo marquês de Inhambupe, senador do Império, do Conselho de Estado, dignitário da imperial Ordem do Cruzeiro, comendador da Ordem de Cristo, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros; e ao ilustríssimo e excelentíssimo marquês de Santo Amaro, senador do Império, do Conselho de Estado, gentil homem da imperial Câmara, dignitário da imperial Ordem do Cruzeiro e comendador das Ordens de Cristo, e da Torre e Espada; e sua majestade britânica, ao muito honrado Robert Gordon, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário junto à corte do Brasil. Os quais, depois de terem trocado os respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram e concluíram os artigos seguintes:

Artigo I

Acabados três anos depois da troca das ratificações do presente Tratado, não será lícito aos súditos do Império do Brasil fazer o comércio de escravos na costa da África, debaixo de qualquer pretexto que seja. E a continuação deste comércio, feito depois da dita época, por qualquer pessoa súdita de sua majestade imperial, será considerado e tratado de pirataria.

Artigo II

Sua majestade o Imperador do Brasil e sua majestade o rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, julgando necessário declararem as obrigações pelas quais se acham ligados para regular o dito comércio até o tempo da sua abolição final, concordam, por isso, mutuamente, em adotarem e renovarem tão eficazmente, como se fossem inseridos palavra por palavra nesta Convenção, todos os artigos e disposições dos Tratados concluídos entre sua majestade britânica e El-Rei de Portugal sobre este assunto, em 22 de janeiro de 1815 e 28 de julho de 1817, e os vários artigos explicativos que lhes têm sido adicionados.

(...)

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de novembro de 1826.

(L.S.) *Marquês de Inhambupe.*

(L.S.) *Marquês de Santo Amaro*

(L.S.) *Robert Gordon*

(...)

Pedro I, com guarda.

Marquês de Inhambupe.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1826, pp. 71 a 75. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira**: coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões etc. do Império do Brasil, 1808-1831, tomo V. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1838. pp. 350 e 351. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227320>. Acesso em: 22 mar. 2023.

1827

LEI DE 11 DE AGOSTO DE 1827

Cria os cursos de ciências jurídicas e sociais nas cidades de São Paulo e Olinda.

D. Pedro I, por graça de Deus etc. fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Criar-se-ão dois cursos de ciências jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda, e neles no espaço de cinco anos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

1º Ano - 1ª Cadeira: Direito natural, público, análise da Constituição do Império, direito das gentes e diplomacia.

2º Ano - 1ª Cadeira: Continuação das matérias do ano antecedente; 2ª Cadeira: Direito público eclesiástico.

3º Ano - 1ª Cadeira: Direito pátrio civil; 2ª Cadeira: Direito pátrio criminal com teoria do processo criminal.

4º Ano - 1ª Cadeira: Continuação do direito pátrio civil; 2ª Cadeira: Direito mercantil e marítimo.

5º Ano - 1ª Cadeira: Economia política; 2ª Cadeira: Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império.

Art. 2º Para a regência destas cadeiras, o governo nomeará nove lentes proprietários e cinco substitutos.

Art. 3º Os lentes proprietários vencerão o ordenado que tiverem os desembargadores das relações e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte anos de serviço.

(...)

Mandamos, portanto etc. Dada no palácio do Rio de Janeiro, aos 11 de agosto de 1827, 6º da Independência e do Império. - Imperador com rubrica e guarda - (L. S.) Visconde de S. Leopoldo.

CARTA DE LEI DE 17 DE AGOSTO DE 1827

*Ratifica o Tratado de Amizade, Navegação e
Comércio entre o Império do Brasil e o Reino
Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.*

Nós, o Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil etc., fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos 17 de agosto do corrente ano se concluiu e assinou nesta corte do Rio de Janeiro, pelos respectivos plenipotenciários um Tratado de Amizade, Navegação e Comércio entre nós, e o muito alto e muito poderoso príncipe Jorge IV, rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, nosso bom irmão e primo, com o fim de se estabelecerem, e consolidarem as relações políticas entre ambas as coroas, e de se promoverem e segurarem as de comércio e navegação, em benefício comum dos nossos respectivos súditos e em vantagem recíproca de ambas as nações, do qual Tratado o teor é o seguinte:

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

Sua majestade o Imperador do Brasil e sua majestade o rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, mutuamente animados do desejo de promover e estender as relações comerciais que têm de longo tempo subsistido entre os respectivos países e súditos, julgaram conveniente, vista as novas circunstâncias que nasceram da separação do Império do Brasil e sua Independência do Reino de Portugal pela meditação de sua majestade Britânica, regular as ditas relações comerciais por um novo Tratado especial. Para este fim nomearam por seus plenipotenciários a saber:

(...)

ARTIGO I

Haverá constante paz e perpétua amizade entre sua majestade o Imperador do Brasil e sua majestade o rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, seus herdeiros e sucessores, e entre os seus súditos e Estados, e territórios sem exceção de pessoa e lugar.

(...)

ARTIGO XIX

Todos os gêneros, mercadorias, e artigos quaisquer que sejam de produção ou manufatura dos territórios de sua majestade britânica, assim dos seus portos da Europa, como das suas colônias, que se acham abertos ao comércio estrangeiro, podem ser livremente importados para o consumo em todos e cada um dos portos do Império do Brasil, sendo consignados a quem quer que for, pagando geral e unicamente direitos que não excedam quinze por cento conforme o valor que lhes é dado na pauta das avaliações das alfândegas, sendo esta pauta promulgada em todos os portos do Império, onde há ou houver alfândegas.
(...)

ARTIGO XXVIII

As altas partes contratantes convêm em que as estipulações contidas no presente Tratado continuem em vigor pelo espaço de quinze anos, que principiarão a decorrer desde a troca das ratificações deste Tratado, e por mais tempo até que uma ou outra das altas partes contratantes dê parte da sua terminação. No qual caso este Tratado se acabará no fim de dois anos depois da data da dita parte.
(...)

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos 17 dias do mês de agosto do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1827.

(L.S.) *Marquês de Queluz.*
(L.S.) *Visconde de S. Leopoldo.*
(L.S.) *Marquês de Maceió.*
(L.S.) *Robert Gordon*

Pedro Imperador.
Marquês de Queluz.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1827, pp. 23 a 43. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira**: coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões etc. do Império do Brazil, 1808-1831, tomo VI. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1841, pp. 78 a 83. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227320>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1827

Cria um Observatório Astronômico.

Tendo resolvido a Assembleia Geral Legislativa que se crie no lugar que se julgar mais apropriado, um Observatório Astronômico, dirigido debaixo da inspeção do ministro do Império, pelos regulamentos que oferecerem de Acordo os lentes das Academias Militar e da Marinha com o Corpo de Engenheiros, consignando-se anualmente do Tesouro Nacional a quantia de 4:000\$000 para o referido estabelecimento; hei por bem, sancionando a mencionada resolução, que ela se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O visconde de S. Leopoldo, do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em 15 de outubro de 1827, 6^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade imperial.

Visconde de S. Leopoldo.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1827, p. 65. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827

Cria em cada uma das freguesias e das capelas curadas um juiz de Paz e suplente.

D. Pedro I, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1^o Em cada uma das freguesias e das capelas filiais curadas, haverá um juiz de paz e um suplente para servir no seu impedimento,

enquanto se não estabelecerem os distritos, conforme a nova divisão estatística do Império.

Art. 2º Os juízes de Paz serão eletivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das câmaras.

Art. 3º Podem ser juízes de Paz os que podem ser eleitores.

Art. 4º Ao eleito não aproveitará escusa alguma, salvo doença grave e prolongada, ou emprego civil e militar que seja impossível exercer conjuntamente, devendo provar perante a Câmara a legitimidade destes impedimentos, para ela então chamar o imediato em votos, a fim de servir de suplente; e no caso contrário poderá ser constrangido, impondo-se-lhe as mesmas penas cominadas aos vereadores. Aquele porém que tiver servido duas vezes sucessivamente, poderá escusar-se por outro tanto tempo.

Art. 3º Ao juiz de Paz compete:

§ 1º Conciliar as partes que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance; mandando lavrar termo do resultado, que assinará com as partes e escrivão. Para a conciliação não se admitirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer, e sendo outrossim o procurador munido de poderes ilimitados.

§ 2º Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a 16\$000, ouvindo as partes, e à vista das provas apresentadas por elas; reduzindo-se tudo a termo na forma do parágrafo antecedente.

(...)

Art. 9º O juiz de Paz, sendo desobedecido, fará conduzir o desobediente à sua presença, e mandará lavrar termo de desobediência, ouvindo sumariamente o réu; e, sendo convencido, lhe imporá a pena de multa de dois a seis mil réis, ou de dois a seis dias de prisão, quando o desobediente não tenha meios de satisfazer a multa. O réu não será havido por desobediente, sem que lhe tenha sido intimado o mandado por escrito e o oficial tenha passado contrafé.

(...)

LEI DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827

*Do reconhecimento e legalização da dívida
pública, fundação da dívida interna e
estabelecimento da Caixa de Amortização*

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1827, pp. 110 a 122. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

1828

CARTA DE LEI DE 30 DE AGOSTO DE 1828

*Ratifica a Convenção Preliminar de paz
entre o Império do Brasil e a República das
Províncias Unidas do Rio da Prata.*

(...)

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

Sua majestade o Imperador do Brasil e o governo da República das Províncias Unidas do Rio da Prata, desejando pôr termo à guerra e estabelecer sobre princípios sólidos e duradouros a boa inteligência, harmonia e amizade que deve existir entre nações vizinhas, chamadas pelos seus interesses a viver unidas por laços de perpétua aliança, acordam, pela mediação de sua majestade britânica, ajustar entre si uma Convenção Preliminar de paz, que servirá de base ao Tratado definitivo da mesma, que há de celebrar-se entre ambas as altas partes contratantes.

(...)

Art. 1º Sua majestade o Imperador do Brasil declara a província de Montevidéu, chamada hoje Cisplatina, separada do território do Império do Brasil, para que possa constituir-se em Estado livre e independente de toda e qualquer nação, debaixo da forma de governo que julgar mais conveniente a seus interesses, necessidades e recursos.

Art. 2º O governo da República das Províncias Unidas do Rio da Prata concorda em declarar, pela sua parte, a Independência da província de Montevidéu, chamada hoje Cisplatina, e em que se constitua em Estado livre e independente, na forma declarada no artigo antecedente.

Art. 3º Ambas as altas partes contratantes obrigam-se a defender a independência e integridade da província de Montevidéu pelo tempo e pelo modo que se ajustar no Tratado definitivo de paz.

(...)

Art. 12º As tropas da província de Montevidéu e as tropas da República das Províncias Unidas desocuparão o território brasileiro no preciso e peremptório termo de dois meses, contados do dia em que forem trocadas as ratificações da presente Convenção; passando as segundas para a margem direita do Rio da Prata, ou do Uruguai; menos uma força de mil e quinhentos homens, ou mais, que o governo da sobredita república, se o julgar conveniente, poderá conservar dentro do território da sobredita província de Montevidéu, no ponto que escolher, até que as tropas de sua majestade o Imperador do Brasil desocupem completamente a praça de Montevidéu.

(...)

Art. 15º Logo que a troca das ratificações da presente Convenção se efetuar, haverá inteira cessação de hostilidades por mar e terra; o bloqueio será levantado no termo de quarenta e oito horas, por parte da esquadra imperial; as hostilidades por terra cessarão imediatamente que a mesma Convenção, e suas ratificações forem notificadas aos exércitos; e por mar dentro de dois dias até Santa Maria; em oito até Santa Catarina; em quinze até Cabo frio; em vinte e dois até Pernambuco; em quarenta até a linha; em essência; em sessenta até a costa de leste; e em oitenta até os mares da Europa. Todas as tomadas que se fizerem por mar ou por terra, passado o tempo que fica aprazado, serão julgadas más presas e reciprocamente indenizadas.

(...)

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos 27 do mês de agosto do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de 1828.

(L. S.) Marquês de Aracaty.

(L. S.) José Clemente Pereira.

(L. S.) Joaquim de Oliveira Alvares.

(L. S.) Juan Ramon Balcarce.

(L. S.) Thomaz Guido.

Artigo Adicional

Ambas as altas partes contratantes se comprometem a empregar os meios ao seu alcance, a fim de que a navegação do rio da Prata e de todos os outros que nele vão sair seja conservada livre para uso dos

súditos de uma e outra nação, por tempo de quinze anos, pela forma que se ajustar no Tratado definitivo de paz.

(...)

Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mês de agosto de 1828.

Pedro Imperador, com guarda.

Marquês de Aracaty.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1828, pp. 121 a 132. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1828

*Cria o Supremo Tribunal de Justiça
e declara suas atribuições.*

D. Pedro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou e nós queremos a Lei seguinte:

Capítulo I

Do presidente e ministros do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 1º O Supremo Tribunal de Justiça será composto de dezesse- te juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o título do Conselho, usarão de beca e capa; terão o tratamento de excelência e o ordenado de 4:000\$ réis, sem outro algum emolumento ou propina. E não poderão exercitar outro algum emprego, salvo de membro do Poder Legislativo, nem acumular outro algum ordenado. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros daqueles que se houverem de abolir, sem

que por isso deixem de continuar no exercício desses tribunais, enquanto não forem extintos.

Art. 2º O Imperador elegerá o presidente dentre os membros do tribunal, que servirá pelo tempo de três anos. No impedimento ou falta do presidente, fará suas vezes o mais antigo, e na concorrência de dois de igual antiguidade, a sorte decidirá.

(...)

Capítulo II

Das funções do Tribunal

Art. 5º Ao Tribunal compete:

1º Conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que esta Lei determina.

2º Conhecer dos delitos e erros de ofício que cometerem os seus ministros, os das relações, os empregados no Corpo Diplomático e os das províncias.

3º Conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações das províncias.

(...)

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 18 de setembro de 1828, 7º da Independência e do Império.

Imperador com guarda.

José Clemente Pereira

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1828, pp. 36 a 44. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LEI DE 24 DE SETEMBRO DE 1828

Taxa em quinze por cento para todas as nações os direitos de importação de quaisquer mercadorias e gêneros estrangeiros.

D. Pedro, por graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Os direitos de importação de quaisquer mercadorias e gêneros estrangeiros ficam geralmente taxados para todas as nações em quinze por cento, sem distinção de importadores, enquanto uma Lei não regular o contrário.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições que se opuserem às da presente lei.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 24 dias do mês de setembro de 1828, 7º da Independência e do Império.

Imperador, com rubrica e guarda.

L.S.

José Bernardino Batista Pereira

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1828, p. 55. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

1829

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1829

*Convoca a Assembleia Geral Legislativa
para uma sessão extraordinária.*

Hei por bem ordenar que a Assembleia Geral Legislativa se reúna extraordinariamente e se instale no dia 1^o de abril do corrente ano, por assim o pedir o bem do Império.

José Clemente Pereira, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em nove de fevereiro de mil oitocentos e vinte e nove, oitavo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1829, p. 22. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECISÃO Nº 126 DE 24 DE JULHO DE 1829

*Manda proceder contra os ministros do Supremo
Tribunal que infringiram as leis no processo crime
de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e
Silva e Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Manda sua majestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, remeter ao Supremo Tribunal de Justiça a cópia inclusa do ofício do secretário da Câmara dos Deputados, para que, na conformidade dela e da informação do guarda-mor da Casa de Supplica-

ção, o mesmo tribunal proceda contra os ministros que infringiram as leis no processo crime de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva e Martin Francisco Ribeiro de Andrada, como for de direito em tal caso. Palácio do Rio de Janeiro, em 24 de julho de 1829. Lúcio Soares Teixeira de Gouvêa.

(...)

Ofício do secretário da Câmara dos Deputados a que se refere o Aviso acima.

(...)

Informação do guarda-mor da Casa de Suplicação a que se refere o Aviso acima.

(...)

Rio, 22 de junho de 1829.

José dos Santos Rodrigues Araújo.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1829, pp. 111 a 114. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CARTA DE LEI DE 30 DE JULHO DE 1829

*Ratifica o Tratado de casamento de sua majestade
o Imperador o senhor d. Pedro I com sua
majestade a Imperatriz a senhora d. Amélia.*

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

Seja notório a quantos este presente contrato de casamento virem que, havendo sua majestade o Imperador do Brasil pedido em casamento à sereníssima duquesa de Leuchtenberg sua muito amada filha a sereníssima princesa Amélia Augusta Eugênia, princesa de Leuchtenberg e d'Eichstadt, foram encarregados da missão de estipular e concluir as convenções matrimoniais:

(...)

Art. I O casamento será celebrado em Munique entre a sereníssima princesa Amélia Augusta Eugênia, princesa de Leuchtenberg e d'Eichstaed, e o representante de sua majestade o Imperador do Brasil, sob condição de que sua dita majestade ratificará e consumará em pessoa este casamento, segundo a forma prescrita pelos sagrados cânones da Igreja Católica Apostólica Romana, logo que chegue sua augusta esposa ao Rio de Janeiro.

Art. II Logo depois da celebração deste casamento, a sereníssima princesa tomará o título de imperatriz do Brasil, e partirá para o porto de Ostende, onde embarcará, acompanhada do seu devido séquito, a bordo da esquadra destinada a conduzi-la ao Brasil, devendo todos os gastos de sua viagem, tanto por mar como por terra, correr por conta de sua majestade o Imperador do Brasil.

Art. III Sua alteza real a duquesa de Leuchtenberg obriga-se a dar em dote à sua filha, a sereníssima princesa Amélia Augusta Eugênia, por conta da quota parte que lhe couber na herança de seu falecido pai, o sereníssimo duque de Leuchtenberg, a soma de 200.000 florins do Império e bem assim fornecer à sobredita princesa as joias, pedras preciosas e outros objetos semelhantes necessários ao seu adorno e uso, devendo a importância do dote ser entregue ao comissário de sua majestade imperial antes da cerimônia do casamento, do modo seguinte: a saber: metade em dinheiro de contado e a outra metade em uma ordem sobre uma casa bancária de Paris, pagável ao termo de um ano.

(...)

Feito em Canterbury, a 30 de maio de mil oitocentos e vinte e nove.

(L. S.) Marquês de Barbacena

(L. S.) Planat de La Faye.

(...)

(L.S.) Pedro, Imperador.

Marquês do Aracaty.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1829, pp. 279 a 286. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LEI DE 23 DE SETEMBRO DE 1829

*Sobre a extinção do Banco do Brasil e
mais disposições a ele tendentes.*

D. Pedro por graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembleia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º O Banco do Brasil, criado pela Lei de 12 de outubro de 1808, continua até o dia 11 de dezembro do corrente ano, em que termina o prazo, que lhe concedera a dita lei, começando, porém, desde já a sua liquidação.

Art. 2º A assembleia geral do banco, com a assistência de um procurador da Fazenda nomeado pelo governo, e que terá os votos da lei, nomeará uma comissão de seus acionistas para proceder à pronta liquidação, verificação e conclusão de todas as suas transações ativas e passivas até a final divisão de seus interesses, dando, outrossim, as necessárias providências para a pronta liquidação das caixas filiais da Bahia e S. Paulo.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1829, pp. 11 a 15. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

1830

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1830

Nomeia uma comissão encarregada da organização de um novo sistema monetário.

Atendendo à urgente necessidade de consultar pessoas entendidas sobre a organização de um novo sistema monetário, que deve ser quanto antes submetido à deliberação da Assembleia Legislativa, hei por bem nomear para este efeito uma comissão composta do tenente-coronel Jose Saturnino da Costa Pereira; do brigadeiro Francisco Cordeiro da Silva Torres; do provedor da Casa da Moeda João da Silveira Caldeira e do capitão Cândido Baptista de Oliveira, presidida pelo marquês de Barbacena, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executa com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em doze de fevereiro de mil e oitocentos e trinta, nono da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Marquês de Barbacena.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1830, p. 16. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1830

Convoca extraordinariamente a Assembleia Geral Legislativa para o dia 8 do corrente, encerrando os seus trabalhos no último de outubro.

Tendo ouvido o meu Conselho de Estado; hei por bem convocar extraordinariamente a Assembleia Geral Legislativa e ordenar que se reúna para

ser aberta no dia 8 do corrente mês de setembro, continuando suas sessões até o último de outubro seguinte, por assim o pedir o bem do Estado.

O visconde de Alcântara, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Império, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessários.

Palácio do Rio de Janeiro em três de setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Visconde de Alcântara.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1830, p. 43. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LEI DE 20 DE SETEMBRO DE 1830

Sobre o abuso da liberdade da Imprensa.

D. Pedro, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembleia Geral decretou e nós queremos a Lei seguinte:

TÍTULO I

**DOS ABUSOS DA LIBERDADE DE EXPRESSAR OS
PENSAMENTOS POR IMPRESSOS, POR PALAVRAS,
E MANUSCRITOS E DAS SUAS PENAS**

Art. 1º Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem em exercício deste direito, nos casos e pela forma que esta Lei prescreve. Constituição Art. 179 § 4º

Art. 2º Abusam do direito de comunicar os seus pensamentos os que, por impresso de qualquer natureza que seja, emitirem:

1º Ataques dirigidos a destruir o Sistema Monárquico Representativo, abraçado e jurado pela nação e seu chefe. Os responsáveis incorrem na pena de prisão de três a nove anos e na pecuniária de um a três contos de réis.

2º Provocações dirigidas a excitar rebelião contra a pessoa do Imperador e seus direitos ao trono. Os responsáveis incorrem na pena do § 1º.

3º Provocações dirigidas a se desobedecer às leis e às autoridades constituídas. Os responsáveis incorrem na pena de prisão de dois a seis anos, e na pecuniária de oitocentos mil réis, a dois contos e quatrocentos mil réis.

4º Doutrinas dirigidas a destruir as verdades fundamentais da existência de Deus e da imortalidade da alma, e a espalhar blasfêmias contra Deus. Os responsáveis incorrem nas mesmas penas do parágrafo antecedente.

5º Calúnias, injúrias e zombarias contra a religião do Império, assim pelo que pertence nos seus dogmas como ao seu culto. Evidente ofensa da moral pública. Os responsáveis incorrem, pelo que pertence aos dogmas, nas mesmas penas do § 3º e, pelo que pertence ao culto e à moral, na pena de prisão de seis meses a um ano, e na pecuniária de cinquenta a cento e cinquenta mil réis.

6º Calúnias, injúrias, e zombarias aos diferentes cultos estrangeiros, estabelecidos no país, com permissão e garantia da Constituição. Os responsáveis incorrem na pena de prisão de três a nove meses, e na pecuniária de trinta a noventa mil réis.

7º Imputações ofensivas e injúrias expressas, ou por alegorias ao Imperador, à sua augusta esposa, ou ao príncipe herdeiro.

Os responsáveis incorrem pelo que pertence ao Imperador nas mesmas penas do § 2º, e pelo que pertence à imperatriz e ao príncipe herdeiro, na pena de prisão de um a três anos, e na de pecuniária de trezentos mil a novecentos mil réis. As injúrias feitas a todos ou a cada um dos agentes do Poder Executivo, não se entendem direta nem indiretamente feitas ao Imperador.

8º Injúrias à Regência, ou ao Regente. Os responsáveis incorrem na pena de um a três anos de prisão, e na pecuniária de trezentos mil a novecentos mil réis.

9º Injúrias contra as pessoas da família imperial. Os responsáveis incorrem na pena de prisão de seis a dezoito meses, e na pecuniária de cento e cinquenta mil a quatrocentos e cinquenta mil réis.

10º Injúrias à Assembleia Geral Legislativa, a cada uma as câmaras, ou a cada um dos seus membros, pelas opiniões que emitirem no exercício de suas funções. Os responsáveis quanto à Assembleia Geral, ou a cada uma das câmaras incorrem na pena de prisão de um a três anos, e na pecuniária de trezentos mil a novecentos mil réis, e quanto a cada um de seus membros, na de seis a dezoito meses de prisão, e duzentos mil a seiscentos mil réis.

11º Injúrias contendo imputações de crimes públicos, em que há lugar a ação popular, ou procedimento oficial de Justiça, contra corporações, e quaisquer empregados, que exerçam autoridade pública ou contra quaisquer pessoas. Os responsáveis são admitidos a provar tais imputações, para serem relevados; aliás incorrem, pelas injúrias contra corporações, na pena de prisão de seis a dezoito meses, e na pecuniária de duzentos a seiscentos mil réis; contra os empregados públicos, na pena de prisão de quatro meses a um ano, e na pecuniária de cem a trezentos mil réis; contra quaisquer pessoas, na de prisão de um a três meses, e na pecuniária de quarenta a cento e vinte mil réis.

12º Injúrias a corporações ou a empregados públicos, imputando-se lhes infrações de leis no desempenho de seus officios, ou abusos de autoridade, não sendo tais infrações e abusos da natureza daqueles em que tem lugar ação popular, ou procedimento oficial de Justiça. Os responsáveis são admitidos a provar, e não o fazendo incorrem, quanto às corporações na pena de prisão de dois a seis meses, e na pecuniária de quarenta a cento e vinte mil réis; enquanto aos demais empregados públicos, na de prisão de um a três meses, e na pecuniária de trinta a noventa mil réis.

13º Injúrias contendo fatos da vida privada, ou expressões afrontosas, dirigidas a deprimir a fama, ou crédito do cidadão, seja ou não empregado público. Os responsáveis não são admitidos a provar e incorrem na pena de prisão de um a três meses, e na pecuniária de vinte a duzentos mil réis.

Art. 3º Não são criminosos, e por isso não dão lugar à formação de processos, e imposição de penas:

1º As análises razoáveis dos princípios e usos religiosos.

2º As análises razoáveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentais, e das leis existentes, sem provocar desobediência a elas; as censuras dos atos do governo, e da Administração Pública sem se atacar a sua autoridade legal; e as alegações em juízo, não sendo estranhas

ao processo, e sendo feitas todas as ditas análises, censuras e alegações, posto que vigorosas em substância, em termos decentes e comedidos.

Art. 4º Também abusam os que publicarem gravuras sediciosas, difamatórias e imorais, dirigidas a algum dos fins expressados nos art. 1º e 2º. Os responsáveis incorrem na metade das penas, que em tais casos se imporiam aos que abusarem por escritos impressos.

Art. 5º Nos mesmos casos, em que por esta Lei são puníveis os abusos da liberdade da Imprensa, são igualmente puníveis os abusos das palavras, e dos escritos não impressos, mas nos abusos de palavras, em que tem lugar a acusação por ofício público, é necessário que se prove evidentemente que as palavras foram proferidas em altas vozes, em públicas reuniões, com manifesto animo de provocar ou de injuriar.

Os responsáveis incorrem nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 6º Todo o escrito será lido e interpretado para o julgamento, conforme as leis da boa hermenêutica e jamais será julgado meramente por frases isoladas e deslocadas.

(...)

Imperador com guarda.

Visconde de Alcântara.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1830, pp. 35 a 49. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 21 DE OUTUBRO DE 1830.

*Prorroga a sessão extraordinária da Assembleia
Geral Legislativa até o dia 30 de novembro.*

Tendo ouvido o meu Conselho de Estado; hei por bem prorrogar a Assembleia Geral Legislativa até o dia 30 de novembro próximo futuro. José Antônio da Silva Maia, do meu Conselho, ministro e secretário

de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em 21 de outubro de mil oitocentos e trinta, nono da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

José Antônio da Silva Maia.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1830, p. 46. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CARTA DE LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830

Manda executar o Código Criminal.

D. Pedro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou e nós queremos a Lei seguinte:

Código Criminal do Império do Brasil

PARTE PRIMEIRA DOS CRIMES E DAS PENAS

TÍTULO I DOS CRIMES CAPÍTULO I

Dos crimes e dos criminosos.

Art. 1º Não haverá crime ou delito (palavras sinônimas neste código) sem uma Lei anterior que o qualifique.

Art. 2º Julgar-se-á crime ou delito:

1º Toda ação ou omissão voluntária contrária às leis atuais.

2º A tentativa do crime, quando for manifestada por atos exteriores e princípio de execução, que não teve efeito por circunstâncias independentes da conta do delinquente.

Não será punida a tentativa de crime ao qual não esteja imposta maior pena que a de dois meses de prisão simples ou de desterro para fora da comarca.

3º O abuso de poder, que consiste no uso do poder (conferido por lei) contra os interesses públicos ou em prejuízo de particulares, sem que a utilidade pública o exija.

4º A ameaça de fazer algum mal a alguém sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar.

Art. 3º Não haverá criminoso, ou delinquente, sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar.

Art. 4º São criminosos, como autores, os que cometerem, constrangerem ou mandarem alguém cometer crimes.

Art. 5º São criminosos, como cúmplices, todos os mais que diretamente concorrerem para se cometerem crime.

Art. 6º Serão também considerados cúmplices:

1º O que receberem, ocultarem ou comprarem coisas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo sabê-lo em razão da qualidade ou condição das pessoas de quem as receberam ou compraram.

2º Os que derem asilo ou prestarem sua casa para reunião de assassinos ou roubadores, tendo conhecimento do que cometem ou pretendem cometer tais crimes.

Art. 7º Nos delitos de abuso da liberdade de comunicar os pensamentos, são criminosos e por isso responsáveis:

1º O impressor, gravador ou litógrafo, os quais ficarão isentos de responsabilidade, mostrando por escrito obrigação de responsabilidade do editor, sendo esta pessoa conhecida, residente no Brasil, que esteja no gozo dos direitos políticos, salvo quando escrever em causa própria, caso em que não se exige esta última qualidade.

(...)

TÍTULO II

DAS PENAS

CAPÍTULO I

Da qualidade das penas e da maneira como se hão de impor e cumprir.

(...)

Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogável a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na véspera de domingo, dia santo ou de festa nacional.

Art. 40. O réu com o seu vestido ordinário, e preso, será conduzido pelas ruas mais públicas até a forca, acompanhado do juiz criminal do lugar onde estiver, com seu escrivão e da força militar que se requisitar.

(...)

Art. 44. A pena de galé, sujeita os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província onde tiver sido cometido o delito, à disposição do governo.

(...)

Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réus dos direitos de cidadão brasileiro, e os inibirá perpetuamente de habitar o território do Império.

Art. 51. A pena de degredo obrigará os réus a residir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sair dele durante o tempo que a mesma lhes marcar.

(...)

Art. 60. Se o réu for escravo e incorrer em pena que não seja capital ou de galés, será condenado na de açoites, e, depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz designar. O número de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de 50.

(...)

Disposições gerais

Art. 65. As penas impostas aos réus não prescreverão em tempo algum.

(...)

PARTE SEGUNDA DOS CRIMES PÚBLICOS

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA
DO IMPÉRIO E PÚBLICA TRANQUILIDADE.

CAPÍTULO IV

Insurreição

Art. 113. Julgar-se-á cometido este crime, reunindo-se 20 ou mais escravos para haverem a liberdade, por meio da força.

Penas – Aos cabeças, de morte no grau máximo, de galés perpétuas no médio, e por 15 anos no mínimo, aos mais, açoites.

(...)

PARTE TERCEIRA DOS CRIMES PARTICULARES

TÍTULO I

Art. 179. Reduzir à escravidão a pessoa livre que se achar em posse da sua liberdade.

Penas – de prisão por três anos a nove anos e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca, porém o tempo de prisão será menor que o do cativo injusto e mais uma terça parte.

(...)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INDIVIDUAL

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a segurança da pessoa e da vida

Seção I

Homicídio

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no Art. 16, números 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17.

Penas – de morte, no grau máximo, galés perpétuas, no médio e de prisão com trabalhos, por 20 anos no mínimo.

(...)

Art. 313. Ficam revogadas todas as leis em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independência e do Império.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcântara.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1830, pp. 142 a 200. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

1831

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1831

*Convoca extraordinariamente a Assembleia
Geral Legislativa para reunir-se logo que haja
número legal de membros presentes.*

Tendo ouvido o meu Conselho de Estado, hei por bem convocar extraordinariamente a Assembleia Geral Legislativa e ordenar que se reúna logo que se verifique o número legal dos seus respectivos membros. O visconde de Goiana, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em três de abril de mil oitocentos e trinta e um, décimo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Visconde de Goiana.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1831, pp. 1 a 5. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PROCLAMAÇÃO DE 6 DE ABRIL DE 1831 DE SUA MAJESTADE O IMPERADOR AOS BRASILEIROS

Brasileiros. - Uma só vontade nos una. Para que tantas desconfianças que não podem trazer à pátria, senão desgraças? Desconfiais de mim? Assentais que poderei ser traidor àquela mesma pátria que adotei por minha? Ao Brasil? Àquele mesmo Brasil por quem tenho feito tantos

sacrifícios? Poderei eu querer atentar contra a Independência que eu mesmo proclamei sem ser rogado? Poderei eu atentar contra a Constituição que vos ofereci e convosco jurei? Ah, brasileiros! Sossegai: eu vos dou a minha imperial palavra que sou constitucional de coração, e que sempre sustentarei esta Constituição. Confiai em mim e no Ministério: ele está animado dos mesmos sentimentos de que eu; aliás eu o não nomearia União, Tranquilidade, Obediência às leis e respeito às autoridades constituídas. Rio de Janeiro, seis de abril de mil oitocentos e trinta e um, décimo da Independência e do Império.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E
DEFENSOR PERPÉTUO DO BRASIL

Marquês de Inhambupe.
Marquês de Paranaguá.
Visconde de Alcantara.
Marquês de Baependy.
Marquês de Aracaty.
Conde de Lages.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1831, p. 4 (Aditamento). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1831
DE SUA MAJESTADE O SENHOR D.
PEDRO I, NOMEANDO TUTOR DE SEUS
AUGUSTOS FILHOS O CONSELHEIRO
JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA

Tendo maduramente refletido sobre a posição política deste Império, conhecendo o quanto se faz necessária a minha abdicação, e não desejando mais nada neste mundo, senão glória para mim, e felicidade para a minha pátria; hei por bem, usando do direito que a Constituição me concede no cap. 5^o Art. 130; nomear, como por este meu imperial

Decreto nomeio, tutor de meus amados e prezados filhos, ao muito probo, honrado e patriótico cidadão José Bonifácio de Andrada e Silva, meu verdadeiro amigo. Boa Vista, seis de abril de mil oitocentos e trinta e um, décimo da Independência e do Império.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E
DEFENSOR PERPÉTUO DO BRASIL.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1831, pp. 4 e 5 (Aditamento). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PERÍODO REGENCIAL

1831 a 1840

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DOS REPRESENTANTES DA NAÇÃO

7 de abril de 1831

(...)

Aos sete dias do mês de abril de 1831, pelas dez horas e meia, reunidos 26 srs. senadores e 36 srs. deputados no paço do Senado, foram eleitos por aclamação para da sessão o sr. marquês de Caravelas e para secretário o sr. Luiz Cavalcanti.

Depois de falarem alguns senhores, dos quais não pôde o taquígrafo colher os discursos, foi introduzido na sala o sr. brigadeiro comandante das Armas Francisco de Lima e Silva, que entregou ao sr. o seguinte:

Ato de Abdicação

“Usando do direito que a Constituição me concede, declaro que hei muito voluntariamente abdicado na pessoa de meu muito amado e prezado filho, o senhor d. Pedro de Alcântara. Boa Vista, sete de abril de mil oitocentos e trinta e um, décimo da Independência e do Império.” – Pedro.

(...)

Foi introduzido na sala por uma deputação de 3 membros o sr. Francisco de Lima e Silva, eleito membro da Regência Provisória, e tomou assento à direita do sr., e igualmente o tomaram no mesmo lugar os srs. marquês de Caravelas e Nicolau Pereira de Campos Vergueiro. (p. 7)

Então os sobreditos três srs. membros da Regência prestaram nas mãos do sr. presidente o juramento, de que se lavrou o seguinte:

Termo de Juramento à Regência Provisória do Império

Aos sete dias do mês de abril do ano de mil oitocentos e trinta e um, no paço da Câmara do Senado, reunidos os representantes da nação em Assembleia Geral, os srs. marquês de Caravelas, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro e Francisco de Lima e Silva, eleitos membros da Regência provisória do Império, prestaram nas mãos do sr. presidente do Senado o seguinte juramento:

“Juro manter a religião católica apostólica romana, a integridade e indivisibilidade do Império, observar e fazer observar a Constituição política da nação brasileira, e mais leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil quanto em mim couber. Juro fidelidade ao Imperador o senhor d. Pedro Segundo e entregar o governo à Regência Permanente, logo que for nomeada pela Assembleia Geral.”

(...)

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DOS REPRESENTANTES DA NAÇÃO

8 de abril de 1831 (p. 9)

*Leitura do projeto de Proclamação
Aprovação da Proclamação pela Assembleia*

Falaram os srs. senadores e deputados Borges, 1 vez; Cunha Matos, 3 vezes; Carneiro da Cunha, 2 vezes; Luiz Cavalcanti, 2 vezes; Alencar, 3 vezes; Almeida e Albuquerque, 2 vezes; Rezende, 1 vez; Xavier de Carvalho, 2 vezes; Ferreira da Veiga, 2 vezes; Castro Alvares, 2 vezes; Ernesto, 1 vez; marquês de Maricá, 1 vez; Barroso, 2 vezes; Barreto, 1 vez; Evangelista, 1 vez.

Aos oito dias do mês de abril do ano de 1831, no paço do Senado, sob a presidência do sr. bispo capelão-mor, se reuniram 26 srs. senadores: visconde de Congonhas do Campo, visconde de Caeté, bispo capelão-mor, Ferreira de Aguiar, marquês de Jacarepaguá, Santos Pinto, Duque Estrada, Rodrigues de Andrade, Patrício José de Almeida, Almeida

e Albuquerque, Borges, barão de Itapuã, Mata Bacelar, Monteiro de Barros, d. Nuno Gomide, F. Carneiro de Campos, Tinoco, marquês de Maricá, marquês de Aracaty, Evangelista, José Joaquim de Carvalho, Costa Pereira, conde de Lages, Barroso, Costa Barros.

Os srs. deputados Alencar, Araújo Lima, Sebastião do Rego, Baptista de Oliveira, Rezende, May, Antônio José do Amaral, Odorico, Soutos, Fernandes de Vasconcelos, Castro Alvares, Miranda Ribeiro, Limpo, Lopes Gama, Carneiro da Cunha, Luiz Cavalcanti, Azevedo Franco, Pinto Peixoto, Ernesto Franca, Paula de Almeida e Albuquerque, Castro Silva, Corrêa de Albuquerque, Barreto, Carneiro Leão, Ferreira da Veiga, Ferreira de Castro Silva, Custódio Dias, Xavier de Carvalho, Bráulio Muniz, Rebelo de Souza, Pacheco Pimentel, Paula Barros, Barros Paim, Batista Caetano, Lessa, Moura, Cunha Matos, Antônio José da Veiga, Maciel Ledo.

A ata da sessão antecedente, depois de breves reflexões, foi aprovada.

O sr. Ferreira da Veiga, como relator da comissão, leu o seguinte projeto de proclamação:

“Brasileiros,

Um acontecimento extraordinário veio surpreender todos os cálculos da humana prudência; uma revolução gloriosa foi operada pelos esforços e patriótica união do povo e tropa do Rio de Janeiro, sem que fosse derramada uma só gota de sangue: sucesso ainda não visto até hoje, e que deve honrar a vossa moderação, energia e o estado de civilização a que haveis chegado.

Brasileiros! Um príncipe mal aconselhado, trazido ao precipício por paixões violentas e desgraçados prejuízos antinacionais, cedeu à força da opinião pública, tão briosamente declarada e reconheceu que não podia ser o Imperador dos brasileiros. A audácia de um passado que todo era apoiado no seu nome, os ultrajes que sofremos de uma facção sempre adversa ao Brasil, a traição com que foram repentinamente elevados ao Ministério homens impopulares e tidos como hostis à liberdade, nos pôs as armas na mão. O gênio tutelar do Brasil, a espontaneidade com que a força armada e o povo correram à voz da pátria oprimida tiraram aos nossos inimigos o Conselho e a coragem: eles desmaiaram e a luta foi decidida sem que se nos tornasse mister

tingir as armas no sangue dos homens. D. Pedro I abdicou em seu filho, hoje o senhor d. Pedro II, Imperador Constitucional do Brasil.

Privados por algumas horas do governo, que fizesse mover regularmente as molas da administração pública, o primeiro cuidado de vossos representantes, membros de uma e de outra câmara, reunidos, foi o de nomear uma regência provisional, com as atribuições que pela Constituição lhe são marcadas. Esta Regência, cuja autoridade durará só pelo tempo que decorrer até a reunião da Assembleia Geral para a instalação da qual não há ainda o número suficiente; era quanto antes reclamada pelo império das circunstâncias, e não podia estar sujeita às condições do artigo 124 da Lei fundamental do Estado, porque deixara de haver Ministério, e impossível era satisfazer, portanto, às cláusulas requeridas nesse artigo.

As pessoas nomeadas para tão importante cargo têm a nossa confiança; patriotas sem nódoa, eles são amigos ardentes da nossa liberdade, não consentirão que esta padeça a menor quebra, nem hão de transigir com as facções que ofenderam a pátria. Concidadãos! Descansai em seus cuidados e zelo; mas por isso não afrouxeis em vossa vigilância e nobres esforços. O patriotismo, a energia, sabem aliar-se facilmente com a moderação, quando um povo chega a ter tantas virtudes como as que haveis mostrado nesta formidável empresa, corajosos em repelir a tirania, em sacudir o jugo que a traição mais negra vos pretendia lançar, mostrastes-vos generosos depois da vitória e os vossos adversários estiveram a empalidecer a um tempo de temor e de vergonha.

Brasileiros! A vossa conduta tem sido superior a todo o elogio; essa facção detestável que ousou insultar-nos em nossos lares, vela na moderação que guardamos depois da vitória, mais uma prova da nossa força. Os brasileiros adotivos que se têm querido desvairar com sugestões pérfidas reconheçam que não é sede de vingança, sim o amor da liberdade quem nos armou; convençam-se de que o seu repouso, pessoas, propriedades, tudo será respeitado, uma vez que obedeçam às leis da nação magnânima a que pertencem. Os brasileiros abominam a tirania, têm horror ao jugo estrangeiro; mas não é de sua intenção fazer pesar mão de ferro sobre os vencidos, valer-se do triunfo para satisfazer paixões rancorosas. Têm muita nobreza de alma para que isso possa reechar-se deles. Quanto aos traidores que possam aparecer no meio de nós, a Justiça, a lei, somente elas, devem puni-los segundo seus crimes.

Pouco falta para que se preencha o número dos representantes da nação requerido a fim de que se forme Assembleia Geral. É dela que deveis esperar as medidas mais enérgicas que a pátria tão instantaneamente reclama. Os vossos delegados não deixarão em esquecimento os vossos interesses; bem como a vós, esta honra lhes é cara. Este Brasil até hoje tão oprimido, tão humilhado por ingratos, é objeto do vosso e do seu entusiasmo.

Não sofrerão aqueles que o Brasil elegeu por livre escolha, que a sua glória, o seu melindre passe pelo mínimo desar [révês]. Do dia 7 de abril de 1831, começou a nossa existência nacional; o Brasil será dos brasileiros e livre.

Concidadãos! Já temos pátria; temos um monarca, símbolo da vossa união e da integridade do Império, que educado entre nós receba quase no berço as primeiras lições da liberdade americana e aprenda a amar o Brasil que o viu nascer; o fúnebre prospecto da anarquia e da dissolução das províncias, que se apresentava aos nossos olhos, desapareceu de um golpe e foi substituído por cena mais risonha. Tudo, tudo se deve à vossa resolução e patriotismo, e à coragem invencível do Exército brasileiro, que desmentiu os sonhos insensatos da tirania. Cumpre que uma vitória bela não seja maculada; que prossigais em mostrar-vos dignos de vós mesmos, dignos da liberdade que rejeita todos os excessos e a quem só aprazem as paixões elevadas e nobres.

Brasileiros! Já não devemos corar deste nome: a Independência da nossa pátria e a suas leis vão ser desde este dia uma realidade. O maior obstáculo, que a isso se opunha, retira-se do meio de nós; sairá, de um país onde deixava o flagelo da guerra civil, em troco de um trono que lhe demos. Tudo agora depende de nós mesmos, da nossa prudência, moderação, energia: continuemos, como principiamos e seremos apontados com admiração entre as nações mais cultas. Viva a nação brasileira! Viva a Constituição! Viva o Imperador Constitucional o senhor D. Pedro II! ”

Foi aprovada a Proclamação pela assembleia sem discussão.

(...)

PROCLAMAÇÃO DE 13 DE ABRIL DE 1831 DA REGÊNCIA PROVISÓRIA ANUNCIANDO AOS BRASILEIROS A SAÍDA DO EX-IMPERADOR

A Regência Provisória, em nome do Imperador d. Pedro II, aos brasileiros.

Compatriotas! Está ultimado o primeiro e mais perigoso período da nossa tão necessária como gloriosa revolução. O ex-Imperador acaba de sair do porto desta capital, retirando-se para a Europa: uma embarcação de guerra nacional o acompanha até largar as águas do Brasil. Os nossos inimigos são tão poucos e tão fracos, que não merecem consideração: contudo, o governo vela sobre eles, como se fossem muitos e fortes. Mas, se nada temos a temer de nossos inimigos, devemos temer de nós mesmos, do entusiasmo sagrado do nosso patriotismo, do amor pela liberdade e pela honra nacional, que nos pôs as armas nas mãos. Vossa nobre conduta, vossa moderação, depois da vitória, pode servir de modelo a todos os povos do mundo: não lanceis nele a mais pequena mancha; e continuai a dar-vos recíprocos conselhos de sabedoria e generosidade; a pátria vos abençoará nas gerações futuras e os povos estranhos reconhecerão a vossa dignidade, até agora deprimida por quem devia levantá-la. O Brasil, hoje livre, vai mostrar o que é, muito diferente do que parecia ser. A Lei começa a reinar entre nós; respeitai o seu poder e as autoridades que a exercem. Contra os abusos e contra os crimes, tendes o direito de petição, exercitai-o, deixando às autoridades o prover de remédio legal. Somos livres; sejamos justos. Viva a nação brasileira! Viva a Constituição! E viva o Imperador Constitucional d. Pedro II. Palácio do governo, 13 de abril de 1831.

Marquês de Caravelas
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro
Francisco de Lima e Silva

Visconde de Goiana.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1831, p. 10 (Aditamento). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 27 DE ABRIL DE 1831

Declara sem efeito o Decreto de 3 do corrente, que convocou extraordinariamente a Assembleia Geral Legislativa.

Não se tendo podido efetuar a reunião da Assembleia Geral Legislativa em sessão extraordinária antes do tempo destinado para a sessão ordinária; a Regência provisória em nome do Imperador, tendo ouvido o Conselho de Estado, declara sem efeito o Decreto de 3 do corrente mês que convocou a mesma assembleia para sessão extraordinária.

Manoel de Souza Franca, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, encarregado interinamente dos do Império, o tenha assim entendido e faça as comunicações convenientes. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de abril de mil oitocentos e trinta e um, décimo da Independência e do Império.

Marquês de Caravelas
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro
Francisco de Lima e Silva

Manoel José de Souza França

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1831, p. 5. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CARTA DE LEI DE 6 DE JUNHO DE 1831

Dá providências para a pronta administração da Justiça e punição dos criminosos.

A Regência provisória, em nome do Imperador o sr. D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º Os compreendidos no Art. 285 do Código Criminal serão punidos com três a nove meses de prisão.

Art. 2º É proibido todo o ajuntamento noturno de cinco ou mais pessoas nas ruas, praças e estradas, sem algum fim justo e reconhecido, debaixo da pena de 1 a 3 meses de prisão.

Art. 3º Toda a pessoa que por alguma circunstância se tornar suspeita, quer de dia quer de noite, será observada pelas rondas e oficiais de Justiça para se conhecer se traz armas; e tendo-as será conduzida à autoridade competente para proceder na forma da lei.

(...)

Manda, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de junho de mil oitocentos e trinta e um, décimo da Independência e do Império.

Marquês de Caravelas.
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.
Francisco de Lima e Silva.

Manoel José de Souza França.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1831, p. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CARTA DE LEI DE 14 DE JUNHO DE 1831

*Sobre a forma da eleição da Regência
Permanente, e suas atribuições.*

A Regência, em nome do Imperador, faz saber a todos os súditos do Império, que a Assembleia Geral decretou a Lei seguinte:

Art. 1º Durante a minoridade do senhor d. Pedro II, o Império será governado por uma Regência Permanente, nomeada pela Assembleia Geral, composta de três membros, dos quais o mais velho em idade

será o presidente, como determina o título 5º capítulo 5º Art. 123 da Constituição.

Art. 2º Esta nomeação se fará em Assembleia Geral, reunidas as duas câmaras, à pluralidade absoluta de votos dados em escrutínio secreto: no que se procederá pela maneira seguinte:

(...)

Art. 10. A Regência nomeada exercerá, com a referenda do ministro competente, todas as atribuições que pela Constituição do Império competem ao Poder Moderador e ao chefe do Poder Executivo, com as limitações e exceções seguintes.

Art. 11. A atribuição sobre a sanção das resoluções e Decretos da Assembleia Geral será exercida pela Regência com esta fórmula, por ela assinada - A Regência em nome do Imperador, consente.

Art. 12. Os decretos da Assembleia Geral serão apresentados à Regência por uma deputação de três membros da câmara ultimamente deliberante, a qual usará da fórmula seguinte: - A Assembleia Geral dirige a Regência o Decreto incluso que julga vantajoso e útil ao Império.

Art. 13. Se a Regência entender que há razões para que a Resolução ou Decreto seja rejeitado ou emendado, poderá suspender a sanção com a seguinte fórmula - Volte a Assembleia Geral - expondo por escrito as referidas razões.

A exposição será remetida à câmara que tiver iniciado o projeto e, sendo impressa, se discutirá em cada uma das câmaras; e vencendo-se por mais das duas terças partes de votos dos membros presentes em cada uma delas, ou em reunião no caso em que tem lugar que a resolução ou Decreto passe sem embargo das razões expostas, será novamente apresentado à Regência, que imediatamente dará sanção. Não se vencendo na forma dita, não poderá o mesmo projeto ser novamente proposto nessa sessão, podendo ser em qualquer das seguintes.

(...)

Art. 17. A atribuição de suspender os magistrados será exercida pela Regência cumulativamente com os presidentes das respectivas províncias, em conselhos, ouvindo o magistrado, e precedendo informação na forma do Art. 154 da Constituição.

Art. 18. A atribuição de nomear bispos, magistrados, comandantes da Força de Terra e Mar das províncias, embaixadores e mais agentes diplomáticos e comerciais e membros da Administração da Fazenda

Nacional na corte; e nas províncias, os membros das Juntas de Fazenda, ou as autoridades que por Lei as houverem de substituir, será exercida pela Regência.

A atribuição, porém, de prover os mais empregos civis, ou eclesiásticos (exceto os acima especificados, e aqueles cujo provimento definitivo competir por Lei a outra autoridade) será exercida na corte pela Regência, e nas províncias pelos em Conselho, precedendo as propostas, exames, e concursos determinados por lei.

O provimento das cadeiras dos cursos jurídicos, academias médico-cirúrgicas, militar e de Marinha, continuará a ser feito como atualmente, precedendo sempre concurso.

O provimento dos benefícios eclesiásticos, que não tem cura de almas, fica suspenso assim como o pagamento das côngruas dos que vagarem.

Art. 19. A Regência não poderá:

1º Dissolver a Câmara dos Deputados.

2º Perdoar aos ministros e conselheiros de Estado, salvo a pena de morte, que será comutada na imediata, nos crimes de responsabilidade.

3º Conceder anistia em caso urgente, que fica competindo à Assembleia Geral, com sanção da Regência dada nos termos dos artigos antecedentes.

4º Conceder títulos, honras, ordens militares e distinções.

5º Nomear conselheiros de Estado, salvo no caso em que fiquem menos de três, quantos bastem para se preencher este número.

6º Dispensar as formalidades, que garantem a liberdade individual.

Art. 20. A Regência não poderá, sem preceder aprovação da assembleia geral:

1º Ratificar Tratados e convenções de governo a governo.

2º Declarar a guerra.

(...).

Art. 23. O mesmo vencimento fica competindo aos membros da atual Regência provisória na razão do tempo de seu serviço.

Art. 24. A presente Lei terá seu efeito independente de sanção da Regência e será publicada com a seguinte formula. - A Regência, em nome do Imperador, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou a Lei seguinte etc. O mais como Art. 16 desta lei.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão interinamente como nela se

contém. O secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mês de junho de mil oitocentos e trinta e um, décimo da Independência e do Império.

Marquês de Caravelas.
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Francisco de Lima e Silva.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1831, pp. 19 a 24. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LEI DE 12 DE AGOSTO DE 1831

Marca as funções do cargo de tutor do Imperador menor o senhor d. Pedro II e de suas augustas irmãs.

A Regência, em nome do Imperador o senhor d. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império, que a Assembleia Geral decretou, e ela sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º. O tutor nomeado pela Assembleia Geral ao Imperador menor o senhor d. Pedro II; também o é de suas augustas irmãs.

Art. 2º. Este tutor não terá parte em ato algum político em nome de seus pupilos.

Art. 3º. Dará conta de sua administração no princípio de cada Sessão Legislativa à Assembleia Geral, a qual o poderá remover, quando julgar conveniente.

Art. 4º. Nomeará os mestres e mordomo de que trata a Constituição, art. 110 e 114, e poderá igualmente nomear e despedir os criados de galão e mais empregados da casa imperial até a classe de moços da Câmara exclusive.

Art. 5º. Prestará juramento de bem servir, o qual lhe será deferido publicamente pelo do Senado; e reger-se-á em tudo o mais que nesta Lei não for disposto pelas disposições gerais de direito.

Art. 6º. Terá o ordenado e tratamento igual ao que têm os ministros e secretários de Estado.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos doze dias do mês de agosto de mil oitocentos e trinta e um, décimo da Independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Bráulio Moniz.

José Lino Coutinho

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1831, pp. 47 a 49. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CARTA DE LEI DE 18 DE AGOSTO DE 1831

Cria as Guardas Nacionais e extingue os corpos de milícias, guardas municipais e ordenanças.

A Regência, em nome do Imperador, o sr. d. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a Lei seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Guardas Nacionais são criadas para defender a Constituição, a liberdade, Independência e integridade do Império; para manter a obediência às leis, conservar ou restabelecer a ordem e a tranquilidade pública e auxiliar o Exército de linha na defesa das fronteiras e costas.

Toda a deliberação tomada pelas Guardas Nacionais acerca dos negócios públicos é um atentado contra a liberdade e um delito contra a Constituição.

Art. 2º O serviço das guardas nacionais consistirá:

1º Em serviço ordinário dentro do município.

2º Em serviço de destacamento fora do município.

3º Em serviço de corpos ou companhias destacadas para auxiliar o Exército de Linha.

(...)

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10º Serão alistados para o serviço das Guardas Nacionais nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão e seus respectivos termos:

1º Todos os cidadãos brasileiros que podem ser eleitores, contanto que tenham menos de 60 anos de idade e mais de 21.

2º Os cidadãos filhos de famílias de pessoas que têm a renda necessária para serem eleitores, contanto que tenham 21 anos de idade para cima.

O serviço de Guardas Nacionais é obrigatório e pessoal, salvas as exceções adiante declaradas.

(...)

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Extinção dos Corpos de Milícias, Guardas Municipais e Ordenanças

Art. 140º Ficam extintos todos os Corpos de Milícias e Guardas Municipais e de Ordenanças, logo que em cada um dos municípios de que forem esses corpos, se tenham organizado as Guardas Nacionais.

(...)

Manda, portanto etc. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 18 do mês de agosto de 1831 décimo da Independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Bráulio Moniz.

Diogo Antônio Feijó

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1831, pp. 49 a 75. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831

Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

A Regência, em nome do Imperador o senhor d. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império, que a Assembleia Geral decretou, e ela sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. Excetuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do território, ou embarcação estrangeira, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil.

Para os casos da exceção nº 1º, na visita da entrada se lavrará termo do número dos escravos, com as declarações necessárias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalizar-se-á na visita da saída se a embarcação leva aqueles com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da saída da embarcação serão apreendidos e retidos até serem reexportados.

Art. 2º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da África; reexportação que o governo fará efetiva com a maior possível brevidade, contratando com as autoridades africanas para lhes darem um asilo. Os infratores responderão cada um por si, e por todos.

Art. 3º São importadores:

1º O comandante, mestre, ou contramestre.

2º O que cientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro título à embarcação destinada para o comércio de escravos.

3º Todos os interessados na negociação, e todos os que cientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4º Os que cientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, às outras penas.

Art. 4º Sendo apreendida fora dos portos do Brasil pelas forças nacionais alguma embarcação fazendo o comércio de escravos, proceder-se-á segundo a disposição dos arts. 2º e 3º como se a apreensão fosse dentro do Império.

Art. 5º Todo aquele, que der notícia, fornecer os meios de se apreender qualquer número de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denúncia ou mandado judicial, fizer qualquer apreensão desta natureza, ou que perante o juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der notícia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apreendidos, receberá da Fazenda Pública a quantia de trinta mil réis por pessoa apreendida.

Art. 6º O comandante, oficiais e marinheiros de embarcação que fizerem a apreensão de que faz menção o art. 4º, têm direito ao produto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da Marinha para a divisão das presas.

Art. 7º Não será permitido a qualquer homem liberto, que não for brasileiro, desembarcar nos portos do Brasil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será imediatamente reexportado.

Art. 8º O comandante, mestre e contramestre que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente incorrerão na multa de cem mil réis por cada uma pessoa, e farão as despesas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Pública a quantia de trinta mil réis por pessoa.

Art. 9º O produto das multas impostas em virtude desta lei, depois de deduzidos os prêmios concedidos nos arts. 5º e 8º, e mais despesas que possa fazer a Fazenda Pública, será aplicado para as casas de Expostos da província respectiva; e quando não haja tais casas, para os hospitais.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a que o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos sete dias do mês de novembro de mil oitocentos e trinta e um, décimo da Independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva
José da Costa Carvalho.
João Bráulio Moniz.

Diogo Antônio Feijó.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1831, pp. 182 a 184. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

1832

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1832

Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de novembro de 1831, sobre o tráfico de escravos.

A Regência em nome do Imperador o senhor d. Pedro, II, em virtude do artigo 102, § 2 da Constituição, e querendo regular a execução da Carta de Lei de sete de novembro do ano passado, decreta;

Art. 1º Nenhum barco deixará de ser visitado pela polícia logo à sua entrada, e imediatamente à sua saída. A autoridade que fizer a visita porá no passaporte a verba –Visitado, dia, era e assinatura. - Sem o que não será despachado.

Art. 2º Nos portos onde não houver visita de Polícia, irá no escaler da visita da alfândega, e na falta deste, em outro qualquer, um juiz de Paz, ou seu delegado, acompanhado do escrivão, proceder à visita. Onde houver mais de um juiz de Paz, o governo da província designará o que deve ser incumbido desta diligência.

Art. 3º Nesta visita informar-se-á à vista dos documentos que devem ser exigidos, de que porto vem o barco; do motivo que ali o conduziu, que cargas e destino traz; quem seja o dono, ou o mestre dele; os dias de viagem. Examinará igualmente a capacidade do mesmo barco; a sua aguada e qualquer outra circunstância por onde se possa conjecturar haver conduzido pretos africanos. De tudo se fará menção no auto de visita, que assinará o juiz, ou delegado, o escrivão, e mais duas testemunhas, havendo-as.

Art. 4º Se na visita encontrar pretos, procederá na forma do artigo segundo da referida Carta de Lei, declarando-se no termo os nomes, naturalidades, fisionomias, e qualquer sinal característico de cada um, pelo qual possa ser reconhecido na visita da saída.

Art. 5º Sendo encontrados, ou apreendidos, alguns pretos que estiverem nas circunstâncias da lei, sejam eles escravos, ou libertos, serão imediatamente postos em depósito; obrigados os importadores a depositar a quantia que se julgar necessária para a reexportação dos mesmos,

e quando o recusem, proceder-se-á a embargos nos bens. Além disso serão presos como em flagrante, e processados até a pronúncia por qualquer juiz de Paz, ou intendente geral da Polícia; e depois remetidos ao juiz Criminal respectivo; e onde houver mais de um, ao ouvidor da comarca. O qual, finalizado o processo, dará parte ao governo da província para dar as providências para a pronta reexportação.

(...)

Art. 11 As autoridades encarregadas da execução do presente Decreto, darão parte aos governos das províncias de tudo quanto acontecer a este respeito; e estes o participarão ao governo geral.

Diogo Antônio Feijó, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em doze de abril de mil oitocentos e trinta e dois, undécimo da Independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Bráulio Moniz.

Diogo Antônio Feijó.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1832, pp. 100 a 102. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 1832

Declara que as eleições dos deputados para a Legislatura de 1834 a 1837, sejam feitas em todas as províncias no intervalo de 1^o de janeiro ao último de junho de 1833.

A Regência, em nome do Imperador o senhor d. Pedro II, há por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte resolução da Assembleia Geral Legislativa:

Artigo único. As eleições dos deputados que hão de servir na Legislatura de 1834 a 1837, serão feitas, em todas as províncias do Império,

no intervalo, que decorre do primeiro de janeiro ao último de junho de 1833.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em dezesseis de junho de mil oitocentos e trinta e dois, undécimo da Independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Bráulio Moniz.

José Lino Coutinho

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1832, p. 4. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 1832

Autoriza o governo para recrutar mil e quinhentos homens para reforçar os corpos do Exército.

A Regência, em nome do Imperador o senhor d. Pedro II, sanciona e manda que se execute a seguinte resolução da Assembleia Geral Legislativa:

Art. 1º O governo fica autorizado a recrutar desde já, em todo o Império, mil e quinhentos homens, para reforçar os corpos do Exército.

Art. 2º Os recrutas serão repartidos por todas as províncias do Império na razão da sua população e publicando-se o número que cada uma deve fornecer.

Art. 3º Os soldados que tiveram baixa pela dissolução dos corpos, ou por terem preenchido o seu tempo, serão convidados a entrarem voluntariamente de novo para o serviço, excetuados os que tiverem cometido crimes.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de sua majestade imperial, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Guerra, o tenha

assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em nove de julho de mil oitocentos e trinta e dois, undécimo da Independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva
José da Costa Carvalho
João Bráulio Muniz

Manuel da Fonseca Lima e Silva

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1832, p. 22. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LEI DE 12 DE OUTUBRO DE 1832

Ordena que os eleitores dos deputados para a seguinte Legislatura, lhes confirmam nas procurações, faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição.

A Regência, em nome do Imperador o senhor d. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral Legislativa decretou, e ela sancionou a Lei seguinte:

Artigo único. Os eleitores dos deputados para a seguinte Legislatura lhes conferirão nas procurações especial faculdade para reformarem os artigos da Constituição, que se seguem:

O artigo quarenta e nove, a fim de poder o Senado reunir-se independente da Câmara dos Deputados, quando se converter em Tribunal de Justiça.

O artigo setenta e dois na parte que excetua de ter Conselho Geral a província onde estiver colocada a capital do Império.

Os artigos setenta e três, setenta e quatro; setenta e seis; setenta e sete; oitenta; oitenta e três, parágrafo terceiro; oitenta e quatro; oitenta e cinco; oitenta e seis; oitenta e sete; oitenta e oito; e oitenta e nove; para o fim de serem os Conselhos Gerais convertidos em assembleias legislativas provinciais.

O artigo cento e um parágrafo quarto, sobre a aprovação das resoluções dos conselhos provinciais pelo Poder Moderador.

O artigo cento e vinte três, para o fim de que a Regência Permanente seja de um só membro, e quanto à forma de sua eleição.

Os artigos cento e trinta e sete, cento e trinta e oito, cento e trinta e nove, cento e quarenta, cento e quarenta e um, cento e quarenta e dois, cento e quarenta e três, e cento e quarenta e quatro, para o fim de ser suprimido o Conselho de Estado.

Os artigos cento e setenta, e cento e setenta e um em relação à reforma que se fizer no artigo oitenta e três parágrafos terceiro.

Manda por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos doze dias do mês de outubro de mil oitocentos e trinta e dois, undécimo da Independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Bráulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1832, pp. 106 a 108. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832

Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil.

A Regência, em nome do Imperador o senhor d. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império, que a Assembleia Geral decretou, e ela sancionou a Lei seguinte:

Código do Processo Criminal de Primeira Instância.

PARTE PRIMEIRA. DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I

DE VÁRIAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, E DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL, NOS JUÍZOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1^o Nas províncias do Império, para a administração criminal nos juízos de primeira instância, continuará a divisão em Distritos de Paz, Termos e Comarcas.

Art. 2^o Haverá tantos Distritos, quantos forem marcados pelas respectivas câmaras municipais, contendo cada um pelo menos, setenta e cinco casas habitadas.

Art. 3^o Na província onde estiver a corte, o governo, e nas outras os presidentes em conselho, farão quanto antes a nova divisão de Termos e Comarcas proporcionada, quanto for possível, à concentração, dispersão e necessidade dos habitantes, pondo logo em execução essa divisão e participando ao Corpo Legislativo para última aprovação.

Art. 4^o Haverá em cada Distrito um juiz de Paz, um escrivão, tantos inspetores, quantos forem os quarteirões, e os oficiais de Justiça, que parecerem necessários.

Art. 5º Haverá em cada termo, ou Julgado, um Conselho de Jurados, um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções e os oficiais de Justiça, que os juízes julgarem necessários.

Art. 6º Feita a divisão haverá em cada comarca um juiz de Direito: nas cidades populosas, porém, poderão haver até três juízes de Direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe da Polícia.

Art. 7º Para a formação do Conselho de Jurados poderão ser reunidos interinamente dois, ou mais termos, ou julgados, e se considerarão como formando um único Termo, cuja cabeça será a cidade, vila ou povoação, onde com maior comodidade de seus habitantes, possa reunir-se o Conselho de Jurados.

Art. 8º Ficam extintas as ouvidorias de comarca, juízes de Fora e ordinários, e a Jurisdição Criminal de qualquer outra autoridade, excepto o Senado, Supremo Tribunal de Justiça, Relações, Juízos Militares, que continuam a conhecer de crimes puramente militares, e Juízos Eclesiásticos em matérias puramente espirituais.

Art. 9º A nomeação ou eleição dos juízos de Paz se fará na forma das leis em vigor, com a diferença, porém, de conter quatro nomes a lista do eleitor de cada Distrito.

Art. 10. Os quatro cidadãos mais votados serão os juízes, cada um dos quais servirá um ano, precedendo sempre aos outros, aquele que tiver maior número de votos. Quando um dos juízes estiver servindo, os outros três serão seus suplentes, guardada, quando tenha lugar, a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição.

Art. 11. O juiz de Paz reeleito não será obrigado a servir, verificando-se a sua reeleição dentro dos três anos, que imediatamente se seguirem aquele, em que tiver servido efetivamente.

CAPÍTULO II

Das pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal em cada Distrito

Seção 1ª

Dos juízes de Paz

(...)

Seção 3ª

Dos inspetores de quarte-irões

Art. 16. Em cada quarteirão haverá um inspetor nomeado também pela Câmara Municipal sobre proposta do juiz de Paz dentre as pessoas bem-conceituadas do quarteirão e que sejam maiores de vinte e um anos.

Art. 17. Eles serão dispensados de todo o serviço militar de 1ª linha e das Guardas Municipais e só servirão um ao, podendo escusar-se no caso de serem imediatamente reeleitos.

Art. 18. Competem aos inspetores as seguintes atribuições:

1º Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos compreendidos no art. 12 §2º para que se corrijam; e, quanto não o façam, dar disso parte circunstanciada aos juizes de Paz respectivos.

2º Fazer prender os criminosos em flagrante delito, os pronunciados não afiançados ou os condenados à prisão.

3º Observar e guardar as ordens e instruções que lhes forem dadas pelos juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações.

Art. 19. Ficam suprimidos os delegados.

(...)

CAPÍTULO III

Das pessoas encarregadas da Administração da Justiça nos termos

Seção 1ª

Dos jurados

Art. 23. São aptos para serem jurados todos os cidadãos que podem ser eleitores, sendo de reconhecido bom sendo probidade. Excetua-se os senadores, deputados, conselheiros e ministros de Estado, bispos, magistrados, oficiais de Justiça, juizes eclesiásticos, vigários, presidentes e secretários dos governos das províncias, comandantes das Armas e dos corpos da 1ª linha.

(...)

Seção II

Dos juízes municipais

Art. 31. Para a nomeação dos juízes municipais as câmaras municipais respectivas farão de três em três anos uma lista de três candidatos, tirados dentre os seus habitantes formados em Direito, ou advogados hábeis, ou outras quaisquer pessoas bem-conceituadas e instruídas; e nas faltas repentinas a Câmara nomeará um, que sirva interinamente.

(...)

CAPÍTULO IV

Dos juízes de Direito

Art. 44. Os juízes de Direito serão nomeados pelo Imperador dentre os bacharéis formados em Direito, maiores de vinte e um anos, bem-conceituados e que tenham, pelo menos, um ano de prática de foro, podendo ser provada por certidão dos presidentes das Relações ou juízes de Direito perante quem tenham servido; tendo preferência os que tiverem servido de juízes municipais e promotores.

(...)

TÍTULO V

DA ORDEM DE HABEAS CORPUS

Art. 340 Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem direito de pedir uma ordem de *habeas corpus* em seu favor.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1832, pp. 186 a 242. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

1833

LEI Nº 57 DE 8 DE OUTUBRO DE 1833

Autoriza o governo a conceder anistia a todos os crimes políticos, cometidos em quaisquer províncias do Império, segundo pedir o bem do Estado.

A Regência Permanente, em nome do Imperador o senhor d. Pedro II, faz saber aos súditos do Império, que a Assembleia Geral decretou, e ela sancionou a Lei seguinte:

Artigo Único. O governo fica autorizado pelo espaço de dois meses, contados da publicação da presente Lei, a conceder anistia, segundo pedir o bem do Estado, a todos os crimes políticos cometidos até então, em quaisquer províncias do Império.

Ficam derogadas todas as leis e disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente quanto nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios do Império, e encarregado interinamente dos da Justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de outubro de mil oitocentos e trinta e três, duodécimo da Independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva.

João Bráulio Moniz.

Aurelino de Souza Oliveira Coutinho.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1833, p. 65. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LEI Nº 59 DE 8 DE OUTUBRO DE 1833

Fixa o novo padrão monetário, estabelece um banco de circulação e depósito; autoriza o governo a celebrar com particulares ou companhias, contratos para a mineração dos terrenos da nação; altera o imposto do selo e cria a taxa anual dos escravos.

A Regência Permanente, em nome do Imperador o senhor d. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou, e ela sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º Na receita e despesa das estações públicas entrarão o ouro e a prata em barras, ou em moedas nacionais ou estrangeiras, a dois mil e quinhentos réis por oitava de ouro de vinte e dois quilates.

Art. 2º As moedas de meia onça de ouro continuarão a ser cunhadas, sem que nelas se imprima o valor nominal.

Art. 3º Estabelecer-se-á na cidade do Rio de Janeiro um banco de circulação e de depósito, com a denominação de Banco do Brasil, o qual existirá por espaço de vinte anos contados do começo de suas operações.

Art. 4º O seu capital poderá ser elevado até 20.000:000\$000, divididos em ações de 100\$000, que serão pagas em metais preciosos na forma fixada no art. 1º.

(...)

Art. 31. As notas do Banco serão divididas na razão de um, dois, cinco, sendo a mínima de mil réis. Elas serão do melhor padrão, e de um papel competente, e só diferirão entre si pelas assinaturas do presidente e diretores das Caixas que as emitirem.

Art. 32. As notas do Banco do Brasil entrarão na receita e despesa das Estações Públicas nos lugares onde houver caixas do mesmo banco.

Art. 33. O governo cunhará gratuitamente toda a moeda necessária para o uso do Banco do Brasil; para o que fica autorizado a reorganizar a Casa da Moeda no material e pessoal dela, dando parte à Assembleia Geral para sua aprovação.

(...)

Art. 36. O Banco se encarregará de substituir por notas suas todo o papel do governo, a saber: as notas do extinto banco atualmente em circulação no Rio de Janeiro, Bahia e S. Paulo, e as cédulas em giro na

Bahia, percebendo por isso a prestação anual de cinco por cento do seu total, para cuja realização ficam desde já aplicados:

§ 1º A quantia, que for designada na Lei do Orçamento para esse fim.

§ 2º O dividendo das ações do governo.

§ 3º A soma dos produtos mencionados nos parágrafos segundo, terceiro, quarto e quinto do artigo 5º depois de preenchido o pagamento das ações do governo.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1833, pp. 102 a 109. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1833

Suspende o conselheiro José Bonifácio de Andrada do exercício de tutor de sua majestade o Imperador e de suas augustas irmãs.

A Regência, considerando os graves males que devem resultar de que o conselheiro José Bonifácio de Andrada continue no exercício da tutela de sua majestade imperial o senhor d. Pedro II e de suas augustas irmãs; há por bem, em nome do mesmo senhor, suspendê-lo do indicado exercício enquanto pela Assembleia Geral Legislativa se não determinar o contrário.

Antônio Pinto Chichorro da Gama, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de mil oitocentos e trinta e três, décimo segundo da Independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva.
João Bráulio Moniz.

Antônio Pinto Chichorro da Gama.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1833, pp. 219 e 220. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1833

Encarrega o marquês de Itanhaém da tutela de sua majestade o Imperador e de suas augustas irmãs.

A Regência, tendo atenção às distintas e bem notórias qualidades que caracterizam o marquês de Itanhaém; há por bem, em nome do Imperador o senhor d. Pedro II, e enquanto pela Assembleia Geral Legislativa se não determinar o contrário, encarregá-lo da tutela do mesmo senhor e de suas augustas irmãs, de cujo exercício foi suspenso, por Decreto desta data, o conselheiro José Bonifácio de Andrada.

Antônio Pinto Chichorro da Gama, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em quatorze de dezembro de mil oitocentos e trinta e três, décimo segundo da Independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva.
João Bráulio Moniz.

Antônio Pinto Chichorro da Gama.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1833, p. 220. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

1834

LEI Nº 16 DE 12 DE AGOSTO DE 1834

Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832.

ATO ADICIONAL

A Regência Permanente, em nome do Imperador o senhor d. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Câmara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Império, nos termos da Carta de Lei de 12 de outubro de 1832, decretou as seguintes mudanças e adições à mesma Constituição.

Art. 1º O direito, reconhecido e garantido pelo Art. 71 da Constituição, será exercido pelas câmaras dos distritos e pelas assembleias, que, substituindo os conselhos gerais, se estabelecerão em todas as províncias, com o título de: assembleias legislativas provinciais. A autoridade da assembleia legislativa da província em que estiver a corte, não compreenderá a mesma corte, nem o seu município.

Art. 2º Cada uma das assembleias legislativas provinciais constará de 36 membros nas províncias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e São Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este número é alterável por lei geral.

Art. 3º O Poder Legislativo Geral poderá decretar a organização de uma segunda câmara legislativa para qualquer província, a pedido de sua assembleia, podendo esta segunda câmara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4º A eleição destas assembleias far-se-á da mesma maneira que se fizer a dos deputados à Assembleia Geral Legislativa e pelos mesmos eleitores, mas cada Legislatura provincial durará só dois anos, podendo os membros de uma serem reeleitos para as seguintes.

Imediatamente depois de publicada esta reforma proceder-se-á em cada uma das províncias à eleição dos membros das suas primeiras assembleias legislativas provinciais, as quais entrarão logo em exercício e durarão até o fim do ano de 1837.

Art. 5º A sua primeira reunião far-se-á nas capitais das províncias e as seguintes nos lugares que forem designados por atos legislativos provinciais; o lugar, porém, da primeira reunião da assembleia legislativa da província, em que estiver a corte, será designado pelo governo.

Art. 6º A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua polícia, e economia interna, far-se-ão na forma dos regulamentos e interinamente na forma do regimento dos conselhos gerais de província.

Art. 7º Todos os anos haverá sessão, que durará dois meses, podendo ser prorrogada, quando o julgar conveniente o presidente da província.

Art. 8º O presidente da província assistirá à instalação da assembleia provincial, que se fará, à exceção da primeira vez, no dia que ela marcar; e terá assento igual ao do presidente dela, e à sua direita; e ali dirigirá à mesma Assembleia a sua fala, instruindo-a do estado dos negócios públicos e das providências que mais precisar a província para seu melhoramento.

Art. 9º Compete às assembleias legislativas provinciais propor, discutir e deliberar, na conformidade dos artigos 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Art. 10. Compete às mesmas assembleias legislar:

1º) Sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica da respectiva província e mesmo sobre a mudança da sua capital, para o lugar que mais convier.

2º) Sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que, para o futuro, forem criados por lei geral.

3º) Sobre os casos e a forma porque pode ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial.

4º) Sobre a polícia e economia municipal, precedendo propostas das câmaras.

5^o) Sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários, contanto que estes não prejudiquem as imposições gerais do Estado. As câmaras poderão propor os meios de ocorrer às despesas dos seus municípios.

6^o) Sobre a repartição da contribuição direta pelos municípios da província, e sobre a fiscalização do emprego das rendas públicas provinciais e municipais, e das contas de sua receita e despesa.

As despesas provinciais serão fixadas sobre orçamento do presidente da província, e as municipais sobre orçamento das respectivas câmaras.

7^o) Sobre a criação, supressão e nomeação para os empregos municipais e provinciais e estabelecimentos dos seus ordenados.

São empregos municipais e provinciais todos os que existirem nos municípios e províncias, à exceção dos que dizem respeito à arrecadação e dispêndio das rendas gerais, à administração da Guerra e Marinha e dos correios gerais; dos cargos de presidente de província, bispo, comandante superior da Guarda Nacional, membro das Relações e tribunais superiores e empregados das faculdades de medicina, cursos jurídicos e academias, em conformidade da doutrina do § 2^o deste artigo.

8^o) Sobre obras públicas, estradas e navegação no interior da respectiva província, que não pertençam à administração geral do Estado.

9^o) Sobre construção de casas de prisão, trabalho, correição e regime delas.

10^o) Sobre casas de socorros públicos, conventos e quaisquer associações políticas ou religiosas.

11^o) Sobre os casos e a forma por que poderão os presidentes das províncias nomear, suspender e ainda mesmo demitir os empregados provinciais.

Art. 11. Também compete às assembleias legislativas provinciais:

1^a) Organizar os regimentos internos sobre as seguintes bases: 1^a) nenhum projeto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes; 2^a) cada projeto de lei ou resolução passará, pelo menos, por três discussões; 3^a) de uma a outra discussão não poderá haver menor intervalo do que 24 horas.

2^a) Fixar sobre informação do presidente da província, a Força policial respectiva;

3º) Autorizar as câmaras municipais e o governo provincial para contrair empréstimos com que ocorram às suas respectivas despesas;

4º) Regular a administração dos bens provinciais. Uma lei geral marcará o que são bens provinciais.

5º) Promover, cumulativamente com a assembleia e o governo geral, a organização da estatística da província, a catequese, a civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias.

6º) Decidir quando tiver sido pronunciado o presidente da província, ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e ele ser ou não suspenso do exercício de suas funções, nos casos em que pelas leis tem lugar a suspensão.

7º) Decretar a suspensão e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo ele ouvido, e dando-se-lhe lugar à defesa.

8º) Exercer, cumulativamente com o governo geral, nos casos e pela forma marcados no § 5 do Art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo governo geral.

9º) Velar na guarda da Constituição e das leis na sua província e representar à assembleia e ao governo geral contra as leis de outras províncias que ofenderem os seus direitos.

Art. 12. As assembleias provinciais não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objetos não compreendidos nos dois precedentes artigos.

Art. 13. As leis e resoluções das assembleias legislativas provinciais sobre os objetos especificados nos arts. 10 e 11 serão enviadas diretamente ao presidente da província, a quem compete sancioná-las.

Excetuam-se as leis e resoluções que versarem sobre os objetos compreendidos no Art. 10, §§4º, 5º e 6º, na parte relativa à receita e despesa municipal, e § 2º, na parte relativa aos empregos municipais, e no Art. 11, §§1º, 6º, 7º e 9º, as quais serão decretadas pelas mesmas assembleias, sem dependência da sanção do presidente.

Art. 14. Se o presidente entender que deve sancionar a lei ou resolução, o fará pela seguinte fórmula, assinada de seu punho: “Sanciono, e publique-se, como lei.”

Art. 15. Se o presidente julgar que deve negar a sanção, por entender que a lei ou resolução não convém aos interesses da província, o fará por esta fórmula: “Volte à Assembleia Legislativa Provincial” -

expondo debaixo de sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso, será o projeto submetido a nova discussão; e se for adotado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo presidente alegadas, por dois terços dos votos dos membros da assembleia, será reenviado ao presidente da província, que o sancionará. Se não for adotado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 16. Quando, porém, o presidente negar a sanção por entender que o projeto ofende os direitos de alguma outra província, nos casos declarados no §8º do Art. 10, ou os Tratados feitos com as nações estrangeiras, e a assembleia provincial julgar o contrário, por dois terços dos votos, como no artigo precedente, será o projeto, com as razões alegadas pelo presidente da província, levado ao conhecimento do governo e Assembleia Geral, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembleia Geral e julgando o governo que o projeto deve ser sancionado, poderá mandar que ele seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembleia Geral.

Art. 18. Sancionada a lei ou resolução, a mandará o presidente publicar pela forma seguinte: “F.....presidente da província de.....faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a lei ou resolução seguinte (a íntegra da lei nas suas disposições somente): mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei ou resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da província a faça imprimir, publicar e correr”.

Assinada pelo presidente da província a lei, ou resolução, e selada com o selo do Império, guardar-se-á o original no Arquivo Público, e, enviar-se-ão exemplares delas a todas as câmaras e tribunais e mais lugares da província, onde convenha fazer-se pública.

Art. 19. O presidente dará ou negará a sanção no prazo de dez dias, e não o fazendo, ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a lei, como determina o Art. 15, recusar sancioná-la, a Assembleia Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração, devendo então assiná-la o presidente da mesma Assembleia.

Art. 20. O presidente da província enviará à assembleia e governo geral cópias autênticas de todos os atos legislativos provinciais que

tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se ofendem à Constituição, os impostos gerais, os direitos de outras províncias ou Tratados, casos únicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

Art. 21. Os membros das assembleias provinciais serão invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício de suas funções.

Art. 22. Os membros das assembleias provinciais vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinárias, extraordinárias e das prorrogações, um subsídio pecuniário marcado pela assembleia provincial na primeira sessão da Legislatura antecedente. Terão também, quando morarem fora do lugar da sua reunião, uma indenização anual para as despesas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo e proporcionada à extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsídio como a indenização serão marcados pelo presidente da província.

Art. 23. Os membros das assembleias provinciais que forem empregados públicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem acumular ordenados; tendo, porém, opção entre o ordenado do emprego e o subsídio que lhes competir como membros das ditas assembleias.

Art. 24. Além das atribuições que por Lei competirem aos presidentes das províncias, compete-lhes também:

1^o) Convocar a nova assembleia provincial de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para suas sessões. Não a tendo o convocado seis meses antes deste prazo, será a convocação feita pela Câmara Municipal da capital da província.

2^o) Convocar a nova assembleia provincial extraordinariamente, prorrogá-la e adiá-la, quando assim o exigir o bem da província, contanto, porém, que em nenhum dos anos deixe de haver sessão.

3^o) Suspender a publicação das leis provinciais, nos casos e pela forma marcados nos arts. 15 e 16.

4^o) Expedir ordens, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis provinciais.

Art. 25. No caso de dúvida sobre a inteligência de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretá-lo.

Art. 26. Se o Imperador não tiver parente algum que reúna as qualidades exigidas no Art. 122 da Constituição, será o Império governado, durante a sua menoridade, por um Regente eletivo e temporário, cujo cargo durará quatro anos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro anos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva Legisatura, os quais, reunidos nos seus colégios, votarão por escrutínio secreto em dois cidadãos brasileiros, dos quais um não será nascido na província a que pertencem os colégios, e nenhum deles será cidadão naturalizado.

Apurados os votos, lavrar-se-ão três atas do mesmo teor que contenham os nomes de todos os votados e o número exato de votos que cada um tiver. Assinadas estas atas pelos eleitores e seladas, serão enviadas, uma à câmara municipal a que pertencer o colégio, outra ao governo geral por intermédio do presidente da província, e a terceira diretamente ao presidente do Senado.

Art. 28. O presidente do Senado, tendo recebido as atas de todos os colégios, abri-las-á em assembleia geral, reunidas ambas as câmaras, e fará contar os votos; o cidadão que obtiver a maioria destes será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo número de votos dois ou mais cidadãos, entre eles decidirá a sorte.

Art. 29. O governo geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as províncias do Império.

Art. 30. Enquanto o Regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o ministro de Estado do Império, e na falta ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A atual Regência governará até que tenha sido eleito e tomado posse o Regente de que trata o Art. 26.

Art. 32. Fica suprimido o Conselho de Estado de que trata o título 5^o, capítulo 7^o da Constituição.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e adições pertencer, que as cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelas se contém. O secretário de Estado dos Negócios do Império as faça juntar à Constituição, imprimir, promulgar e correr.

Palácio do Rio de Janeiro, aos 12 de agosto de 1834, 11^o da Independência do Império.

Francisco Lima e Silva.
João Bráulio Moniz.

Antônio Pinto Chichorro da Gama.

Carta de Lei pela qual vossa majestade imperial manda executar as mudanças e adições feitas à Constituição do Império pela Câmara dos Deputados competentemente autorizada para esse fim.

Para vossa majestade imperial ver.

Antônio José de Paiva Guedes de Andrade, a fez.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1834, pp. 15 a 23. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 1834

*Prorroga a sessão da Assembleia Geral
Legislativa até o último do mês de setembro.*

A Regência em nome do Imperador o senhor d. Pedro II há por bem prorrogar até o dia último do futuro mês de setembro a presente sessão da Assembleia Geral Legislativa.

Antônio Pinto Chichorro da Gama, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em vinte e nove de agosto de mil oitocentos e trinta e quatro, décimo terceiro da Independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva
João Bráulio Moniz

Antônio Pinto Chichorro da Gama

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1834, p. 137. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

1835

LEI Nº 4 DE 10 DE JUNHO DE 1835

Determina as penas com que devem ser punidos os escravos que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus senhores etc., e estabelece regras para o processo.

A Regência Permanente em nome do Imperador o senhor d. Pedro II faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral Legislativa decretou, e ela sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres que com eles viverem.

Se o ferimento ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites à proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.

Art. 2º Acontecendo algum dos delitos mencionados no Art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do Júri do Termo (caso não esteja em exercício) convocada pelo juiz de Direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados.

Art. 3º Os juizes de Paz terão jurisdição cumulativa em todo o município para processarem tais delitos até a pronúncia com as diligências legais posteriores, a prisão dos delinquentes, e concluído que seja o processo, o enviarão ao juiz de Direito para este apresentá-lo no júri, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4º Em tais delitos, a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos, e para as outras pela maioria, e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum.

Art. 5º Ficarão revogadas todas as leis, decretos e mais disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de junho de mil oitocentos e trinta e cinco, décimo quarto da Independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva.
João Bráulio Moniz.

Manoel Alves Branco

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1835, p. 5. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO Nº 101 DE 31 DE OUTUBRO DE 1835

Autoriza o governo a conceder a uma ou mais companhias, que fizerem uma estrada de ferro da capital do Império para as de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Bahia, o privilégio exclusivo por espaço de 40 anos para o uso de carros para transporte de gêneros e passageiros, sob as condições que se estabelecem.

O Regente em nome do Imperador o senhor d. Pedro Segundo há por bem sancionar, e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembleia Geral Legislativa:

Art. 1º O governo fica autorizado a conceder a uma ou mais companhias que fizerem uma estrada de ferro da capital do Rio de Janeiro para as de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, e Bahia, carta de privilégio exclusivo por espaço de 40 anos para o uso de carros para transportes de gêneros e passageiros.

Art. 2º Nos lugares em que a estrada de ferro cortar as estradas existentes, ou sobre elas for construída, fica a companhia obrigada a

construir outras em tudo iguais às que existiam, sem poder exigir por isso taxa alguma.

Art. 3º O governo poderá conceder a estas companhias os privilégios concedidos à do Rio Doce nos arts. 5º, 6º, 8º, 9º e 13º, do Decreto de 17 de setembro do corrente ano, em tudo quanto for aplicável.

Art. 4º As companhias deverão preencher as seguintes obrigações:

§ 1º Não receber por transporte de arroba de peso mais de vinte réis por légua, nem por passageiro mais de 90 réis.

§ 2º Dirigir a estrada pelas cidades e vilas que o governo designar, podendo em tudo o mais dar a direção que lhes parecer melhor.

§ 3º Começar a estrada no prazo de dois anos, a contar do dia em que concluírem o contrato com o governo, e a fazer cada ano pelo menos cinco léguas de estrada.

§ 4º Ficar sujeita às multas, e cominações em que deverão incorrer, conforme o governo estipular, por faltarem a qualquer das condições declaradas nos parágrafos antecedentes.

Art. 5º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Antônio Paulino Limpo de Abreu, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Império, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em trinta e um de outubro de mil oitocentos e trinta e cinco, décimo quarto da Independência e do Império.

Diogo Antônio Feijó.

Antônio paulino Limpo de Abreu.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1835, pp. 118 e 119. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

1837

SESSÃO DE 15 DE JULHO DE 1837

Câmara dos Deputados
Emenda reduz força pública

(...)

Foram a imprimir para entrarem na ordem do dia as emendas seguintes, sobre o modo de completar a força decretada para o ânno de 1837 a 1838:

Como emenda: “Para completar as forças decretadas para o ano de 1837 a 1838, são designados todos os cidadãos brasileiros maiores de 21 anos, e menores de 23, e não bastando, todos os cidadãos brasileiros maiores de 21, e menores de 24, e assim por diante; sorteados se forem demais”.

“Não poderá algum dos designados ser excetuado por qualidade alguma de riqueza, graduação, emprego, profissão civil, ou religiosa etc., senão por idoneidade total por tal reconhecida, ou viuvez com filhos menores sem parentes que possam curá-los.”

“Paço da Câmara dos Deputados, 15 de julho de 1837. - *Antônio Ferreira França.*”

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Coleção de Anais**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1837, p. 113. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>. Acesso em: 22 mar. 2023.

SESSÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 1837

Senado Federal
Renúncia de Diogo Antônio Feijó

Sessão em 19 de setembro de 1837

Presidência do sr. marquês de Baependi

Ordem do Dia

(...)

O sr. 1^o secretário leu os seguintes ofícios que acabava de receber, um do sr. Pedro de Araújo Lima participando haver sido nomeado por Decreto de 18 do corrente ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império.

Ficou o Senado inteirado.

Outro do mesmo, participando que “havendo se declarado demitido do lugar de Regente do Império o sr. Diogo Antônio Feijó, como se vê da cópia do ofício, e manifesto que remete em consequência deste acontecimento; em virtude do Art. 30 da Lei de 12 de agosto de 1834 da Reforma da Constituição, passa a formar a Regência Interina do Império.”

SENADO FEDERAL, **Anais do Império**: 1923 a 1889, livro 1. Brasília: Senado Federal, 1837, p. 426. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1837/1837%20Livro%201.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

LEI Nº 108 DE 11 DE OUTUBRO DE 1837

*Dando várias providências sobre os contratos
de locação de serviços dos colonos.*

O Regente interino em nome do Imperador o senhor d. Pedro II faz saber a todos os é do Império que a Assembleia Geral Legislativa decretou e ele sancionou a Lei seguinte.

Art. 1º O contrato de locação de serviços, celebrado no Império, ou fora, para se verificar dentro dele, pelo qual algum estrangeiro se obrigar como locador, só pode provar-se por escrito. Se o ajuste for tratado com interferência de alguma sociedade de colonização reconhecida pelo governo no município da corte e pelos presidentes nas províncias, os títulos por elas passados e as certidões extraídas dos seus livros, terão fé pública para prova do contrato.

Art. 2º Sendo os estrangeiros menores de vinte e um anos perfeitos, que não tenham presentes seus pais, tutores, ou curadores, com os quais se possa validamente tratar, serão os contratos autorizados, pena de nulidade, com assistência de um curador, o qual será igualmente ouvido em todas as dúvidas, e ações, que dos mesmos contratos se originarem, e em que algum locador menor for parte, debaixo da expressada pena.

Art. 3º Para este fim, em todos os municípios onde houver sociedades de colonização, haverá um curador geral dos colonos, nomeado pelo governo na corte, e pelos presidentes nas províncias, sobre proposta das mesas de direção das mesmas sociedades.

Nos outros municípios servirão os curadores gerais dos órfãos. Nas faltas, ou impedimentos de uns e outros, nomearão as sobreditas mesas de direção para autorização dos contratos, e os juizes respectivos para os casos das ações que se moverem, pessoa idônea que o substitua.

(...)

Art. 7º O locatário de serviços, que, sem justa causa despedir o locador antes de se findar o tempo por que o tomou, pagar-lhe-á todas as soldadas, que este deveria ganhar, se o não despedira. Será justa causa para a despedida:

1º Doença do locador, por forma que fique impossibilitado de continuar a prestar os serviços para que foi ajustado.

2º Condenação do locador à pena de prisão, ou qualquer outra que o impeça de prestar serviço.

3º Embriaguez habitual do mesmo.

4º Injúria feita pelo locador à seguridade, honra, ou fazenda do locatário, sua mulher, filhos, ou pessoa de sua família.

5º Se o locador, tendo-se ajustado para o serviço determinado, se mostrar imperito no desempenho do mesmo serviço.

Art. 8º Nos casos do número 1º e 2º do artigo antecedente, o locador despedido, logo que cesse de prestar o serviço, será obrigado a indenizar o locatário da quantia que lhe dever. Em todos os outros pagar-lhe-á tudo quanto dever, e se não pagar logo, será imediatamente preso, e condenado a trabalhar nas obras públicas por todo o tempo que for necessário, até satisfazer com o produto líquido de seus jornais tudo quanto dever ao locatário, compreendidas as custas a que tiver dado causa.

Não havendo obras públicas, em que possa ser admitido a trabalhar por jornal, será condenado a prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para completar o do seu contrato; não podendo, todavia, a condenação exceder a dois anos.

Art. 9º O locador, que, sem justa causa, se despedir, ou ausentar antes de completar o tempo do contrato, será preso onde quer que for achado, e não será solto, enquanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatário, com abatimento das soldadas vencidas; se não tiver com que pagar, servirá ao locatário de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contrato. Se tornar a ausentar-se será preso e condenado na conformidade do artigo antecedente.

Art. 10. Será causa justa para rescisão do contrato por parte do locador:

1º Faltando o locatário ao cumprimento das condições estipuladas no contrato.

2º Se o mesmo fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou o injuriar na honra de sua mulher, filhos, ou pessoa de sua família.

3º Exigindo o locatário, do locador, serviços não compreendidos no contrato.

Rescindindo-se o contrato por alguma das três sobreditas causas, o locador não será obrigado a pagar ao locatário qualquer quantia de que possa ser-lhe dever.

(...)

Art. 17. Ficam revogadas as Leis em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Justiça, encarregado interinamente dos do Império, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em onze de outubro de mil oitocentos e trinta e sete, décimo sexto da Independência e do Império.

Pedro de Araújo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1837, pp. 76 a 80. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1837

Convertendo o seminário de S. Joaquim em colégio de instrução secundária com a denominação Colégio Pedro II, e outras disposições.

O Regente interino em nome do Imperador o senhor d. Pedro II decreta:

Art. 1º O Seminário de S. Joaquim está convertido em colégio de instrução secundária.

Art. 2º Este colégio fica denominado – Colégio de Pedro II.

Art. 3º Neste colégio serão ensinadas as línguas latina, grega, francesa e inglesa; retórica e os princípios elementares de geografia, história, filosofia, zoologia, mineralogia, botânica, química, física, aritmética, álgebra, geometria e astronomia.

Art. 4º Para o regime e instrução neste colégio haverá os seguintes empregados:

1º Um reitor, 1 síndico ou vice-reitor, 1 tesoureiro e os serventes necessários.

2º Os professores, substitutos e inspetores dos alunos que forem precisos para o ensino das matérias do Art. 3º, e direção e vigia dos mesmos alunos.

No número de professores é compreendido o de religião, que será também o capelão do colégio.

3º 1 médico e cirurgião de partido.

(...)

O mesmo ministro e secretário de Estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em dois de dezembro de mil oitocentos e trinta e sete, décimo sexto da Independência e do Império.

Pedro de Araújo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1837, pp. 59 a 61. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

1839

DECRETO Nº 30 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1839

Dando nova organização ao Exército do Brasil.

O Regente, em nome do Imperador o senhor d. Pedro Segundo, decreta

Organização do Exército do Império do Brasil.

Art. 1º A força do Exército do Império será conforme o quadro seguinte:

Oficiais generais.....	21
Ditos do Estado maior do Exército, praças e arsenais.....	63
Ditos do Corpo de Engenheiros.....	171
12 Batalhões de caçadores de 638 praças cada um.....	7.656
3 Regimentos de cavalaria, de 617 praças cada um	1.851
4 Esquadrões dito	621
5 Batalhões de artilharia de pé de 565 praças cada um	2.825
1 Corpo de Artilharia a Cavallo.....	562
1 Corpo de Artífices do Arsenal do Rio de Janeiro.....	206
2 Companhias dito, para a Bahia e Pernambuco	200
1 Corpo de Pontoneiros (soldado que trabalha na construção de pontes), sapadores e mineiros	214
Soma	14.390

Forças fora da linha

1 Esquadrão de Cavalaria da província do Pará.....	207
1 Companhia dito na de Mato Grosso	104
1 Batalhão de Artilharia da província de Mato Grosso	465
1 Corpo dito da província do Pará	316
8 Companhias de caçadores de montanha.....	992
Soma	2.084

Total16.474

(...)

Art. 2º Os oficiais generais serão classificados pelo modo seguinte:

Marechais do Exército 3

Tenentes generais 6

Marechais de campo 6

Brigadeiros..... 6

Soma21

(...)

Art. 3º Os oficiais dos Estados Maiores serão classificados pelo modo seguinte:

Coronéis 9

Tenentes coronéis 9

Majores 9

Capitães.....12

Primeiros tenentes.....12

Segundos tenentes12

Soma 63

(...)

Sebastião do Rego Barros, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em vinte e dois de fevereiro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independência e do Império.

Pedro de Araújo Lima

Sebastião do Rego Barros

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1839, pp. 32 a 53. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

1840

DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 1840

*Convoca extraordinariamente a Assembleia Geral
para reunir-se no dia 1^o de abril de 1840.*

Senado

1^a Sessão Preparatória

Em 27 de março de 1840

Presidência do sr. Francisco de Souza Paraíso

(...)

O sr. Melo Matos, sendo convidado pelo sr. presidente, ocupa o lugar de 2^o secretário, e lê um officio do ministro do Império remetendo a cópia do Decreto de 10 de janeiro do presente ano, pelo qual o Regente, em nome do Imperador, houve por bem convocar extraordinariamente a Assembleia Geral para reunir-se no dia 1^o de abril próximo futuro.

(...)

O sr. presidente convida os srs. senadores para se reunirem no dia 30 do presente mês e levanta a sessão.

SENADO FEDERAL, **Anais do Império**: 1923 a 1889, livro 1. Brasília: Senado Federal, 1840, p. 2. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1840/1840%20Livro%201.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Annaes do Parlamento Brasileiro**, 1840, tomo I, Rio de Janeiro: Typographya da Viúva Pinto e Filho, 1884, p. 9. Disponível em: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40781>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LEI Nº 105 DE 12 DE MAIO DE 1840

Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional.

O Regente, em nome do Imperador o senhor d. Pedro II, Faz saber a todos os súditos que a Assembleia Geral Legislativa decretou, e ele a sancionou, a Lei seguinte:

Art. 1º. A palavra - municipal- do Art. 10, § 4º do Ato Adicional, compreende ambas as anteriores - polícia e economia-, e a ambas estas se referem a cláusula filial do mesmo artigo - precedendo propostas das câmaras. A palavra – Polícia - compreende a polícia municipal, e a administrativa somente, e não a polícia judiciária.

Art. 2º. A faculdade de criar e suprimir empregos municipais e provinciais concedida às assembleias de província pelo § 7º do Art. 10 do Ato Adicional, somente diz respeito ao número dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e atribuições quando forem estabelecidos por leis gerais a objetos sobre os quais não podem legislar as referidas assembleias.

Art. 3º. O § 11 do mesmo Art. 10 somente compreende aqueles empregados provinciais, cujas funções são relativas a objetos sobre os quais podem legislar as assembleias legislativas da província, e por maneira nenhuma aqueles que são criados por leis gerais relativas a objetos da competência do Poder Legislativo Geral.

Art. 4º. Na palavra - Magistrado-, de que usa o Art. 11, § 7º do Ato Adicional, não se compreendem, os membros das relações e tribunais superiores.

Art. 5º. Na decretação da suspensão ou permissão dos magistrados procedem as assembleias provinciais como Tribunal de Justiça. Somente podem, portanto, impor tais penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que elas estão impostas por leis criminais anteriores, observando a forma de processo para tais casos anteriormente estabelecidos.

Art. 6º. O decreto de suspensão ou demissão deverá conter:

- 1º) O relatório do fato.
- 2º) A citação da Lei em que o magistrado está incurso.
- 3º) Uma sucinta exposição dos fundamentos capitais da decisão tomada.

Art. 7º. O Art. 16 do Ato Adicional compreende implicitamente o caso em que o da província negue a sanção a um projeto por entender que ofende a Constituição do Império.

Art. 8º. As leis provinciais, que forem opostas à interpretação dada nos artigos precedentes, não se entendem revogadas pela promulgação desta Lei sem que expressamente o sejam por atos do Poder Legislativo Geral.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Justiça, encarregado inteiramente dos do Império, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1840, décimo nono da Independência e do Império.

Pedro de Araújo Lima

Francisco Itamiro de Assis Coelho.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1840, pp. 5 a 7. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 22 DE JULHO DE 1840

*Adia a Assembleia Geral Legislativa
para 20 de novembro de 1840.*

Senado

**Reunião Extraordinária dos representantes
da nação, em 22 de julho de 1840**

Presidência do sr. marquês de Paranaguá

(...)

O Sr. 1º secretário lê, logo depois, o seguinte Decreto:

O Regente, em nome do Imperador o senhor d. Pedro II, tomando em consideração a exposição que pelos ministros e secretários de Estado das diferentes repartições lhe foi feita acerca do estado de perturbação em que atualmente se acha a Câmara dos Deputados, e atendendo a que a questão da maioria de S. M. imperial, que nela se agita, pela sua gravidade, e pela alta posição e importância de augusta pessoa a que é relativa, somente pode e deve ser tratada com madura reflexão e tranquilidade; há por bem, usando da atribuição que lhe confere o Art. 101 § 5º da Constituição do Império, adiar a Assembleia Geral para o dia 20 de novembro do corrente ano. Bernardo Pereira de Vasconcellos, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, 22 de julho de 1840, décimo nono da Independência e do Império.

Pedro de Araújo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Está conforme, João Carneiro de Campos.

(Tumulto; imprecações contra o governo do Regente, misturadas de vivas frenéticos à maioria do senhor d. Pedro II, de todas as galerias.)

SENADO FEDERAL, **Anais do Império**: 1923 a 1889, livro 4. Brasília: Senado Federal, 1840, pp. 553 e 554. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Império/1840/1840%20Livro%204.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 22 DE JULHO DE 1840

*Convoca Assembleia Geral legislativa
para 23 de julho de 1840.*

Senado
**Reunião Extraordinária dos representantes
da nação, em 22 de julho de 1840**

Presidência do sr. marquês de Paranaguá

(...)

O Sr. Alencar, como secretário, procede à leitura do seguinte Decreto:

Tendo sobrevindo ao Decreto que adiou a Assembleia Geral para o dia 20 de novembro circunstâncias extraordinárias que tornam indispensável que se reúna quanto antes a mesma Assembleia Geral: há por bem o Regente, em nome do Imperador o senhor d. Pedro II, convocá-la para o dia 23 do corrente.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1840, décimo nono da Independência e do Império.

Pedro de Araújo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Está conforme, Antônio José de Paiva Guedes de Andrade.

SENADO FEDERAL, **Anais do Império**: 1923 a 1889, livro 4. Brasília: Senado Federal, 1840, pp. 561 e 562. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1840/1840%20Livro%204.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

IMPÉRIO DO BRASIL

1822 a 1889

Segundo Reinado
1840 a 1889

PROCLAMAÇÃO DA MAIORIDADE DE D. PEDRO II EM 23 DE JULHO DE 1840

Assembleia Legislativa
Sessão em 23 de julho de 1840.

Presidência do sr. marquês de Paranaguá.

(...)

Tendo-se feito a chamada, e verificado haver número legal de membros de uma e outra câmara, o sr. presidente declarou estar aberta a sessão, e dirigiu à Assembleia Geral a seguinte fala:

Eu como órgão da representação nacional em assembleia geral, declaro desde já maior a S. M. I. o sr. d. Pedro II, e no pleno exercício de seus direitos constitucionais.

Viva a maioria de S. M. I. o senhor d. Pedro Segundo! Viva o senhor d. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil. Viva o sr. d. Pedro Segundo!

Estes vivas foram correspondidos pelos membros da Assembleia Geral e pelos espectadores.

O sr. Andrada Machado, como relator da comissão (encarregada de redigir manifestação à nação), apresentou o seguinte projeto de proclamação:

(...)

“Brasileiros!

A Assembleia Geral Legislativa do Brasil, reconhecendo o feliz desenvolvimento intelectual de S. M. I. o senhor d. Pedro II, com que a Divina Providência favoreceu o Império de Santa Cruz; reconhecendo igualmente os males inerentes a governos excepcionais, e presenciando o desejo unânime do povo desta capital; convencida de que com este desejo está de acordo o de todo o Império, para conferir-se ao mesmo augusto senhor o exercício dos poderes que pela Constituição lhe competem; houve por bem, por tão ponderosos motivos, declará-lo em maioria, para o efeito de entrar imediatamente no pleno exercício desses poderes, como Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil. O augusto monarca acaba de prestar o juramento solene determinado no artigo 103 da Constituição do Império. Brasileiros! Estão convertidas em realidades as esperanças da nação; uma nova era apontou; seja ela de união e prosperidade. Sejamos nós dignos de tão grandioso benefício.

Paço da Assembleia Geral, 23 de julho de 1840.”

SENADO FEDERAL, **Anais do Império**: 1923 a 1889, livro 4. Brasília: Senado Federal, 1840, pp. 573 a 577. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Império/1840/1840%20Livro%204.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO Nº 244 DE 22 DE AGOSTO DE 1840

Decreto concedendo anistia a todos os que estiverem envolvidos em crimes políticos em cada uma das províncias do Império.

Usando das atribuições que me confere o artigo cento e um da Constituição do Império, nos parágrafos oitavo e nono; hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1º É concedida anistia a todos aqueles que estiverem de qualquer forma envolvidos em crimes políticos, cometidos até a publicação do presente Decreto em cada uma das províncias do Império, com as seguintes declarações:

1º Aqueles que seguem a rebelião nas províncias em que ela existe, deverão, para o fim de gozar da anistia concedida, apresentar-se perante qualquer autoridade legal da mesma, ou de outra província, no prazo de sessenta dias, contados da publicação deste Decreto na província em que estiverem. São autoridades legais para este fim não só as civis das cidades, vilas e distritos, mas também as militares encarregadas do comando de Exército, corpo ou posição militar da legalidade.

2º Aqueles que estiverem por qualquer forma envolvidos em crimes políticos, e cuja presença ao governo parecer não convir nas províncias em que esses crimes se tiverem cometidos, não gozarão da anistia concedida, sem que assinem termo perante a autoridade competente, pelo qual se obriguem a residir temporariamente dentro ou fora das referidas províncias, conforme o prudente arbítrio do mesmo governo.

3º Os que quebrarem o termo que tiverem assinado, na conformidade do parágrafo antecedente, perderão por esse fato o direito à continuação do gozo da anistia concedida.

Art. 2º Ficam em perpétuo silêncio, como se nunca tivessem existido, os processos e sentenças que tiverem tido lugar em virtude de crimes políticos, para mais não produzirem efeito algum contra as pessoas envolvidas nos mesmos crimes, nem por tais crimes se instaurarão novos processos. Excetua-se:

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no parágrafo primeiro do artigo primeiro, que não se apresentarem dentro do prazo estabelecido no mesmo parágrafo, e bem assim as pessoas de que trata o parágrafo segundo que quebrarem o termo que tiverem assinado, devendo contra umas e outras proceder-se na conformidade das leis.

Antônio Paulino Limpo de Abreu, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte dois de agosto de mil oitocentos e quarenta, décimo nono da Independência e do Império. – Com a rubrica de S. M. o Imperador.

Antônio Paulino Limpo de Abreu.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1840, pp. 75 e 76. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO Nº 151 DE 28 DE AGOSTO DE 1840

*Marca a dotação de sua majestade o
Imperador e de sua augusta família.*

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembleia Geral Legislativa.

Art. 1º A dotação de sua majestade o Imperador o senhor d. Pedro II será da quantia de oitocentos contos de réis anuais, os quais são destinados para todas as despesas de sua imperial casa, reparos de palácios e quintas, serviço e decoro do trono; não compreendendo, porém, as despesas da capela imperial, da biblioteca pública, e das aquisições, construções de palácios que a nação julgar conveniente para a decência e recreio do Imperador e de sua augusta família.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1840, pp. 37 e 38. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO Nº 158 DE 18 DE SETEMBRO DE 1840

*Autorizando o governo para haver por empréstimo
a quantia de nove mil oitocentos e quatro contos
quatrocentos sessenta e sete mil cento e dezessete
réis, para pagamento da dívida liquidada até junho
e para suprimento do déficit do corrente ano.*

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembleia Geral Legislativa.

Art. 1º É concedido ao governo um crédito da quantia de cinco mil setecentos oitenta e sete contos seiscentos e sessenta e dois mil setecentos e treze, a qual é destinada para pagamento de dívida pertencente a ano financeiro de mil oitocentos e trinta e nove a mil oitocentos e quarenta, e anteriores, liquidada até junho do corrente ano, e não paga.

Art. 2º Além do crédito dado ao governo pela Lei número cento e oito de vinte seis de maio de mil oitocentos e quarenta, para as despesas do exercício de mil oitocentos e quarenta a mil oitocentos e quarenta e um, é o mesmo governo autorizado para despender mais a quantia de mil seiscentos e cinquenta e cinco contos trezentos e trinta mil quinhentos oitenta e nove. Este crédito será dividido pelos ministérios na forma prescrita na tabela A, anexa a esta lei.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1840, pp. 40 e 41. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

1841

DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 1841

Senado

Sessão em 30 de agosto de 1841

Presidência do sr. vice-presidente, Luiz José de Oliveira

(...)

O sr. 1º secretário lê um ofício do ministro do Império, remetendo a cópia do seguinte Decreto:

Decreto prorrogando as Câmaras

“Hei por bem prorrogar até o dia 3 do próximo mês de outubro a presente sessão da Assembleia Geral Legislativa. Candido José de Araújo Vianna, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de agosto de mil oitocentos e quarenta e um, vigésimo da Independência e do Império. – Com a rubrica de sua majestade o Imperador. – *Candido José de Araújo Viana.*”

Fica o Senado inteirado.

SENADO FEDERAL, **Anais do Império**: 1923 a 1889, livro 4. Brasília: Senado Federal, 1841, p. 1340. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Império/1841/1841%20Livro%204.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 23 DE SETEMBRO DE 1841

Prorroga a Sessão para o último dia de outubro

Senado

Sessão em 26 de setembro de 1841

Presidência do sr. Augusto Monteiro, 1º secretário

(...)

O sr. Alencar, servindo de 1º secretário, lê o seguinte:

Expediente

Um ofício do ministro do Império, remetendo a cópia do Decreto pelo qual é prorrogada, até o último dia do futuro mês de outubro, a presente sessão da Assembleia Geral Legislativa: fica o Senado inteirado.

Decreto

“Hei por bem prorrogar até ao último dia do futuro mês de outubro a presente sessão da Assembleia Geral Legislativa. Cândido José de Araújo Viana, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e três de setembro de mil oitocentos e quarenta e um, vigésimo da Independência e do Império. Com a rubrica de sua majestade. - *Cândido José de Araújo Viana.*

Está conforme. *Antônio Jose de Paiva Gomes de Andrade.*”

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Cronologia de funcionamento da Câmara dos Deputados:** 1826-1992. Brasília: Câmara dos Deputados, 1992, p. 112. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31679>. Acesso em: 22 mar. 2023.

SENADO FEDERAL, **Anais do Império:** 1923 a 1889, livro 5. Brasília: Senado Federal, 1841, p. 962. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IPAnaisImpério.asp>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 1841

Prorroga a Sessão até 20 de novembro de 1841.

Não sendo possível concluir-se no pouco tempo que resta da presente sessão da Assembleia Geral Legislativa a discussão de diversos projetos e propostas indispensáveis para o regular andamento da administração do Estado; hei por bem prorrogar a mesma sessão até o dia vinte do próximo futuro mês de novembro. Cândido José de Araújo Viana, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em dezesseis de outubro de mil oitocentos e quarenta e um, vigésimo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade.

Cândido José de Araújo Viana.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Cronologia de funcionamento da Câmara dos Deputados:** 1826-1992. Brasília: Câmara dos Deputados, 1992, p. 113. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31679>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LEI Nº 234 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1841

Criando um Conselho de Estado.

D. Pedro, por graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral Legislativa decretou e nós queremos a Lei seguinte.

Art. 1º Haverá um Conselho de Estado, composto de doze membros ordinários, além dos ministros de Estado, que ainda não o sendo, terão assento nele.

O Conselho de Estado exercerá suas funções, reunidos os seus membros, ou em seções.

Ao Conselho reunido presidirá o Imperador; às seções os ministros de Estado, a que pertencerem os objetos das consultas.

Art. 2º O conselheiro de Estado será vitalício; o Imperador, porém, o poderá dispensar de suas funções por tempo indefinido.

Art. 3º Haverá até doze conselheiros do Estado extraordinários, e tanto estes, como os ordinários, serão nomeados pelo Imperador.

Compete aos conselheiros de Estado extraordinários:

§ 1º Servir no impedimento dos ordinários, sendo para esse fim designados.

§ 2º Ter assento e voto no Conselho de Estado, quando forem chamados para alguma consulta.

Art. 4º Os conselheiros de Estado serão responsáveis pelos conselhos que derem ao Imperador, opostos à Constituição, e aos interesses do Estado, nos negócios relativos ao exercício do Poder Moderador; devendo ser julgados, em tais casos, pelo Senado, na forma da Lei da responsabilidade dos ministros de Estado.

Para ser conselheiro de Estado se requerem as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador.

Art. 5º Os conselheiros, antes do tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de - manter a religião católica apostólica romana, observar a Constituição e as leis, ser fiéis ao Imperador, aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da nação.

Art. 6º O príncipe imperial, logo que tiver dezoito anos completos, será de direito do Conselho de Estado: os demais príncipes da casa imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do Imperador.

Estes, e o príncipe imperial, não entram no número marcado no artigo primeiro, e somente serão convidados para o Conselho reunido; o mesmo se praticará com os antigos conselheiros de Estado, quando chamados.

Art. 7º Incumbe ao Conselho de Estado consultar em todos os negócios em que o Imperador houver por bem ouvi-lo, para resolvê-los; e principalmente:

1º Em todas as ocasiões em que o Imperador se propuser exercer qualquer das atribuições do Poder Moderador, indicadas no artigo cento e um da Constituição.

2º Sobre declaração de guerra, ajustes de paz e negociações com as nações estrangeiras.

3º Sobre questões de presas (espólio) e indenizações.

4º Sobre conflitos de jurisdição entre as autoridades administrativas, e entre estas, e as judiciárias.

5º Sobre abusos das autoridades eclesiásticas.

6º Sobre Decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis, e sobre propostas que o Poder Executivo tenha de apresentar à Assembleia Geral.

Art. 8º O governo determinará, em regulamentos, o número das seções em que será dividido o Conselho de Estado, a maneira, o tempo de trabalho, as honras e distinções, que ao mesmo, e a cada um de seus membros competir, e quanto for necessário para a boa execução desta lei. Os conselheiros de Estado, estando em exercício, vencerão uma gratificação igual ao terço do que vencerão os ministros secretários de Estado.

Art. 9º Ficam revogadas quaisquer leis em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e três de novembro de mil oitocentos e quarenta e um, vigésimo da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e Guarda.

Cândido José de Araújo Vianna.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1841, pp. 58 a 60. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LEI Nº 261 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841

Reformando o Código do Processo Criminal.

*(Lei de 29 de novembro de 1832 –
Código de Processo Criminal)*

D. Pedro II, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembleia Geral decretou e nós que-remos a Lei seguinte.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES CRIMINAIS

CAPÍTULO I

Da Polícia

Art. 1º Haverá no município da corte, e em cada província, um chefe de Polícia, com os delegados e subdelegados necessários, os quais, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos presidentes. Todas as autoridades policiais são subordinadas ao chefe da Polícia.

Art. 2º Os chefes de Polícia serão escolhidos dentre os desembargadores e juizes de Direito: os delegados e subdelegados dentre quaisquer juizes e cidadãos. Serão todos amovíveis (suscetível de remoção), e obrigados a aceitar.

(...)

Art. 4º Aos chefes de Polícia em toda a província e na corte, e aos seus delegados, nos respectivos distritos compete:

§ 1º As atribuições conferidas aos juizes de Paz pelo Art. 12, § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Código do Processo Criminal.

(...)

Art. 12. Ninguém poderá viajar por mar ou por terra, dentro do Império, sem passaporte, nos casos e pela maneira que for determinado nos regulamentos do governo.

CAPÍTULO II

Dos juízes municipais

Art. 13. Os juízes municipais serão nomeados pelo Imperador dentre os bacharéis formados em Direito, que tenham pelo menos um ano de prática do foro adquirida depois da sua formatura.

Art. 14. Esses juízes servirão pelo tempo de quatro anos, findo os quais, poderão ser reconduzidos, ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, contanto que tenham bem servido.

(...)

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES CIVIS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos juízes municipais e recursos

Art. 114. Aos juízes municipais compete:

1^o Conhecer e julgar definitivamente todas as causas cíveis, ordinárias ou sumárias, que se moverem no seu Termo, proferindo suas sentenças sem recurso, mesmo de revista, nas causas que couberem em sua alçada, que serão de trinta e dois mil réis nos bens de raiz, e de sessenta e quatro, nos móveis.

(...)

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos três de dezembro de mil oitocentos e quarenta e um, vigésimo da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Paulino José Soares de Sousa.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1841, pp. 101 a 122. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1842

REGULAMENTO Nº 124 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1842

Contendo o Regimento Provisório do Conselho de Estado.

Hei por bem ordenar que o Conselho de Estado me consulte sobre os regulamentos de que trata o Art. 8º da Lei de sua criação, regendo-se, entretanto, pelas seguintes disposições.

TÍTULO ÚNICO

COMO O CONSELHO DE ESTADO
EXERCERÁ AS SUAS FUNÇÕES.

CAPÍTULO I

Do Conselho de Estado e de suas seções.

Art. 1º O Conselho de Estado será dividido em quatro seções:

1ª: Dos Negócios do Império.

2ª: Dos Negócios da Justiça e dos Estrangeiros.

3ª: Dos Negócios da Fazenda.

4ª: Dos Negócios da Guerra e Marinha.

Art. 2º Cada uma das seções se comporá de três conselheiros.

Art. 3º As seções, que se ocuparem dos negócios de dois ministérios, serão presididas pelo ministro, a quem tocar o objeto, que nela se discutir.

Art. 4º Quando a importância e a complicação dos negócios o exigirem, poderão reunir-se duas, ou três seções, sob a presidência do ministro que pedir a reunião.

Art. 5º Os ministros de Estado fornecerão às seções todos os esclarecimentos que julgarem necessários para acerto das deliberações.

Art. 6º O lugar, dia e hora das conferências de cada seção serão marcados pelos respectivos ministros.

Art. 7º O ministro da seção nomeará o relator para cada negócio.

Art. 8º Discutida e votada a matéria o relator apresentará o parecer minutado, o qual, depois de aprovado, será assinado na seguinte conferência pelos membros da seção, que não derem voto separado.

O ministro não votará, nem ainda no caso de empate.

Art. 9º O Imperador se reserva o direito de resolver os pareceres das seções, sem que ouça ao Conselho reunido.

(...)

Art. 18. Os ministros de Estado, ainda que tomem parte nas discussões do Conselho, não votarão, nem mesmo assistirão às votações, quando a consulta versar sobre dissolução da Câmara dos Deputados, ou do Ministério.

Art. 19. As consultas do Conselho de Estado serão redigidas pela seção a que tocar o seu objeto, e assinadas por todos os conselheiros de Estado, na forma do art. 8º.

Art. 20. A resolução imperial, tomada sobre parecer da seção, ou consulta do Conselho de Estado, será expedida por decreto.

CAPÍTULO II

Dos objetos não contenciosos

Art. 21. Cada seção examinará as leis provinciais e todos os negócios de que a encarregar o seu presidente.

Art. 22. A cada seção é permitido ouvir a quaisquer empregados públicos, que não poderão negar-se a prestar todos os esclarecimentos, que lhes ela exigir, vocais, ou por escrito, pena de desobediência.

Poderá outrossim ouvir a quaisquer outras pessoas, cujas informações lhe possam ser úteis.

Art. 23. Quando, no exame dos negócios incumbidos às seções, entenderem estas que é necessária alguma lei, regulamento, decreto, ou instruções, o proporão, expondo muito circunstanciadamente os motivos de sua convicção, e as principais providências, que se devem expedir.

(...)

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

Art. 52. Haverá sempre em efetivo serviço doze conselheiros de Estado, um dos quais escreverá as atas dos negócios que deverem ser conservados em segredo.

(...)

Art. 57. Os conselheiros de Estado, nos atos públicos e funções da corte, ocuparão o primeiro lugar depois dos ministros e secretários de Estado; terão o tratamento de excelência; gozarão das honras de que gozam os mesmos ministros; e usarão do uniforme de que estes usam, tendo, porém, nas mangas da farda, acima dos canhões bordados, uma esfera, e sobre esta a coroa imperial.

(...)

Art. 60. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Cândido José de Araújo Viana, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em cinco de fevereiro de mil oitocentos e quarenta e dois, vigésimo primeiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Cândido José de Araújo Viana.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1842, pp. 148 a 155. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO DE 1º DE MAIO DE 1842

*Dissolve a Câmara dos Deputados e convoca outra
para se reunir em 1º de novembro de 1842.*

Tomando em consideração o que me expuseram os meus ministros e secretários de Estado, no relatório desta data, e tendo ouvido o meu

Conselho de Estado, hei por bem, usando das atribuições que me confere a Constituição no artigo cento e um, parágrafo quinto, dissolver a Câmara dos Deputados e convocar outra que se reunirá no dia primeiro de novembro do corrente ano.

Cândido José de Araújo Viana, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em primeiro de maio de mil oitocentos e quarenta e dois, vigésimo primeiro da Independência e do Império. Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Cândido José de Araújo Vianna.

ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Justiça, **Anais do Parlamento Brasileiro**. Rio de Janeiro: Hemeroteca Digital Brasileira, 1842, pp. 87 e 88. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/132489/per132489184200001.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 157 DE 4 DE MAIO DE 1842

*Dá instruções sobre a maneira de se proceder
às eleições gerais e provinciais.*

Tomando em consideração o relatório do meu ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império; hei por bem que se proceda às eleições para a presente Legislatura pelas instruções e mais ordens em vigor, com as alterações seguintes.

CAPÍTULO I

Do alistamento dos cidadãos ativos, e dos fogos

Art. 1º Em cada paróquia formar-se-á uma junta composta do juiz de Paz do distrito, em que estiver a matriz, como; do pároco, ou quem suas vezes fizer; e de um fiscal, que será o subdelegado, que residir na paróquia, ou o imediato suplente deste no seu impedimento. Não havendo, ou não residindo na paróquia subdelegado, o juiz de Paz, e o

pároco, nomearão o fiscal dentre os primeiros seis suplentes do juiz de Paz. Esta Junta formará duas listas, contendo uma os cidadãos ativos, que podem votar nas eleições primárias, e ser votados para eleitores de província; e outra os fogos da paróquia.

A lista dos cidadãos ativos terá diante de cada um dos nomes nelas inscritos a nota de – votante – ou de – elegível.

Serão notados como votantes todos os cidadãos ativos que têm voto nas eleições primárias conforme os Art. 91 e 92 da Constituição; e como elegíveis todos os cidadãos ativos, que podem ser votados para eleitores conforme o art. 94 da mesma Constituição.

As deliberações desta Junta serão tomadas à pluralidade de votos.

(...)

Art. 6º Por fogo entende-se a casa, ou parte dela, em que habita independentemente uma pessoa, ou família; de maneira que um mesmo edifício pode ter dois, ou mais fogos.

Art. 7º No primeiro domingo que se seguir pelo menos três dias ao recebimento deste decreto, reunir-se-á a Junta; e no domingo em que se completarem quinze dias depois da sua reunião, serão afixadas as referidas duas listas na porta da igreja matriz, antes da missa conventual; e até quinze dias depois serão recebidas, e decididas pela Junta as reclamações e representações, tanto sobre a ilegal inclusão, exclusão, e classificação dos cidadãos ativos, como sobre o indevido aumento, ou diminuição de fogos.

(...)

Art. 11. O fiscal deve, e os interessados podem representar ao ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império na corte, e aos nas províncias, contra os abusos e ilegalidades cometidas na formação das listas, e suas alterações; a fim de que se faça efetiva a responsabilidade dos que a tiverem.

(...)

Art. 34. Com as ordens que acompanharem este Decreto para as presentes eleições, irá também a que marcar o dia da eleição em cada província; de maneira que a Junta de paróquia forme as listas do Art. 1º, enquanto se publica e chega ao conhecimento de todos os parquianos o dia da eleição.

A eleição primária não poderá ter lugar na mais remota paróquia, senão cinco semanas pelo menos depois que a elas chegarem as ordens.

Cândido José de Araújo Viana, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em quatro de maio de mil oitocentos e quarenta e dois, vigésimo primeiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Cândido José de Araújo Viana.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1842, pp. 255 a 261. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1842

Transfere a reunião da Assembleia Legislativa.

Não sendo possível, em consequência das perturbações ocorridas na província de São Paulo e na de Minas Gerais, que, tanto nessas províncias como nas que lhe ficam vizinhas, se proceda já às eleições de deputados à Assembleia Geral que, na conformidade do meu imperial Decreto de 1^o de maio do corrente ano, têm de reunir-se no dia 1^o de novembro do mesmo ano: hei por bem transferir para o dia 1^o de janeiro do futuro ano de 1843 a reunião da referida assembleia.

Cândido José de Araújo Viana, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e o faça executar com os despachos necessários.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Cândido José de Araújo Vianna.

ARQUIVO NACIONAL. **Anais do Parlamento Brasileiro**. Rio de Janeiro: Hemeroteca Digital Brasileira, 1842, p. 90. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/132489/per132489184200001.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

————— 1843 —————

DECRETO Nº 294 DE 17 DE MAIO DE 1843

Cria comissão para estudar novas taxas alfandegárias.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1843, pp. 69 a 71. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1844

DECRETO Nº 342 DE 14 DE MARÇO DE 1844

Concede anistia às pessoas, que se acharem envolvidas nos crimes políticos cometidos em 1842, nas províncias de S. Paulo e Minas Gerais.

Tomando em consideração a exposição que me fizeram os meus ministros e secretários de Estado das diversas repartições e havendo sobre ela ouvido o Conselho de Estado, hei por bem, usando das atribuições que me confere o parágrafo nono do artigo cento e um da Constituição, decretar o seguinte.

Artigo único. Ficam anistiados todos os crimes políticos cometidos no ano de mil oitocentos e quarenta e dois nas províncias de São Paulo e Minas Gerais, e em perpétuo silêncio os processos que por motivos deles se tenham instaurado.

Manoel Alves Branco, conselheiro de Estado, ministro e secretário de Estado encarregado interinamente dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em quatorze de março de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigésimo terceiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1844, p. 8. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 343 DE 14 DE MARÇO DE 1844

Autoriza anistia aos envolvidos na Guerra dos Farrapos.

Revoga o de nº 292 de 7 de maio de 1843, e manda observar, por espaço de três meses, o de nº 69 de 29 de março de 1841, que autorizou o da província de São Pedro do Rio Grande do Sul para conceder anistia aos indivíduos compreendidos na rebelião da dita província, que depusessem as armas.

Hei por bem, que, ficando sem efeito o Decreto número duzentos e noventa e dois de sete de maio de mil oitocentos e quarenta e três, continue em seu inteiro vigor, por espaço de três meses, contados da chegada deste Decreto às mãos do barão de Caxias, o de número sessenta e nove de vinte nove de março de mil oitocentos e quarenta e um, que autorizou o presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul para conceder anistia aos indivíduos compreendidos na rebelião da dita província, que se tornassem dignos da minha imperial clemência, depondo as armas e submetendo-se ao meu governo.

Manoel Alves Branco, conselheiro de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em quatorze de março de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigésimo terceiro da Independência e do Império.

Com rubrica de sua majestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1844, p. 9. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1844

*Dissolve a Câmara dos Deputados e convoca
outra para 1^o de janeiro de 1845.*

Usando das atribuições que me confere a Constituição no artigo 101, § 2^o; e tendo ouvido o meu Conselho de Estado: hei por bem dissolver a Câmara dos Deputados e convocar desde já outra que se reunirá no dia primeiro de janeiro do ano futuro.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de maio de 1844, vigésimo terceiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Justiça, **Anais do Parlamento Brasileiro**, tomo 1. Rio de Janeiro: Hemeroteca Digital Brasileira, 1844. p. 326 Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/132489/per132489_1844_00001.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 376 DE 12 DE AGOSTO DE 1844

*Manda executar o Regulamento e tarifa
para as alfândegas do Império.
Institui a Tarifa Alves Branco.*

Hei por bem, em virtude da autorização conferida ao governo pelo Art. 10 da Lei nº 243 de 30 de novembro de 1841, que do dia 11 de novembro do corrente ano em diante se observe nas alfândegas do Império o Regulamento e tarifa de direitos que com este baixam, assinados por Manoel Alves Branco, do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, e do Tribunal do Tesouro Público Nacional, que assim o terá entendido, e fará executar. Palácio

do Rio de Janeiro, em doze de agosto de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigésimo terceiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA TARIFA DAS ALFÂNDEGAS DO IMPÉRIO DO BRASIL

Art. 1º Do dia 11 de novembro do corrente ano o despacho para consumo das mercadorias vindas de países estrangeiros, e que se acharem ou forem daí em diante recolhidas nas alfândegas, ou trapiches alfandegados do Império, se regulará pela maneira abaixo declarada.

Art. 2º Pagarão 60% o rapé ou tabaco de pó; os charutos, ou cigarros; o fumo em rolo, ou em folha.

Art. 3º Pagarão 50% os sacos de canhamação, grosseria, ou guises da Índia; os canivetes em forma de punhal; as almofadas para carruagens; as pedras lavradas para lajedo; as pedras de cantaria para portões, portas, janelas; as pedras lavradas para encanamentos, cepas, cunhais e cornijas; o açúcar refinado, cristalizado, ou de qualquer maneira confeitado; o chá; a aguardente; a cerveja; a cidra; a genebra; o marrasquino, ou outros licores; e os vinhos de qualquer qualidade e procedência.

Art. 4º Pagarão 40% as alcatifas, ou tapetes; o canhamação ordinário ou grossaria; as balanças de qualquer qualidade; e roupa feita não especificada na tarifa; as cartas para jogar; as escovas de cabo de marfim; o fogo da china em cartas, ou qualquer outro fogo de artifício; o papel pintado, prateado ou dourado, sendo de qualidades finas; o papel pintado para forrar salas, em coleções, ou paisagens; o papel de Holanda, imperial, ou outro não especificado na tarifa; a pólvora; os sabonetes; o sabão; o sebo em velas; as velas de estearina, ou composição; as ameixas ou outras frutas, em frascos ou latas, secas, em calda, ou em espírito; o chocolate de cacau ordinário; o vinagre; os carrinhos, carruagens, ou caixas, jogos, rodas, arreios para uma e outra coisa; as esteiras para forrar casas; os carros para conduzir gente; os sociáveis; os silhões; os areeiros e tinteiros de porcelana; e qualquer objeto de

louça não compreendido na tarifa; os lustres; os cálices para licor ou vinho, de vidro liso ordinário (N^o 1); os de vidro moldada ordinário, lavrado ou moldado, e lavrado ordinário da Alemanha e semelhantes (N^o 2); os de vidro liso moldado ou lavrado, de fundo cortado ou liso, de molde ou lavor ordinário (N^o 3); os cálices para champanhe, ou cerveja; as canecas, copos direitos de 10 a 1 em quartilho; as garrafas de vidro até 1 quartilho ou mais, sendo todos estes objetos de (N^o 1 e 2); as garrafas de vidro pretas ou escuras da mesma capacidade, compreendidas as que servem para licores ou Le-Roy; os copos para tavernas até uma canada; os frascos de vidro ordinário com rolhas do mesmo, até 3 libras, ou mais; ou sem rolha, até 2 libras ou mais; os de boca larga com rolhas do mesmo, até 4 libras ou mais; ou sem rolha para *opodeldock*; os vidros para alampadas ou candeeiros; as tábuas, ou folhas de mogno ou outra madeira fina, e trastes de qualquer madeira.

Art. 5^o Pagarão 30% todos os mais objetos de importação dos países estrangeiros, com exceção somente:

1^o Do aço; alcatrão; zinco em barra, ou em folha; chumbo em barra, ou lençol; estanho em barra, ou em verguinha; ferro em barra, verguinha, chapa, ou linguados para fundição; folha de Flandres; gallya de Alepo; lata em folhas; latão em chapa; marfim; salitre; vime; bacalhau, peixe pão e qualquer outro, seco ou salgado; bolacha; carne seca ou de salmoura; erva doce; farinha de trigo; pelicas brancas ou pintadas; cordovões (couro de cabra curtido) ou cortes de bezerro para calçado; bezeros e couros envernizados; couros de porco ou boi, salgados ou secos; sola clara para sapateiro ou correeiro; cobre; e caparrosa, que pagarão 25%.

2^o Do trigo em grão; barrilha; canutilho, espiguilha, fieiras, fios, franjas, lantejoulas, palhetas, passamanes, sendo de ouro ou prata entrefina, ordinária ou falsa; galões da mesma natureza ou tecidos com retrós, linho, algodão ou seda; rendas ou entremeios de algodão não bordados; rendas de filó; as de algodão, retrós ou torçal; lenços de cambraia de linho, ou algodão; e bandas de retrós de malha, que pagarão 20%.

3^o Dos livros; mapas e globos geográficos; instrumentos matemáticos; de física ou química; cortes de vestido, veludos ou damascos, bordados de prata ou ouro fino, retrós ou torçal; e cabelo para cabeleireiro, que pagarão 10%.

4º Do canutilho, cordão de fio, espiguiha, fieira, fios, franjas, galão de fio ou palheta, lantejoulas, palheta, rendas, cadarços, e todos os mais objetos desta natureza, sendo de ouro e prata fina, que pagarão 6%.

5º Do carvão de pedra; ouro para dourar; ou quaisquer obras, e utensílios de prata, que pagarão 5%.

6º Das joias de ouro ou prata, ou quaisquer obras de ouro, que pagarão 4%.

7º Dos diamantes e outras pedras preciosas soltas; sementes; plantas; e raças novas de animais úteis, que pagarão 2 %.

(...)

Art. 23 Ficam revogadas todas as leis em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1844.

Manoel Alves Branco.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1844, pp. 171 a 179. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

TRATADO DE ALIANÇA, COMÉRCIO E LIMITES DE 7 DE OUTUBRO DE 1844

*O Brasil reconhece a Independência do Paraguai e obtém
garantia de livre navegação nos rios Paraguai e Paraná.*

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo III. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^ª, 1866, pp. 143 a 151. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, **Sistema Concórdia**, Acervo de atos internacionais, Paraguai, 1844. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 396 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1844

*Prorroga por mais três meses a autorização dada
ao barão de Caxias, de anistiar os rebeldes da
província de São Pedro do Rio Grande do Sul.*

Hei por bem prorrogar por mais três meses, que serão contados da data em que o presente Decreto chegar às mãos do barão de Caxias, da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, a autorização, que lhe foi dada pelo Decreto de quatorze de março do corrente ano, de poder anistiar os indivíduos compreendidos na rebelião da província do Rio Grande do Sul, que se tornassem dignos da minha imperial clemência, depois as armas, e submetendo-se ao meu governo.

Manoel Antônio Galvão, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios e Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de novembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigésimo terceiro da Independência e do Império.

Com rubrica de sua majestade o Imperador.

Manoel Antônio Galvão.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1844, p. 228. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1846

DECRETO Nº 386 DE 12 DE AGOSTO DE 1846

Concede diversos privilégios às fábricas de tecidos de algodão neste Império.

Hei por bem sancionar, e mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembleia Geral Legislativa.

Art. 1º As pessoas, cujo número o governo determinar, empregadas no serviço das fábricas de tecidos de algodão no Império, são isentas de recrutamento.

Art. 2º Todos os produtos das mesmas fábricas são isentos de direitos nos transportes de umas para outras províncias do Império, e na exportação para países estrangeiros.

Art. 3º As máquinas ou peças de máquinas, cujo número e qualidade o governo determinar, importadas para uso das ditas fábricas, são isentas de direitos de importação.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1846, p. 12. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LEI Nº 387 DE 19 DE AGOSTO DE 1846

Regula a maneira de proceder às eleições de senadores, deputados, membros das assembleias provinciais, juizes de Paz e câmaras municipais.

D. Pedro, por graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber

a todos os nossos súditos, que a Assembleia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte.

Lei Regulamentar das Eleições do Império do Brasil

TÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO DOS VOTANTES

CAPÍTULO I

Da formação das Juntas de Qualificação

Art. 1º No terceiro domingo do mês de janeiro do ano que primeiro se seguir à promulgação desta Lei, far-se-á em cada paróquia uma Junta de Qualificação, para formar a lista geral dos cidadãos, que tenham direito de votar na eleição de eleitores, juízes de Paz, e vereadores das câmaras municipais.

Art. 2º O presidente da Junta será o juiz de Paz mais votado do distrito da matriz, esteja, ou não, em exercício, esteja embora suspenso por ato do governo, ou por pronúncia em crime de responsabilidade. Na sua ausência, falta, ou impossibilidade física, ou moral, fará as suas vezes o imediato em votos.

Art. 3º O juiz de Paz de que trata o artigo antecedente, será sempre o eleito na última eleição geral de juízes de Paz, embora se tenha procedido a outra eleição posterior em virtude de nova divisão, ou incorporação de distritos. Nas paróquias criadas depois da eleição geral servirá de presidente da Junta o juiz de Paz eleito em virtude da criação da paróquia.

(...)

Art. 129. Ficam revogadas todas as disposições relativas ao processo das eleições de senadores, deputados, membros das assembleias províncias, juízes de Paz, e câmaras municipais, as quais se farão somente pela presente Lei.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente, como nela se contém, o ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos dezanove de agosto de mil oitocentos e quarenta e seis, vigésimo quinto da Independência e do Império.

IMPERADOR. Com rubrica e guarda.

Joaquim Marcelino de Brito.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1846, pp. 13 a 39. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1847

DECRETO Nº 523 DE 20 DE JULHO DE 1847

Cria um presidente do Conselho dos Ministros.

Tomando em consideração a conveniência de dar ao Ministério uma organização mais adaptada às condições do Sistema Representativo: hei por bem criar um Conselho dos Ministros; cumprindo ao dito Conselho organizar o seu regulamento, que será submetido à minha imperial aprovação.

Francisco de Paula Sousa e Melo, do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte de julho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigésimo sexto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Francisco de Paula Sousa e Melo.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1847, p. 83. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1848

SESSÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 1848

Senado Federal
Sessão em 29 de setembro de 1848.
Presidência do sr. Barão de Monte-Santo

(...)

Expediente

Um officio do sr. ministro do Império, remetendo a cópia do Decreto pelo qual S. M. o Imperador houve por bem prorrogar até o dia 15 do próximo futuro mês de outubro a presente sessão da Assembleia Geral Legislativa.

Fica o Senado inteirado.

(...)

SENADO FEDERAL, **Anais do Império**: 1923 a 1889, livro 5. Brasília: Senado Federal, 1848, p. 409. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1848/1848%20Livro%205.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 510 DE 2 DE OUTUBRO DE 1848

Autoriza o governo a emprestar a Irineu Evangelista de Sousa a quantia de trezentos contos de réis, a fim de auxiliar a sua fábrica de fundição de ferro e maquinismo, estabelecida na Ponta da Areia.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1848, pp. 19 e 20. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO DE 5 DE OUTUBRO DE 1848

Adia a Assembleia Geral Legislativa.

Sessão em 5 de outubro

Presidência do sr. Chichorro da Gama

(...)

O sr. secretário lê um ofício do sr. ministro do Império, remetendo cópia do seguinte decreto, pelo qual sua majestade o Imperador há por bem adiar a Assembleia Legislativa para o dia 23 de abril:

“Usando da atribuição que me confere o Art. 101 § 5º da Constituição do Império, hei por bem adiar a Assembleia Geral Legislativa para o dia 23 de abril de 1849.

O visconde de Monte Alegre, conselheiro de Estado, ministro e secretário dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1848, vigésimo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Visconde de Monte Alegre.”

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Anais 1848**, tomo II. Brasília: Senado Federal, 1880, p. 452. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IPAnaisImpério.asp>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1849

DECRETO Nº 576 A DE 11 DE JANEIRO DE 1849

Autorizando o presidente da província de Pernambuco para conceder anistia aos indivíduos compreendidos na rebelião, que depuserem as armas.

Senado

Sessão em 14 de janeiro de 1850

Presidência do sr. Barão de Monte Santo

(...)

O sr. Alves Branco: Chegando neste momento, fui informado que há pouco se leu um ofício do governo relativamente às informações que em uma das sessões passadas pedi sobre os negócios de Pernambuco; requeiro a V. Exa. que mande imprimir não só esse ofício como os documentos que o acompanharam.

(...)

“Em resposta tenho a comunicar a V. Exa. para levar ao conhecimento da Câmara dos srs. senadores: 1º, as cópias de nº 1 a 2, que são o Decreto de 11 de janeiro de 1849, e instruções que ao presidente da província de Pernambuco se deram para sua execução, a respeito da qual a correspondência posterior se limita às comunicações de algumas que se foram concedendo:

2º que o referido Decreto e instruções foram publicados na Secretaria do Estado dos Negócios da Justiça em março de 1849, não constando oficialmente a data em que foi feita a publicação na presidência da província de Pernambuco (...)

3º, que vigorando a autorização conferida ao presidente de Pernambuco para conceder anistias, ainda não remeteu relação das concedidas, e por isso não pode o governo informar com exatidão quantas anistias se deram, podendo, entretanto, afirmar que têm sido concedidas em muito grande número, e que já se expediu ordem ao presidente da província para remeter essa informação com a possível brevidade.

(...)

Decreto nº 576 A, de 11 de janeiro de 1849, autorizando o presidente da Província de Pernambuco para conceder anistia aos indivíduos compreendidos na rebelião, que depuserem as armas.

“Hei por bem autorizar o presidente da província de Pernambuco para conceder anistia àqueles indivíduos compreendidos na rebelião que se tornarem dignos da minha imperial clemência, depondo as armas e submetendo-se ao meu governo. Eusébio de Queiróz Coutinho Matoso da Câmara, de meu Conselho, ministro e secretário do Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em onze de janeiro de mil oitocentos e quarenta e nove, vigésimo oitavo da Independência e do Império. Com a rubrica de sua majestade o Imperador. *Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara.*”

SENADO FEDERAL, **Anais do Império**: 1923 a 1889, livro 1. Brasília: Senado Federal, 1850, pp. 31 a 33. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1850/1850%20Livro%201.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1849

Dissolve a Assembleia Geral Legislativa.

“Usando das atribuições que me confere a Constituição no artigo 101 § 5º e, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, hei por bem dissolver a Câmara dos Deputados e convocar desde já outra que se reunirá no dia primeiro de janeiro do ano futuro. O visconde de Monte Alegre, do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha estendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em 19 de fevereiro de 1849, vigésimo oitavo da Independência e do Império. Com a rubrica de sua majestade o Imperador. *Visconde de Monte Alegre.*”

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Cronologia de funcionamento da Câmara dos Deputados**: 1826-1992. Brasília: Câmara dos Deputados, 1992, p. 122. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31679>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1850

AVISO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1850

Manda observar as providências organizadas para prevenir e atalhar o progresso da febre amarela.

2^a seção – Rio de Janeiro, Ministério dos Negócios do Império, em 14 de fevereiro de 1850.

Sendo presente a sua majestade o Imperador o trabalho da Comissão Central de Saúde pública, que acompanhou o officio de V. S. de 12 do corrente: houve por bem determinar que se publicassem pela Imprensa os conselhos higiênicos, que a mesma comissão oferece à população desta cidade, a fim de prevenir quanto ser possa o acometimento da epidemia reinante, e tornar menos graves os seus efeitos; e que outrossim se organisassem, na forma indicada pela mesma comissão os inclusos artigos das providências que se devem observar na quadra atual. O que tudo comunico a V.S. para que o faça constar à sobredita comissão; cumprindo que ela proponha, quanto antes dois médicos que se possam encarregar mediante uma razoável gratificação da visita das embarcações, na forma do art. 2^o das indicadas providências, e três em cada freguesia para comporem as comissões, estabelecidas pelo art. 8^o; esperando do seu zelo e ilustração que continuará ela a propor todas aquelas medidas que julgar conducentes a atalhar os progressos da epidemia e torná-la menos funesta. O que tudo comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus guarde a V. S. – Visconde de Monte Alegre. – Sr. doutor Cândido Borges Monteiro.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1850, pp. 260 a 264. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 672 DE 26 DE ABRIL DE 1850

*Prorroga até 2 de maio a sessão da
Assembleia Geral Legislativa.*

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1850, p. 25. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LEI Nº 556 DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Comercial do Império

D. Pedro II, por graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembleia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Código Comercial do Império Do Brasil

PARTE I DO COMÉRCIO EM GERAL

TÍTULO I DOS COMERCIANTES CAPÍTULO I

Das qualidades necessárias para ser comerciante

Art. 1º Podem comerciar no Brasil:

1. Todas as pessoas que, na conformidade das leis deste Império, se acharem na livre administração de suas pessoas e bens, e não forem expressamente proibidas neste código.
2. Os menores legitimamente emancipados.

3. Os filhos-famílias que tiverem mais de dezoito anos de idade, com autorização dos pais, provada por escritura pública.

O filho maior de vinte e um anos que for associado ao comércio do pai, e o que, com sua aprovação, provada por escrito, levantar algum estabelecimento comercial, será reputado, emancipado e maior para todos os efeitos legais nas negociações mercantis.

4. As mulheres casadas maiores de dezoito anos, com autorização de seus maridos para poderem comerciar em seu próprio nome, provada por escritura pública. As que se acharem separadas da coabitação dos maridos por sentença de divórcio perpétuo, não precisam da sua autorização.

Os menores, os filhos-famílias e as mulheres casadas devem inscrever os títulos da sua habilitação civil, antes de principiarem a comerciar, no Registro do Comércio do respectivo distrito.

Art. 2º São proibidos de comerciar:

1. Os presidentes e os comandantes de Armas das províncias, os magistrados vitalícios, os juízes municipais e os de órfãos, e oficiais de Fazenda, dentro dos distritos em que exercerem as suas funções;

2. Os oficiais militares de 1ª linha de mar e terra, salvo se forem reformados, e os dos corpos policiais;

3. As corporações de mão morta, os clérigos e os regulares;

4. Os falidos, enquanto não forem legalmente reabilitados.

Art. 3º Na proibição do artigo antecedente não se compreende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a prêmio, contanto que as pessoas nele mencionadas não façam do exercício desta faculdade profissão habitual de comércio; nem a de ser acionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerência administrativa da mesma companhia.

Art. 4º Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual (Art. 9º).

Art. 5º A petição da matrícula deverá conter:

1. O nome, idade, naturalidade e domicílio do suplicante; e, sendo sociedade, os nomes individuais que a compõem, e a firma adotada (arts. 302, 311 e 325);

2. O lugar ou domicílio do estabelecimento.

Os menores, os filhos-famílias e as mulheres casadas deverão juntar os títulos da sua capacidade civil (Art. 1º, nº 2, 3 e 4).

Art. 6º O tribunal, achando que o suplicante tem capacidade legal para poder comerciar, e goza de crédito público, ordenará a matrícula, a qual será logo comunicada a todos os tribunais do Comércio, e publicada por editais e pelos jornais, onde os houver, expedindo-se ao mesmo suplicante o competente título.

Art. 7º Os negociantes que se acharem matriculados na Junta do Comércio ficam obrigados a registrar o competente título no tribunal do seu domicílio, dentro de quatro meses da sua instalação; podendo o mesmo tribunal prorrogar este prazo a favor dos comerciantes que residirem em lugares distantes (Art. 31).

Art. 8º Toda a alteração que o comerciante ou sociedade vier a fazer nas circunstâncias declaradas na sua matrícula, será levada, dentro do prazo marcado no artigo antecedente, ao conhecimento do tribunal respectivo, o qual a mandará averbar na mesma matrícula e proceder às comunicações e publicações determinadas no artigo 6º.

Art. 9º O exercício efetivo de comércio para todos os efeitos legais presume-se começar desde a data da publicação da matrícula.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1850, pp. 57 a 239. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 691 DE 14 DE AGOSTO DE 1850

Manda imprimir, publicar e remeter, para conhecimento de todos, às autoridades do município da corte e das províncias, o instrumento do reconhecimento da princesa imperial a senhora d. Isabel.

Hei por bem, em observância do artigo décimo da Lei de vinte e seis de agosto de mil oitocentos e vinte seis, que o ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império faça imprimir e publicar, e reme-

ta, para conhecimento de todos, as autoridades do município da corte e das províncias, o instrumento que abaixo segue do reconhecimento da princesa imperial d. Isabel, minha muito amada e prezada filha, como sucessora no trono e coroa do Império do Brasil, segundo a ordem de sucessão estabelecida na Constituição, título quinto, capítulo quarto, artigo cento e dezessete. O visconde de Monte Alegre, do meu Conselho de Estado, do Conselho de Ministros, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em quatorze de agosto de mil oitocentos e cinquenta, vigésimo nono da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Visconde de Monte Alegre.

***INSTRUMENTO DE RECONHECIMENTO DA PRINCESA
IMPERIAL A SENHORA D. ISABEL, COMO SUCESSORA
NO TRONO E COROA DO IMPÉRIO DO BRASIL***

(...)

Saibam quantos este instrumento virem, que no ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta, vigésimo nono da Independência e do Império do Brasil, aos dez dias do mês de agosto, pelas onze horas da manhã, nesta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, no Paço do Senado, onde se reuniram as duas câmaras...

(...)

Foi reconhecida por sucessora de seu Augusto pai no trono, e coroa do Império do Brasil, segundo a ordem de sucessão estabelecida na Constituição, título quinto, capítulo quarto, artigo cento e dezessete, com todos os direitos e prerrogativas que pela mesma Constituição competem ao príncipe imperial sucessor do trono.”

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1850, pp. 120 a 124. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 695 DE 31 DE AGOSTO DE 1850

*Prorroga até o dia dez de setembro a sessão
da Assembleia Geral Legislativa.*

Hei por bem prorrogar até o dia dez do próximo futuro mês de setembro a atual sessão da Assembleia Geral Legislativa. O visconde de Monte Alegre, do Conselho de Estado, do Conselho de Ministros, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em trinta e um de agosto de mil oitocentos e cinquenta, vigésimo nono da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Visconde de Monte Alegre.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1850, p. 130. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LEI Nº 581 DE 4 DE SETEMBRO DE 1850

Lei Eusébio de Queirós

*Estabelece medidas para a repressão do
tráfico de africanos neste Império.*

D. Pedro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembleia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte.

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja im-

portação é proibida pela Lei de sete de novembro de mil oitocentos e trinta e um, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquelas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximalmente desembarcado, porém, que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2º O governo imperial marcará em regulamento os sinais que devem constituir a presunção legal do destino das embarcações ao tráfico de escravos.

Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação, o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São cúmplices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no território brasileiro, ou que concorrerem para os ocultar ao conhecimento da autoridade, ou para os subtrair à apreensão no mar ou, em ato de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4º A importação de escravos no território do Império fica nele considerada como pirataria, e será punida pelos seus tribunais com as penas declaradas no artigo segundo a Lei de sete de novembro de mil oitocentos e trinta e um. A tentativa e a cumplicidade serão punidas segundo as regras dos artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Código Criminal.

Art. 5º As embarcações de que tratam os artigos primeiro e segundo e todos os barcos empregados no desembarque, ocultação, ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu produto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se um quarto para o denunciante, se o houver. E o governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripulação da embarcação com a soma de quarenta mil réis por cada africano apreendido, que era distribuído conforme as leis a respeito.

Art. 6º Todos os escravos que forem apreendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fora do Império, que mais conveniente parecer ao governo; e enquanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da costa da África sem que seus donos, capitães ou mestres tenham assinado termo de não receberem a bordo deles escravo algum; prestando o dono fiança de uma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de dezoito meses provar que foi exatamente cumprido aquilo a que se obrigou no termo.

Art. 8º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratam os artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apreendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no ato dele, ou imediatamente depois em armazéns e depósitos sítos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instância pela auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho de Estado. O governo marcará em regulamento a forma do processo em primeira e segunda instância, e poderá criar auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de auditores os juizes de Direito das respectivas comarcas, que para isso forem designados.

Art. 9º Os auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réus mencionados no artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e apelações que nos processos de responsabilidade.

Os compreendidos no artigo terceiro da Lei de sete de novembro de mil oitocentos e trinta e um, que não estão designados no artigo terceiro desta lei, continuarão a ser processados e julgados no foro comum.

Art. 10. Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos quatro de setembro de mil oitocentos e cinquenta, vigésimo nono da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara.

LEI Nº 582 DE 5 DE SETEMBRO DE 1850

Eleva a comarca do Alto Amazonas, na província do Grão-Pará, à categoria de província com a denominação de província do Amazonas.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1850, p. 271. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LEI Nº 601 DE 18 DE SETEMBRO DE 1850

Dispõe sobre as terras devolutas do Império.

Lei de Terras

Dispõe sobre as terras devolutas no Império e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.

D. Pedro II, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembleia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derrubarem matos ou lhes puserem fogo, serão obrigados a des-

pejo, com perda de benfeitorias, e de mais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de cem mil réis, além da satisfação do dano causado. Esta pena, porém, não terá lugar nos atos possessórios entre heréos (sic) confinantes.

Parágrafo único. Os juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delitos põem todo o cuidado em processá-los o puni-los, e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligência a multa de cinquenta a 200 mil réis.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do governo geral ou provincial, não incursas em comisso (multa) por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta lei.

§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1850, pp. 307 a 313. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LEI Nº 602 DE 19 DE SETEMBRO DE 1850

Dá nova organização à Guarda Nacional do Império.

D. Pedro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembleia Geral decretou e nós queremos a Lei seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Guarda Nacional é instituída para defender a Constituição, a liberdade, Independência e integridade do Império; para manter a obediência às leis, conservar ou restabelecer a ordem e a tranquilidade pública; e para auxiliar o Exército de linha na defesa das praças, fronteiras e costas.

Toda a deliberação tomada pela Guarda Nacional acerca dos negócios públicos é um atentado contra a liberdade e um delito contra a Constituição.

Art. 2º O serviço da Guarda Nacional consistirá:

§ 1º Em serviço ordinário dentro do município.

§ 2º Em serviço de destacamento dentro ou fora do município.

§ 3º Em serviço de corpos ou companhias destacadas para auxiliar o Exército de Linha.

Art. 3º A Guarda Nacional será organizada em todo o Império por municípios.

Quando, porém, o número de guardas nacionais alistados em um município não for suficiente para formar uma companhia ou batalhão, poderá o governo mandar reuni-los para esse fim aos de outro, ou outros, municípios.

Art. 4º A organização da Guarda Nacional será permanente; todavia o governo, quando julgar conveniente, a poderá suspender ou dissolver em determinados lugares.

Em qualquer dos dois casos ela será chamada a serviço, ou reorganizada, passado um ano do dia em que se tiver verificado a suspensão, ou dissolução, se por Lei não for este prazo prorrogado.

Art. 5º Se a Guarda Nacional tomar deliberações sobre os negócios públicos, ou resistir às requisições legais das autoridades, o presidente da província poderá suspendê-la em determinados lugares.

Esta suspensão durará um ano, se antes não for revogada pelo governo, ou prorrogada por lei.

Art. 6º A Guarda Nacional será subordinada ao ministro da Justiça e aos presidentes de província.

Quando se reunir qualquer força em lugar onde não esteja o ministro, ou presidente, ficará à disposição da autoridade policial mais graduada.

Art. 7º A Guarda Nacional não poderá tomar armas, nem se formar em corpo, sem ordem dos seus chefes, que também não poderão

dar essa ordem sem requisição da competente autoridade civil, exceto os casos previstos no Art. 82 da presente lei.

Art. 8º Nenhum comandante ou oficial poderá distribuir cartucho (cartuchos para armas de fogo) pelos guardas nacionais, salvo o caso de requisição competente; aliás será responsável pelos resultados.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO DO SERVIÇO

CAPÍTULO I

Do alistamento e dispensas do serviço.

Art. 9º Serão alistados para o serviço da Guarda Nacional em todos os municípios do Império:

§ 1º Os cidadãos brasileiros que tiverem a renda necessária para votar nas eleições primárias e a idade maior de 18 e menos de 60 anos.

§ 2º Os cidadãos filhos que tiverem a idade marcada no § antecedente, ainda que lhes falte renda própria, se a de seus pais for tanta que, dividida, caiba a quantia de 200\$ a cada um. Aqueles a quem não couber esta quantia não serão alistados.

Art. 10º Excetuam-se do alistamento:

§ 1º Os que por moléstias incuráveis se acharem inabilitados para qualquer serviço.

§ 2º Os senadores do Império.

§ 3º Os ministros, os conselheiros de Estado e os presidentes de província.

§ 4º Os oficiais e as praças efetivas do Exército e Armada, dos corpos policiais pagos e da Imperial Guarda de Arqueiros.

§ 5º Os clérigos de ordens sacras e os religiosos de todas as ordens.

§ 6º Os magistrados perpétuos.

§ 7º Os carcereiros e seus ajudantes.

§ 8º Os indivíduos matriculados nas capitânicas dos portos, conforme as condições que estabelecerem os regulamentos do governo.

(...)

DECRETO Nº 708 DE 14 DE OUTUBRO DE 1850

Regula a execução da Lei que estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império.

Hei por bem, usando da atribuição que me confere o artigo cento e dois, parágrafo doze da Constituição do Império, decretar o seguinte:

TÍTULO I

DOS APRESAMENTOS FEITOS EM RAZÃO DO TRÁFICO E FORMA DE SEU PROCESSO NA 1ª INSTÂNCIA

Art. 1º As autoridades e os navios de guerra brasileiros devem apreender as embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras nos portos, enseadas, ancoradouros ou mares territoriais do Brasil:

1º, quando tiverem a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela Lei de 7 de novembro de 1831;

2º, quando se reconhecer que os desembarcarão no território do Império;

3º, quando se verificar a existência de sinais marcados no Título 3º deste regulamento.

Art. 2º Se em virtude do que dispõe o artigo antecedente for apresada em alto mar alguma embarcação, o apresador, depois de inventariar e guardar lacrados, selados, e debaixo da rubrica do capitão do navio apresado, todos os papéis, e especialmente os mencionados no Art. 4º, e depois de fazer fechar as escotilhas, e mais lugares em que vierem mercadorias, deverá, apenas chegar ao porto, declarar por escrito ao auditor de Marinha o motivo do apresamento; o dia e a hora, em que foi efetuado; em que paragem e altura; que bandeira trazia o navio; se fugiu à visita, ou se defendeu com força; quais os papéis mencionados no art. 4º, que lhe foram apresentados; que explicações deram pela falta de alguns; e todas as mais circunstâncias da presa e viagem.

(...)

Art. 6º Se a embarcação for apresada tendo a bordo escravos, cuja importação é proibida pela Lei de 7 de novembro de 1831, o auditor de Marinha, depois de verificar seu número, e se coincide com a declaração do apresador, os fará relacionar por números seguidos de nomes,

se os tiverem, e de todos os sinais, que os possam distinguir, fazendo-os examinar por peritos, a fim de verificar se são dos proibidos. Concluída esta diligência, de que se fará processo verbal especial, os fará depositar com a segurança e cautelas que o caso exigir, e sob sua responsabilidade.

Se os africanos não tiverem sido batizados, ou havendo sobre isso dúvida, o auditor de Marinha deverá providenciar para que o sejam imediatamente.

Art. 7º Se não existirem a bordo escravos dessa qualidade, e, entretanto, se encontrarem ainda os vestígios de sua estada a bordo, destes mesmos se fará expressa menção no processo, fazendo o auditor testificar sua existência por três testemunhas fidedignas, e especialmente por oficiais de Marinha e homens marítimos.

(...)

Art. 10º. Concluído este processo sumário, se os interessados tiverem protestado por vista, a terão por três dias dentro do cartório para deduzir e oferecer suas razões; sendo os primeiros três dias para os apresadores, outros três para o curador dos africanos, se os houver apreendidos, e os três últimos para os apresados, e findos estes prazos, nas 24 horas seguintes serão os autos conclusos ao auditor de Marinha, que dentro de 8 dias sentenciará sobre a liberdade dos escravos apreendidos se os houver, declarando logo boa, ou má presa a embarcação, e seu carregamento, e apelando *ex-officio* para o Conselho de Estado.

Esta apelação produzirá efeito suspensivo, porém, quando declarar livres alguns africanos, estes serão desde logo postos à disposição do governo com as cartas de liberdade, as quais não lhes poderão ser entregues antes de decidida a apelação.

(...)

Eusébio de Queiros Coutinho Matoso Câmara, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 14 de outubro de mil oitocentos e cinquenta, vigésimo nono da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Eusébio de Queiros Coutinho Matoso Câmara.

DECRETO Nº 722 DE 25 DE OUTUBRO DE 1850

Contém instruções para a execução da Lei nº 602 de 19 de setembro deste ano, que deu nova organização à Guarda Nacional.

Usando da atribuição que me confere o Art. 102 §12 da Constituição, e para execução da Lei nº 602 de 19 de setembro deste ano, hei por bem que se observem as seguintes instruções.

TÍTULO I

DO ALISTAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DOS GUARDAS NACIONAIS.

CAPÍTULO I

Da organização e trabalhos dos Conselhos de Qualificação.

Art. 1º Os presidentes de província, logo que receberem oficialmente a Lei nº 602 de 19 de setembro do corrente ano com as presentes instruções, expedirão as ordens necessárias a fim de que se reúna em cada paróquia um Conselho de Qualificação, e em cada município, um Conselho de Revista, para fazerem o novo alistamento e classificação dos guardas nacionais.

Iguais ordens serão expedidas pelo Ministério da Justiça para o município da corte.

Art. 2º O Conselho de Qualificação constará de cinco dos atuais oficiais da Guarda Nacional, quer efetivos, quer reformados, sendo a sua nomeação feita no município da corte pelo governo, e nas províncias pelos presidentes, que poderão delegar esta faculdade aos comandantes superiores, se o julgarem conveniente.

(...)

Eusébio de Queiros Coutinho Matoso Câmara, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e

cinco de outubro de mil oitocentos e cinquenta, vigésimo nono da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Eusébio de Queiros Coutinho Matoso Câmara.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1850, pp. 194 a 220. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

TRATADO DE ALIANÇA BRASIL – PORTUGAL DE 25 DE DEZEMBRO DE 1850

Tratado de Aliança Defensiva entre o senhor d. Pedro II, Imperador do Brasil e o presidente da República do Paraguai, assinado na cidade de Assunção em 25 de dezembro de 1850, e ratificado pelo senhor d. Pedro II em 14 de fevereiro de 1851, e pelo da dita República em 22 de abril do dito ano.³

DO ARQUIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade

Sua majestade o Imperador do Brasil e sua excelência o presidente da República do Paraguai, desejando concorrer com todos os meios ao seu alcance para a paz, e tranquilidade do sul da América meridional, que somente pode ser assegurada pela conservação do *status quo* das nacionalidades que a ocupam, e preservar as nações que dirigem contra quaisquer tentativas para atacar a sua independência, invadir o

3 Trocaram-se as ratificações na cidade de Assunção em 26 de abril de 1851 entre os plenipotenciários Pedro de Alcântara Belegarde e d. Benito Varela.

seu território, ou destruir a sua integridade; e entendendo que a aliança dos dois países, e a união de suas forças, é o meio mais poderoso e eficaz para conseguir um fim tão justo, e que em nada ofende os direitos dos outros Estados conterrâneos: concordaram em celebrar um Tratado de Aliança Defensiva. Para este fim nomearam por seus plenipotenciários, a saber:

Sua majestade o Imperador do Brasil ao doutor Pedro de Alcântara Belegarde, coronel de Engenheiros, encarregado de Negócios do Império junto ao governo paraguaio; e S. Exa. o presidente da República do Paraguai a d. Benito Varela, ministro e secretário de Estado interino das Relações Exteriores da República; os quais tendo trocado os seus plenos poderes, e achando-os em boa e devida forma, acordaram nos artigos seguintes:

Art. I – O governo imperial continuará a interpor os seus efetivos e bons ofícios para promover o reconhecimento da independência e soberania da República do Paraguai por parte das potências que ainda a não têm reconhecido.

Art. II – Sua majestade o Imperador do Brasil e o presidente da República do Paraguai obrigam-se a prestar-se mútua assistência e socorro, no caso em que o Império ou a República sejam atacados pela Confederação Argentina, ou pelo seu aliado no Estado Oriental, coadjuvando-se mutuamente com tropas, armas e munições. Entender-se-á atacado um dos dois Estados quando o seu território for invadido ou estiver em perigo iminente de o ser.

Art. III – Sua majestade o Imperador do Brasil e o presidente da República do Paraguai se comprometem a auxiliar-se reciprocamente, a fim de que a navegação do rio Paraná até o rio da Prata fique livre para os súditos de ambas as nações.

(...)

Art. X – A ocupação do território contencioso de Missões entre os rios Paraná e Uruguai, acima do Aguapey, do que trata o artigo 7º, também terá lugar se a Confederação Argentina fizer marchar tropas suficientes para o ocupar, com o fim de atacar por esse lado o Paraguai ou o Brasil, ou de interromper a comunicação entre ambos. Nesse caso aquela ocupação será feita por tropas brasileiras, e paraguaias, nas proporções que as circunstâncias reclamarem, e que o estado e posição das forças de cada uma das altas partes contratantes permitirem.

(...)

Art. XVI – O presente Tratado durará pelo espaço de seis anos contados da troca das ratificações.

Art. XVII – A troca das ratificações deste Tratado, se fará em Assunção dentro do prazo de seis meses da presente data.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, em virtude dos seus plenos poderes, firmam o presente Tratado de Aliança Defensiva. Feito em Assunção, capital da República do Paraguai, aos vinte cinco dias do mês de dezembro do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta.

– (L. S.) *Pedro de Alcântara Belegarde.*

– (L. S.) *Benito Varch.*

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo III. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^ª, 1866, pp. 173 a 177. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1851

CONVÊNIO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI DE 29 DE MAIO DE 1851

Celebrado entre o sr. d. Pedro II, Imperador do Brasil, a República Oriental do Uruguai e os Estados de Entre Rios e Corrientes, para uma Aliança Ostensiva e Defensiva, a fim de manter a Independência e pacificar o território daquela República, assinado em Montevideú em 29 de maio de 1851, e ratificado por parte do Brasil em 8 de julho, pela da República Oriental em 21 de agosto, e pela dos governadores de Entre Rios e Corrientes, em 15 de agosto do mesmo ano.⁴

DO ARQUIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Sua majestade o Imperador do Brasil, o governo da República Oriental do Uruguai, e o do Estado de Entre Rios, em virtude dos direitos de independência nacional, reconhecidos pelo Tratado de 4 de janeiro de 1831, e tendo reassumido este último Estado pela sua parte a faculdade concedida ao governador de Buenos Aires, para representar a Confederação Argentina, pelo que respeita às relações exteriores, interessados em afiançar a independência e pacificação daquela República, e em cooperar para que o seu regime político volte ao círculo traçado pela Constituição do Estado, colocando-se deste modo em situação de estabelecer uma ordem regular de coisas, própria pela sua natureza para assegurar a estabilidade das instituições, os interesses

4 Trocaram-se as ratificações, com a República Oriental em Montevideú a 24 de agosto de 1851 entre os ministros Rodrigo de Souza da Silva Pontes e Manoel Herrera y Obes; e com o Estado de Entre Rios também em Montevideú a 14 de dezembro do dito ano, entre o mesmo ministro Silva Pontes, e Diógenes de Urquiza.

peculiares da República, e as relações de boa inteligência, e amizade entre o governo da dita República, e os governos das nações vizinhas, resolveram ajustar, e firmar um convênio para o dito fim: e em virtude desta deliberação, os srs. Rodrigo do Souza da Silva Pontes, do Conselho de sua majestade o Imperador, comendador da Ordem de Cristo, desembargador da Relação do Maranhão, encarregado de Negócios do Brasil junto da República Oriental do Uruguai, sócio efetivo do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro; dr. d. Manoel Herrera y Obes, ministro e secretário de Estado nas repartições de governo e Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, e o cidadão d. Antônio Cuyas y Sampere, suficientemente autorizados, estipularam, e concordaram nos artigos seguintes, sujeitos à ratificação de seus respectivos governos, dentro do prazo de três meses, a contar da presente data:

Art. I – Sua majestade o Imperador do Brasil, a República Oriental do Uruguai e o Estado de Entre Rios se unem em aliança ofensiva e defensiva para o fim de manter a independência e de pacificar o território da mesma República, fazendo sair do território desta o general d. Manoel Oribe e as forças argentinas que comanda, e cooperando para que, restituídas as coisas ao seu estado normal, se proceda à eleição livre da República, segundo a Constituição do Estado Oriental.

Art. II – Para preencher o objeto a que se dirigem, os governos aliados concorrerão com todos os meios de guerra de que possam dispor em terra ou mar, à proporção que as necessidades o exigiam.

Art. III – Os Estados aliados poderão, antes do rompimento de sua ação respectiva, fazer ao general Oribe as intimações que julgarem convenientes, sem outra restrição mais do que dar-se conhecimento recíproco dessas intimações antes de verificá-las, a fim de que concordem no sentido, e haja em tais intimações unidade e coerência.

Art. IV – Logo que se julgue isso conveniente, o Exército brasileiro marchará para a fronteira, a fim de entrar em ação sobre o território da República, quando seja necessário; e a esquadra de sua majestade o Imperador do Brasil se porá em estado de hostilizar imediatamente o território dominado pelo general Oribe.

Art. V – Porém, tomando-se igualmente em consideração que o governo do Brasil deve proteger aos súditos brasileiros que têm sofrido, e sofrem ainda, a opressão imposta pelas forças e determinações do general d. Manoel Oribe, fica ajustado que, dado o caso dos artigos

anteriores, as forças do Império, além das que se destinam às operações da guerra, poderão fazer efetiva aquela proteção, encarregando-se (de acordo com o general em chefe do Estado Oriental) da segurança das pessoas e das propriedades, tanto de brasileiros, como de quaisquer outros indivíduos que residam e estejam estabelecidos sobre a fronteira até uma distância de vinte léguas dentro do Estado Oriental; e isto se fará contra os roubos, assassinatos e tropelias (tumultos) praticadas por qualquer grupo de gente armada, qualquer que seja a denominação que tenha.

(...)

Art. XII – As despesas com soldo, manutenção de boca, e guerra, e fardamento das tropas aliadas, serão feitas por conta dos Estados respectivos.

Art. XIII – No caso de que tenham de prestar-se alguns socorros extraordinários, o valor destes, sua natureza, emprego e pagamento será matéria de Convenção especial entre as partes interessadas.

Art. XIV – Obtida a pacificação da República e restabelecida a autoridade do governo oriental em todo o Estado, as forças aliadas de terra tornarão a passar as suas respectivas fronteiras, e permanecerão ali estacionadas até que tenha tido lugar a eleição da República.

(...)

Art. XXI – E para que esta paz seja profícua a todos, consolidando ao mesmo tempo as relações internacionais na cordialidade e harmonia que deve existir e tanto interessa aos Estados vizinhos, será também obrigação do eleito, logo que o seu governo se ache constituído, dar segurança, por meio de disposições de Justiça e de equidade, às pessoas, direitos, e propriedades dos súditos brasileiros, e dos súditos dos outros Estados aliados que residam no território da República; e celebrar com o governo imperial, assim como com os outros aliados, todos os ajustes, e convenções exigidas pela necessidade, e interesse de manter as boas relações internacionais, se tais ajustes e convenções não tiverem sido celebrados antes pelo governo precedente.

Art. XXII – Nenhum dos Estados aliados poderá separar-se desta aliança, enquanto se não tenha obtido o fim que tem por objeto.

Art. XXIII – O governo do Paraguai será convidado a entrar na aliança, enviando-se lhe um exemplar do presente convênio; e se assim o fizer, concordando nas disposições aqui exaradas, tomará a parte,

que lhe corresponda na cooperação, a fim de que possa gozar também das vantagens mutuamente concedidas aos governos aliados.

Art. XXIV – Este convênio se conservará secreto até que se consiga o fim a que se dirige.

Feito em Montevidéu aos vinte e nove de maio de mil oitocentos e cinquenta e um. – Rodrigo de Souza da Silva Pontes. – *Manoel Herrera y Obes.* – *Antônio Cuyas y Sampere.*

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo III. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1866, pp. 243 a 249. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 801 DE 2 DE JULHO DE 1851

Autoriza a organização do Banco do Brasil, aprova os seus estatutos com algumas alterações.

(...)

Estatutos do Banco do Brasil

TÍTULO I DO BANCO

Art. 1º O banco, organizado com o título de – Banco do Brasil –, durará 20 anos, contados do dia em que forem definitivamente aprovados pelo governo os seus estatutos: findo este prazo, a assembleia geral dos acionistas deliberará em reunião extraordinária, para esse fim expressamente convocada, se convém prorrogar o período da duração do mesmo banco.

Art. 2º O Banco do Brasil será de depósito e desconto, e poderá também vir a ser de emissão, se para isso obtiver autorização dos poderes do Estado.

Art. 3º O fundo capital do banco será de 10.000.000\$, divididos em 20.000 ações de 500\$. Este fundo poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral dos acionistas.

(...)

TÍTULO V

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 55. As operações do banco serão as designadas nos artigos seguintes:

Art. 56. O banco fará operações de descontos, empréstimos e contas correntes na forma dos parágrafos seguintes:

§ 1º Operações de descontos: 1º de letras da terra, títulos de companhias ou particulares, que no comércio se costumam descontar; 2º de bilhetes da alfândega e do Tesouro, e quaisquer outros títulos do governo a prazo certo; 3º de letras de câmbio.

§ 2º Empréstimos sobre penhores, cauções e fianças terão lugar: 1º sobre penhores de ouro, prata, diamantes brutos ou lapidados; 2º sobre gêneros de produção nacional ou estrangeira, e não suscetíveis de deterioração ou corrupção, depositados em armazéns alfandegados; 3º sobre apólices da dívida pública e outros títulos do governo, ações de companhias ou títulos particulares; 4º sobre ações do próprio banco; 5º sobre fianças.

§ 3º Contas correntes: sobre dinheiros depositados; sobre penhores de ouro, prata, diamantes brutos e lapidados; sobre apólices da dívida pública, outros títulos do governo, ações de companhias, ou títulos de particulares; sobre ações do próprio banco; sobre cauções.

Art. 57. O banco poderá tomar em guarda e depósito, ouro, prata, brilhantes, joias e títulos de valor.

(...)

Art. 60. Poderá encarregar-se, por comissão, da compra e venda de metais, apólices da dívida pública; e de todos e quaisquer outros títulos.

(...)

Art. 85. Na conformidade do Art. 295 do Código Comercial, os presentes estatutos serão presentes ao governo imperial para sua aprovação; e bem assim quaisquer reformas que pelo diante se façam neles

depois de aprovadas pela assembleia geral dos acionistas. Esta disposição não se entende com o Regimento Interno.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1851, pp. 180 a 193. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

TRATADO DE ALIANÇA ENTRE O BRASIL E REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI DE 12 DE OUTUBRO DE 1851

Tratado de Aliança entre o senhor d. Pedro II, Imperador do Brasil, e a República Oriental do Uruguai, assinado no Rio de Janeiro em 12 de outubro de 1851, e ratificado por parte do Brasil em 13 de outubro, e pela da referida República em 4 de novembro do mesmo ano.

DO ARQUIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS⁵

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade

Sua majestade o Imperador do Brasil e o presidente da República Oriental do Uruguai, querendo estreitar as relações políticas entre os dois Estados, e prover pelo modo mais conveniente ao restabelecimento da paz, e da tranquilidade no Estado Oriental, e pela conservação dela, à segurança recíproca de ambos os Estados, concordaram em celebrar um Tratado de Aliança, e para este fim nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua majestade o Imperador do Brasil aos Ilmos. e Exmos. srs. Honório Hermeto Carneiro Leão, do seu Conselho, e do de Estado, senador

5 Pelo citado Protocolo de 3 de setembro de 1857 foram declarados sem efeito os artigos 5, 6, 7 e 8 deste Tratado. O artigo 16 também foi modificado pelo Protocolo.

do Império, grã-cruz da ordem de Cristo, e oficial da ordem imperial do Cruzeiro, e Antônio Paulino Limpo de Abreu, do seu Conselho, e do de Estado, senador do Império, dignitário da ordem imperial do Cruzeiro, e cavaleiro da ordem de Cristo.

E o presidente da República Oriental do Uruguai ao sr. d. Andrés Lamas, do Instituto Histórico e Geográfico da República, membro fundador da Instrução Pública, e do Conselho universitário, enviado extraordinário, e ministro plenipotenciário da mesma República junto de sua majestade o Imperador do Brasil; os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados, em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Art. I – A aliança especial e temporária estipulada em 29 de maio do corrente ano de 1851 entre o Império do Brasil e a República Oriental do Uruguai, estende-se pela presente convenção a uma aliança perpétua, tendo por fim a sustentação da independência dos dois Estados contra qualquer dominação estrangeira.

Art. II – Considerar-se-á atacada a independência de qualquer dos dois Estados nos casos que forem entre ambos ulteriormente regulados, e designadamente no de conquista declarada, e quando alguma nação estrangeira pretender mudar a forma de seu governo, ou determinar ou impor a pessoa ou pessoas que devam governá-lo.

(...)

Art. IV – Fica entendido que as altas partes contratantes se obrigam a garantir reciprocamente a integridade de seus respectivos territórios.

(...)

Art. X – Toda a despesa como transporte, sustento e conservação da força, tanto de mar como de terra, que, na forma dos artigos antecedentes, for requisitada, e concedida, os soldos e mais vencimentos dos oficiais e soldados do Exército e Armada imperial, e as soldadas das tripulações desta, até que cesse o auxílio prestado; correrão por conta do governo da República Oriental do Uruguai e serão pagos no tempo, e pelo modo que se estipular.

Art. XI – Para assegurar a pacificação e garantir a conservação da ordem pública no Estado Oriental, consultando os interesses legítimos de todos os seus habitantes, os da humanidade, e dos Estados vizinhos, o presidente da República Oriental se compromete:

1º A publicar uma anistia completa e um esquecimento absoluto de todos os atos e opiniões políticas anteriores ao dia da ratificação do presente Tratado.

Esta anistia não terá exceção alguma; e, uma vez publicada, ninguém poderá ser acusado, julgado, ou punido por atos políticos anteriores à ratificação deste Tratado ainda que tenham ofendido direitos de terceiro; podendo entretanto o governo da República, se assim o julgar conveniente para o estabelecimento e consolidação da ordem pública, mandar residir temporariamente fora do país a algum ou alguns chefes militares mais notáveis, a que abonará o soldo a que lhes dê direito sua patente no Exército da mesma República, se assim lhe requererem, reconhecendo a autoridade do seu governo.

2º A inibir por todos os meios ao seu alcance, órbita (no âmbito) das atribuições constitucionais dos poderes do Estado, as acusações e discussões pela imprensa sobre tais atos e pessoas compreendidas na anistia, a fim de tornar mais efetivo o esquecimento do passado, e acalmar assim os espíritos.

(...)

Art. XIV – As duas altas partes contratantes convidarão aos Estados argentinos a que, acedendo às estipulações que precedem, façam parte da aliança nos termos da mais perfeita igualdade e reciprocidade.

Art. XV – Igual convite será dirigido ao governo da República do Paraguai.

(...)

Em testemunho do que, nós abaixo assinados, plenipotenciários de sua majestade o Imperador do Brasil, e do Uruguai, em virtude de nossos plenos poderes, assinamos o presente Tratado com nossos punhos e lhe fizemos pôr o selo de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos doze dias do mês de outubro do ano do nascimento do nosso senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e cinquenta e um. – (L. S.) *Honório Hermeto Carneiro Leão*. – (L. S.) *Antônio Paulino Limpo de Abreu*. – (L. S.) *Andrés Lamas*.

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo III. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1866. pp. 260 a 265. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Sistema Concórdia**, Acervo de atos internacionais, Uruguai, 1851. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

TRATADO DE LIMITES ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI DE 12 DE OUTUBRO DE 1851⁶

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade

Sua majestade o Imperador do Brasil e o presidente da República Oriental do Uruguai, convencidos de que não é possível estabelecer uma aliança sincera e duradoura entre os dois países sem remover quanto se possa todo o motivo de ulterior desavença; reconhecendo que a questão acerca de seus limites é das mais graves, e por isso, que um ajuste definitivo a esse respeito tem grande importância, para servir de base a todos os outros arranjos e acordos que exigem as suas relações e interesses comuns, convieram em celebrar o presente Tratado, e nomearam para esse fim por seus plenipotenciários, a saber:

Sua majestade o Imperador aos ilustríssimos e excelentíssimos senhores Honório Hermeto Carneiro Leão, do seu Conselho de Estado, senador do Império, Grã-Cruz da Ordem de Cristo, e oficial da imperial do Cruzeiro, Antônio Paulino Limpo de Abreu, do seu Conselho, e do de Estado, senador do Império, dignatário da Ordem imperial do Cruzeiro e cavaleiro da de Cristo.

E o presidente da República Oriental do Uruguai ao sr. advogado d. Andrés Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da mesma República junto de sua majestade o Imperador do Brasil, os quais depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Art. I – As duas altas partes contratantes, convencidas do quanto importa às boas relações chegarem a um acordo sobre as respectivas fronteiras, convêm em reconhecer rotos e de nenhum valor os diversos tratados e atos em que fundavam os direitos territoriais, que têm pretendido até o presente na demarcação de seus limites, e em que esta renúncia geral se entenda muito especialmente feita dos que derivava o Brasil da Convenção celebrada em Montevideu com o cabildo [Conselho municipal], governador, em 30 de janeiro de 1819; e dos que

⁶ Tratado modificado pelo de 15 de maio de 1852.

derivava a República Oriental do Uruguai da reserva contida no final da cláusula segunda do Tratado de Incorporação de 31 de julho de 1821.

Art. II – As altas partes contratantes reconhecem como base que deve regular seus limites o *uti possidetis*, já designado na dita cláusula segunda do Tratado de Incorporação de 31 de julho de 1821, nos termos seguintes:

Pelo Leste o oceano; pelo Sul o Rio da Prata; pelo Oeste o Uruguai, pelo Norte o rio Quaraim até a cochilia [campina com elevações] de Santa Ana, que divide o rio de Santa Maria, e por esta parte o Arroio Tacuarembó grande, seguindo as pontas do Jaguarão, entra na Lagoa Mirim, e passa pelo Pontal de São Miguel a tomar o Chuí, que entra no oceano.

Art. III – Não compreendendo os termos gerais dessa designação as especialidades necessárias em alguns lugares, para que se possam bem determinar o curso da linha divisória, desejando as altas partes contratantes evitar as contestações que existem, ou possam existir por esse motivo, e corrigir ao mesmo tempo algumas irregularidades da linha que prejudicam a sua polícia e segurança, e que são suscetíveis de ser corrigidas sem alteração importante da base do *uti possidetis*, convêm em declarar, e declaram e retificam a linha divisória da maneira seguinte

1. Da embocadura do arroio Chuí no oceano subirá a linha divisória pelo dito arroio na extensão de meia légua; e do ponto em que terminar a meia légua, tirar-se-á uma reta, que, passando pelo sul do forte de S. Miguel, e atravessando o arroio desse nome, procure as primeiras pontas do arroio Palmar. Das pontas do arroio Palmar descera a linha pelo dito arroio que a Carta do visconde de S. Leopoldo chama S. Luiz, e a Carta do coronel engenheiro José Maria Reis chama Índia Muerta, e por este descera até a Lagoa Mirim, e circulará a margem ocidental dela na altura das maiores águas até a boca do Jaguarão [*este parágrafo foi bastante alterado pelo Tratado de 1909*]

2. Da boca do Jaguarão seguirá a linha pela margem direita do dito rio [este trecho foi alterado pelo Tratado de 1909] acompanhando o galho mais do sul, que tem sua origem no vale de Aceguá, e serros do mesmo nome; do ponto dessa origem tirar-se-á uma reta que atravesse o rio Negro em frente da embocadura do arroio de S. Luiz, e continuará a linha divisória pelo arroio de S. Luiz acima até ganhar a coxilha

de Sant’Anna; segue por essa coxilha e ganha a de Haedo até o ponto em que começa o galho do Quaraim, denominado arroio da Invernada pela carta do visconde de S. Leopoldo, e sem nome na carta do coronel Reis, e desce pelo dito galho até entrar no Uruguai; pertencendo ao Brasil a ilha, ou ilhas, que se acham na embocadura do dito rio Quaraim no Uruguai.⁷

Art. IV – Reconhecendo que o Brasil está na posse exclusiva da navegação da Lagoa Mirim e Rio Jaguarão e que deve permanecer nela, segundo a base adotada de *uti possidetis*, admitida com o fim de chegar a um acordo final e amigável, e reconhecendo mais a conveniência de que tenha portos onde as embarcações brasileiras que navegam na Lagoa Mirim possam entrar, e igualmente as orientais que navegarem nos rios em que estiverem esses portos, a República Oriental do Uruguai convém em ceder ao Brasil em toda a soberania para o indicado fim, meia légua de terreno em uma das margens da embocadura do Sebollati, que for designada pelo comissário do governo imperial, e outra meia légua em uma das margens do Taquari designada do mesmo modo, podendo o governo imperial mandar fazer nesses terrenos todas as obras e fortificações que julgar convenientes. [*previsões sobre navegação e alguns terrenos na margem ocidental da Lagoa Mirim, alteradas pelo Tratado de 1909*]

Art. V – Imediatamente depois de ratificado o presente Tratado, as duas altas partes contratantes nomearão, cada, um comissário, para, de comum acordo, procederem no termo mais breve a demarcação da linha nos pontos em que for necessária, de conformidade com as estipulações anteriores.

Art. VI – A troca das ratificações do presente Tratado será feita em Montevidéu no prazo de trinta dias, ou antes, se for possível, contados da sua data.

Em testemunho do que nós, abaixo assinados, plenipotenciários de sua majestade o Imperador do Brasil e do presidente da República Oriental do Uruguai, em virtude dos nossos plenos poderes, assinamos o presente Tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr o selo de nossas Armas.

7 Em 31 de dezembro de 1851, declaração feita por meio de notas reversas trocadas entre os dois países esclarecem os termos do § do art. 3º e do art. 4º do Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de outubro de mil oitocentos e cinquenta e um.

*Honório Hermeto Carneiro Leão.
Antônio Paulino Limpo de Abreu.
Andrés Lamas.*

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo III. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1866. pp. 307 a 314. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Sistema Concórdia**, Acervo de atos internacionais, Uruguai, 1851. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI DE 12 DE OUTUBRO DE 1851

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo III. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1866. pp. 315 a 335. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Sistema Concórdia**, Acervo de atos internacionais, Uruguai, 1851. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI DE 12 DE OUTUBRO DE 1851

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo III. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1866. pp. 334 a 338. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Sistema Concórdia**, Acervo de atos internacionais, Uruguai, 1851. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

TRATADO DE SUBSÍDIO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI DE 12 DE OUTUBRO DE 1851

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo III. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1866. pp. 346 a 352. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Sistema Concórdia**, Acervo de atos internacionais, Uruguai, 1851. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1852

DECRETO Nº 641 DE 26 DE JUNHO DE 1852

Autoriza o governo para conceder a uma ou mais companhias a construção total ou parcial de um caminho de ferro que, partindo do município da corte, vá terminar nos pontos das províncias de Minas Gerais e S. Paulo, que mais convenientes forem.

Hei por bem sancionar, e mandar que se execute a seguinte resolução da Assembleia Geral Legislativa.

Art. 1º O governo fica autorizado para conceder à uma ou mais companhias a construção total ou parcial de um caminho de ferro que, partindo do município da corte, vá terminar nos pontos das províncias de Minas Gerais e S. Paulo, que mais convenientes forem. Esta concessão compreenderá o privilégio do caminho de ferro por um prazo que não excederá a noventa anos, contados da incorporação da companhia, tendo-se em vista o plano e orçamento da obra projetada debaixo das condições seguintes.

§ 1º A companhia empresária terá o direito de desapropriar, na forma da lei, o terreno de domínio particular que for necessário para o leito do caminho de ferro, estações, armazéns e mais obras adjacentes; e pelo governo lhe serão gratuitamente para o mesmo fim concedidos os terrenos devolutos, e nacionais, e bem assim os compreendidos nas sesmarias e posses, salvas as indenizações que forem de direito.

§ 2º O governo poderá conceder o uso das madeiras e outros materiais existentes nos terrenos devolutos e nacionais, para a construção do caminho de ferro.

§ 3º Poderá também o governo conceder a isenção de direitos de importação sobre os trilhos, máquinas, instrumentos e mais objetos destinados à mesma construção; bem como, durante um prazo determinado, a dos direitos do carvão de pedra que consumir a companhia em suas oficinas, e custeio da estrada.

§ 4º Durante o tempo do privilégio não se poderá conceder outros caminhos de ferro que fiquem dentro da distância de cinco léguas tanto de um, como de outro lado e na mesma direção deste, salvo se houver acordo com a companhia.

§ 5º Durante o mesmo privilégio, a companhia terá direito a perceber os preços de transporte, que forem fixados pelo governo em uma tabela organizada de acordo com a companhia, cujo máximo não excederá o custo atual das conduções.

§ 6º O governo garantirá à companhia o juro até cinco por cento do capital empregado na construção do caminho de ferro, ficando ao mesmo governo faculdade de contratar o modo e tempo do pagamento deste juro.

§ 7º Para o embolso dos juros despendidos pelo Tesouro Nacional estabelecerá o governo uma escala de porcentagem, que começará a receber logo que a companhia tiver feito dividendos de oito por cento pelo menos.

§ 8º Fixará o governo de acordo com a companhia o máximo dos dividendos, dado o qual, terá lugar a redução nos preços da tabela de transportes.

§ 9º A companhia se obrigará a não possuir escravos, a não empregar no serviço da construção e custeio do caminho de ferro senão pessoas livres que, sendo nacionais, poderão gozar da isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço ativo da Guarda Nacional e, sendo estrangeiras, participarão de todas as vantagens que por Lei forem concedidas aos colonos úteis e industriais.

(...)

Art. 2º Se aparecerem companhias que se proponham a construir caminhos de ferro em quaisquer outros pontos do Império, poderá o governo igualmente contratar com elas sobre as mesmas bases declaradas no Artigo antecedente. Neste caso, porém serão os respectivos contratos submetidos à aprovação do Corpo Legislativo a fim de resolver sobre a conveniência das linhas projetadas, a oportunidade das empresas, e a responsabilidade do Tesouro.

Art. 3º O governo restituirá a Thomaz Cochrane a quantia de quatro contos de réis e o respectivo juro de seis por cento ao ano que pagou de multa pela falta de cumprimento do contrato para a construção da estrada de ferro que foi reconhecido sem vigor.

Art. 4^o Ficam sem vigor as disposições em contrário.

Francisco Gonçalves Martins, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte seis de junho de mil oitocentos e cinquenta e dois, trigésimo primeiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1852, pp. 5 a 7. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1853

LEI Nº 683 DE 5 DE JULHO DE 1853

Autoriza o governo para conceder a incorporação e aprovar os estatutos de um banco de depósitos, descontos e emissão, estabelecido na cidade do Rio de Janeiro.

D. Pedro II, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral Legislativa decretou e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º O governo fica autorizado para conceder a incorporação e aprovar os estatutos de um banco de depósitos, descontos e emissão, estabelecido na cidade do Rio de Janeiro, sobre as seguintes bases:

§ 1º O banco durará trinta anos, contados da data de sua instalação, e será criado com o fundo capital de 30.000:000\$ divididos em 150.000 ações. O governo poderá permitir o aumento deste fundo, e bem assim a criação de caixas filiais, onde as necessidades do comércio as exigirem, ficando, todavia, também sujeita à aprovação do mesmo governo a organização das ditas caixas.

§ 2º O banco terá um presidente nomeado pelo Imperador dentre os acionistas que possuírem 50 ou mais ações, e competir-lhe-á, além das funções que forem designadas nos estatutos:

1º presidir a assembleia geral, a diretoria e as comissões, a cujos trabalhos julgar conveniente assistir;

2º ser órgão do banco e fazer executar suas deliberações, suspendendo, todavia, as que forem contrárias à Lei ou aos estatutos, e dando imediatamente conta desta suspensão no governo, para que ele delibere definitivamente;

3º apresentar à assembleia geral, em nome da diretoria, os relatórios das operações do banco.

§ 3º Haverá também um vice-presidente, nomeado igualmente pelo Imperador dentre os acionistas que possuírem 50 ou mais ações, para substituir o presidente em seus impedimentos.

§ 4º O presidente receberá anualmente do banco, como honorário, uma soma que será fixada nos estatutos.

§ 5º As operações do banco poderão começar logo que estiverem subscritas 50.000 ações.

§ 6º Os bilhetes do banco serão à vista e ao portador, e realizáveis em moeda corrente (metal ou papel-moeda), e terão o privilégio exclusivo de serem recebidos nas estações públicas da corte e província do Rio de Janeiro, e nas das outras onde estiverem estabelecidas caixas filiais. O menor valor de cada bilhete será de 20\$000 na cidade e província do Rio de Janeiro, e de 10\$000 nas outras províncias do Império.

§ 7º Em nenhum caso poderão as emissões do banco elevar-se a mais do duplo do seu fundo disponível senão com autorização dada por Decreto do governo.

Art. 2º O banco obrigar-se-á a retirar da circulação o papel que atualmente faz as funções de numerário, à razão de 2.000 contos cada ano, devendo o resgate começar, o mais tardar, dois anos depois da instalação do mesmo banco, e ser feito do modo seguinte:

§ 1º Os primeiros 10.000 contos empregados no resgate do papel-moeda serão fornecidos pelo banco a título de empréstimo, o qual não vencerá juros enquanto durar o privilégio do dito estabelecimento.

Findo o prazo marcado no Art. 1º § 1º pagará o governo os referidos 10.000 contos em dinheiro ou em apólices da dívida pública de 6%, e ao par.

§ 2º Logo que a soma do papel resgatado exceder a 10.000 contos o governo pagará trimestralmente ao banco o excesso da referida soma.

Art. 3º Se para maior segurança de suas operações entender o banco que lhe convém obter em qualquer país estrangeiro um crédito que não exceda à quantia que o governo lhe estiver devendo em virtude da disposição do § 1º do Art. 2º, poderá o mesmo governo prestar para esse efeito a garantia do Brasil.

Art. 4º Todas as vezes que se aumentar o fundo do capital do banco, na forma do Art. 1º, poderá o governo exigir que a terça parte desse aumento seja aplicada ao resgate do papel-moeda, pela forma indicada no § 1º do Art. 2º.

Art. 5º Os bilhetes do banco serão isentos do pagamento do selo.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 5 dias do mês de julho do ano de 1853, 32^o da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1853, pp. 15 a 18. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LEI Nº 723 DE 30 DE SETEMBRO DE 1853

Autorizando o governo para fornecer por empréstimo à República Oriental do Uruguai um subsídio que não exceda a 60.000 patacões por mês, nem dure mais de um ano.

D. Pedro II, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral Legislativa decretou e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1^o O governo é autorizado para fornecer por empréstimo ao governo da República Oriental do Uruguai, enquanto julgar conveniente, e sob as condições que tiver por melhores, um subsídio que não poderá exceder a 60.000 patacões por mês, nem durar mais de um ano sem nova autorização do Corpo Legislativo.

Art. 2^o A despesa autorizada pelo artigo antecedente será realizada pelos mesmos meios votados na Lei de orçamento vigente.

Art. 3^o Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário do Estado dos Ne-

gócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos trinta de setembro de 1853, trigésimo segundo da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Antônio Paulino Limpo de Abreu.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1853, pp. 84 e 85. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1854

ACORDO DE 5 DE AGOSTO DE 1854 ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

Acordo determinando a duração e as condições do auxílio de força militar prestado pelo Império à República Oriental do Uruguai, assinado no Rio de Janeiro em 5 de agosto de 1854, e ratificado por parte do Brasil em 16 de novembro, e pela da referida República em 25 de setembro do dito ano.⁸

DO ARQUIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Protocolo

(...)

1º O auxílio de força militar, que atualmente presta o Império do Brasil à República Oriental do Uruguai, teve, e tem por único objeto auxiliar o governo da dita República, segundo o exigiam, e exigem as suas circunstâncias, para fortificar a nacionalidade oriental por meio da paz interior, e dos hábitos constitucionais, que foi e é um dos fins principais da aliança celebrada em 12 de outubro de 1851.

2º A duração deste auxílio dependerá de acordo dos dois governos, porém, em caso nenhum, poderá exceder o atual período presidencial.

(...)

5º Posto que se tenha estipulado no Acordo celebrado e aprovado pela honrada Assembleia Geral da República, para a entrada das forças imperiais no território oriental, que as despesas que com elas se fizessem correriam por conta da mesma República, nos termos do Art. 10 do Tratado de Aliança de 12 de outubro de 1851, o governo imperial, desejando dar mais uma prova não equívoca do desinteresse com

⁸ Trocaram-se as ratificações, nesta corte, em 16 de dezembro de 1854, entre o conselheiro Limpo de Abreu e o enviado oriental d. Andrés Lamas.

que presta aquele auxílio, e de seu sincero anelo (anseio) de melhorar o porvir do Estado Oriental, convém em aceder ao pedido do enviado extraordinário e ministro plenipotenciário deste Estado, de alterar a mencionada estipulação, para o presente caso somente, nos termos seguintes:⁹

§1º Os soldos e ordinárias dos chefes, oficiais e soldados da tropa de linha da divisão brasileira, e o seu equipamento e armamento correrão por conta do Império do Brasil.

§ 2º Todos os outros gastos feitos com a tropa de linha, com a única exceção dos declarados no parágrafo antecedente, e todos os da Guarda Nacional, sem exceção alguma, que fez ou faz parte da dita divisão, correrão por conta da República.

6º Fica entendido que permanecerá em pleno vigor, e será aplicado e cumprido, enquanto as circunstâncias o aconselhem, o Art. 11 do Tratado de Aliança de 12 de outubro de 1831, e especialmente o § 2º do dito artigo, que dispõe o seguinte:

“§ 4º O governo da República se obriga a tomar medidas eficazes para restabelecer e conservar todos os habitantes da República no pleno gozo das garantias que lhes concedem os arts. 130, 134, 135, 136, 140, 142, 143, 144, 145, 146, e 147 da sua Constituição.”

7º Fica igualmente entendido que o auxílio de força prestado pelo governo imperial não se estenderá além dos casos especificados no Art. 6º do Tratado de Aliança de 12 de outubro de 1851, e pelo modo nele determinado.

8º Os ministros que assinam o presente Acordo submetê-lo-ão à aprovação dos seus governos, e desde o dia em que se comunicar respectivamente a aprovação dos ditos governos considerar-se-á por ambas as partes ato perfeito e consumado para todos os eleitos.

Lido o presente protocolo, e achando-o exato, ambos os ministros o assinaram em dois autógrafos, e selaram com os respectivos selos.
– (L. S.) *Antônio Paulino Limpo de Abreu*. – (L. S.) *Andrés Lamas*.

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo III. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^ª, 1866, pp. 425 a 427. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

9 Por esta forma modificou-se o acordo anterior tomado pelas notas de 8 e 9 de fevereiro de 1854, acerca do pagamento das despesas da força auxiliar brasileira, no qual se estatuiu que as mesmas despesas correriam exclusivamente por parte do Estado Oriental.

1855

DECRETO Nº 842 DE 19 DE SETEMBRO DE 1855

Altera a Lei de 19 de agosto de 1846.

Lei dos Círculos

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembleia Geral Legislativa.

Art. 1º A Lei de 19 de agosto de 1846 será observada com as seguintes alterações:

§ 1º Os membros das Juntas de Qualificação, e os das mesas das assembleias paroquiais, que tem de ser tirados dentre os eleitores e suplentes, conforme a disposição do artigo 8º, e seguintes da dita lei, serão eleitos, dois pelos referidos eleitores, e na sua falta pelas pessoas designadas no Artigo 10º, e dois pelos suplentes, e na sua falta das pessoas designadas no Artigo 12º, podendo os votos recair em quaisquer cidadãos da paróquia que tenham as qualidades para eleitor.

§ 2º A eleição dos secretários e escrutadores dos colégios eleitorais continuará a ser feita por escrutínio secreto, votando, porém, cada eleitor em dois nomes somente. Serão secretários os dois mais votados, e escrutadores os dois imediatos em votos.

§ 3º As províncias do Império serão divididas em tantos distritos eleitorais quantos forem os seus deputados à Assembleia Geral.

§ 4º A primeira divisão será feita pelo governo, ouvidos os das províncias, e só por Lei poderá ser alterada. Na divisão guardará o governo as seguintes bases:

1ª As freguesias de que se compuser cada distrito eleitoral, serão unidas entre si sem interrupção.

2ª Os diferentes distritos eleitorais de cada província serão designados por números ordinais, e iguais, quanto for possível, em população de pessoas livres.

§ 5º O governo designará para cabeça de cada distrito eleitoral a cidade, ou vila mais central, onde se reunirão em um só colégio no dia marcado para a eleição dos deputados à Assembleia Geral, e no edifício, que o governo também designar, todos os eleitores do distrito; e depois de observadas as formalidades para a organização do colégio, e as mais de que trata o capítulo 1º do título 3º da lei, procederão à eleição de um deputado, votando cada eleitor por cédula não assinada, e escrita em papel fornecido pela mesa. Recolhidos os votos em escrutínio secreto, contados e apurados, ficará eleito deputado o cidadão que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 6º Se ninguém obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a segundo escrutínio, votando cada eleitor unicamente em um dos quatro cidadãos mais votados no primeiro escrutínio. Se ainda no segundo escrutínio ninguém obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a terceiro, votando cada eleitor unicamente em um dos dois cidadãos mais votados no segundo escrutínio, e ficará eleito deputado o que obtiver maioria absoluta de votos. No caso de empate decidirá a sorte, e aquele contra quem ela decidir será declarado suplente.

§ 7º Fora do caso da última parte do parágrafo antecedente, finda a eleição de deputado, proceder-se-á à eleição de um suplente, observando-se a respeito dela o mesmo que fica determinado para a eleição de deputados.

§ 8º Tanto para o deputado, como para o suplente, servirá de diploma uma cópia autêntica da ata, dispensada a remessa da cópia destinada à câmara da capital pela disposição do Artigo 79 da lei.

§ 9º O governo, não obstante a regra estabelecida no parágrafo 5º, poderá subdividir em mais de um colégio os distritos em que pela disseminação da população for muito difícil a reunião de todos os eleitores em um só colégio, contanto que nunca a distância do lugar em que se reunir o colégio seja menor de trinta léguas de sua extremidade.

§ 10º Quando o distrito tiver mais de um colégio reunidos os eleitores em cada um deles nos edifícios designados pelo governo, e observadas as formalidades indicadas no parágrafo 5º, procederão à eleição

na forma do mesmo parágrafo, devendo, porém, a cédula de cada eleitor conter dois nomes, um para deputado, e outro para suplente, sem que se faça essa designação. Recolhidos, contados e apurados os votos, se lavrará a ata, que será no mesmo ato transcrita no livro das notas do tabelião do lugar, e assinada pela mesa e eleitores que o quiserem, sendo obrigado o dito tabelião a dar logo traslado a quem o requerer. Desta ata continuarão a ser extraídas as três cópias de que trata o Artigo 79 da lei, sendo, porém, remetida à câmara municipal da cabeça do distrito a que era destinada à da capital da província.

§ 11^o A remessa das atas nunca deixará de ser feita pelo Correio, dentro do prazo, e com todas as formalidades prescritas no Artigo 79 da lei, ainda quando por duplicata hajam de chegar particularmente ao seu destino.

§ 12^o Trinta dias depois do marcado para a eleição a câmara municipal da cabeça do distrito, reunida com os eleitores do respectivo colégio, que serão convocados, fará com eles a apuração, procedendo na forma dos artigos 85, 86 e 87 da lei.

O cidadão que reunir maioria de votos será declarado deputado, e suplente o seu imediato, ainda que só tenham maioria relativa. Os diplomas serão expedidos pela câmara municipal na forma do Artigo 88 da lei.

§ 13^o O cidadão que for eleito deputado por mais de um distrito terá opção do distrito que quiser representar, e será substituído pelo respectivo suplente, e na falta deste proceder-se-á à nova eleição. A opção será feita dentro de três dias depois da verificação dos poderes; e na falta dela a preferência se regulará pela disposição do Artigo 124 da lei.

§ 14^o As províncias do Rio de Janeiro e Sergipe darão mais dois deputados, e mais um a de Piauí.

§ 15^o A eleição dos membros das assembleias provinciais será também feita por distritos, guardando-se a respeito dela as mesmas regras estabelecidas para a eleição dos deputados, e alterando-se o seu número da maneira declarada no parágrafo seguinte.

§ 16^o A Assembleia provincial da Bahia terá 42 membros, a três por distrito; a de Minas Gerais 40, a dois por distrito; a de Pernambuco 39, a três por distrito; a de S. Paulo 36, a quatro por distrito; a do Rio de Janeiro, tantos quantos derem os seus distritos à razão de 5, exceptuados o distrito ou distritos da corte, e seu município; a do Ceará 32,

a quatro por distrito; as de S. Pedro e Maranhão 30, a cinco por distrito; a do Pará 30, a dez por distrito; as das Alagoas e Paraíba 30, a seis por distrito; a de Sergipe 24, a seis por distrito; a de Piauí 24, a oito por distrito; as de Goiás, Rio Grande do Norte e Mato Grosso 22, a onze por distrito; as de Santa Catarina, Espírito Santo, Amazonas e Paraná 20.

§ 17º Nas províncias que tiverem um só distrito eleitoral, o governo dividirá pelos colégios do mesmo distrito o número dos membros, de que se compuser a assembleia provincial, elegendo cada colégio o número somente dos que houver de dar.

§ 18º Os distritos ou subdivisões do distrito que derem até quatro membros à assembleia provincial darão dois suplentes; os que derem cinco até seis membros, darão três suplentes; os que derem sete até oito, darão quatro suplentes; e assim por diante.

§ 19º Fica revogado o Artigo 111 da lei.

§ 20º Os presidentes de província, e seus secretários, os comandantes de Armas, e generais em chefe, os inspetores de Fazenda geral e provincial, os chefes de Polícia, os delegados e subdelegados, os juizes de Direito e municipais, não poderão ser votados para membros das assembleias provinciais, deputados ou senadores nos colégios eleitorais dos distritos em que exercerem autoridade ou jurisdição. Os votos que recaírem em tais empregados serão reputados nulos.

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em dezanove de setembro de mil oitocentos e cinquenta e cinco, trigésimo quarto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1855, pp. 49 a 52. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1856

DECRETO Nº 1.781 DE 14 DE JULHO DE 1856

Promulga o Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre o Império do Brasil e a Confederação Argentina.

Tendo-se concluído e assinado na cidade do Paraná aos 7 dias do mês de março do presente ano, um Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre o Império e a Confederação Argentina; e achando-se este ato mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 25 de junho próximo passado; hei por bem que o dito Tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça para este fim os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de julho de mil oitocentos e cinquenta e seis, trigésimo quinto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

TRATADO DE AMIZADE, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O BRASIL E A CONFEDERAÇÃO ARGENTINA, A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, etc.; fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos sete dias do mês de março do corrente ano de mil oitocentos e cinquenta e seis se concluiu e assinou na cidade do Paraná, capital da Confederação Argentina, pelos respectivos plenipotenciários que se achavam munidos dos competentes poderes, um Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre o Império do Brasil e aquela Confederação, cujo teor e forma é como se segue:

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade

Sua majestade o Imperador do Brasil e o presidente da Confederação Argentina, desejando firmar em bases sólidas e duradouras as relações de paz e amizade que subsistem entre as duas nações, e promover os interesses comuns do seu comércio e navegação por meio de um tratado que regule as ditas relações e interesses sobre as bases estabelecidas na Convenção preliminar de paz de 27 de agosto de 1828, e nos convênios de 29 de maio e 21 de novembro de 1851, nomearam para este fim por seus plenipotenciários, a saber:

Sua majestade o Imperador do Brasil ao Ilm.^o e Exmo. sr. visconde de Abaeté, do seu Conselho de Estado, gentil homem da sua imperial câmara, senador do Império, dignitário da ordem imperial do Cruzeiro, e Grã-cruz das ordens de Cristo do Brasil e de Nossa Senhora da Conceição de Vila-Viçosa de Portugal.

E o presidente da Confederação Argentina ao Ilm.^o e Exmo. sr. dr. d. João Maria Gutierrez, ministro e secretário de Estado de Governo da Confederação na repartição de Relações Exteriores; os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1^o Haverá perfeita paz e firme e sincera amizade entre S. M. o Imperador do Brasil e seus sucessores e súditos, e a Confederação Argentina e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territórios respectivos.

Art. 2^o Cada uma das altas partes contratantes se compromete a não apoiar direta nem indiretamente a segregação de porção alguma dos territórios da outra, nem a criação neles de governos independentes em desconhecimento da autoridade soberana e legítima respectiva.

Art. 3^o As duas altas partes contratantes confirmam e ratificam a declaração contida no Art. 1^o da convenção preliminar de paz celebrada entre o Brasil e a República Argentina aos 27 dias do mês de agosto de 1828, assim como confirmam e ratificam a obrigação de defender a independência e integridade da República Oriental do Uruguai, de conformidade com o Art. 3^o da mesma convenção preliminar, e segundo estipularem ulteriormente com o governo a dita República.

Art. 4^o Considerar-se-á atacada a independência do Estado Oriental do Uruguai, nos casos que ulteriormente se acordarem em concorrência com o seu governo, e desde logo, e designadamente, no caso de con-

quista declarada, e quando alguma nação estrangeira pretender mudar a forma do seu governo, ou designar, ou impor a pessoa ou pessoas que hajam de governá-lo.

Art. 5º As duas altas partes contratantes confirmam e ratificam a declaração e reconhecimento da independência da República do Paraguai, nos termos em que fizeram o encarregado das Relações Exteriores e diretor provisório da Confederação Argentina, por meio do seu encarregado de Negócios em missão especial junto ao governo do Paraguai aos 17 de julho de 1852, e sua majestade o Imperador do Brasil por ato de 14 de setembro de 1844, feito e assinado pelo encarregado de Negócios imperial junto ao governo daquela República.

Art. 6º As duas altas partes contratantes, desejando pôr o comércio e navegação de seus respectivos países sobre a base de uma perfeita igualdade e benévola reciprocidade, convêm mutuamente em que os agentes diplomáticos e consulares, os súditos e cidadãos de cada uma delas, seus navios e os produtos naturais ou manufaturados dos dois Estados, gozem reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquias e imunidades já concedidas, ou que forem no futuro concedidas à nação mais favorecida; gratuitamente, se a concessão em favor da outra nação for gratuita, e com a mesma compensação, se a concessão for condicional.

Art. 7º Para melhor inteligência do Artigo precedente, convêm ambas as altas partes contratantes em considerar como navios brasileiros ou argentinos aqueles que forem possuídos, tripulados e navegados segundo as leis dos respectivos países.

Art. 8º Os brasileiros estabelecidos ou residentes no território argentino, e reciprocamente os argentinos estabelecidos ou residentes no território brasileiro, estarão isentos de todo o serviço militar obrigatório de qualquer gênero que seja, e de todo o empréstimo forçado, imposto ou requisição militar.

Art. 9º Cada uma das altas partes contratantes se obriga igualmente a não receber ciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar em serviço seu aos cidadãos e súditos da outra que tiverem desertado do serviço militar de mar ou de terra, devendo ser apreendidos e devolvidos os soldados e marinheiros de guerra, desertores, se forem reclamados pelos cônsules ou vice-cônsules respectivos.

(...)

Art. 19. Se sucedesse (o que Deus não permita) que a guerra re-bentasse entre qualquer dos Estados do Rio da Prata, ou dos seus confluente, as duas altas partes contratantes obrigam-se a manter livre a navegação dos rios Paraná, Uruguai e Paraguai, na parte que lhes pertence, não podendo haver outra exceção a este princípio senão a respeito dos artigos de contrabando de guerra, e dos portos e lugares dos mesmos rios que forem bloqueados conforme os princípios do direito das gentes; ficando sempre salvo e livre o trânsito geral com sujeição aos regulamentos de que fala o Art. 14.

Art. 20. Ambas as altas partes contratantes se obrigam a convidar, e a empregar todos os meios a seu alcance para que a República do Paraguai adira às estipulações que precedem, concernentes à livre navegação fluvial, de conformidade com o Artigo adicional à convenção preliminar de paz de 27 de agosto de 1828, e com o Art. 14 do convênio de 21 de novembro de 1851, celebrado entre o Brasil e os governos de Entre Rios e Corrientes.

Art. 21. A troca das ratificações do presente Tratado será feita na cidade do Paraná dentro do prazo de seis meses contados da sua data, ou antes se for possível.

Em testemunho do que, nós abaixo assinados, plenipotenciários de S. M. o Imperador do Brasil, e do da Confederação Argentina, em virtude dos nossos plenos poderes, assinamos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o selo das nossas Armas.

Feito na cidade do Paraná, aos 7 dias do mês de março do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de 1856.

(L. S.) *Visconde de Abaeté.*
(L. S.) *Juan Maria Gutierrez.*

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nele se contém, o aprovamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pelo presente o damos por firme e valioso para haver de produzir o seu devido efeito, prometendo em fé e palavra imperial observá-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho a firmeza do que, fizemos passar a presente carta por nós

assinada, passada com o selo grande das armas do Império, e referendada pelo nosso ministro e secretário de Estado abaixo assinado.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e seis.

Pedro, Imperador. Com Guarda.

José Maria da Silva Paranhos.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1856, pp. 326 a 332. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 1.782 DE 14 DE JULHO DE 1856

Promulga Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre o Império do Brasil e a República do Paraguai de 6 de abril de 1856.

Tendo-se concluído e assinado nesta corte aos 6 dias do mês de abril do presente ano, um Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre o Império e a República do Paraguai; e achando-se este ato mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 13 de junho próximo passado; hei por bem que o dito Tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça para este fim os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de julho de mil oitocentos e cinquenta e seis, trigésimo quinto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

**TRATADO DE AMIZADE, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI,
A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.**

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, etc.; fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos seis dias do mês de abril do corrente ano, se concluiu e assinou na nesta corte do Rio de Janeiro, entre nós e o da República do Paraguai, pelos respectivos plenipotenciários, munidos dos necessários plenos poderes, um Tratado de Amizade, Navegação e Comércio do teor seguinte:

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade

Sua majestade o Imperador do Brasil, e S. Exa. o sr. presidente da República do Paraguai, desejando firmar em bases sólidas e duradouras as relações de paz, e amizade que existem entre as duas nações, e regular a sua navegação, e comércio recíproco por meio de um tratado adaptado às suas circunstâncias de países limítrofes e ribeirinhos, nomearam para esse fim por seus plenipotenciários, a saber:

(...)

Art. 1º Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre S. M. o Imperador do Brasil e seus sucessores e súditos, e a República do Paraguai e seus cidadãos, em todas as suas possessões, e territórios respectivos.

As altas partes contratantes velarão em que esta amizade e boa inteligência sejam mantidas constante, e perpetuamente.

Art. 2º O Brasil concede aos navios mercantes da República do Paraguai a livre navegação dos rios Paraná e Paraguai, naquelas partes em que é ribeirinho; e a República do Paraguai concede, nos mesmos termos, ao Brasil o direito de navegação livre na parte daqueles dois rios em que é ribeirinha; de modo que a navegação dos ditos rios, na parte em que cada uma das duas nações é ribeirinha, fica sendo comum a ambas.

Art. 3º Os súditos e os cidadãos das altas partes contratantes poderão entrar e sair livre e seguramente com seus navios e carregamentos em todos os portos e lugares que se acharem habilitados para o comércio estrangeiro nos territórios pertencentes a cada uma das altas

partes contratantes; poderão permanecer, e residir em qualquer parte dos ditos territórios, alugar casas e armazéns, comerciar em toda a classe de produtos, manufaturas, e mercadorias que sejam de legítimo tráfico, sujeitando-se às leis, usos, e costumes estabelecidos no país.

(...)

Art. 6º Fica entendido que cada uma das duas altas partes contratantes se reserva o direito de adotar por meio de regulamentos fiscais e policiais as medidas convenientes para evitar o contrabando e prover a sua segurança, obrigando-se ambas a sustentar como bases de tais regulamentos as que forem mais favoráveis ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação para a qual forem estabelecidos.

Art. 7º As embarcações de cada uma das duas altas partes contratantes, quando se dirijam de um porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de terceira, poderão tocar com o seu carregamento em um porto da outra parte contratante, ali permanecer, descarregar e vender todo ou parte do seu carregamento, receber nova carga ou seguir com o resto da que trouxe para o porto do seu destino, sem que paguem pelas mercadorias que tenham descarregado outros nem mais altos direitos do que os que se cobrão ou cobrarem pelas mercadorias introduzidas ou exportadas diretamente pela nação mais favorecida.

(...)

Art. 9º Os brasileiros no Paraguai, e os paraguaios no Brasil, terão inteira liberdade para manejar seus próprios negócios, podendo fazê-lo por si ou por seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem.

Art. 10º Os súditos ou cidadãos de cada uma das altas partes contratantes gozarão em todos os territórios da outra de completa e perfeita proteção quanto às suas pessoas, e propriedades. Eles terão livre e fácil acesso aos tribunais para reclamarem e defenderem seus direitos; se poderão dispor de suas propriedades por venda, troca, doação, testamento ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes oponha obstáculo ou impedimento algum, gozando a este respeito dos mesmos direitos e privilégios que lê n ou tiverem os próprios súditos ou cidadãos do país em que se acharem.

Serão isentos do todo o serviço militar obrigatório, de qualquer gênero que seja, e de todo o empréstimo forçado, impostos, ou requisições militares.

No caso de falecimento *ab intestato* (sem fazer testamento), o respectivo cônsul geral, cônsul ou vice-cônsul exercerá o direito de administrar a propriedade que o falecido tiver deixado, a benefício dos legítimos herdeiros, e dos credores à herança, tanto quanto o admitirem as leis do país em que tiver lugar o falecimento.

(...)

Art. 15º No referido estado de guerra entre alguma das altas partes contratantes, e uma terceira potência, nenhum súdito ou cidadão da outra aceitará comissão ou carta de marca para o fim de ajudar ou cooperar hostilmente com o seu inimigo, sob pena de ser tratado como pirata.

Art. 16º Nenhuma das altas partes contratantes admitirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a persegui-los por todos os meios ao seu alcance, e com todo o rigor das leis, assim como aos que forem convencidos de cumplicidade desse crime, ou ocultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus legítimos donos, súditos ou cidadãos de qualquer das partes contratantes, ou a seus procuradores, e em falta destes aos respectivos agentes consulares.

Art. 17º Se houver alguma desinteligência, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas altas partes contratantes (o que Deus não permita) os súditos ou cidadãos de cada uma das mesmas altas partes contratantes, residentes dentro dos territórios da outra, poderão ali ficar para arranjo de seus negócios, e para continuar no seu comércio ou ocupação no pleno gozo de sua liberdade e propriedade, enquanto se comportarem pacificamente, e não cometerem ofensa contra as leis. Seus bens, de qualquer classe que sejam, quer estejam debaixo de sua própria guarda, ou confiados a particulares ou ao Estado, não serão sujeitos a embargos ou sequestro, nem a nenhuma outra carga ou exação (cobrança de impostos) senão àquelas que possam recair em propriedades semelhantes pertencentes aos súditos ou cidadãos nacionais.

No caso, porém, de que o seu comportamento dê motivos de suspeita, poderão ser mandados sair do país, concedendo-se lhes tempo suficiente para seus arranjos, e a faculdade de levarem seus bens, e propriedades e de disporem deles por qualquer meio legal. Outrossim receberão um salvo-conduto para que possam livremente, e com segurança embarcar no porto que eles mesmos escolherem.

Art. 18^o As duas altas partes contratantes convêm em regular o trânsito dos seus navios de guerra nas águas dos rios Paraná e Paraguai que lhes pertencem, nos seguintes termos:

S. Exa. o sr. presidente da República, em atenção a que o Brasil é um Estado ribeirinho, concede que, independentemente de prévio aviso, e consentimento, até dois navios de guerra brasileiros, de vela ou vapor, juntos ou separadamente, possam subir e descer livremente, sempre que assim convenha ao governo imperial, pelos rios Paraguai e Paraná, na parte pertencente à República, bem como entrar em todos os portos desta abertos às bandeiras estrangeiras; contanto, porém, que nenhum dos ditos navios tenha maior arqueação que a de seiscentas toneladas, nem maior armamento que o de oito bocas de fogo.

E reciprocamente, S. M. o Imperador do Brasil concede, sob as mesmas condições, que até dois navios de guerra paraguaios possam chegar aos portos do Brasil abertos às bandeiras estrangeiras nos rios Paraguai e Paraná.

Fica entendido: 1^o, que na sobredita restrição se não compreendem os navios de guerra brasileiros que forem como paquetes aos portos da República, conforme o puderem fazer os de qualquer outra nação; 2^o, que os navios de guerra brasileiros, e os paraguaios gozarão, respectivamente, nos sobreditos portos fluviais, das honras, franquezas e isenções que são de uso geral; 3^o, que os navios de guerra paraguaios poderão entrar em todos os portos marítimos do Império abertos ao comércio estrangeiro e neles gozarão das mesmas honras, franquezas e isenções que se concederem aos de qualquer outra nação.

Art. 19^o O simples e livre trânsito pelas águas dos rios Paraguai e Paraná, de que tratam os Art. 2 e 18 do presente Tratado, será permanente; todas as outras estipulações somente serão vigentes por 6 anos, contados do dia da troca das ratificações, em que o mesmo Tratado começará a ter pleno e inteiro efeito.

Art. 20^o A troca das ratificações do presente Tratado será feita na cidade da Assunção dentro do prazo de 80 dias, ou antes se for possível, contados do dia da sua data.

Em testemunho do que, nós os plenipotenciários de S. M. o Imperador do Brasil, e da República do Paraguai, em virtude de nossos plenos poderes, assinamos este Tratado, e lhe fizemos pôr o selo de nossas armas. Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de abril

do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e seis.

(L. S.) *José Maria da Silva Paranhos.*

(L. S.) *José Berges.*

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcrito, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nele se contém, o aprovamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para haver de produzir o seu devido efeito, prometendo em fé e palavra imperial observá-lo e cumpri-lo invariavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assinada, passada com o selo grande das armas do Império e referendada pelo nosso ministro e secretário de Estado abaixo assinado. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de abril do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e seis.

Pedro, Imperador. Com guarda.

José Maria da Silva Paranhos.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1856, pp. 333 a 340. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Sistema Concórdia**, Acervo de atos internacionais, Paraguai, 1856. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo III. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1866, pp. 483 a 490. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO 1.783 DE 14 DE JULHO DE 1856

Promulga a Convenção relativa ao ajuste de limites entre o Império do Brasil e a República do Paraguai de 6 de abril de 1856.

Tendo-se concluído e assinado nesta corte aos seis dias do mês de abril do presente ano, uma convenção relativa ao ajuste de limites entre o Império do Brasil e a República do Paraguai e navegação entre o Império e a República do Paraguai; e achando-se este ato mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 13 de junho próximo passado; hei por bem ordenar que a dita convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nele se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça para este fim os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de julho de mil oitocentos e cinquenta e seis, trigésimo quinto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

CONVENÇÃO RELATIVA AO AJUSTE DE LIMITES CELEBRADA ENTRE O IMPÉRIO DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, etc.; fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos seis dias do mês de abril do corrente ano, se concluiu e assinou na nesta corte do Rio de Janeiro, entre nós e o da República do Paraguai, pelos respectivos plenipotenciários, munidos dos necessários plenos poderes, uma convenção fixando o prazo e a forma em que deve ter lugar o ajuste definitivo de limites entre os dois países, cujo teor é o seguinte:

DO ARQUIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Em nome da santíssima e Indivisível Trindade

Considerando sua majestade o Imperador do Brasil, e S. Ex. o sr. presidente da República do Paraguai que não é atualmente possível ajustar e concluir um tratado definitivo sobre o reconhecimento de suas respectivas fronteiras, como tanto desejam e interessa a ambos os países; e esperando que as novas e mais estreitas e amigáveis relações em que vão entrar as duas nações e seus governos, pelo Tratado de Amizade, Navegação e Comércio celebrado nesta data, removeram as dificuldades que ora obstam ao dito acordo: concordaram em deferi-lo para uma época mais oportuna por meio de uma convenção em que se fixem o prazo e os termos desse adiamento.

Para esse fim os seus respectivos plenipotenciários, a saber:

Por parte de S. M. o Imperador do Brasil, S. Ex. o sr. dr. José Maria da Silva Paranhos, do Conselho de S. M. o Imperador, comendador da imperial ordem da Rosa, ministro, e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

Por parte de S. Ex. o sr. presidente da República do Paraguai, S. Ex. o sr. José Berges, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1º Sua majestade o Imperador do Brasil, e S. Exa. o sr. presidente da República do Paraguai se obrigam a nomear, logo que as circunstâncias o permitam, e dentro do prazo de seis anos, contados da data desta Convenção, seus plenipotenciários, a fim de examinarem de novo e ajustarem definitivamente a linha divisória dos dois países.

Art. 2º Fica entendido que, enquanto se não celebrar o acordo definitivo de que trata o artigo antecedente, as duas altas partes contratantes respeitarão, e farão respeitar reciprocamente o seu *uti possidetis* atual.

Art. 3º A troca das ratificações desta Convenção se fará em Assunção dentro do prazo de 80 dias, contados da sua data, ou antes se for possível.

Em testemunho do que, nós os plenipotenciários abaixo assinados, em virtude de nossos plenos poderes, assinamos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o selo de nossas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos 6 dias do mês de abril do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de 1856.

(L. S.) *José Maria da Silva Paranhos.*

(L. S.) *José Berges.*

(...)

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de abril do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e seis.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1856, pp. 340 a 342. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Sistema Concórdia**, Acervo de atos internacionais, Paraguai, 1856. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo III. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^ª, 1866, pp. 491 a 493. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1857

DECRETO Nº 1.914 DE 28 DE MARÇO DE 1857

*Manda executar a nova Tarifa das Alfândegas
e as suas disposições preliminares.*

Hei por bem, usando da autorização concedida pelo Art. 29 da Lei nº 369 de 18 de setembro de 1845, e Art. 46 da Lei nº 514 de 28 de outubro de 1848, ordenar que nas alfândegas do Império se execute, do 1º de julho próximo futuro em diante, a tarifa e suas disposições preliminares, que com este baixam, assinadas por João Maurício Wanderley, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, e do Tribunal do Tesouro Nacional, que assim tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte oito de março de mil oitocentos e cinquenta e sete, trigésimo sexto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

(...)

CAPÍTULO III

Do despacho *ad valorem* ou por fatura

Art. 7º As mercadorias que não tiverem taxa fixa de direitos, nem puderem ser assemelhadas nos termos do capítulo antecedente, pagarão 30% de direitos *ad valorem*, e serão despachadas conforme as disposições do Regulamento nº 689 de 30 de julho de 1850, com as seguintes alterações:

§ 1º O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o do mercado importador em grosso ou atacado, deduzidos os competentes direitos, e mais 10% do mesmo preço. No ato do despacho os donos ou consignatários das mercadorias deverão apresentar, se o inspetor

o exigir, suas faturas originais autenticadas por modo que faça fé, e, na falta delas, os documentos particulares e autênticos que possuírem relativos às mercadorias submetidas a despacho.

§ 2º Nas alfândegas do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco poderá o inspetor, quando entender que o preço dado pela parte é lesivo à Fazenda Nacional, ordenar que o feitor do despacho impugne a mercadoria por conta da mesma Fazenda. Esta impugnação poderá ser feita a arbítrio do inspetor antes ou depois do processo de que trata o § 3º do Art. 1º do citado regulamento de 30 de julho de 1850.

No caso de impugnação mandará o inspetor dentro de três dias indenizar a parte pelo cofre da Alfândega da importância das mercadorias impugnadas, segundo o preço que a parte lhes houver dado em sua nota, acrescentando mais cinco por cento da dita importância.

(...)

Art. 59. Ficam revogados os decretos nº 376 de 12 de agosto de 1844, nº 587 de 27 de fevereiro, e nº 633 e 634 de 28 de agosto de 1849, e quaisquer disposições contrárias aos presentes.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1857.

João Mauricio Wanderley.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1857, p. 109 a 123. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

ACORDO DE 15 DE SETEMBRO DE 1857 ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE OS PRINCÍPIOS QUE DEVEM REGULAR A NAVEGAÇÃO FLUVIAL ENTRE OS DOIS PAÍSES

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Sistema Concórdia**, Acervo de atos internacionais, Uruguai, 1857. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

CONVENÇÃO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1857 SOBRE NAVEGAÇÃO FLUVIAL, COMPLETANDO O TRATADO DE 7 DE MARÇO DE 1856

(...)

Feita na cidade do Paraná, a vinte dias do mês de novembro do ano de nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e sete.

Ratificado pelo Brasil a 30 de janeiro de 1858. Ratificado pela Argentina a 19 de (L.S.) José Maria da Silva Paranhos.

(L.S.) *Santiago Derqui.*

(L.S.) *Bernabé Lopez.*

Primeiro Protocolo

(...)

Segundo Protocolo

(...)

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo IV. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1866, pp. 40 a 59. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Sistema Concórdia**, Acervo de atos internacionais, Argentina, Paraguai, 1857. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1858

DECRETO Nº 2.139 DE 27 DE MARÇO DE 1858

Altera os direitos taxados em diversos artigos da Tarifa das Alfândegas.

Em virtude da autorização concedida nos arts. 29 da Lei nº 369 de 18 de setembro de 1845, e 46 da Lei nº 514 de 28 de outubro de 1848; hei por bem ordenar que na Tarifa das Alfândegas, atualmente em vigor, se façam as alterações que com este baixam, e vão assinadas por Bernardo de Souza Franco, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e do Tribunal do Tesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte sete de março de mil oitocentos e cinquenta e oito, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1858, p. 181. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 2.155 DE 1º DE MAIO DE 1858

Promulga a Convenção Adicional ao Tratado de 6 de abril de 1856 entre o Império do Brasil e a República do Paraguai.

Tendo-se concluído e assinado na cidade de Assunção, aos 12 de fevereiro do corrente, uma Convenção adicional ao Tratado de Amizade, Navegação e Comércio de 6 de abril de 1856, entre o Império do

Brasil e a República do Paraguai; e achando-se este ato mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações nesta corte em 30 de abril próximo passado: hei por bem ordenar que a dita Convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

O visconde de Maranguape, do meu Conselho de Estado, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, 1^o de maio de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

CONVENÇÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1858 CELEBRADA ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE A VERDADEIRA INTELIGÊNCIA E PRÁTICA DO TRATADO DE AMIZADE, NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO DE 6 DE ABRIL DE 1856.

Nós, d. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos doze dias do mês de fevereiro do corrente ano de mil e oitocentos e cinquenta e oito se concluiu e assinou na cidade de Assunção, capital da República do Paraguai, pelos respectivos plenipotenciários, unidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Adicional ao Tratado de Amizade, Navegação e Comércio de seis de abril de mil e oitocentos e cinquenta e seis, entre o Império do Brasil e aquela República, do teor e forma seguinte:

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade

S.M. o Imperador do Brasil e S. Exa. o sr. presidente da República do Paraguai, desejando consolidar e estreitar cada vez mais as relações de amizade que tanto convém aos dois países, e reconhecendo a necessidade de fixar e regular por um novo acordo a inteligência e prática do Tratado de Amizade, Navegação e Comércio de seis de abril de

mil e oitocentos e cinquenta e seis, tendo-se ao mesmo tempo em vista que ambas as altas partes contratantes concedem a livre navegação dos rios Paraguai e Paraná, na parte em que estes rios lhes pertencem, ao comércio de todas as nações, nomearam para esse fim seus plenipotenciários, a saber:

(...)

Art. 1º A navegação dos rios Paraguai e Paraná, na parte em que pertencem ao Brasil e à República do Paraguai, é livre para o comércio de todas as nações até aos portos habilitados, ou que para esse fim forem habilitados em cada um dos ditos rios pelas duas altas partes contratantes, conforme as concessões já por elas feitas em decretos concernentes a essa navegação fluvial.

Art. 2º A liberdade de navegação concedida a todas as bandeiras não se estende a respeito dos afluentes (salvas as estipulações especiais em contrário), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação.

Assim, esta, como aquela navegação, poderão ser reservadas por cada Estado para a sua bandeira, sendo, contudo, livre aos cidadãos e súditos das duas altas partes contratantes carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse comércio interior ou de cabotagem.

Art. 3º Os navios de guerra do Brasil e da República do Paraguai gozarão reciprocamente da liberdade de trânsito pelos ditos rios e de entrada em todos os seus portos e lugares ali habitados para os navios mercantes, com a única restrição, quanto ao rio Paraguai, de que só poderão subir ou descer pelas águas de cada Estado, até três navios de vela ou vapor, juntos ou separadamente, ficando revogada para esse fim a cláusula do Art. 18 do Tratado de 6 de abril de 1856, que limita esse número a dois, e exige que a arqueação não exceda a seiscentas toneladas, nem o armamento a oito bocas de fogo.

Fica expressamente entendido que os navios de guerra de cada uma das duas altas partes contratantes terão reciprocamente direito nos seus respectivos territórios fluviais à maior franqueza, se de maior franqueza ali gozarem os de qualquer outra nação.

(...)

Art. 34 A presente convenção, de conformidade com o Art. 19 do Tratado de Amizade, Navegação e Comércio de 6 de abril de 1856 será permanente.

Fica entendido que as disposições dos Arts. 12 e 13 durarão enquanto se não verificar o ajuste de limites a que o primeiro deles se refere.
(...)

Feita na cidade de Assunção, capital da República do Paraguai, aos doze dias do mês de fevereiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e oito.

(L.S.) *José Maria da Silva Paranhos.*
(L.S.) *Francisco Solano Lopez.*

(...)

Dado no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e oito.

Pedro, Imperador (com guarda).

Visconde de Maranguape.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1858, pp. 213 a 222. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo IV. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1869, pp. 126 a 148. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 2.269 DE 2 DE OUTUBRO DE 1858

*Promulga o Tratado de Comércio e Navegação
entre o Império do Brasil e a República Oriental
do Uruguai de 4 de setembro de 1857.*

Tendo-se concluído e assinado nesta corte aos quatro dias do mês de setembro do ano próximo passado, um Tratado de Comércio e Navegação entre o Império e a República Oriental do Uruguai, e achando-se este ato mutuamente ratificado e trocadas as ratificações no dia vinte

e três de setembro último; hei por bem que o dito Tratado seja observado e cumprido inteiramente como nele se contém.

O visconde de Maranguape, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, assim o tenha entendido e expeça para esse fim os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em dois de outubro de mil oitocentos e cinquenta e oito, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, etc., fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos quatro dias do mês de setembro de mil oitocentos e cinquenta e sete se concluiu e assinou nesta corte do Rio de Janeiro entre o Império e a República Oriental do Uruguai, pelos respectivos plenipotenciários, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, um Tratado de Comércio e Navegação do teor e forma seguinte:

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade

Sua majestade, o Imperador do Brasil e o presidente da República Oriental do Uruguai, reconhecendo que a posição geográfica de seus respectivos países, a natureza e a extensão de suas fronteiras, e o curso das águas que nela se encontra, e atravessam ambos os territórios, estabelecem naturalmente relações muito especiais, as quais cumpre sejam atendidas e reguladas por estipulações também muito especiais, que ao passo que favoreçam os interesses econômicos e a prosperidade material dos dois países, liguem benevolmente seus habitantes, e lhes façam compreender praticamente a estreita dependência em que se encontram a paz, a riqueza e o bem estar recíprocos, convieram na revisão do Tratado de Comércio e Navegação de 12 de outubro de 1851, e na conveniência de um ensaio que possa fornecer os dados e informações necessárias para neles assentar um tratado definitivo, que traga progressivamente a abolição dos direitos fiscais e protetores sobre os

produtos naturais e agrícolas dos dois países, e por fim a livre troca, cuja utilidade recíproca reconhecem em princípio:

Para esse fim nomearão seus plenipotenciários, a saber: sua majestade o Imperador do Brasil o Ilm.^o e Exmo. sr. Paulino José Soares de Souza, visconde do Uruguai, do seu Conselho, e do de Estado, senador do Império, oficial da imperial Ordem do Cruzeiro, Grã-Cruz da imperial Ordem Austríaca da coroa de Ferro, da Real Ordem Napolitana de São Genaro, da Real Ordem de Dannebrog de Dinamarca, e da Real Ordem Militar de Cristo de Portugal, etc.

E o da República Oriental do Uruguai ao Exm.^o sr. dr. Andrés Lamas, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em missão especial junto de sua majestade o Imperador do Brasil, Grã-Cruz da Ordem de Cristo do Brasil, advogado dos tribunais da República, membro honorário da Academia Real de História de Espanha, do Instituto da Ordem dos Advogados brasileiros, dos institutos históricos e geográficos de França, do Brasil, etc.

Os quais depois de terem apresentado os seus plenos poderes, que foram achados suficientes, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1^o O gado em pé que, pela fronteira, for exportado da República Oriental do Uruguai para a província do Rio Grande de S. Pedro do Sul, será livre de todo e qualquer direito de exportação por parte da dita República. E para que não entre em dúvida a extensão dessa concessão, declara-se que não será o mesmo gado sujeito a direito algum pelo fato de sair com aquele destino do departamento ou distrito em que se achar.

Art. 2^o Não poderá ser sujeito a direito algum a introdução dos gados que, para serem criados ou engordados, passam da província do Rio Grande de S. Pedro do Sul para o território da República Oriental do Uruguai. Estes gados, bem como os que os brasileiros possuem no território da República, não poderão ser sujeitos a nenhuns outros direitos, nem a maiores do que aqueles que paguem os gados dos cidadãos da República, de maneira que, em matéria de direitos sobre o gado em pé, haja, entre os ditos cidadãos da República e os brasileiros, a mais perfeita igualdade.

Art. 3^o O charque e mais produtos do gado de origem oriental, importados na província do Rio Grande do Sul, pela fronteira, serão livres de todo o direito de exportação por parte da República.

Art. 4º Em compensação, serão livres do direito de consumo por parte do Brasil, e equiparados aos nacionais, o charque e mais produtos do gado de origem oriental, declarados no anexo junto a este Tratado, importados na província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pela sua fronteira com a República, ou por mar diretamente dos portos habilitados da República para os do Brasil.

Art. 5º Durante o presente Tratado, e da data da sua execução por diante, os produtos naturais e agrícolas do Brasil introduzidos diretamente de seus portos nos orientais, e os produtos naturais e agrícolas da República introduzidos diretamente de seus portos habilitados nos do Brasil, gozarão da seguinte redução nos direitos de consumo que pagam atualmente, os quais não poderão ser aumentados.

No primeiro ano, que começará a correr da data da execução deste Tratado, gozarão de uma redução de 3%

No segundo, de 4%

No terceiro, de 5%

No quarto, de 6%

E assim por diante, diminuindo-se mais 1% logo que comece novo ano por quantos possa vir a durar este Tratado.

(...)

Art. 7º A duração obrigatória do presente Tratado será de quatro anos, contados da data da sua execução, e poderá durar por mais tempo até que uma das partes contratantes denuncie à outra a sua terminação. Esta denúncia, a qual poderá ter lugar dentro daquele prazo, será feita com uma antecipação de seis meses, findos os quais, e estando vencido o prazo obrigatório, cessará completamente o mesmo Tratado.

(...)

Art. 18. A República Oriental do Uruguai convém em dar as maiores facilidades à navegação a vapor entre os portos do Brasil e os da República, e à navegação a vapor de trânsito entre os portos do Império por meio do Rio da Prata e do Paraná.

(...)

Em testemunho do que, nós abaixo assinados, plenipotenciários de S. M. o Imperador do Brasil e do presidente da República Oriental do Uruguai, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assinamos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os nossos selos.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatro dias do mês de setembro do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e sete.

(L. S.) Visconde de Uruguai.
(L. S.) Andrés Lamas.

**ANEXO AO ART. 4º DO TRATADO DE COMÉRCIO
E NAVEGAÇÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 1857**

*Produtos do gado a que serão aplicáveis as
isenções absolutas e imediatas do Art. 4º do
Tratado de Comércio e Navegação desta data.*

(...)

Feito e assinado no Rio de Janeiro, aos 4 de setembro de 1857.

Visconde de Uruguai.
Andrés Lamas.

(...)

Dado no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e oito.

(L. S.) Pedro, Imperador (com guarda).

Visconde de Maranguape.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1858, pp. 487 a 491. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 2.312 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1858

Promulga a Convenção celebrada nesta corte em 2 de junho de 1858 para o ajuste, por meio de uma comissão mista, das reclamações pendentes entre o Império e a Grã-Bretanha.

Tendo-se concluído e assinado nesta corte no dia 2 de junho do corrente ano uma Convenção para o ajuste, por meio de uma comissão mista, das reclamações pendentes entre o Império e a Grã-Bretanha; e tendo sido esse ato ratificado pelas altas partes contratantes, e trocadas as ratificações na cidade de Londres no dia nove de setembro próximo passado: hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada, e cumpridas inteiramente as estipulações que nela se contém.

O visconde de Maranguape, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para esse fim os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de novembro de mil oitocentos e cinquenta e oito, tringésimo sétimo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Nós, d. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, etc., fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem que, aos dois dias do corrente mês e ano se concluiu e assinou nesta corte do Rio de Janeiro, entre nós e sua majestade a rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos plenipotenciários, que se achavam munidos dos necessários plenos poderes, uma Convenção para a decisão, por uma comissão mista, de reclamações entre o governo do Brasil e o do dito reino nos termos da mesma Convenção, cujo teor é o seguinte:

Havendo em várias épocas, desde a data da declaração da Independência do Império do Brasil, sido feitas diversas reclamações contra o governo de sua majestade o Imperador do Brasil da parte de corporações, companhias, e indivíduos súditos de sua majestade britânica, e contra o governo de sua majestade britânica da parte de corpora-

ções, companhias e indivíduos súditos de sua majestade o Imperador do Brasil, e estando ainda algumas dessas reclamações pendentes ou consideradas por um ou outro dos dois governos como não decididas, sua majestade o Imperador do Brasil e sua majestade a rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, entendendo que a decisão de tais reclamações muito contribuirá para a manutenção dos sentimentos de amizade que subsistem entre os dois países, resolveram entrar em ajustes para este efeito por meio de uma Convenção, e nomearam para esse fim seus plenipotenciários; a saber:

(...)

Artigo 1º

As altas partes contratantes concordam em que todas as reclamações da parte de corporações, companhias e indivíduos súditos de sua majestade o Imperador do Brasil contra o governo de sua majestade britânica, e todas as reclamações da parte de corporações, companhias, e indivíduos súditos de sua majestade britânica contra o governo de sua majestade o Imperador do Brasil, que tenham sido apresentadas a qualquer dos dois governos para interpor seus officios para com o outro desde a data da declaração da Independência do Império do Brasil, que ainda não estiverem decididas, ou forem consideradas como ainda não decididas por qualquer dos dois governos, assim como quaisquer outras reclamações que se possam apresentar dentro do tempo especificado no art. 3º desta Convenção, serão submetidas a dois comissários nomeados da maneira seguinte; a saber: um comissário será nomeado por sua majestade o Imperador do Brasil, e outro por sua majestade britânica.

(...)

Artigo 2º

Os comissários procederão imediatamente ao exame das reclamações que forem levadas ao seu conhecimento.

Examinarão e decidirão de tais reclamações na ordem e da maneira que julgarem apropriada, mas unicamente segundo as provas e infor-

mações que lhes forem fornecidas pelos respectivos governos, ou em nome deles.

Serão obrigados a receber e examinar todos os documentos escritos ou impressos ou informações que lhes forem apresentados pelos respectivos governos, ou em seu nome, em sustentação ou impugnação de qualquer reclamação, e a ouvirem. Se isso for requerido, uma pessoa de qualquer dos lados por parte de qualquer dos governos como seu advogado, ou agente, em cada reclamação separada.

Não podendo os dois comissários achar-se de acordo em alguma reclamação, recorrerão ao árbitro ou louvado que tiverem nomeado, ou que a sorte designar; e esse árbitro ou louvado, depois de ter examinado as provas a favor e contra a reclamação, e de ter ouvido, sendo requerido, uma pessoa de qualquer dos lados, e de ter conferenciado com os comissários, decidirá o caso a final, sem apelação.

(...)

Artigo 3º

Todas as reclamações serão apresentadas à comissão dentro de doze meses a datar do dia de sua primeira reunião, exceto no caso de se alegarem razões de demora julgadas satisfatórias pela comissão, ou pelo árbitro ou louvado quando os comissários divergirem de opinião a este respeito; e nesse caso o período para apresentar a reclamação poderá ser prolongado por tempo que não exceda a seis meses.

(...)

Artigo 7º

A presente Convenção será ratificada por sua majestade o Imperador do Brasil e sua majestade britânica, e as ratificações serão trocadas em Londres o mais breve que possa ser dentro de seis meses contados da sua data.

Em fé do que os respectivos plenipotenciários a assinaram e lhe puseram os selos de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos dois dias de junho, do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e oito.

(L. S.) Sergio Teixeira de Macedo.

(L. S.) P. Campbell Scarlett.

E sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado examinado por nós tudo o que nela se contém, a aprovamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações e, pela presente, a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido efeito; prometendo em fé e palavra imperial observá-la e cumpri-la inviolavelmente, e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta por nós assinada, passada com o selo grande das armas do Império, e referendada pelo nosso ministro e secretário de Estado abaixo assinado.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos sete dias do mês de junho do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e oito.

(L. S.) Pedro, Imperador, com guarda.

Visconde de Maranguape.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1858, pp. 546 a 552. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo IV. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1869, pp. 164 a 171. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, **Sistema Concórdia**, Acervo de atos internacionais, Inglaterra, 1858. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1860

DECRETO Nº 1.082 DE 18 DE AGOSTO DE 1860

Altera a Lei nº 367, de 19 de agosto de 1846, e o Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855, sobre eleições.

Segunda Lei dos Círculos

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembleia Geral Legislativa:

Art. 1º A Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846, e o Decreto nº 842 de 19 de setembro de 1855 serão observados com as seguintes alterações:

§ 1º Nenhuma província dará menos de dois deputados à Assembleia Geral.

§ 2º As províncias do Império serão divididas em distritos eleitorais de três deputados cada um. Quando, porém, derem só dois deputados, ou o número destes não for múltiplo de três, haverá um ou dois distritos de dois deputados.

§ 3º Haverá tantos colégios eleitorais quantas forem as cidades e vilas do Império, contanto que nenhum deles tenha menos de vinte eleitores. Nos municípios, porém, em que se não verificar este número, os respectivos eleitores formarão colégio com os da cidade ou vila do mesmo distrito que ficar mais próxima, exceto quando distarem entre si mais de trinta léguas por terra, caso em que poderá haver colégio de menos de vinte eleitores.

§ 4º Os deputados à Assembleia Geral serão eleitos por maioria relativa de votos.

§ 5º Não haverá suplentes dos deputados à Assembleia Geral. No caso de morte do deputado, opção por outro distrito, ou perda do seu lugar por qualquer motivo, proceder-se-á à nova eleição no respectivo distrito.

§ 6º A eleição dos membros das assembleias provinciais far-se-á da mesma maneira que a dos deputados à Assembleia Geral, ficando revogada a disposição do parágrafo dezessete do artigo primeiro do Decreto

de 19 de setembro de 1855, e distribuindo-se o número que compete à cada província, nos termos do parágrafo dezesseis do mesmo artigo, pelos novos distritos, na proporção do número de deputados que cada um deles eleger.

§ 7º As disposições dos parágrafos quarto e quinto são extensivas aos membros das assembleias provinciais.

§ 8º Nos distritos eleitorais que tiverem mais de um colégio, o governo designará para a apuração geral dos votos a câmara municipal da cidade ou vila mais importante dos mesmos distritos.

§ 9º Os eleitores, de que trata o parágrafo doze do artigo primeiro do Decreto de 19 de setembro de 1855, são unicamente os do colégio, que se reúne na cidade ou vila, cabeça do distrito eleitoral, e suas funções limitam-se a assistir ao ato da apuração e reclamar contra qualquer irregularidade que nela observem, lançando-se a reclamação na ata respectiva. Poderão, porém, assistir aquele ato, e usar do mesmo direito de reclamação os eleitores dos demais colégios do distrito.

§ 10. O governo na corte, e os presidentes nas províncias, fixarão o número de eleitores que deva dar cada paróquia, na razão de um eleitor por trinta votantes, conforme a menor das qualificações feitas nos anos de 1857, 1858 e 1859, contanto, porém que nenhuma paróquia dê menos eleitores do que o número aprovado na atual Legislatura, nem tenha aumento maior que a metade desse número.

Se faltar alguma das qualificações acima apontadas, regulará a menor das duas que existirem; havendo apenas uma, esta; e na falta das três, a do corrente ano.

§ 11. Quando de uma ou mais paróquias se houver desmembrado território para se anexar a outra, ou para formar nova paróquia, esta ou aquela juntamente com as que perderão território não darão maior número de eleitores do que deram antes da alteração, ou quando reunidas na eleição da atual Legislatura, salvo o aumento permitido no parágrafo antecedente.

A distribuição do número de eleitores, que deve tocar a cada uma delas, será feita sobre a base da qualificação anterior ao desmembramento.

§ 12. Nas paróquias que sofrerem alteração em seus territórios, ou que forem criadas depois da execução desta lei, far-se-á a distribuição do número de seus eleitores segundo a regra estabelecida no parágrafo antecedente.

§ 13. As incompatibilidades estabelecidas pelo parágrafo vinte do artigo primeiro do Decreto de 19 de setembro de 1855 compreendem os juizes de Órfãos, e os substitutos destes, bem como os dos funcionários designados no mesmo decreto, que tiverem estado no exercício dos respectivos cargos dentro dos quatro meses anteriores à eleição secundária.

§ 14. A incompatibilidade dos funcionários efetivos a que se refere o parágrafo antecedente, e o vigésimo do artigo primeiro do Decreto de 19 de setembro de 1855, subsiste ainda em todo o distrito eleitoral, se não tiverem deixado seis meses antes da eleição secundária o exercício dos respectivos cargos, em virtude de renúncia, demissão, acesso ou remoção.

§ 15. Os prazos marcados nos dois parágrafos antecedentes ficam reduzidos a três meses para a primeira eleição de deputados que se fizer em virtude desta lei; bem como nos casos da dissolução da Câmara dos Deputados.

§ 16. A eleição de eleitores da próxima Legislatura terá lugar no último domingo do mês de dezembro deste ano.

Art. 2º A organização dos novos distritos eleitorais se fará em conformidade com o parágrafo segundo do artigo primeiro, atendendo o governo na anexação dos atuais distritos, quanto for possível a sua integridade e contiguidade.

Feita a divisão e designação de que tratam os parágrafos segundo, terceiro, oitavo, décimo e décimo primeiro do artigo primeiro, não poderão ser alteradas senão por lei.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

João de Almeida Pereira Filho, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em dezoito de agosto de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

1862

DECRETO Nº 2.920 DE 7 DE MAIO DE 1862

Aprova o novo contrato celebrado com o barão da Mauá para a iluminação a gás da cidade do Rio de Janeiro.

Hei por bem aprovar o contrato de 30 de abril do corrente ano, celebrado com o barão de Mauá, para a iluminação a gás da cidade do Rio de Janeiro, segundo as cláusulas que com este baixam, assinadas por Manoel Felizardo de Souza e Melo, conselheiro de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em sete de maio de mil oitocentos e sessenta e dois, quadragésimo primeiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Melo.

**CLÁUSULAS PARA O CONTRATO DA ILUMINAÇÃO
A GÁS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, A QUE
SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.**

O barão de Mauá, na qualidade de empresário da iluminação a gás, será obrigado:

1º A iluminar, além dos bairros da cidade do Rio de Janeiro que já se acham iluminados a gás, outros que o governo determinar, contanto que a capacidade, a força da fábrica e aparelhos existentes assim o permitam.

2º A continuar a estabelecer à sua custa a canalização geral para o gás, incluindo os tubos de derivação para os bicos. Os tubos da canalização geral serão de ferro, e perfeitamente unidos entre si, e os de derivação, isto é, os que são destinados a alimentar os combustores poderão ser de chumbo.

3º A fornecer também à sua custa os lampiões e candelabros que mais tiverem de ser colocados nas ruas e praças designadas pelo go-

verno, os quais serão semelhantes aos que são usados nas principais cidades da Europa.

(...)

7^o Quando a canalização houver de passar por baixo de qualquer edifício, será assentada em um leito oco, fechada por abóbada, construída de tijolo ou de pedra, com duas aberturas uma no ponto em que encontrar o edifício, e outra no ponto em que o deixar; comunicando as ditas aberturas livremente com o ar atmosférico.

8^o As horas de acender e apagar os combustores e candelabros serão as da tabela junta, que não poderá ser alterada sem mútuo acordo entre o governo e a companhia.

Das 2 horas da noite em diante a iluminação pública será reduzida, diminuindo-se a força iluminante de cada luz na razão de metade da que se acha estipulada na condição 4^a, conservando-se a luz dos lampiões e candelabros assim reduzida à essa metade durante um termo médio de três horas e vinte minutos pelo resto de cada noite de iluminação pública, em relação à prática seguida até 31 de dezembro próximo passado.

9^o O serviço de acender os combustores deverá ficar terminado dentro de quinze minutos depois da hora marcada, e o de apagá-los poderá começar quinze minutos antes da hora designada.

(...)

18. O empresário extrairá o gás das substâncias que o estado atual da ciência recomenda como mais aptas para se obter uma luz brilhante, serena e inofensiva.

E verificando-se no período da duração deste contrato aperfeiçoamento ou descoberta científica de outro agente produtor de luz de que possa resultar melhoramento notável no desempenho deste serviço, poderá lançar mão dele com prévio consentimento do governo.

(...)

23. Este contrato terá vigor por espaço de quarenta anos, a contar do dia 25 de março de 1854, em que, por virtude do contrato de 11 de março de 1851, começou-se a fazer na cidade a iluminação por gás. E durante este prazo a ninguém será permitido iluminar por gás as ruas, edifícios públicos e casas particulares dentro do espaço iluminado pelo empresário.

Fica, porém, este aumento do prazo do privilégio, dependente da aprovação da Assembleia Geral Legislativa.

(...)

29. Fica reservado ao governo imperial o direito de fiscalização, tanto na parte especial e científica deste serviço, como na que respeita à execução material deste contrato, que substituem os anteriores em todas as suas partes.

Palácio do Rio de Janeiro, em 7 de maio do 1862.

Manoel Felizardo de Souza e Melo.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1862, pp. 91 a 95. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 2.921 DE 7 DE MAIO DE 1862

Promulga o Tratado celebrado pelo Brasil e várias potências da Europa com o Reino de Hanover para a abolição definitiva, por meio de resgate, do direito de Stade ou Brunshausen.

Havendo-se concluído e assinado no dia 22 de junho do ano próximo passado um Tratado entre o Brasil e várias potências da Europa por uma parte, e o Hanover pela outra, para a abolição, por meio de resgate, do direito que pagavam na alfândega de Stade os carregamentos dos navios que sobem o Elba; e tendo sido esse ato mutuamente ratificado e trocadas as ratificações no dia 18 de novembro do mesmo ano, hei por bem mandar que o dito Tratado seja observado e cumprido inteiramente como nele se contém.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça os despachos que forem necessários. Palácio do Rio Janeiro, aos sete dias do mês de maio de mil oitocentos e sessenta e dois, quadragésimo primeiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

(...)

Art. 1º S. M. o rei de Hanover contrai para com S. M. o Imperador do Brasil, S. M. o Imperador da Áustria, rei da Hungria e Boêmia, S. M. o rei dos Belgas, S. M. o rei de Dinamarca, S. M. a rainha de Espanha, S. M. o Imperador dos Franceses, S. M. a rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, S. Alteza Real o Grão-duque de Mecklemburgo-Schwerin, S. M. o rei dos países baixos, S. M. o rei dos reinos de Portugal e dos Algarves, S. M. o Rei da Prússia, S. M. o Imperador de todas as Rússias, rei de Polônia, Grão-Duque de Finlândia, S. M. o rei da Suécia e Noruega, o os senados das cidades livres e hanseáticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, que aceitam a obrigação:

1º. de abolir completamente e para sempre o direito até hoje cobrado sobre os carregamentos dos navios que subindo o Elba tenham de passar a embocadura do rio chamado Schwinge, direito geralmente designado pelo nome de peagem (pedágio) de Stade ou de Brunshausen.

(...)

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nele se contém, o aprovamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações e, pela presente, o damos por firme e valioso para produzir o seu devido efeito, prometendo em fé e palavra imperial cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos três dias do mês de setembro do ano do nascimento do nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e um.

(L. S.) Pedro, Imperador (com guarda).

Benvenuto Augusto de Magalhães Tiques.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1862, pp. 96 a 102. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LEI Nº 1.157 DE 26 DE JUNHO DE 1862

Substitui em todo o Império o atual sistema de pesos e medidas pelo sistema métrico francês.

D. Pedro II, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º O atual sistema de pesos e medidas será substituído em todo o Império pelo sistema métrico francês na parte concernente às medidas lineares, de superfície, capacidade e peso.

Art. 2º É o governo autorizado para mandar vir de França os necessários padrões do referido sistema, sendo ali devidamente aferidos pelos padrões legais; o outrossim para dar as providências que julgar convenientes a bem da execução do artigo precedente, sendo observadas as disposições seguintes.

§ 1º O sistema métrico substituirá gradualmente o atual sistema de pesos e medidas em todo o Império, de modo que em dez anos cesse inteiramente o uso legal dos antigos pesos e medidas.

(...)

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e dois, quadragésimo primeiro da Independência e do Império.

Imperador, com rubrica e guarda.

João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1862, p. 4. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 5.169 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1862

*Aprova o Regulamento que estabelece as condições
que devem satisfazer os pesos e medidas do
sistema métrico, mandados adotar no Império
pela Lei nº 1.157 de 26 de junho de 1862.*

Hei por bem aprovar o regulamento que estabelece condições que devem satisfazer os pesos e medidas do sistema métrico, mandados adotar no Império pela Lei nº 1.157 de 26 de junho de 1862 e que com este baixa, assinado por Francisco do Rego Barros Barreto, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em onze de dezembro de mil oitocentos e setenta e dois, quinquagésimo primeiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 5.169 DESTA DATA

(...)

Palácio do Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1872.

Francisco do Rego Barros Barreto.

1863

DECRETO Nº 3.092 DE 12 DE MAIO DE 1863

*Dissolve a Câmara dos Deputados
e convoca desde já outra.*

Usando das atribuições que me confere a Constituição no Art. 101 § 5º, e tendo ouvido o meu Conselho de Estado: hei por bem dissolver a Câmara dos Deputados e convocar desde já outra, que se reunirá no dia 1º de janeiro do ano próximo futuro.

O marquês de Olinda, conselheiro de Estado, senador do Império, do Conselho de Ministros, ministro e secretário dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1863, quadragésimo segundo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua Majestade o Imperador.

Marquês de Olinda.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1863, p. 205. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 3.093 DE 12 DE MAIO DE 1863

*Convoca para o dia 1º de janeiro do ano próximo
futuro a nova Assembleia Legislativa.*

Tendo, por decreto, desta data, dissolvido a câmara dos deputados e convocado outra para o dia 1º de janeiro do ano próximo futuro: hei por bem convocar para aquele mesmo dia a nova Assembleia Geral Legislativa, designando, na forma do Art. 4º da Lei nº 387 de 19 de

agosto de 1846, o dia 9 de agosto deste ano para se proceder em todo o Império a eleição dos eleitores que têm de eleger os novos deputados.

O marquês de Olinda, conselheiro de Estado, senador do Império, do Conselho de Ministros, ministro e secretário dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1863, quadragésimo segundo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Marquês de Olinda.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1863, p. 207. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LAUDO DO REI DOS BELGAS NA QUESTÃO ANGLO-BRASILEIRA (QUESTÃO CHRISTIE) EM 18 DE JUNHO DE 1863

Laudo de sua majestade o rei dos Belgas

(...)

Fait et donné en double expédition, sous notre Seau Royal, au Château de Laeken, le 18^{me} jour de mois de juin, - Leopold

(Feito e entregue em duplicado, sob o nosso Real Selo, no Château de Laeken, a 18 de junho, - Leopold)

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo IV. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1869, pp. 376 a 377. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1864

TRATADO DE CASAMENTO DA
PRINCESA ISABEL COM O CONDE
D'EU DE 11 DE OUTUBRO DE 1864

Tratado entre o senhor d. Pedro II Imperador do Brasil e o duque de Nemours para os desposórios de S. A. imperial a sereníssima princesa d. Isabel Christina com o príncipe Luiz Felipe Maria Gaston de Orleans, conde d'Eu, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de outubro de 1864.

(...)

O sereníssimo e potentíssimo príncipe d. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, e o sereníssimo príncipe Luiz Carlos Philippe Raphael d'Orleans, duque de Nemours, animados do recíproco desejo de consolidarem cada vez mais os doces vínculos de sangue e de amizade que unem as duas augustas famílias, têm resolvido contratar um matrimônio, com o consentimento das partes interessadas, entre sua alteza imperial a princesa imperial do Brasil d. Isabel Christina, filha do mesmo augusto Imperador, e de sua majestade a imperatriz d. Thereza Christina; e sua alteza real o príncipe Luiz Felipe Maria Fernando Gaston de Orleans, conde d'Eu, filho de sua alteza real o duque de Nemours, e de sua alteza real a princesa Victória Augusta, duquesa de Saxe, de saudosíssima memória.

(...)

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo IV. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1869, pp. 443 a 457. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

TRATADO DE CASAMENTO DA PRINCESA LEOPOLDINA COM O PRÍNCIPE LUIZ AUGUSTO COBURGO E GOTHA DE 1º DE NOVEMBRO DE 1864

Tratado entre o senhor d. Pedro II Imperador do Brasil e o duque de Saxe Coburgo e Gotha, para os desposórios de sua alteza a sereníssima princesa d. Leopoldina com o príncipe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo Gotha, assinado em Viena da Áustria, em 1º de novembro de 1864, e ratificado por parte do Brasil em 13 de dezembro do dito ano e pelo duque de Saxe Coburgo e Gotha em 26 de janeiro de 1865.

(...)

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo IV. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1869, pp. 458 a 467. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1865

DECRETO Nº 3.331 DE 7 DE JANEIRO DE 1865

Cria corpos para o serviço de guerra em circunstâncias extraordinárias com a denominação de Voluntários da Pátria, estabelece as condições e fixa as vantagens que lhes ficam competindo.

Atendendo às graves e extraordinárias circunstâncias em que se acha o país e à urgente e indeclinável necessidade de tomar, na ausência do corpo legislativo, todas as providências para a sustentação no exterior, da honra e integridade do Império, e tendo ouvido o meu Conselho de Ministros, hei por bem decretar:

Art. 1º São criados extraordinariamente corpos para o serviço de guerra, compostos de todos os cidadãos maiores de dezoito e menores de cinquenta anos, que voluntariamente se quiserem alistar, sob as condições e vantagens abaixo declaradas.

Art. 2º Os voluntários, que não forem guardas nacionais, terão, além do soldo que percebem os voluntários do Exército, mais 300 réis diários e a gratificação de 300\$000 quando derem baixa, e um prazo de terras de 22.500 braças quadradas nas colônias militares ou agrícolas.

Art. 3º Os guardas nacionais, praças *de pret* [militar de categoria inferior] que se apresentarem, serão alistados na primeira linha com as mesmas vantagens do art. 2º, passando nos postos que tiverem nos corpos da mesma guarda, a que pertencerem.

Art. 4º Os voluntários compreendidos nos artigos anteriores terão baixa logo que for declarada a paz, dando-se lhes imediatamente passagem para onde a solicitarem, no caso que tenham de se transportar por mar.

Art. 5º As baixas não dependerão de ordem do governo, ficando os comandantes dos respectivos corpos autorizados a dá-las, logo que forem reclamadas pelos indivíduos que tiverem direito.

Art. 6º Os voluntários terão todas as regalias, direitos e privilégios das praças do Exército para serem reconhecidos cadetes ou particu-

lares, sem que por isso percam as vantagens do art. 2º, e possam ser promovidos a oficiais quando se distinguirem.

Os que tiverem direito a ser reconhecidos cadetes ou particulares, poderão usar logo dos respectivos distintivos até se proceder aos Conselhos de Direção e Averiguação, quando o quartel general o faculte; ficando dispensados da apresentação de escritura de alimentos.

Art. 7º Aqueles que desistirem da baixa, depois de feita a paz, e continuarem a servir por mais três anos, receberão, além das outras vantagens, trezentos mil réis, sendo cem mil réis nesse ato, e o resto no fim dos três anos.

Art. 8º Os voluntários de que tratam os arts. 2º e 3º ficarão isentos do serviço do Exército e Marinha, assim como do serviço ativo da Guarda Nacional, quando não se queiram prestar voluntariamente. Os do art. 3º, quando se prestem, terão preferência na promoção aos postos de oficiais, dada igualdade de circunstâncias com outros.

Art. 9º Os voluntários terão direito aos empregos públicos, de preferência, em igualdade de habilitações, a quaisquer outros indivíduos.

Art. 10º As famílias dos voluntários que falecerem no campo de batalha, ou em consequência de ferimentos recebidos nela, terão direito à pensão ou meio soldo, conforme se acha estabelecido para os oficiais e praças do Exército. Os que ficarem inutilizados por ferimentos recebidos em combate, perceberão, durante sua vida, soldo dobrado de voluntário.

Art. 11º Todos os voluntários de que trata este Decreto trarão no braço esquerdo uma chapa de metal amarelo com a coroa imperial, tendo por baixo as seguintes palavras – Voluntários da Pátria –, da qual poderão usar mesmo depois da baixa.

Art. 12º O governo concederá, em atenção aos serviços relevantes prestados pelos ditos voluntários, graduações de oficiais honorários do Exército; e solicitará do Corpo Legislativo autorização para conceder-lhes vitaliciamente o soldo por inteiro, ou em parte correspondente aos seus postos.

Art. 13. As praças dos corpos policiais do Império, e os indivíduos que já tiverem obtido baixa desses corpos e dos de primeira linha, terão todas as vantagens concedidas aos voluntários guardas nacionais.

Art. 14º Gozarão de todas estas vantagens aqueles que na corte e província do Rio de Janeiro se apresentarem dentro do prazo de sessen-

ta dias, nas províncias mais próximas no de três, e nas mais remotas, de quatro meses, contados da data da publicação deste decreto, nas respectivas capitais; os guardas nacionais aos comandantes superiores, e, onde os não houver, aos comandantes dos corpos, e os outros voluntários às autoridades que o governo designar.

Art. 15º Ficam provisoriamente revogadas as disposições em contrário.

Os meus ministros e secretários de Estado dos Negócios das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em sete de janeiro de mil oitocentos e sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Francisco José Furtado.
José Liberato Barroso.
Carlos Carneiro de Campos.
João Pedro Dias Vieira.
Henrique de Beaurepaire Rohan.
Francisco Xavier Pinto Lima.
Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1865, pp. 3 a 6. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 3.383 DE 21 DE JANEIRO DE 1865

Manda destacar 14.796 guardas nacionais dos diferentes corpos, não só para defesa das praças, fronteiras e costas do Império, como para o serviço de guerra no Estado do Paraguai.

Hei por bem, em virtude dos arts. 1º, 117 e 118 da Lei nº 602 de 19 de setembro de 1850, decretar o seguinte:

Art. 1º São chamados a serviço de corpos destacados 14.796 guardas nacionais, não só para defesa das praças, fronteiras e costas do Império, como para o serviço de guerra no Estado do Paraguai.

Art. 2º A corte e províncias do Império fornecerão o número de guardas nacionais proporcional à força de cada uma delas, segundo a relação que com este baixa, assinada por Francisco José Furtado, do meu Conselho, do Conselho de Ministros, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça.

Art. 3º Na designação dos guardas nacionais para composição dos corpos destacados, serão observadas as disposições do Capítulo 2º do Tít. 6º da citada Lei de 19 de setembro de 1850.

Nas províncias fronteiras a designação será feita de conformidade com o Art. 15 do Decreto nº 2.029 de 18 de novembro de 1857.

Art. 4º As praças mencionadas serão organizadas em batalhões, seções de batalhão e companhias avulsas, como for mais conveniente.

Art. 5º Os presidentes nas províncias designarão os oficiais que houverem de servir nos ditos corpos, ou escolhendo-os dentre os da Guarda Nacional, ainda que não pertençam aos corpos que tiverem de dar os contingentes, ou dos do Exército, quando o governo os não tiver designado.

Art. 6º Em cada batalhão haverá um Conselho Administrativo, conforme a organização estabelecida para os corpos do Exército.

Art. 7º Os guardas nacionais chamados a serviço de destacamento, em cumprimento deste decreto, serão dispensados no fim de um ano, contado do dia em que entrarem em efetivo serviço, se não puderem ser antes deste prazo.

Francisco José Furtado, do meu Conselho, do Conselho de Ministros, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em vinte um de janeiro de mil oitocentos e sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

Relação do número de guardas nacionais que tem de fornecer à corte e províncias abaixo designadas para defesa das praças, fronteiras e costas do Império, na conformidade do Decreto nº 3.383 da data desta.

(...)

Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de janeiro de 1865.

Francisco José Furtado

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1865, pp. 15 e 16. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

TRATADO DA TRÍPLICE ALIANÇA DE 1º DE MAIO DE 1865

Tratado de Aliança Ofensiva e Defensiva entre o Império do Brasil e as repúblicas Argentina e do Uruguai, contra o governo do Paraguai, assinado na cidade de Buenos Aires em 1º de maio de 1865, e ratificado por parte do Brasil em 23 do mesmo mês e ano.

DO ARQUIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Nós, d. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, etc., fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que no primeiro dia do mês de maio do corrente ano, se concluiu e assinou-se na cidade de Buenos Aires, entre nós e suas excelências o sr. presidente da República Argentina e o sr. governador provisório da República Oriental do Uruguai, pelos respectivos plenipotenciários que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, um Tratado de Aliança, Ofensiva e Defensiva, cujo teor é o seguinte:

O governo de sua majestade o Imperador do Brasil, o governo da República Argentina, e o governo da República Oriental do Uruguai; os dois primeiros em guerra com o governo da República do Paraguai por lhe ter este declarado de fato, e o terceiro em estado de hostilidade e vendo ameaçada a sua segurança interna pelo dito governo, o qual violou a fé pública, tratados solenes e os usos internacionais das nações

civilizadas e cometeu atos injustificáveis depois de haver perturbado as relações com os seus vizinhos pelos maiores abusos e atentados;

Persuadidos que a paz, segurança e prosperidade de suas respectivas nações tornam-se impossíveis enquanto existir o atual governo do Paraguai e que é uma necessidade imperiosa, reclamada pelos mais elevados interesses, fazer desaparecer aquele governo, respeitando-se a soberania, independência e integridade territorial da República do Paraguai;

Resolveram, com esta intenção, celebrar um Tratado de Aliança, Ofensiva e Defensiva, e para esse fim nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua majestade o Imperador do Brasil ao Exmo. sr. dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa do seu Conselho, deputado à Assembleia Geral Legislativa e oficial da imperial Ordem da Rosa;

Sua Exa. o presidente da República Argentina ao Exmo. sr. dr. d. Rufino de Elizalde, seu ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

Sua Exa. o governador provisório da República Oriental do Uruguai ao Exmo. sr. dr. d. Carlos de Castro, seu ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

Os quais, depois de terem trocado seus respectivos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordam no seguinte:

Art. 1º Sua majestade o Imperador do Brasil, a República Argentina e a República Oriental do Uruguai se unem em aliança ofensiva e defensiva na guerra promovida pelo governo do Paraguai.

Art. 2º Os aliados concorrerão com todos os meios de guerra de que possam dispor, em terra ou nos rios, como julgarem necessário.

Art. 3º Devendo começar as operações da guerra no território da República Argentina ou na parte do território paraguaio que é limítrofe com aquele, o comando em chefe e direção dos exércitos aliados ficam confiados ao da mesma República, general em chefe do Exército argentino, brigadeiro-general Bartolomé Mitre.

Embora as altas partes contratantes estejam convencidas de que não mudará o terreno das operações de guerra, todavia para salvar os direitos soberanos das três nações firmam desde já o princípio de reciprocidade para o comando em chefe, caso as ditas operações se houverem de traspasar para o território brasileiro ou oriental.

As forças marítimas dos aliados ficarão sob o imediato comando do vice-almirante visconde de Tamandaré, comandante em chefe da esquadra de sua majestade o Imperador do Brasil.

As forças terrestres de sua majestade o Imperador do Brasil formarão um Exército debaixo das imediatas ordens do seu general em chefe, brigadeiro Manoel Luiz Osório.

As forças terrestres da República Oriental do Uruguai, uma divisão de forças brasileiras e outra das forças argentinas, que designarem seus respectivos chefes superiores, formarão um Exército às ordens imediatas do governador provisório da República Oriental do Uruguai, brigadeiro general d. Venâncio Flores.

Art. 4º A ordem e economia militar dos Exércitos aliados dependerão unicamente de seus próprios chefes.

As despesas de soldo, subsistência, munições de guerra, armamento, vestuário e meios de mobilização das tropas aliadas serão feitas à custa dos respectivos Estados.

Art. 5º As altas partes contratantes prestar-se-ão mutuamente, em caso de necessidade, todos os auxílios ou elementos de guerra de que disponham, na forma que ajustarem.

Art. 6º Os aliados se comprometem solenemente a não deporem as armas senão de comum acordo, e somente depois de derrubada a autoridade do atual governo do Paraguai; bem como a não negociarem separadamente com o inimigo comum, nem celebrarem tratados de paz, trégua ou armistício, nem convenção alguma para suspender ou findar a guerra, senão de perfeito acordo entre todos.

Art. 7º Não sendo a guerra contra o povo do Paraguai e sim contra o seu governo, os aliados poderão admitir em uma legião paraguaia os cidadãos dessa nacionalidade que queiram concorrer para derrubar o dito governo e lhes darão os elementos necessários, na forma e com as condições que se ajustarem.

Art. 8º Os aliados se obrigam a respeitar a independência, soberania e integridade territorial da República do Paraguai. Em consequência, o povo paraguaio poderá escolher o governo e as instituições que lhe aprouverem, não podendo incorporar-se a nenhum dos aliados e nem pedir o seu protetorado como consequência desta guerra.

Art. 9º A independência, soberania e integridade territorial da República do Paraguai serão garantidas coletivamente de acordo com o

artigo antecedente pelas altas partes contratantes durante o período de cinco anos.

Art. 10^o Concordam entre si as altas partes contratantes que as franquezas, privilégios ou concessões que obtenham do governo do Paraguai não de ser comuns a todos eles, gratuitamente se forem gratuitos ou com a mesma compensação ou equivalência se forem condicionais.

Art. 11^o Derrubado o atual governo da República do Paraguai, os aliados farão os ajustes necessários com a autoridade que ali se constituir para assegurar a livre navegação dos rios Paraná e do Paraguai, de sorte que os regulamentos ou leis daquela República não possam estorvar, entorpecer ou onerar o trânsito e a navegação direta dos navios mercantes e de guerra dos estados aliados, dirigindo-se para seus territórios respectivos ou para território que não pertença ao Paraguai; e tomarão as garantias convenientes para efetividade daqueles ajustes sob a base de que os regulamentos de polícia fluvial, quer para aqueles dois rios, quer para o rio Uruguai, serão feitos de comum acordo entre os aliados e os demais ribeirinhos, que dentro do prazo que ajustarem os ditos aliados aderirem ao convite que lhe será dirigido.

Art. 12^o Os aliados reservam-se combinar entre si os meios mais próprios para garantir a paz com a República do Paraguai, depois de derrubado o governo atual.

Art. 13^o Os aliados nomearão oportunamente os plenipotenciários para a celebração dos ajustes, convenções ou tratados que se tenham de fazer com o governo que se estabelecer no Paraguai.

Art. 14^o Os aliados exigirão desse governo o pagamento das despesas da guerra que se viram obrigados a aceitar, bem como reparação e indenização dos danos e prejuízos às suas propriedades públicas e particulares e às pessoas de seus concidadãos, sem expressa declaração de guerra; e dos danos e prejuízos verificados posteriormente com violação dos princípios que regem o direito da guerra.

A República Oriental do Uruguai exigirá também uma indenização proporcionada aos danos e prejuízos que lhe causa o governo do Paraguai pela guerra em que a obriga a entrar para defender sua segurança ameaçada por aquele governo.

Art. 15^o Em uma convenção especial se marcará o modo e forma de liquidar e pagar a dívida procedente das causas mencionadas.

Art. 16º Para evitar as dissensões e guerras que trazem consigo as questões de limites, fica estabelecido que os aliados exigirão do governo do Paraguai que celebre com os respectivos governos tratados definitivos de limites sob as seguintes bases:

O Império do Brasil se dividirá da República do Paraguai:

Do lado do Paraná, pelo primeiro rio abaixo do Salto das Sete Quedas, que segundo a recente Carta de Mouchez é o Iguerey, e da foz do Iguerey e por ele acima a procurar as suas nascentes.

Do lado da margem esquerda do Paraguai pelo rio Apa desde a foz até as suas nascentes;

No interior, pelos cumes da serra de Maracaju, sendo as vertentes de leste do Brasil e as de oeste do Paraguai e tirando-se da mesma serra linhas as mais retas em direção às nascentes do Apa o do Iguerey.

A República Argentina será dividida da República do Paraguai pelos rios Paraná e Paraguai a encontrar os limites com o Império do Brasil, sendo estes do lado da margem direita do rio Paraguai e Bahia Negra.

Art. 17º Os aliados se garantem reciprocamente o fiel cumprimento dos convênios, ajustes e tratados que se devem celebrar com o governo que se tem de estabelecer na República do Paraguai, em virtude do que foi concordado no presente Tratado de Aliança, o qual ficará sempre em toda a sua força e vigor para o fim de que estas estipulações sejam respeitadas e executadas pela República do Paraguai.

Para conseguir este resultado concordam que no caso em que uma das altas partes contratantes não possa obter do governo do Paraguai o cumprimento do ajustado, ou no caso em que este governo tente anular as estipulações ajustadas com os aliados, os outros empregarão ativamente seus esforços para fazê-las respeitar.

Se estes esforços forem inúteis, os aliados concorrerão com todos os seus meios para fazer efetiva a execução daquelas estipulações.

Art. 18º Este Tratado se conservará secreto até que se consiga o fim principal da aliança.

Art. 19º As estipulações deste Tratado, que não dependam do Poder Legislativo para serem ratificadas, começarão a vigorar desde que seja aprovado pelos governos respectivos, e as outras desde a troca das ratificações que terá lugar dentro do prazo de quarenta dias, contados da data do mesmo Tratado, ou antes se for possível, que se fará na cidade de Buenos Aires.

Em testemunho do que, nós abaixo assinados, plenipotenciários de sua majestade o Imperador do Brasil, de sua excelência o sr. presidente da República Argentina e de sua excelência o sr. governador provisório da República Oriental do Uruguai, em virtude de nossos plenos poderes, assinamos o presente Tratado e lhe fizemos pôr os nossos selos.

Cidade de Buenos Aires, 1^o de maio do ano do nascimento de Nosso Senhor, de 1865.

(L.S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

(L. S.) *Rufino de Elizalde.*

(L.S.) *Carlos de Castro.*

(...)

PROTOCOLO E REVERSAIS RELATIVAS AO TRATADO DE ALIANÇA

*Demolição de fortificações e divisão
de armas, troféus e presas*

Protocolo

(...)

1^o Que em cumprimento do Tratado de Aliança desta data se farão demolir as fortificações de Humaitá e não se permitirá levantar para o futuro outras de igual natureza, que possam impedir a fiel execução das estipulações daquele tratado.

(...)

COMANDO EM CHEFE

Missão especial do Brasil, Bueno Aires, 1^o de maio de 1865

(...)

**DIREITOS DA BOLÍVIA AO TERRITÓRIO
DA MARGEM DO RIO PARAGUAI**

Missão especial do Brasil, Bueno Aires, 1^o de maio de 1865

(...)

DIREÇÃO MILITAR DA GUERRA

Protocolo

(...)

CRIAÇÃO DE UM GOVERNO PROVISÓRIO NO PARAGUAI

Acordo dos aliados

(...)

**REDUÇÃO DAS FORÇAS ALIADAS EM
OPERAÇÕES NO PARAGUAI**

Protocolo

(...)

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo IV. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1869, pp. 482 a 506. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

PROTOCOLO E REVERSAIS RELATIVAS AO TRATADO DE ALIANÇA DE 1º DE MAIO DE 1865

*Demolição de fortificações e divisão
de armas, troféus e presas.*

Reunidos na Secretaria de Estado das Relações Exteriores da República Argentina os Exmos. srs. plenipotenciários de sua majestade o Imperador do Brasil, do governo da República Argentina e do governo da República Oriental do Uruguai, abaixo assinados, concordaram no seguinte:

1º Que em cumprimento do Tratado de Aliança desta data se farão demolir as fortificações de Humaitá e não se permitirá levantar para o futuro outras de igual natureza, que possam impedir a fiel execução das estipulações daquele Tratado.

2º Que sendo uma das medidas necessárias para garantir-se a paz com o governo que se estabeleça no Paraguai não deixar armas, nem elementos de guerra, as que se encontrarem sejam divididas em partes iguais pelos aliados.

3º Que os troféus e presas que forem tomados ao inimigo, se dividam entre aqueles dos aliados que tenham feito a captura.

4º Que os chefes superiores dos Exércitos aliados combinem nos meios de executar estes ajustes.

E assinaram em Buenos Aires, em 1º de maio de 1865.

Francisco Octaviano de Almeida Rosa.

Rufino de Elizalde.

Carlos de Castro.

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo IV. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^ª, 1869, pp. 489 a 490. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

EMPRÉSTIMOS DO BRASIL AO URUGUAI

CONVENÇÃO DE 8 DE MAIO DE 1865

Empréstimo de 600 mil pesos fortes

PROTOCOLO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1865

Empréstimo de 200 mil pesos fortes

PROTOCOLO DE 15 DE JANEIRO DE 1867

Empréstimo de 30 mil pesos mensais durante a guerra, totalizando 540.000 patações

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo IV. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1869, pp. 507 a 515. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

EMPRÉSTIMOS DO BRASIL À ARGENTINA

PROTOCOLO DE 31 DE MAIO DE 1865

Empréstimo de 1 milhão de pesos fortes

PROTOCOLO DE 1º DE FEVEREIRO DE 1866

Empréstimo de 1 milhão de pesos fortes

(...)

Adiamento das prestações atrasadas dos empréstimos de 1851 e 1857

(...)

PROTOCOLO DE 12 DE JANEIRO DE 1869

Renegociação da dívida

(...)

PROTOCOLO DE 16 DE ABRIL DE 1869

Renegociação das dívidas relativas aos empréstimos de 1851, 1857, 1865 e 1866

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo IV. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^ª, 1869, pp. 516 a 524. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 3.490 DE 8 DE JULHO DE 1865

Adia a Assembleia Geral Legislativa para o dia 4 de março de 1866.

Usando da atribuição que me confere o Art. 101 § 5º da Constituição do Império, hei por bem adiar a Assembleia Geral Legislativa para o dia 4 de março de 1866.

O marquês de Olinda, conselheiro de Estado, do Conselho de Ministros, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em oito de julho de mil oitocentos e sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Marquês de Olinda.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1865, p. 299. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

TERMO DE RENDIMENTO DE URUGUAIANA DE 18 DE SETEMBRO DE 1865

Proposições do coronel Estigarribia.

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo IV. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1869, pp. 525 a 527. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DISCURSO DO EMBAIXADOR BRITÂNICO NA ENTREGA DA CARTA DA RAINHA VITÓRIA A D. PEDRO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1865, PROPONDO O RESTABELECIMENTO DAS RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS BRASIL–INGLATERRA, ROMPIDAS NA QUESTÃO CHRISTIE

*Discurso do sr. Thornton, proferido por ocasião
de apresentar a sua majestade o Imperador a sua
credencial de enviado extraordinário e ministro
plenipotenciário, em missão especial.*

Senhor. – Tenho a honra de depositar nas mãos de vossa majestade imperial a carta pela qual sua majestade a rainha da Inglaterra houve por bem acreditar-me como seu enviado, em missão especial junto a vossa majestade imperial; e suplico a vossa majestade imperial que se digne de acolher com a sua reconhecida benevolência as seguranças de sincera amizade e as expressões especiais que me foram confiadas por sua majestade a rainha e pelo meu governo.

Estou encarregado de exprimir a vossa majestade imperial o pesar com que sua majestade a rainha viu as circunstâncias que acompanharam a suspensão das relações de amizade entre as cortes do Brasil e da Inglaterra, e de declarar que o governo de sua majestade nega toda a intenção de ofender a dignidade do Império do Brasil; que sua majestade aceita plenamente e sem reserva a decisão de sua majestade o rei dos

belgas; e que será feliz em nomear um ministro para o Brasil logo que vossa majestade estiver pronto para renovar as relações diplomáticas.
(...)

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo IV. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^a, 1869, pp. 378 a 379. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1866

LEI Nº 1.355 DE 19 DE SETEMBRO DE 1866

Adia para o 1º domingo do mês de fevereiro do ano próximo futuro a reunião das assembleias paroquiais e reduz a trinta os sessenta dias da suspensão do recrutamento antes da eleição primária.

Dom Pedro II, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º As assembleias paroquiais que, na forma da Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846, tem de reunir-se no primeiro domingo de novembro deste ano, a fim de procederem à eleição para deputados gerais da próxima futura Legislatura, são adiadas para o primeiro domingo de fevereiro do ano próximo futuro.

Art. 2º Ficam reduzidos, na referida eleição somente, a trinta, os sessenta dias determinados pelo Art. 108 da Lei em vigor, para suspensão do recrutamento antes da eleição primária.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em dezanove de setembro de mil oitocentos e sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Jose Joaquim Fernandes Torres.

DECRETO Nº 3.725-A DE 6 DE NOVEMBRO DE 1866

*Concede liberdade gratuita aos escravos da
nação designados para o serviço do Exército.*

Hei por bem ordenar que aos escravos da nação que estiverem nas condições de servir no Exército se dê gratuitamente liberdade para se empregarem naquele serviço; e, sendo casados, estenda-se o mesmo benefício às suas mulheres.

Zacarias de Góes e Vasconcelos, do meu Conselho, senador do Império, do Conselho de Ministros, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em seis de novembro de mil oitocentos e sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1866, pp. 313 e 314. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 3.749 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1866

*Abrindo os rios Amazonas, Tocantins, Tapajós,
Madeira, Negro e S. Francisco à navegação
dos navios mercantes de todas as nações.*

No intuito de promover o engrandecimento do Império, facilitando cada vez mais as suas relações internacionais, e animando a navegação e o comércio do Rio Amazonas e seus afluentes, dos rios Tocantins e S. Francisco, ouvido o meu Conselho de Estado, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1º Ficará aberta, desde o dia 7 de setembro de 1867, aos navios mercantes de todas as nações, a navegação do Rio Amazonas até a fronteira do Brasil, do Rio Tocantins até Cametá, do Tapajós até Santarém, do Madeira até Borba, e do Rio Negro até Manaus.

Art. 2º Na mesma data fixada no Art. 1º ficará igualmente aberta a navegação do Rio S. Francisco até a cidade do Penedo.

Art. 3º A navegação dos afluentes do Amazonas, na parte em que só uma das margens pertence ao Brasil, fica dependendo de prévio ajuste com os outros Estados ribeirinhos sobre os respectivos limites e regulamentos policiais e fiscais.

Art. 4º As presentes disposições em nada alteram a observância do que prescrevem os tratados vigentes de navegação e comércio com as repúblicas do Peru e de Venezuela, conforme os regulamentos já expedidos para esse fim.

Art. 5º Os meus ministros e secretários de Estado, pelas repartições competentes, promoverão os ajustes de que trata o Art. 3º, e expedirão as ordens e regulamentos necessários para a efetiva execução deste decreto.

Antônio Coelho de Sá e Albuquerque, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em sete de dezembro de mil oitocentos e sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Antônio Coelho de Sá e Albuquerque.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1866, pp. 362 e 363. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1867

PROTOCOLO DE 15 DE JANEIRO DE 1867

Concede ao Uruguai empréstimo mensal de 30 mil pesos.

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, tomo IV. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & C^ª, 1869, pp. 512 e 513. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Sistema Concórdia**, Acervo de atos internacionais, Uruguai, 1867. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 3.809 DE 13 DE MARÇO DE 1867

Chama para o serviço de guerra mais 8.000 praças da Guarda Nacional do município neutro, das capitais das diversas províncias e municípios a elas próximos.

Atendendo à urgente necessidade de aumentar as forças do nosso Exército em operações contra o governo do Paraguai, principalmente depois da retirada de grande parte do Exército argentino, motivada pelos últimos acontecimentos que perturbaram a paz de algumas províncias da Confederação.

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Art. 1º São chamados ao serviço de corpos destacados, pelo prazo de um ano, se por tanto tempo exigirem as necessidades da guerra, 8.000 praças da Guarda Nacional do município neutro, das capitais das diversas províncias e municípios a elas próximos, marchando os corpos completos com as suas respectivas oficialidades.

Art. 2º Para esse fim serão chamados todos os guardas nacionais aptos para o serviço de guerra, excluídos apenas os que pertencerem

à 4^o e 5^a classes mencionadas no Art. 121 da Lei n^o 602 de 19 de setembro de 1850.

Art. 3^o A designação será feita com a maior brevidade pelos comandantes superiores, no prazo que lhe for ordenado, ouvidos os comandantes de corpos, havendo dela recurso para o governo imperial, na corte, e para os presidentes nas províncias.

Art. 4^o Os comandantes superiores do município neutro e das capitais das províncias marcharão com os respectivos contingentes.

Art. 5^o O número de praças que deve compor os diversos corpos ou contingentes, com que tem de concorrer o município neutro e as províncias, será o mencionado no detalhe que acompanha o presente decreto.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios de Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em treze de março de mil oitocentos e sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

**DETALHE DAS PRAÇAS DA GUARDA NACIONAL
COM QUE TEM DE CONCORRER O MUNICÍPIO
NEUTRO E AS DIVERSAS PROVÍNCIAS, NA FORMA DO
DECRETO N^o 3.860 DE 13 DE MARÇO DE 1867.**

Município neutro	1.000
Maranhão	500
Piauí	300
Ceará	600
Rio Grande do Norte.....	300
Paraíba	300
Pernambuco	1.000
Alagoas	300
Sergipe	300
Bahia	1.000
Espírito Santo	100

Rio de Janeiro	600
São Paulo.....	500
Paraná	200
Santa Catarina	200
Minas Gerais	800

Palácio do Rio de Janeiro em 13 de março de 1867.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1867, pp. 96 e 97. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LEI Nº 1.507 DE 26 DE SETEMBRO DE 1867

Fixa a despesa e orça a receita geral do Império para os exercícios de 1867-68 e 1868-69 e dá outras providências.

Art. 1º A despesa geral do Império para o exercício de 1867-68 é fixada na quantia de 68.530:221\$091 a qual será distribuída pelos sete ministérios na forma especificada nos artigos seguintes:

(...)

Art. 9º O governo fica autorizado para reformar a tarifa das alfândegas e os respectivos regulamentos na parte que lhe forem concernentes, sob as seguintes bases:

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1867, pp. 139 a 160. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1868

DECRETO Nº 4.244 DE 13 DE ABRIL DE 1868

*Autoriza o ministro da Fazenda para contrair,
por via de subscrição pública, um empréstimo
que não exceda de 30.000:000\$000.*

Considerando que cumpre restringir, quanto for possível, as emissões de papel e moeda autorizadas por Decreto nº 4.232, de 5 de agosto último, e atendendo à conveniência de reduzir a soma dos bilhetes do Tesouro que existem em circulação, fundando-se desde já parte dessa dívida, hei por bem decretar:

Art. 1º O ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda é autorizado a contrair, por via de subscrição pública, um empréstimo que não exceda 30 mil contos de réis, a preço de noventa por cento, sob condições adiante declaradas, e na forma das instruções que com este baixam, assinadas pelo mesmo ministro e secretário de Estado.

O juro anual do empréstimo, que começará a correr do 1º de outubro próximo futuro, será de seis por cento, contados na razão de quatro mil réis por oitava de ouro de vinte e dois quilates, ou vinte e sete pençe por mil réis, e pagos semestralmente nos primeiros quinze dias dos meses de abril e outubro de cada ano.

Art. 2º Fica estabelecida a anuidade de dois mil e cem contos de réis ao mesmo câmbio para o juro e amortização do empréstimo que ficará assim extinto no fim de trinta anos.

Art. 3º A amortização anual será feita por compra no mercado, se as apólices ou títulos do referido empréstimo não estiverem ao par.

No caso contrário, as apólices que tiverem de ser resgatadas serão designadas por sorteio e pagas ao par na razão também de quatro mil réis por oitava de ouro.

Art. 4º Aos títulos deste empréstimo são aplicáveis todos os privilégios e isenções das apólices que existem atualmente em circulação.

O visconde de Itaboraí, conselheiro de Estado, senador do Império, presidente do Conselho de Ministros, ministro e secretário de Estado

dos Negócios da Fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em quinze de setembro de mil oitocentos e sessenta e oito, quadragésimo sétimo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Visconde de Itaboraá.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1868, pp. 538 e 539. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 4.226 DE 18 DE JULHO DE 1868

Dissolve a Assembleia Geral.

Usando da atribuição que me confere a Constituição no Art. 101 § 5º, e tendo ouvido o meu Conselho de Estado; hei por bem dissolver a Câmara dos Deputados e convocar outra, que se reunirá no dia três de maio do ano próximo futuro.

Paulino José Soares de Souza, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça a executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em dezoito de julho de mil oitocentos e sessenta e oito, quadragésimo sétimo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1868, p. 491. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 4.227 DE 25 DE JULHO DE 1868

Convoca para o dia 3 de maio de 1869 a nova Assembleia Geral, e designa o último domingo do mês de janeiro do mesmo ano para se proceder em todo o Império a eleição primária.

Tendo, por Decreto de 18 do corrente mês, dissolvido a Câmara dos Deputados e convocado outra para o dia 3 de maio do ano próximo futuro; hei por bem convocar para aquele mesmo dia a nova Assembleia Geral, designando, na forma do Art. 40 da Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846, o último domingo de janeiro de 1869 para se proceder em todo o Império à eleição dos eleitores que tem de eleger os novos deputados.

Paulino José Soares de Souza, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de julho de mil oitocentos e sessenta e oito, quadragésimo sétimo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Paulo José Soares de Souza.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1868, p. 492. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

1869

DECRETO Nº 4.343 DE 22 DE MARÇO DE 1869

Manda executar a nova tarifa das alfândegas.

(...)

Art. 1º Aos direitos estabelecidos na tarifa das alfândegas (tabela A) ficam sujeitas todas as mercadorias estrangeiras que se destinarem ao consumo do país, excetuadas as de que trata o Art. 4º.

Reputar-se-ão de origem estrangeira:

(...)

Art. 2º Além dos direitos de consumo, de que trata o Art.1º, cobrar-se-á em todas as alfândegas do Império, até o fim do ano financeiro de 1869 a 1870, direitos adicionais de todas as mercadorias que se despacharem para consumo do país, na razão de 5% do seu valor.

Excetuam-se:

(...)

Isenção de direitos de consumo

Art. 4º Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscais que o inspetor da alfândega, ou administradora da Mesa de Rendas julgar necessárias, as seguintes mercadorias e objetos:

(...)

§ 30 Ao ouro e prata em barra, pó, ou mina, em folheta, e em moeda nacional ou estrangeira.

(...)

§ 32 Às máquinas próprias para lavrar a terra e preparar os produtos da agricultura, e para o serviço de quaisquer fábricas, e em geral movidas a vapor.

Art. 59 Ficam revogadas a 2ª parte do § 3º do Art. 551 do Regulamento de 19 de setembro de 1860 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1869.

Visconde de Itaboraí.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1869, pp. 76 a 98. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

PROTOCOLOS BRASIL, ARGENTINA E PARAGUAI DE 2 DE JUNHO DE 1869

Definindo condições para a instalação de um governo provisório no Paraguai.

Primeiro protocolo

Aos dois dias do mês de junho do ano de nascimento do nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e nove reuniram-se em Buenos Aires, na secretaria de Estado do Ministério de Relações Exteriores, os três plenipotenciários dos governos aliados; a saber: S. Exa., o sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de sua majestade o Imperador do Brasil, em missão especial; S. Exa. o sr. dr. d. Mariano Varela, ministro e secretário de Estado das Relações Exteriores da República Argentina; e S. Exa. o sr. dr. d. Adolfo Rodrigues, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, em missão especial.

Considerando os ditos o estado de sua negociação pendente, relativa ao reconhecimento do governo provisório que os cidadãos paraguaios pretendem estabelecer na Assunção, segundo o exposto em suas conferências verbais de 21, 22, 27 e 30 de abril último, e nos seus memorandos de 30 de abril, 8, 17 e 18 de maio próximos passados:

(...)

Enquanto a última das bases contidas no projeto brasileiro, a que o presente protocolo se refere, e que foi também aceita por todos os plenipotenciários, concordou-se em que os mesmos plenipotenciários a

expressassem como um voto e conselho amigável dos aliados, em sua resposta oficial à comissão paraguaia.

A base acima mencionada é a seguinte: “No intuito de animar o espírito de união entre os paraguaios e de assegurar mais decidido apoio nacional ao novo governo, convém que este se componha de três membros, sob a denominação de junta governativa ou outra semelhante. Ainda que um deles tenha o título de presidente e exerça, como tal, funções especiais, a autoridade suprema residirá no corpo coletivo, distribuindo-se as diferentes atribuições administrativas da mesma junta, do mais razoável, por cada um de seus membros”.

(...)

Segundo Protocolo

Aos dois dias do mês de junho do ano de nascimento do nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e nove, na cidade de Buenos Aires, reuniram-se na Secretaria do Ministério de Relações Exteriores os plenipotenciários dos governos aliados, a saber:

S. Exa. o sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de sua majestade o Imperador do Brasil, em missão especial; S. Exa. o sr. dr. d. Mariano Varela, ministro e secretário de Estado das Relações Exteriores da República Argentina; e S. Exa. o sr. dr. d. Adolfo Rodrigues, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, em missão especial.

O objeto da presente conferência era acordarem definitivamente sobre os termos do reconhecimento do governo provisório que os cidadãos paraguaios, amigos da aliança, pretendem estabelecer, conforme a manifestação subscrita por grande número deles e transmitida aos mesmos plenipotenciários por nota de 29 de abril último, da comissão encarregada de promover a realização dessas nobres e legítimas aspirações do povo paraguaio.

Os três plenipotenciários, depois de conferirem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, considerando:

(...)

Que os governos aliados têm concordado entre si facilitar, quanto esteja da sua parte, o estabelecimento do governo paraguaio provisório, reconhecê-lo e tratá-lo como amigo, debaixo das seguintes condições:

1^a O governo provisório que se estabeleça no Paraguai deve ser de livre escolha dos cidadãos de estabilidade, de paz e de perfeita inteligência com os governos aliados

(...)

(L.S.) *José Maria da Silva Paranhos.*

(L.S.) *Mariano Varela.*

(L.S.) *Adolfo Rodriguez.*

COMUNICAÇÃO DO ACORDO DOS ALIADOS AOS COMISSÁRIOS PARAGUAIOS E ACEITAÇÃO POR PARTE DESTES.

N.º 18

Nota coletiva a que se refere o segundo protocolo.

Buenos Aires, 8 de junho de 1869.

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, **Relatório 1869**, Rio de Janeiro: Tipographia Universal de E. & H. Laemmert, 1870, pp. 48 a 56. Disponível em: https://www.funag.gov.br/chdd/images/Relatorios/Relatorio_1869.PDF. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 4.409 DE 9 DE SETEMBRO DE 1869

*Prorroga a presente sessão da
Assembleia Geral Legislativa.*

Hei por bem prorrogar até o dia 23 do corrente mês de setembro a presente sessão da Assembleia Geral Legislativa.

Paulino José Soares de Souza, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em nove de setembro de mil oitocentos e sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1869, p. 387. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DECRETO Nº 1.695 DE 15 DE SETEMBRO DE 1869

*Proíbe as vendas de escravos debaixo de
pregão e em exposição pública.*

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembleia Geral:

Art. 1º Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública, ficam proibidas. Os leilões comerciais de escravos ficam proibidos, sob pena de nulidade de tais vendas e de multa de 100\$000 a 300\$000 contra o leiloeiro, por cada um escravo que for vendido em leilão. As praças judiciais em virtude de execuções por dívida, ou de partilha entre herdeiros, serão substituídas por propostas escritas, que os juízes receberão dos arrematantes por espaço de 30 dias, anunciando

os juízes por editais, contendo os nomes, idades, profissões, avaliações e mais características dos escravos que tenham de ser arrematados.

Findo aquele prazo de 30 dias do anúncio judicial, o juiz poderá renovar o anúncio por novo prazo, publicando em audiência as propostas se forem insignificantes os preços oferecidos, ou se forem impugnados por herdeiros ou credores que requeiram adjudicação por preço maior.

Art. 2º Em todas as vendas de escravos, ou sejam particulares ou judiciais, é proibido, sob pena de nulidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 anos.

Art. 3º Nos inventários em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores, poderá o juiz do inventário conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exibirem à vista o preço de suas avaliações judiciais.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

José Martiniano de Alencar, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em quinze de setembro de mil oitocentos e sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1869, p. 129. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 4.414 DE 21 DE SETEMBRO DE 1869

*Prorroga novamente a presente sessão
da Assembleia Geral Legislativa.*

Hei por bem prorrogar novamente a presente sessão da Assembleia Geral Legislativa até o dia 30 do corrente mês de setembro.

Paulino José Soares de Souza, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e um de setembro de mil oitocentos e sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1869, p. 393. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 4.416 DE 28 DE SETEMBRO DE 1869

*Prorroga novamente a presente sessão
da Assembleia Geral Legislativa.*

Hei por bem prorrogar novamente a presente sessão da Assembleia Geral Legislativa até o dia 11 de outubro próximo futuro.

Paulino José Soares de Souza, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de setembro de mil oitocentos e sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1869, p. 394. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 4.418 DE 9 DE OUTUBRO DE 1869

*Prorroga novamente a presente sessão
da Assembleia Geral Legislativa.*

Hei por bem prorrogar novamente a presente sessão da Assembleia Geral Legislativa até o dia 15 do corrente mês.

Paulino José Soares de Souza, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em nove de outubro de mil oitocentos e sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Paulino José soares de Souza.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1869, p. 394. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1870

DECRETO Nº 4.473 DE 10 DE
FEVEREIRO DE 1869

Promulgando a Convenção celebrada em 16 de maio de 1864, entre o Brasil e outras nações, para o estabelecimento da linha telegráfica transatlântica, de que é empresário Pier Alberto Balestrini, e o ato de aceitação da respectiva acessão por parte da Dinamarca.

Havendo-se concluído e assinado na cidade de Paris aos dezesseis de maio de 1864 entre o Brasil, a França, a República do Haiti, a Itália e Portugal uma Convenção para o estabelecimento da linha telegráfica transatlântica de que empresário Pier Alberto Balestrini; tendo a Dinamarca acedido em 27 de maio de 1865 àquele ajuste internacional; outrossim, tendo sido ratificado o mesmo ajuste e trocadas as ratificações na referida cidade em 31 de agosto de 1869; hei por bem que a dita Convenção e o ato, pelo qual aceitei a acessão da Dinamarca, sejam observados e cumpridos, tendo-se em vista o que dispõe o auto da mencionada troca de ratificações e o protocolo assinado pelos respectivos plenipotenciários na mesma data de 31 de agosto.

O barão de Cotegipe, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado do Negócios da Marinha e interinamente dos Negócios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, aos dez do mês de fevereiro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

**CONVENÇÃO E MAIS ATOS A QUE SE REFERE O
DECRETO Nº 4.473 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1870.**

(...)

Art. 2º Os estados contratantes obrigam-se a não cortar ou inutilizar, em caso de guerra, os cabos imersos pelo sr. Pier Alberto Balestrini a reconhecer a neutralidade da linha telegráfica.

(...)

Art. 16º Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção serão admitidos a aderir a ela a seu pedido.

Feita em Paris, aos 16 de maio de 1864.

Pedro, Imperador (com guarda).

João Pedro Dias Vieira.

Protocolo a que se refere a convenção supra.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1870, pp. 80 a 91. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

**ACORDO PRELIMINAR DE PAZ
COM A REPÚBLICA DO PARAGUAI
DE 20 DE JUNHO DE 1870**

Primeiro Protocolo

Aos vinte dias do mês de junho do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de 1870, reunidos na cidade de Assunção do Paraguai SS. EExe. os srs. plenipotenciários de S. M. o Imperador do Brasil, e da República Argentina, e os Exmos. Srs. d. Carlos Loizaga e d. Ciriilo Antônio Rivarola, membros do governo provisório da República do Paraguai, a fim de acordarem na modificação das estipulações do Pro-

toocolo de 2 de junho do ano próximo passado, de conformidade com as atuais circunstâncias;

Considerando a morte do marechal Francisco Solano Lopez e o aniquilamento completo das forças que lhe obedeciam, puseram termo de fato à guerra que ele tão desleal e injustamente havia provocado;

Considerando que a terminação de fato da guerra impõe aos poderes aliados o dever de deixar a mais plena liberdade à organização política da República do Paraguai, assim como à eleição de suas autoridades permanentes, que devem afiançar as relações futuras das nações aliadas com a dita República;

Considerando que a nova situação exige da parte do governo provisório a ratificação de declarações anteriores e a aceitação expressa de outras cláusulas que derivam necessariamente daquelas e das novas circunstâncias:

Convieram em declarar solenemente terminada a guerra, ficando modificado o Acordo de 2 de junho do ano próximo passado, nos termos seguintes:

Art. 1º Fica restabelecida a paz entre o Império do Brasil, a República da Argentina, a República Oriental do Uruguai e a República do Paraguai.

Art. 2º O governo provisório da República do Paraguai ratifica uma vez mais as declarações anteriores que fez ao aceitar o Protocolo de 2 de junho do ano próximo passado e, por conseguinte, aceita em sua substância (em *su fonto*) o Tratado da Tríplice Aliança celebrado em Buenos Aires no 1º de maio de 1865; reservando-se para os ajustes definitivos com o governo permanente, as modificações deste mesmo Tratado, que possa propor o governo paraguaio no interesse da República.

Art. 3º Em consequência do que é declarado no artigo anterior, o governo paraguaio se reconhece obrigado à celebração dos tratados a que se refere o de 1º de maio de 1865, entendendo-se estabelecido desde já, que a navegação do Alto Paraná e do Rio Paraguai nas águas territoriais da República deste nome, fica franqueada aos navios de guerra e mercantes das nações aliadas, livres de todo e qualquer ônus, e sem que se possa impedir ou estorvar-se de nenhum outro modo a liberdade dessa navegação comum.

Art. 4º Os poderes aliados comprometem-se a não influir direta nem indiretamente na reorganização política e eleição do governo per-

manente do Paraguai, devendo tomar conseqüentemente as disposições convenientes de inteligência com o governo provisório se, ao tempo da dita eleição, existirem ainda forças aliadas no território paraguaio.

Art. 5º Fica entendido que, enquanto permanecerem forças aliadas no território paraguaio, continuarão subsistentes as condições 5ª e 7ª do citado Acordo de 2 de junho relativas à jurisdição militar dos generais aliados, assim como a 8ª somente no que respeita aos artigos destinados ao consumo dos exércitos.

Art. 6º Os tratados a que se refere o do 1º de maio de 1865, serão celebrados logo depois de eleito o governo permanente da República do Paraguai, e o governo provisório promete que essa eleição se verificará o mais tardar no prazo de três meses contados da data do presente acordo, segundo as disposições já decretadas.

Art. 7º No caso de demorar-se a eleição do governo permanente da República do Paraguai, por mais de três meses, os governos aliados combinarão entre si sobre a resolução que devam tomar para concluir os ajustes definitivos de paz, os quais, no interesse de todos, não podem ficar adiados por muito tempo.

Em testemunho do que, nós, plenipotenciários dos governos aliados e membros do governo provisório da República do Paraguai, firmamos o presente acordo, e lhe fizemos pôr nossos selos.

(L. S.) – *José Maria da Silva Paranhos.*

(L. S.) – *Júlio de Vedia.*

(L. S.) – *C. A. Rivarola.*

(L. S.) – *Carlos Loizaga.*

Segundo Protocolo

(...)

Feito na cidade de Assunção, aos 20 dias de junho de 1870. – José Maria da Silva Paranhos.

(L. S.) – *Júlio de Vedia.*

(L. S.) – *Carlos Loizaga.*

(L. S.) – *C. A. Rivarola.*

LEI Nº 1.829 DE 9 DE SETEMBRO DE 1870

Sanciona o Decreto da Assembleia Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Império.

Dom Pedro II, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral Legislativa decretou e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º De dez em dez anos proceder-se-á ao recenseamento da população do Império.

§ 1º O governo designará o dia em que se há de efetuar o primeiro recenseamento, contando-se, porém, o prazo decenal para o seguinte 31 de dezembro de 1870.

Para as respectivas despesas é concedido ao governo no corrente exercício, o crédito de 400:000\$000, que no caso de insuficiência poderá ser elevado mediante a abertura de créditos suplementares, e realizar-se-á pelos meios autorizados na Lei do orçamento vigente.

(...)

Art. 2º O governo organizará o registro dos nascimentos, casamentos e óbitos, ficando o Regulamento que para esse fim expedir sujeito à aprovação da Assembleia Geral na parte que se referir à penalidade e efeitos do mesmo registro e criará na capital do Império uma Diretoria Geral de Estatística à qual incumbe:

(...)

Imperador com rubrica e guarda.

Paulino José Soares de Souza.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1870, pp. 89 e 90. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

MANIFESTO REPUBLICANO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1870

Aos nossos concidadãos

É a voz de um partido a que se alça hoje para falar ao país. E esse partido não carece de demonstrar a sua legitimidade. Desde que a reforma, alteração, ou revogação da Carta outorgada em 1824 está por ela mesma prevista e autorizada, é legítima a aspiração que hoje se manifesta para buscar em melhor origem o fundamento dos inalienáveis direitos da nação. Só à opinião nacional cumpre acolher ou repudiar essa aspiração. Não reconhecendo nós outra soberania mais de que a soberania do povo, para ela apelamos. Nenhum outro tribunal pode julgar-nos: nenhuma outra autoridade pode interpor-se entre ela e nós. Como homens livres e essencialmente subordinados aos interesses da nossa pátria, não é nossa intenção convulsionar a sociedade em que vivemos. Nosso intuito é esclarecê-la. Em um regime de compressão e de violência, conspirar seria o nosso direito. Mas, no regime das ficções e da corrupção em que vivemos, discutir é o nosso dever. As armas da discussão, os instrumentos pacíficos da liberdade, a revolução moral, os amplos meios do direito, posto ao serviço de uma convicção sincera, no nosso entender, para a vitória da nossa causa, que é a causa do progresso e da grandeza da nossa pátria.(...)

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1870.

TEIXEIRA, José Cândido. **A República brasileira**: a última propaganda, apontamentos para a história, datas gloriosas, fatos memoráveis. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, pp. 45 a 59. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40859>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1871

LEI Nº 2.033 DE 20 DE SETEMBRO DE 1871

Altera diferentes disposições da legislação judiciária.

A princesa imperial Regente, em nome de sua majestade o Imperador o senhor d. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a Lei seguinte:

Das autoridades e das substituições

Art. 1º Nas capitais, que forem sedes de Relações, e nas comarcas de um só termo a ela ligadas por tão fácil comunicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdição de 1ª instância será exclusivamente exercida pelos juízes de Direito, e a de 2ª, pela Relações.

Na corte e nas capitais da Bahia, Pernambuco e Maranhão a provedoria de capelas e resíduos será de jurisdição privativa. Na capital do Império é criado mais um lugar de juiz de Órfãos.

§ 1º Para substituição dos juízes de Direito nas ditas comarcas haverá juízes substitutos, cujo número não excederá ao dos juízes efetivos; ou bacharéis formados em direito com dois anos de prática do foro pelo menos; e servirão por quatro anos nas mesmas condições e vantagens dos juízes municipais.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1871, pp. 126 a 139. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

LEI Nº 2.040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta Lei, libertos os escravos da nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.

Lei do Ventre Livre

A princesa imperial Regente, em nome de sua majestade o Imperador e senhor d. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta Lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder ou sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.

No primeiro caso, o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente Lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indenização.

§ 3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos

serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos, que estejam em poder do senhor dela por virtude do § 1º, lhe serão entregues, exceto se preferir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com eles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no §1º, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § º transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2º O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta Lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do Art. 1º § º.

§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º A criar e tratar os mesmos menores;

2º A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos;

3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

§ 2º As associações de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspeção dos juizes de Órfãos, quanto aos menores.

§ 3º A disposição deste artigo é aplicável às casas de expostos, e às pessoas a quem os juizes de Órfãos encarregarem da educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 4º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º impõe às associações autorizadas.

Art. 3º Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravos.

2º Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º Do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas de agora em diante para correrem na capital do Império.

4º Das multas impostas em virtude desta Lei.

5º Das quotas que sejam marcadas no Orçamento Geral e nos provinciais e municipais.

6º De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas nos Orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

§ 1º Por morte do escravo, a metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da Lei civil. Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o Art. 3º.

§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de Órfãos.

§ 4º O escravo que pertencer a condôminos, e for libertado por um destes, terá direito à sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§ 5º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares.

§ 6º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges e os filhos menores de 12 anos, do pai ou da mãe.

§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado.

§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º, título 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5º Serão sujeitas à inspeção dos juizes de Órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Parágrafo único. As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indenização do preço da compra.

Art. 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos dados em usufruto à coroa.

§ 3º Os escravos das heranças vagas.

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de Órfãos.

§ 5º Em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

Cessar, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

Art. 7º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será sumário.

§ 2º Haverá apelações *ex-officio* quando as decisões forem contrárias à liberdade.

Art. 8º O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes do Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.

§ 3º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava, que por esta Lei ficam livres. Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos, e, por fraude nas penas do Art. 179 do Código Criminal.

§ 5º Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta Lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$000.

Art. 9º O governo em seus regulamentos poderá impor multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mês.

Art. 10º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado de Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de setembro de mil oitocentos e setenta e um, quinquagésimo da Independência e o Império.

PRINCESA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Carta de Lei pela qual vossa alteza imperial manda executar o Decreto da Assembleia Geral que houve por bem sancionar, declarando de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta Lei, libertos os escravos da nação e outros, e providenciando a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos, como nela se declara.

Para vossa alteza ler.

O conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1871, pp. 147 a 152. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 4.824, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871

Regula a execução da Lei nº 2.033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária.

A princesa imperial Regente, em nome de sua majestade o Imperador o senhor d. Pedro II, usando da atribuição conferida pelo Art. 102 § 12 da Constituição do Império, há por bem decretar o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Das autoridades e substituições

Art. 1º Nas capitais, sedes de Relações e nas comarcas de um só termo a elas ligadas por tão fácil comunicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdição de primeira instância será exclusivamente exercida pelos juizes de Direito, e a de segunda pelas Relações.

Serão declaradas por decreto as comarcas que já reúnem as mencionadas condições; procedendo-se do mesmo modo como as que de

futuro as adquirirem pelo melhoramento da viação pública e regularidade de comunicações.

Art. 2º Na corte e nas capitais da Bahia, Pernambuco e Maranhão, a Provedoria de Capelas e Resíduos será da privativa jurisdição do juiz de Direito que for nomeado pelo governo. Nestas capitais e mais comarcas conexas, de que trata o artigo antecedente, o número dos juizes de Direito será marcado por decreto, não podendo exceder o correspondente aos lugares atuais de juizes de Direito, municipais e de Órfãos.

Na corte haverá uma segunda vara de Órfãos, e cumulativamente servirão ambos os juizes.

Todos estes juizes de Direito, ainda os das varas privativas, exercerão a jurisdição criminal em distritos especiais da respectiva comarca que lhes forem designados pelo governo na corte e pelos presidentes nas províncias, podendo, porém, indistintamente, ordenar as prisões e todas as diligências em qualquer parte da comarca.

(...)

Art. 9º Os chefes de Polícia poderão ser nomeados dentre os desembargadores e juizes de Direito, que voluntariamente se prestarem, ou dentre os doutores e bacharéis formados em Direito, que tiverem pelo menos quatro anos de prática do foro ou de administração. Quando magistrados, no exercício do cargo policial, não gozarão do predicamento de autoridade judiciária; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniários, se forem superiores aos do cargo de chefe de Polícia.

Nos impedimentos dos chefes de Polícia servirão pessoas que forem designadas pelo governo na corte e pelos presidentes nas províncias, guardada, sempre que for possível, a condição relativa aos efetivos.

(...)

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 75. O carcereiro, detentor, escrivão ou oficial do juízo, que de qualquer modo embaraçar, demorar ou dificultar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a condução e apresentação do paciente ou a sua soltura, além das penas em que possa incorrer na forma da Lei Criminal, será multado na quantia de 40\$ a 100\$ pela autoridade competente.

(...)

Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato, conselheiro de Estado, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1871.

PRINCESA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato.

Tabela de Fiança Provisória

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1871, pp. 653 a 684. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 4.835, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1871

*Aprova o Regulamento para a matrícula especial
dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava.*

Para execução do disposto no Art. 8º da Lei nº 2.040 de 28 de setembro deste ano, sua alteza imperial a Regente, em nome de sua majestade o Imperador o senhor d. Pedro II, há por bem aprovar o Regulamento para a matrícula especial dos escravos existentes no Império, e dos filhos de mulher escrava, considerados de condição livre pela mencionada Lei, o qual com este baixa, assinado por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de sua majestade o Imperador, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em primeiro de dezembro de mil oitocentos e setenta e um, quinquagésimo da Independência e do Império.

PRINCESA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

**REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº
4835 DESTA DATA, PARA EXECUÇÃO DO ART. 8º DA
LEI Nº 2.040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.**

CAPÍTULO I

Da matrícula dos escravos

Art. 1º A matrícula de todos os escravos existentes conterà as seguintes declarações (modelo A):

1º O nome por inteiro e o lugar da residência do senhor do matriculando;

2º O número de ordem do matriculando na matrícula dos escravos do município e nas relações do que trata o Art. 2º deste Regulamento;

3º O nome, sexo, cor, idade, estado, filiação (se for conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando;

4º A data da matrícula;

5º Averbações.

Art. 2º A matrícula dos escravos será feita no município em que eles residirem, à vista de relações, em duplicada, contendo as declarações exigidas no Art. 1º nos 1 e 3, pela forma do modelo B.

Parágrafo único. As relações dos escravos deverão ser datadas e assinadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dá-los à matrícula, ou por alguém a seu rogo com duas testemunhas, se essas pessoas não souberem ou não puderem escrever.

Art. 3º Incumbe a obrigação de dar à matrícula:

1º Aos senhores ou possuidores dos escravos e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente;

2º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados;

3º Aos depositários judiciais, a respeito dos escravos depositados em seu poder;

4º Aos síndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos dessas ordens e corporações;

5º Aos gerentes, diretores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaisquer associações, a respeito dos escravos dessas associações.

CAPÍTULO II

Da matrícula dos filhos livres de mulher escrava

Art. 4º A matrícula dos filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de setembro do corrente ano, será feita no município em que se acharem com suas mães, e conterá as seguintes declarações (modelo C):

1ª O nome por inteiro e o lugar da residência do senhor da mãe do matriculando;

2ª O número de ordem do matriculando na matrícula dos filhos livres de mulher escrava;

3ª O nome, sexo, cor, dia, mês e ano do nascimento, naturalidade e filiação do matriculando;

4ª A data da matrícula;

5ª Averbações.

(...)

Art. 5º Nas declarações concernentes à filiação natural ou legítima dos filhos livres de mulher escrava, indicar-se-ão os números de ordem que as mães (se a filiação for natural) ou os pais e as mães (se a filiação for legítima) tiverem na matrícula dos escravos do município e nas relações de que trata o Art. 2º.

Se os matriculandos não estiverem ainda batizados, declarar-se-ão os nomes que tiverem de receber.

(...)

CAPÍTULO VIII

Das multas e das penas

Art. 33. As pessoas a quem incumbe dar à matrícula filhos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerão, se por mera negligência, na multa de 100\$000 a 200\$000, tantas vezes repetida quantos forem os indivíduos omitidos na matrícula; se por fraude, nas penas do Art. 179 do Código Criminal.

Incorrerão na multa de 10\$000 a 50\$000, se forem omissas em comunicar o falecimento dos mesmos filhos livres de mulher escrava.

Art. 34. Na multa de 50\$000 a 100\$000 incorrerá a pessoa que fizer intencionalmente declarações inexatas; e se essas declarações

tiverem sido feitas no intuito de serem matriculadas como escravas crianças nascidas no dia 28 de setembro do corrente ano ou posteriormente, sofrerá, além disso, as penas do Art. 179 do Código Criminal.

(...)

Art. 46. Aos encarregados das matrículas será arbitrada, pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, uma gratificação correspondente ao acréscimo de trabalho que passam a ter.

Art. 47. Pela matrícula de cada escravo, feita no prazo marcado no Art. 10, pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer, a quantia de 500 réis; e 1\$000 réis, se for feita depois desse prazo.

Não se cobrará emolumento pela matrícula dos filhos livres de mulher escrava.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1871, p. 708. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 4.856 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871

Manda proceder, em execução do Art.1º da Lei nº 1829, de 9 de setembro de 1870, ao primeiro recenseamento da população do Império.

A princesa imperial Regente, em nome de sua majestade o Imperador, há por bem que, para a execução do que dispõe o Art. 1º da Lei nº 1829, de 9 de setembro de 1870, se observe o Regulamento, que com este baixa, assinado pelo dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de sua majestade o Imperador, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, aos trinta de dezembro do ano de mil oitocentos e setenta e um, quinquagésimo da Independência e do Império.

PRINCESA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

**REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ART. 1º DA
LEI Nº 1.829 DE 9 DE SETEMBRO DE 1870, A QUE
SE REFERE O DECRETO Nº 4.856 DESTA DATA.**

CAPÍTULO I

Da época do recenseamento, dos boletins ou listas de família, das pessoas que as devem encher e das penas e multas em que incorrem.

Art. 1º O primeiro recenseamento da população será feito simultaneamente, em todo o território do Império, no dia 1º de agosto de 1872.

Art. 2º Todos os habitantes do Império, nacionais e estrangeiros, livres e escravos, serão recenseados no lugar ou habitação em que se acharem no referido dia. As pessoas, todavia, que nesse dia estiverem ausentes temporariamente do lugar de sua residência habitual, serão também ali inscritas com a nota de - ausentes - e a declaração do lugar em que se acharem, se for sabido.

Art. 3º O recenseamento será feito por meio de boletins ou listas de família, em que se declare, a respeito de cada pessoa - o nome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a naturalidade, a nacionalidade, a residência o grau de instrução primária, a religião e as enfermidades aparentes. Também se declarará relação de parentesco ou de convivência de cada pessoa com o chefe da família, e a respeito das crianças de 6 a 15 anos se notará se frequentam ou não as escolas.

(...)

Palácio do Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1871.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1871, pp. 786 a 794. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1872

EM 27 DE MARÇO

DECRETO Nº 4.910

Promulga o Tratado definitivo de paz entre o Império do Brasil e a República do Paraguai (pp. 103 a 109);

DECRETO Nº 4.911

Promulga o Tratado de limites entre o Império do Brasil e a República do Paraguai (pp. 109 a 112);

DECRETO Nº 4.912

Promulga o Tratado para entrega de criminosos e desertores entre o Império do Brasil e a República do Paraguai (pp. 112 a 119);

DECRETO Nº 4.913

Promulga o Tratado de Amizade, comércio e navegação entre o Império do Brasil e a República do Paraguai (pp. 119 a 135).

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1872, pp. 103 a 135. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 4.965 DE 22 DE MAIO DE 1872

Dissolve a Câmara dos Deputados.

Usando da atribuição que me confere a Constituição no Art. 101 e tendo ouvido o meu Conselho de Estado; hei por bem dissolver a Câmara dos Deputados, e convocar outra, que se reunirá no dia 1º de dezembro do corrente ano.

O dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e dois de maio de mil oitocentos e setenta e dois, quinquagésimo primeiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1872, p. 352. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 4.966 DE 22 DE MAIO DE 1872

Convoca para o 1º de dezembro do corrente ano a nova Assembleia Geral Legislativa, e designa o dia 18 de agosto para se proceder em todo o Império a eleição primária.

Tendo, por Decreto desta data, dissolvido a Câmara dos Deputados e convocado outra para o 1º de dezembro do corrente ano, hei por bem convocar para aquele mesmo dia a nova Assembleia Geral Legislativa, designando, na forma do Art. 40 da Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846, o dia 18 de agosto para se proceder em todo o Império à eleição dos eleitores que têm de eleger os novos deputados.

O dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e dois de maio

de mil oitocentos e setenta e dois, quinquagésimo primeiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1872, p. 353. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 5.058 DE 16 DE AGOSTO DE 1872

Autoriza o barão de Mauá a estabelecer e explorar um cabo telegráfico submarino entre o Império do Brasil e o Reino de Portugal e suas possessões.

Atendendo à conveniência de se estabelecer, no mais breve prazo, comunicação telegráfica entre o Brasil o continente europeu, e mostrando-se o barão de Mauá habilitado para realizar esse serviço com exigências menores e a maior celeridade possível, mediante Acordo com as companhias telegráficas inglesas, às quais o governo português concedeu preferência para ligar aquele reino com suas possessões atlânticas ao território do Brasil; hei por bem conceder ao referido barão de Mauá autorização para estabelecer e explorar um cabo telegráfico submarino entre o Império do Brasil o Reino de Portugal, tocando nas possessões portuguesas, conforme as concessões que fizer ou tenha feito governo de S. M. fidelíssima, e sob as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo visconde de Itaúna, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios, da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em dezesseis de agosto de mil oitocentos e setenta e dois, quinquagésimo primeiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Visconde de Itaúna.

**CLÁUSULAS PARA A COLOCAÇÃO DE UM CABO
TELEGRÁFICO TRANSATLÂNTICO, A QUE SE REFERE
O DECRETO Nº 5.058 DE 16 DE AGOSTO DE 1872**

I

O ponto da amarração do cabo, na costa do Brasil, será o mais próximo possível do Cabo de S. Roque ou da capital da província de Pernambuco.

Poderá o concessionário estabelecer linhas aéreas, subterrâneas ou submarinas, para ligar o cabo desde o ponto em que for preso na costa do Brasil até encontrar as linhas terrestres, ou para internar a sua principal estação no intuito de melhor preservá-la de qualquer ataque externo.

II

A linha do Brasil ao continente português deverá estar completa antes ou até 31 de dezembro de 1874. Não somente estará estabelecido todo o cabo submarino, mas também aberto o serviço telegráfico entre as duas nações.

(...)

VI

Todos os telegramas ou despachos do Brasil para a Europa e possessões portuguesas chegarão às mãos dos empregados da estação terminal no Brasil por intermédio dos empregados do governo, conforme as instruções que este expedir; outrossim todos os despachos ou telegramas para o Brasil serão pelos empregados da empresa entregues nas repartições ou aos empregados do governo no Brasil, que para esse fim forem pelo mesmo governo designados.

Fica entendido que o governo do Brasil poderá ter, se lhe convier, nas estações da empresa na Europa e possessões portuguesas, ou em qualquer outra parte a que se estenda a mesma comunicação telegráfica, até dois empregados seus para fiscalizarem a expedição dos telegramas oficiais destinados ao governo e autoridades do Império.

(...)

XI

Se no 1^o de janeiro de 1885 ou de qualquer outro ano subsequente o número dos telegramas entre o Brasil e a Europa, transmitidos pelo cabo submarino, durante os dois últimos anos, tiver atingido uma média equivalente a 300 telegramas diários de 20 palavras, o governo poderá exigir do concessionário que estabeleça um segundo cabo, dentro do prazo de dois anos, a contar da data da intimação desta exigência.

A recusa por parte do concessionário ou o fato de não haver ele participado, dentro de seis meses da intimação, que se está aprontando o novo cabo e tomando as providências para o mergulhar, deixará o governo livre para conceder novas linhas submarinas entre o Brasil e Portugal e suas possessões, ou qualquer outra parte da Europa.

XII

A tarifa dos telegramas ou despachos transmitidos pelo cabo será fixada pelo concessionário, não podendo o custo de um telegrama de 20 palavras exceder de 140 francos da costa do Brasil para a de Portugal, de 125 francos para a ilha da Madeira, e de 80 francos para a Ilha de S. Vicente de Cabo Verde.

Se no 1^o de janeiro de 1877 ou de qualquer dos anos seguintes o número dos telegramas entre o Brasil e a Europa, transmitidos pelo cabo durante os dois últimos anos decorridos até esse dia, exceder de uma média equivalente a 150 telegramas diários de 20 palavras, o máximo dos preços por telegrama de 20 palavras será reduzido deste modo: do Brasil para Portugal 120 francos, para a Ilha da Madeira 107f,50c., para a de S. Vicente 72f,50c.

Se a média calculada, como acima fica dito, exceder de 200 telegramas diários, o máximo se reduzirá deste modo: do Brasil para Portugal 110 francos, para a Ilha da Madeira 100 francos, e para S. Vicente 65 francos.

Os despachos de 10 palavras não poderão custar mais de metade dos preços marcados para os de 20 palavras.

Não se incluem nos preços da tarifa do concessionário as taxas das linhas acessórias terrestres ou marítimas, custeadas pelo governo ou por concessionários, nem as taxas que Portugal ou outros países exijam nos seus territórios.

(...)

XV

As observações meteorológicas serão transmitidas gratuitamente entre os observatórios do Rio de Janeiro e Lisboa, não podendo os telegramas diários exceder de dois para cada observatório.

Quando se possam transmitir observações astronômicas para determinar posições geográficas, será também este serviço gratuito.

(...)

XX

O governo dará ao concessionário proteção e auxílio.

Conseqüentemente:

Os cabos nas águas do Brasil, os fios terrestres e as estações telegráficas do concessionário serão considerados como fazendo parte da propriedade do Estado;

Os cabos, os fios terrestres para a junção e material telegráfico, os navios empregados nas operações da sondagem e da imersão serão isentos dos direitos de alfândega e de quaisquer outros nos portos do Império.

Os cabos telegráficos e os fios terrestres de que fala a condição 1^a, assim como sua exploração, não serão sujeitos a contribuição alguma ou imposto especial.

(...)

XXVII

O concessionário fica autorizado para entender-se com as companhias que obtiveram igual concessão do governo de Portugal, a fim de pronta e seguramente realizar as obrigações que contraiu. Logo que as companhias cessionárias se obriguem em boa e devida forma, a cessão será válida e surtirá os efeitos legais, aplicando-se a elas o que neste Decreto se dispõe em relação ao concessionário.

O concessionário, ou as companhias que, como acima se autoriza, tomarem a si os direitos e obrigações das presentes cláusulas, deverão ter no Brasil um representante com todos os poderes, para tratar

e decidir quaisquer questões que por ventura se suscitem, quer entre o governo e as companhias, quer entre estas e os particulares.

Palácio do Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1872.

Visconde de Itaúna.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1872, pp. 741 a 749. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

ACORDO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1872 ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA SOBRE QUESTÕES PENDENTES ENTRE OS DOIS ESTADOS DE AJUSTES DEFINITIVOS DE PAZ COM A REPÚBLICA DO PARAGUAI

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Sistema Concórdia**, Acervo de atos internacionais, Paraguai, 1872. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1873

DECRETO Nº 2.097 DE 30 DE JANEIRO DE 1873

*Manda pagar pelo padrão monetário de 1824
o subsídio dos deputados e senadores.*

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1873, p. 6. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 2.105 DE 8 DE FEVEREIRO DE 1873

*Aumenta os soldos dos oficiais e praças do Exército e
Armada e os vencimentos dos empregados do Tesouro
e diversas repartições do Ministério da Fazenda.*

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1873, pp. 14 a 17. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 2.296 DE 18 DE JUNHO DE 1873

*Estabelece regras pelas quais devem ser feitas
as promoções no corpo da Armada.*

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1873, pp. 207 a 212. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

LEI Nº 2.395 DE 10 DE SETEMBRO DE 1873

*Altera a Lei nº 602 de 19 de setembro de 1850
sobre a Guarda Nacional do Império.*

D. Pedro II, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembleia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º A Lei nº 602 de 19 de setembro de 1850 será executada com as seguintes alterações:

§ 1º A Guarda Nacional só poderá ser chamada a serviço nos casos de guerra externa, rebelião sedição ou insurreição.

§ 2º Nos casos supraditos, o governo decretará conforme a Lei de 19 de setembro de 1850, e pelo tempo que for estritamente preciso, o serviço ordinário de destacamento ou de corpos destacados, que as circunstâncias exigirem, dando conta do seu ato à Assembleia Geral Legislativa.

§ 3º Em iguais circunstâncias os presidentes das províncias poderão, sob sua responsabilidade, exercer a mesma providência, se houver urgente necessidade, submetendo o seu ato à aprovação do governo.

(...)

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos dez de setembro de mil oitocentos e setenta e três quinquagésimo segundo da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Manoel Antônio Duarte de Azevedo.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1873, pp. 329 a 331. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 2.450 DE 24 DE SETEMBRO DE 1873

Concede subvenção quilométrica ou garantia de juros às companhias que construírem estradas de ferro, na conformidade da Lei nº 641 de 26 de junho de 1852.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte resolução da Assembleia Geral:

Art. 1º A Lei nº 641 de 26 de junho de 1852 será de agora em diante observada com as seguintes alterações:

§ 1º As companhias que, na conformidade do Art. 2º da referida lei, se propuserem a construir vias férreas, demonstrando com seus planos e dados estatísticos, que estas podem dar de renda líquida 4%, fica o governo autorizado para conceder uma subvenção quilométrica ou garantir juros, que não excedam de 7%, correspondentes ao capital empregado pelo prazo de 30 anos.

§ 2º Havendo garantia provincial, o governo se limitará a afiançá-la.

§ 3º O governo só poderá conceder subvenção em garantia de juros às estradas que servirem de principal comunicação entre os centros produtores e os de exportação, e não concederá estes favores a mais de uma estrada em cada província, enquanto esta estrada não produzir uma renda líquida que dispense os ditos favores.

(...)

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de setembro de mil oitocentos e setenta e três, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1873, pp. 386 e 387. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 5.461 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1873

*Aprova o Regulamento para execução da Lei nº
2.296 de 18 de junho do corrente ano, que estabeleceu
regras para as promoções da Armada.*

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1873, pp. 905 a 912. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1874

DECRETO Nº 5.529 DE 17 DE JANEIRO DE 1874

Aprova o Regulamento para as escolas do Exército.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1874, pp. 34 a 80. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 5.580 DE 31 DE MARÇO DE 1874

*Manda executar a nova tarifa das alfândegas
e suas disposições preliminares.*

Hei por bem, usando da autorização concedida pelo Art. 11 da Lei nº 2.348 de 25 de agosto de 1873, ordenar que nas alfândegas do Império se execute, do 1º de julho próximo futuro em diante, a tarifa e suas disposições preliminares, que com este baixam, assinadas pelo visconde do Rio Branco, conselheiro de Estado, senador do Império, do Conselho de Ministros, ministro e secretário de Estado do Negócios da Fazenda, e do Tribunal do Tesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em trinta e um de março de mil oitocentos e setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Direitos de consumo ou de importação

Art. 1º Aos direitos estabelecidos na tarifa das alfândegas ficam sujeitas todas as mercadorias estrangeiras que se destinarem ao consumo no Brasil, excetuadas as de que trata o Art. 4º.

Reputar-se-ão de origem estrangeira:

1º Todas as mercadorias importadas de país estrangeiro, quer diretamente para consumo, quer em trânsito, quer em navios entrados por franquia ou arribada forçada, que forem despachados para consumo.

(...)

Art. 2º Além dos direitos de consumo de que Art. 1º, cobrar-se-á, em todas as alfândegas do Império a taxa adicional de 40% reduzível gradualmente como for determinado nas leis do orçamento, calculada sobre a importância dos mesmos direitos, que sejam fixos, quer *ad valorem* ou por fatura, segundo a tarifa.

(...)

Isenção de direitos de consumo

Art. 4º Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscais, que o inspetor da alfândega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessárias, às seguintes mercadorias e objetos.

§ As amostras de nenhum ou de diminuto valor.

(...)

§ Aos modelos de máquinas, de embarcações de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecânica, e mais objetos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir no Império, sendo necessários para o exercício de sua profissão ou indústria, contanto que não excedam às quantidades indispensáveis para seu uso e de suas famílias.

(...)

§12 Aos instrumentos, livros e utensílios de uso próprio de literatos e de qualquer naturalista, que se destinar à exportação da natureza do Brasil.

(...)

§29 Às máquinas de lavrar a terra e preparar os produtos da agricultura, para o serviço de quaisquer fábricas e oficinas, e para a navegação, movidas por vapor, água, ar ou vento, ou a eletricidade, bem como por forças animadas, e quaisquer outros motores, fixos, locomóveis ou portáteis, compreendidos estes.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1874, pp. 240 a 260. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

LEI Nº 2.556, DE 26 DE SETEMBRO DE 1874

Estabelece o modo e as condições do recrutamento para o Exército e Armada.

D. Pedro II, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembleia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º O recrutamento para o Exército e Armada será feito:

1º Por engajamento e reengajamento de voluntários;

2º Na deficiência de voluntários, por sorteio dos cidadãos brasileiros alistados anualmente na conformidade da presente Lei.

§ 1º São isentos do serviço do Exército e Armada no tempo de paz e de guerra:

1º Os que tiverem defeito físico ou enfermidade, que os inabilite para aquele serviço;

2º Os graduados, e os estudantes das faculdades estabelecidas no Império, dos cursos teológicos e seminários;

3º Os eclesiásticos de ordens sacras;

4º O que servir de amparo e alimentar a irmã honesta, solteira ou viúva, o que viver em sua companhia e o que alimentar e educar órfãos e seus irmãos menores de 19 anos;

5º O filho único que viver em companhia de sua mãe viúva ou solteira, decrépita ou valetudinária (doente, inválida), ou de pai decrépito ou valetudinário.

Havendo mais de um, será excetuado o mais velho, ou outro à escolha do pai ou mãe. Na falta de filho, ou genro, um dos netos também à sua escolha;

6º O viúvo que tiver filho legítimo ou legitimado, que alimente ou eduque;

7º O que pagar a contribuição pecuniária que for marcada em lei.

(...)

8º O que apresentar substituto idôneo, no prazo marcado no Regulamento, e responsabilizar-se pela deserção do mesmo substituto no 1º ano da praça;

9º O que tiver completado a idade de 30 anos, salvo se for refratário, caso em que somente será escuso quando houver finalizado o seu tempo de serviço ou ficar invalidado, ou tiver sido indevidamente omitido nos alistamentos anteriores.

(...)

Art. 2º Todos os anos, na época que o Regulamento determinar, proceder-se-á ao alistamento dos cidadãos que, não pertencendo ao Exército ou Armada, tiverem a idade de 19 anos completos, e dos omitidos nos alistamentos anteriores que não forem maiores de 25 anos, ou tiverem perdido as isenções do § 1º Art. 1º antes de completarem 21 anos.

No primeiro ano da execução desta Lei o referido alistamento compreenderá todos os cidadãos idôneos desde a idade de 19 anos até a de 30 anos incompletos, que pela legislação atualmente em vigor estão sujeitos ao recrutamento.

(...)

Art. 4º Três meses, pelo menos, antes de se fazer o sorteamento anual serão convidados os voluntários para assentar praça no Exército ou Armada, especificando-se nos editais, que os chamarem, as vantagens a que eles têm direito.

(...)

§ 2º Os designados, que se não evadirem ao cumprimento deste dever, servirão por seis anos, findos os quais serão licenciados com obri-

gação de se apresentarem para o serviço em circunstâncias de guerra interna ou externa, dentro dos três anos subseqüentes.

(...)

Os designados refratários servirão oito anos, sendo depois licenciados com a mesma obrigação.

§ 3^o Os voluntários servirão também por seis anos, e por mais tempo, se quiserem continuar no serviço como contratados, não sendo por prazo menor de dois anos.

(...)

Art. 5^o Os alistados que não forem designados pelo sorteio para o continente anual, e os seus suplentes que não tiverem servido por dois anos ou mais (Art. 3^o § 5^o); bem como os isentos em tempo de paz por virtude dos nos 1, 2 e 3 do § 2^o do Art. 1^o e os dispensados em conformidade do § 3^o do mesmo artigo, ficam sujeitos a ser chamados por Lei para se incorporarem no Exército ou Armada, a fim de preencher as forças extraordinárias decretadas, se nessa ocasião não tiverem alguma das isenções do § 1^o do Art. 1^o.

Aos alistados no primeiro ano da execução desta Lei aproveitarão as isenções atuais, conforme o disposto na segunda parte do Art. 2^o.

No caso de guerra interna ou externa, não se achando reunidas as câmaras legislativas, e não concorrendo voluntários ou não sendo suficientes as reservas do § 2^o do Art. 4^o para completar as forças extraordinárias decretadas nas respectivas leis, ou se nestas não estiver especificado o modo de preencher as ditas forças, o governo chamará para esse fim os alistados nas condições da primeira parte deste artigo, preferindo quanto for possível os das classes mais modernas até as mais antigas pela seguinte ordem:

1^o Os solteiros e viúvos sem filhos;

2^o Os casados, que viverem separados das mulheres e não tiverem filhos a seu cargo;

3^o Finalmente, os casados sem filhos, depois de esgotadas as categorias de nos 1^o e 2^o.

Os alistados, que se subtraírem ao serviço de guerra, serão coagidos a assentar praça no Exército ou Armada por seis anos.

Os que se apresentarem em devido tempo, servirão por dois anos, se antes não for concluída a guerra e receberão em dobro o prêmio e vantagens marcados na Lei para os voluntários.

(...)

Art. 6º Ficam estabelecidas as multas seguintes:

(...)

§ 2º De trezentos mil réis a seiscentos mil réis:

A todo aquele, que ocultar em sua casa algum designado para o contingente, ou impedir que se apresente no tempo marcado;

(...)

§ 3º O produto das multas e contribuições pecuniárias, será aplicado exclusivamente ao prêmio de melhoramento das praças *de pret.*, e à educação dos seus filhos.

(...)

Art. 8º Ficam abolidos no Exército os castigos corporais, sendo substituídos pelas outras penas disciplinares, cominadas nas leis e regulamentos.

Art. 9º Depois de seis anos de execução desta Lei, ninguém será admitido até a idade de trinta anos a emprego público de ordem civil ou militar, sem que mostre ter satisfeito as obrigações impostas pela mesma Lei.

§ 1º O cidadão brasileiro, que houver servido no Exército ou Armada, com bom procedimento, o tempo, a que por Lei era obrigado, ou obtiver escusa do serviço militar por se haver nele invalidado, terá preferência na admissão a qualquer emprego, para que tenha a necessária idoneidade.

O tempo de serviço militar será contado para a aposentadoria no emprego civil até dez anos, e pelo dobro se for de campanha.

(...)

Art. 10. Os cidadãos que, independentemente de sorteio, se oferecerem para o serviço do Exército, bem como os designados que comparecerem em devido tempo, têm direito, no fim de vinte anos de praça, a uma remuneração de 1:000\$000 e à reforma com o respectivo soldo por inteiro.

Art. 11. Os oficiais não terão, sob pretexto algum, qualquer praça impedida em serviço particular.

Art. 12. São revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Es-

tado dos Negócios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil oitocentos e setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

João José de Oliveira Junqueira.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1874, pp. 64 a 74. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 5.834 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1874

*Convoca extraordinariamente a Assembleia Geral
Legislativa para dia 15 de março de 1875.*

Tendo ouvido o meu Conselho de Estado; hei por bem convocar extraordinariamente a Assembleia Geral Legislativa para reunir-se no dia 15 de março de 1875, por assim o pedir o bem do Império.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de dezembro de mil oitocentos e setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1874, p. 1.324. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1875

LEI Nº 2.565 DE 29 DE MAIO DE 1875

Autoriza o governo para emitir até a soma de 25.000:000\$000 em bilhetes ao portador e tomar outras providências.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1875, p. 5. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 5.992 DE 13 DE SETEMBRO DE 1875

Prorroga a sessão da Assembleia Geral.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1875, p. 572. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 5.993 DE 17 DE SETEMBRO DE 1875

Concede anistia aos bispos, governadores e outros eclesiásticos das dioceses de Olinda e do Pará.

Tomando em consideração a proposta que me fez o meu Conselho de Ministros, e tendo sobre ela ouvido o Conselho de Estado, hei por

bem, no exercício da atribuição que me confere o Art. 101, § 9º da Constituição, decretar o seguinte:

Artigo único. Ficam anistiados os bispos, governadores e outros eclesiásticos das dioceses de Olinda e do Pará, que se achem envolvidos no conflito suscitado em consequência dos interditos postos a algumas irmandades das referidas dioceses, e em perpétuo silêncio os processos que por esse motivo tenham sido instaurados.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em dezessete de setembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1875, pp. 572 e 573. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 2.675 DE 20 DE OUTUBRO DE 1875

Reforma a legislação eleitoral.

Lei do Terço.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte resolução da Assembleia Geral:

Art. 1º As juntas paroquiais serão eleitas pelos eleitores da paróquia, e pelos imediatos na ordem da votação correspondente ao terço do número dos eleitores, os quais votarão em duas cédulas fechadas, contendo, cada uma, dois nomes com o rótulo – para mesários – para

suplentes –. Serão declarados membros das juntas os quatro mais votados para mesários, e seus substitutos os quatro mais votados para suplentes. Imediatamente depois, os eleitores somente elegerão, por maioria de votos, o presidente e três substitutos, votando em duas cédulas fechadas, das quais a primeira conterà um só nome com o rótulo – para presidente –, e a segunda três nomes com o rótulo – para substitutos. O presidente, mesários e seus substitutos deverão ter os requisitos exigidos para eleitor.

Esta eleição, presidida pelo juiz de Paz mais votado, se fará três dias antes do designado para o começo dos trabalhos da qualificação, lavrando-se uma ata na conformidade do Art. 15 da Lei de 19 de agosto de 1846 e mais disposições em vigor. Convidados os eleitores e o primeiro terço dos imediatos em votos e, constituída a Junta, o juiz de Paz entregará ao presidente desta o resultado dos trabalhos preparatórios acompanhado das listas parciais de distritos, e dos demais documentos e esclarecimentos ordenados por lei.

Não havendo três eleitores, pelo menos, ou imediatos em votos no primeiro terço no ato da convocação ou no ato da organização da Junta, por morte, ausência fora da província, mudança, ou não comparecimento, o juiz de Paz completará aquele número convocando ou convidando os juizes de Paz e seus imediatos em votos; na falta de uns e outros, cidadãos com as qualidades de eleitor; e todos promiscuamente farão a eleição. De igual modo se procederá nas paróquias, cujo número de eleitores for inferior a três.

Nas paróquias novamente criadas, os eleitores, que ali residirem desde a data do provimento canônico, serão convocados até perfazerem o número de três. Na falta ou insuficiência de eleitores, se procederá pelo modo já estabelecido neste artigo.

§ 1º Na falta de eleitores, por ter sido anulada a eleição dos da Legislatura corrente, não se haver efetuado a eleição, ou não estar aprovada pelo poder competente, serão convocados os da Legislatura anterior.

Na falta absoluta dos últimos, o juiz de Paz recorrerá à lista dos votados para juizes de Paz do quadriênio corrente, e, na falta destes, convidará três cidadãos com as qualidades de eleitor.

§ 2º Para verificar e apurar os trabalhos das juntas paroquiais, constituir-se-á na sede de cada município uma Junta Municipal composta do juiz municipal ou substituto do juiz de Direito, como presidente,

e de dois membros eleitos pelos vereadores da Câmara, em cédulas contendo um só nome. No mesmo ato e do mesmo modo serão eleitos dois substitutos.

O presidente da Junta Municipal, nos municípios que não constituírem termos, será o suplente respectivo do juiz municipal. Nos municípios de que trata a segunda parte do Art. 34 da Lei de 19 de agosto de 1846, a Junta Municipal será organizada como ali se dispõe.

§ 3º No impedimento ou falta do presidente da Junta Paroquial e dos seus substitutos, os mesários elegerão dentre si o presidente. No impedimento ou falta de qualquer dos mesários e seus substitutos, a mesa se completará na forma do Art. 17 do Decreto nº 1.812 de 23 de julho de 1856. Na falta ou impedimento de todos os mesários e seus substitutos, se observará o disposto no Art. 4º do Decreto nº 2.621 de 22 de agosto de 1860.

O mesmo se praticará para suprir a falta dos membros e substitutos eleitos das Juntas municipais.

(...)

O dr. José Banto da Cunha Figueiredo, do meu conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte de outubro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

José Banto da Cunha Figueiredo.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1875, pp. 156 a 173. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 2.687 DE 6 DE NOVEMBRO DE 1875

Autoriza o governo para conceder, sob certas cláusulas, ao Banco de Crédito Real que se fundar segundo o plano da Lei nº1.237 de 24 de setembro de 1864, garantia de juros e amortização de suas letras hipotecárias, e bem assim para garantir juros de 7% às companhias que se propuserem a estabelecer engenhos centrais para fabricar açúcar de cana.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte resolução da Assembleia Geral:

Art. 1º É autorizado o governo para garantir os juros até 5% ao ano e a amortização de letras hipotecárias emitidas por um Banco de Crédito Real, que se fundar sobre o plano traçado na Lei 1.237 de 24 de setembro de 1864.

§ 1º A disposição deste artigo só é aplicável a um banco cujas emissões se fizerem nas praças da Europa, e que emprestar sobre garantia de propriedades rurais, a juro que não exceda a 7%, e com amortização calculada sobre o prazo convencionado da dívida entre 5 e 30 anos.
(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1875, pp. 187 a 191. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1876

DECRETO Nº 6.097 DE 12 DE JANEIRO DE 1876

Manda observar as instruções regulamentares para execução do Decreto nº 2.675 de 20 de outubro de 1875.

Tendo ouvido a seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, hei por bem que para execução do Decreto nº 2.675 de 20 de outubro de 1875 se observem as instruções regulamentares que com este baixam, assinadas pelo dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em doze de Janeiro de mil oitocentos e setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

INSTRUÇÕES REGULAMENTARES PARA EXECUÇÃO DO DECRETO Nº 2.675 DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

TÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO DOS VOTANTES

CAPÍTULO I

Disposições gerais deste Título

Art. 1º De dois em dois anos, a contar do de 1876, proceder-se-á em todo o Império aos trabalhos de qualificação dos cidadãos aptos para votar nas eleições primárias, nas de juizes de Paz e nas de vereadores das câmaras municipais.

Estes trabalhos terão começo, quanto à primeira qualificação, no dia que o governo designar, e quanto às seguintes, no 3º domingo do mês

de janeiro de cada biênio. No mencionado dia se reunirão para tal fim as Juntas Paroquiais.

(...)

Art. 162. Na eleição de deputados à Assembleia Geral para a 16^a Legislatura, o prazo para a apuração geral dos votos não excederá a 40 dias contados do dia marcado para a reunião dos colégios eleitores.

Art. 163. Enquanto se não eleger novo corpo eleitoral, a eleição dos membros das assembleias legislativas provinciais continuará a ser feita pelo processo da legislação anterior ao Decreto nº 2.675 de 20 de outubro de 1875.

Serão, porém, observadas, ainda neste caso, as disposições do § 5^o do Art. 3^o do dito decreto, que determina os motivos de incompatibilidade, entendendo-se sempre que estes se referem a toda a província.

Se, depois de eleito o novo corpo eleitoral, ocorrer vaga em alguma assembleia legislativa provincial cujos membros hajam sido anteriormente eleitos, será feita por todos os eleitores da província a eleição para preenchimento do lugar ou dos lugares vagos, conforme a disposição do Art. 124 destas instruções.

(Decreto nº 2.675 de 1875 Art. 6^o)

Palácio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1876.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Número de nomes que deve conter a cédula do votante na eleição de eleitores gerais, segundo o Art. 106 das instruções de 12 de janeiro.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876, pp. 69 a 136. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 6.114 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1876

*Espaça para o dia 31 de dezembro do corrente
ano a reunião da Assembleia Geral.*

Usando da autorização referida no Art. 5º do Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875, hei por bem espaçar para o dia 31 de dezembro do corrente ano a reunião da Assembleia Geral convocada pelo Decreto nº 5.657 de 3 junho de 1874 para a 16ª Legislatura.

O dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em dois de fevereiro de mil e oitocentos e setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876, pp. 199 e 200. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 6.129 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876

Organiza a Inspecção Geral das Terras e Colonização.

Usando da autorização a que se refere o Art. 20 da Lei n. 2.640 de 22 de setembro (orçamento) do próximo ano que se findo, hei por bem organizar a Inspecção Geral das Terras e Colonização, nos termos do Regulamento que com este baixa, assinado por Thomaz José Coelho de Almeida, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e três

de fevereiro de mil oitocentos e setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**REGULAMENTO PARA A INSPETORIA GERAL DAS
TERRAS E COLONIZAÇÃO, A QUE SE REFERE O
DECRETO Nº 6129 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876.**

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876, p. 247 a 255. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1877

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1877

A princesa imperial Regente, achando-se impossibilitada de comparecer pessoalmente ao encerramento da 1ª sessão e a abertura da 2ª da 16ª Legislatura.

Há por bem, em nome do Imperador, autorizar para estes atos, ao conselheiro Antônio da Costa Pinto Silva, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, que assim o executará.

Palácio de Petrópolis, em 30 de maio de 1877, 56ª da Independência e do Império. – PRINCESA IMPERIAL REGENTE. – *Duque de Caxias.*

SENADO FEDERAL, **Anais do Império**: 1923 a 1889, livro 5. Brasília: Senado Federal, 1877, p. 1. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1877/1877%20Livro%205.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.

1878

DECRETO Nº 6.880 DE 11 DE ABRIL DE 1878

Dissolve a Câmara dos Deputados e convoca outra.

Usando da atribuição que me confere a Constituição Política do Império no Art. 101 § 5º e tendo ouvido o meu Conselho de Estado; hei por bem dissolver a Câmara dos Deputados e convocar outra, que se reunirá no dia 15 de dezembro do corrente ano.

O dr. Carlos Leôncio de Carvalho, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 11 de abril de 1878, 57º da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Carlos Leôncio de Carvalho.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878, p. 200. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 6.881 DE 13 DE ABRIL DE 1878

Convoca para o dia 15 de dezembro do corrente ano a nova Assembleia Geral Legislativa e designa o dia 5 de agosto próximo futuro para se proceder em todo o Império à eleição primária.

Tendo por Decreto de 11 deste mês dissolvido a Câmara dos Deputados e convocado outra para o dia 15 de dezembro do corrente ano, hei por bem convocar para esse mesmo dia a nova Assembleia Geral Legislativa, designando, na forma do Art. 2º § 3º 2ª parte da Lei nº

2.675 de 20 de outubro de 1875, o dia 4 de agosto próximo futuro para se proceder em todo o Império à eleição dos eleitores que têm de eleger os novos deputados.

O dr. Carlos Leôncio de Carvalho, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1878, 57^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Carlos Leôncio de Carvalho.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO SOBRE A DIFÍCIL SITUAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS, PUBLICADO JUNTO COM ESTE ATO:

Senhor.

Desde que o atual gabinete tomou as rédeas da administração sentiu o mau estado das finanças do país.

Já entrado no 2^o semestre do exercício, o Tesouro apresentava uma dívida flutuante de 39.605:800\$000, que tendia a ascender, quando a Lei de orçamento vigente apenas facultava essa operação, como adiantamento de receita, até 16.000:000\$.

Para as despesas ordinárias não havia dinheiro, e quando os credores do Estado recusavam receber o pagamento em letras do Tesouro recorria-se ao Banco do Brasil, que tantas vezes viu repetido este expediente, que chegou a ponto de pedir providência ao governo, vendo sua caixa esgotada no patriótico empenho de honrar o crédito da nação.

Em tão apertadas circunstâncias, foi o primeiro ato do Ministério da Fazenda conhecer o estado real do Tesouro, exigindo o balancete do 1^o semestre do exercício, e o orçamento do 2^o.

Desses documentos vê-se:

Que o 1^o semestre do exercício apresentou um déficit de 13.728:216\$272, que foi preenchido com o produto da emissão de bilhetes do Tesouro.

Que o 2^o semestre, pelos cálculos apresentados, anuncia um déficit quase duplo de 24.956:278\$351.

Se a este algarismo acrescentar-se a enorme soma da dívida flutuante de 46.016:600\$000 de bilhetes em circulação, que outra coisa não representa senão *déficit*, elevar-se-á este a 70.972:875\$351.

Nem fica nisto; porque ainda estão por pagar, à falta de dinheiro, contas liquidadas e por liquidar na Secretaria do Ministério da Agricultura que não podem ser calculadas em quantia inferior a 10.000:000\$000.

É, portanto, pelos dados oficiais, calculado o *déficit* do exercício de 1877 a 1878 em 80.000:000\$000.

Hoje, porém, com a venda do encouraçado *Independência* e sobresalentes, e com as economias já realizadas e que se hão de realizar nos vários ramos do serviço, juntas ao aumento da receita pela cobrança da dívida ativa, pode-se calcular que não exceda a 60.000:000\$000.

São causas deste Estado de coisas:

As grandes empresas, a que a necessidade real, ou a condescendência com a opinião pública, e o louvável, mas nem sempre razoável, desejo de melhoramento e progresso, arrastou alguns governos passados;

As despesas extraordinárias com construções aparatosas sem utilidade correspondente ao sacrifício, e muitas com perdas sensíveis, como as que se fizeram em material de Marinha e Guerra pelas previsões de conflito com a República Argentina;

Os contratos onerosíssimos, feitos muitos deles em pura perda para o Tesouro, e todos sem atenção aos recursos ordinários do orçamento; e as despesas supérfluas com gratificações ilegais, e com pessoal superabundante em todos os ramos do serviço público;

E no final de tudo, a calamidade, sem precedente nos nossos anais, da horrível seca que devasta quase todas as províncias do norte do Império, e ao mesmo tempo que estanca as fontes de produção que alimentavam o Tesouro, esgota este reservatório comum, vindo nele, como é justo, haurir os recursos depositados pelas províncias mais felizes, e duplicar o gravame, já de si imenso, do flagelo.

Para fazer face a tão aflitiva situação, entendeu o Gabinete que lhe cumpria antes de tudo atacar as causas de tão terríveis efeitos.

Às facilidades, que a abundância não justifica mas pode atenuar, opõe o governo a mais severa economia, promove a cobrança da dívida ativa, sem exceção, acaba com todas as gratificações ilegais, dispensa o pessoal inútil, suprime todas as despesas supérfluas, adia todas as obras que não são indispensáveis, suspende todas as construções que

não são de utilidade imediata, corta profundamente nos orçamentos da Marinha e da Guerra, e não duvidou tomar a responsabilidade da venda do encouraçado *Independência*, em prova de que antepõe ao amor próprio nacional a honra de pagar o que deve.

Mas se esta política é indício de que as causas se não reproduzirão, não é, infelizmente, por si só bastante para destruir os tristes efeitos, já produzidos, prestes a tornarem-se por sua vez causas de mais funestos resultados.

Não basta para pagar as dívidas vencidas, para resgatar os bilhetes em circulação, para pagar as tropas, em algumas províncias com os soldos atrasados muitos meses, para satisfazer as exigências de uma população faminta, para pagar a milhares de colonos os adiantamentos prometidos, para salvar o crédito do Estado e a ordem pública abalada.

É mister dinheiro, e já.

Um empréstimo interno, quando fosse possível, o que o Ministério não crê, longe de satisfazer esta necessidade, agravaria as dificuldades do Tesouro, pois seria ruinoso para o Estado, e além de tudo injusto para as pessoas a quem a Lei obriga a comprar títulos.

Seria ruinoso para o Estado, porque arranca da praça os recursos que o comércio, a indústria e a lavoura haveriam de reproduzir para aumentar as fontes que enchem as arcas do Tesouro, e devendo, em regra, cada um contribuir para as despesas do país, na proporção de seus haveres, confere aos ociosos o odioso privilégio de tanto menos pagarem quanto mais ricos forem, e mais apólices possuírem.

Seria injusto para os tomadores obrigados, porque acham-se esses títulos concentrados no Banco do Brasil, que deles faz monopólio e dá-lhes um preço artificial, contando com fregueses certos, como os órfãos, as casas de misericórdia, e os estabelecimentos pios, por Lei obrigados a converter seus bens em apólices da dívida pública.

Um empréstimo externo não nos forneceria os recursos com a rapidez das urgências, e não podia ser contraído nas nossas atuais circunstâncias, combinadas com as críticas circunstâncias da Europa, sem ônus exageradíssimos, que mais tarde muito se agravariam com as oscilações do câmbio pela grande concorrência que o comércio e o Tesouro mutuamente se fazem na compra de cambiais.

De um empréstimo nas condições do que se efetuou por Decreto de 15 de setembro de 1868, nem sequer cogitou o governo, que o conside-

ra a mais infeliz das operações até hoje realizadas, por ter tido a rara virtude de reunir em si só os defeitos do empréstimo interno aos inconvenientes do externo.

Basta dizer-se que em 10 anos, a 15 de setembro próximo, se o governo pudesse amortizar o capital, ter-lhe-iam os 27.000:000\$ que produziu, custado proximamente o duplo dessa quantia, teria o Estado despendido mais de 50.000:000\$!

Em tão desfavoráveis circunstâncias para operações de crédito, nenhum recurso se oferece mais pronto e eficaz do que o papel moeda, pois qualquer operação, quando realizável, chegaria tarde para acudir à população do Norte que morre à fome, aglomerada nas praias. Segundo o cálculo do presidente do Ceará, no documento que foi presente a vossa majestade imperial, só naquela província, antes uma das mais ricas do norte do Império, anda por duzentos mil o número das pessoas sem pão e sem abrigo, e em 1.500 contos a despesa mensal, que com essa população se faz!

Acresce que nas províncias do Paraná, Santa Catarina e S. Pedro do Rio Grande do Sul, onde se acham mais de trinta mil colonos, já se têm manifestado movimentos sediciosos pelo atraso em que está o Tesouro dos pagamentos que lhes deve.

Nestes termos, e sendo certo que as operações de crédito já indicadas não nos podem fornecer os meios de que carecemos, forçoso é recorrer à emissão do papel-moeda como se praticou em 1868.

A Câmara dos Deputados, quando mesmo não houvesse sido dissolvida, não teria tempo de providenciar, porque o crédito público exige que se pague as letras no dia do seu vencimento, e a fome não espera por providências para produzir seus resultados fatais.

O governo, senhor, no princípio de sua administração encontra o Tesouro colocado na dolorosa necessidade de suspender o pagamento dos empenhos contraídos pelo Estado, e deixar morrer de miséria a população do Norte e a colonização do Sul, que deve proteger e salvar, ou de recorrer a medidas que não cabem na alçada do Poder Executivo.

Não é preciso encarecer as consequências do primeiro arbítrio; e os ministros de vossa majestade imperial se julgariam merecedores da execução do Brasil se não tomassem sobre si a responsabilidade do segundo.

Acresce ainda, para legitimar esta medida, que é ela reclamada por todas as praças comerciais, queixosas da deficiência do meio circulan-

te, que, derramado pela vasta superfície do Império, não satisfaz as necessidades das transações.

O Ministério, senhor, tem consciência da responsabilidade que assume perante a lei, mas em nome de uma responsabilidade maior, a que toma perante a nação todo o governo que não tem a coragem de levantar-se à altura das exigências da ocasião, não hesita propor a vossa majestade imperial, que autorize, por via do Decreto junto, a emissão de mais 60.000:000\$000 de papel-moeda, ficando entendido que o Tesouro no fim de cada exercício, a partir do de 1878 - 1879, há de recolher à Caixa da Amortização, para ser queimada, a quantia correspondente a 6 % do capital emitido até sua total extinção.

Somos, senhor, de vossa majestade imperial, súditos fiéis e reverentes.

*João Lins Vieira Sinimbu.
Carlos Leôncio de Carvalho.
Lafayette Rodrigues Pereira.
Barão de Villa-Bella.
Gaspar Silveira Martins.
Marquês do Herval.
Eduardo de Andrade Pinto.*

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878, p. 201 a 204. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

SENADO FEDERAL, **Sistema de Informação do Congresso Nacional** – Sicon. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/575644/publicacao/15629747>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1879

DECRETO Nº 2.827 DE 15 DE MARÇO DE 1879

*Dispondo o modo como deve ser feito o
contrato de locação de serviços.*

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembleia Geral:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei só compreende:

§ 1º A locação dos serviços aplicados à agricultura.

§ 2º As empreitadas e trabalhos concernentes a obras e fábricas respectivas à agricultura, que serão regulados pelas disposições dos art. 226 e seguintes do Código do Comércio quando for omissa a presente Lei.

Art. 2º As demais locações de serviços continuarão a regular-se pela Ordenação, liv. 4º, tit. 29 a 35, Art. 226 e seguintes do Código do Comércio.

Parágrafo único. O governo mandará anexar a esta Lei as disposições legislativas a que ela se refere.

Art. 3º Esta Lei é aplicável tanto ao locador nacional como ao estrangeiro.

Ficam revogadas as leis de 13 de setembro de 1830 e 11 de outubro de 1837.

Art. 4º O contrato de locação de serviços exige, para sua forma e para sua prova, a escritura pública, celebrada perante o escrivão de Paz do distrito onde for situado o prédio rústico, ao qual se destinar o serviço, ou na capital das províncias marítimas, perante tabelião de Notas, ali achando-se o locador.

Uma pública-forma do contrato será entregue ao locatário e outra ao locador gratuitamente.

Art. 5º O contrato feito fora do Império, para ser executado no Império, será autenticado pelo cônsul ou vice-cônsul brasileiro.

Art. 6º Os menores de 21 anos serão nos contratos de locação de serviços assistidos por seus pais, ou, se forem órfãos, por seus tutores, mediante prévia licença do juiz de Órfãos, e quando os órfãos sejam estrangeiros, por seus cônsules, onde os houver.

(...)

CAPÍTULO V

Da parceria pecuária

Art. 58. Parceria pecuária é o contrato pelo qual uma pessoa entrega a outra os seus animais para os guardar, nutrir e pensar, sob a condição de partilharem elas entre si os lucros futuros pelo modo que acordarem.

Parágrafo único. Salvo Convenção e, em falta dela, o costume do lugar, se o houver, a parceria pecuária será regulada pelas disposições dos artigos que se seguem, de 59 a 68.

Art. 59. O proprietário dos animais é o parceiro proprietário e aquele que guarda, nutre e pensa o parceiro pensador.

Art. 60. Constituem objeto de partilha:

§ 1º As lãs, pelos e crinas.

§ 2º As crias.

Art. 61. Pertencem ao parceiro pensador:

O trabalho do gado.

O esterco.

O leite e suas transformações.

Art. 62. Se os animais perecem por caso fortuito, a perda é do parceiro proprietário.

Art. 63. Nem o parceiro pensador, sem consentimento do proprietário, nem este, sem anuência daquele, poderão dispor de cabeça alguma do gado principal ou acrescido.

Art. 64. O parceiro pensador não tosquiará o gado lanígero sem que previna o parceiro proprietário, sob pena de pagar-lhe em dobro o valor da parte que lhe pertenceria na partilha.

Art. 65. O parceiro proprietário é obrigado a garantir a posse e uso dos animais da parceria, substituindo os que faltarem no caso de evicção (perda).

Art. 66. Pertence ao parceiro proprietário todo o proveito que se posse tirar dos animais que perecerem.

(...)

João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, do meu Conselho, senador do Império, do Conselho de Ministros, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 15 de março de 1879, 58^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1879, p. 11 a 20. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 7.247 DE 19 DE ABRIL DE 1879

Reforma o ensino primário e secundário no município da corte e o superior em todo o Império.

Hei por bem que os regulamentos da instrução primária e secundária do município da corte, os dos exames de preparatórios nas províncias, e os estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina e da Escola Politécnica se observem de acordo com as seguintes disposições, das quais não serão executadas antes de aprovação do Poder Legislativo as que trouxerem aumento de despesa ou dependerem de autorização do mesmo Poder.

Art. 1^o É completamente livre o ensino primário e secundário no município da corte e o superior em todo o Império, salvo a inspeção necessária para garantir as condições de moralidade e higiene.

§ 1º Para que esta inspeção possa ser exercida, são obrigados os professores que mantiverem aulas ou cursos e os diretores de quaisquer estabelecimentos da instrução primária ou secundária:

1º A comunicar, dentro de um mês da abertura dos mesmos, o local em que eles funcionam, se recebem alunos internos, semi-internos ou somente externos, as condições da admissão ou matrícula, o programa do ensino e os professores encarregados deste. Esta comunicação será feita ao inspetor geral da instrução pública;

2º A prestar todas as informações que pelas autoridades competentes lhes forem requisitadas;

3º A franquear os estabelecimentos à visita das mesmas autoridades, sempre que se apresentarem para examiná-los ou assistir às lições e exercícios.

§ 2º Os professores e diretores a quem faltar a primeira das mencionadas condições ficarão privados de ensinar ou de continuar com os estabelecimentos.

Faltando nos estabelecimentos de ensino a segunda condição, será marcado um prazo aos respectivos diretores para que a preencham, sob pena de serem obrigados a fechá-los.

§ 3º Os professores e diretores que deixarem de fazer a comunicação exigida no nº 1º § 1º ficam sujeitos a uma multa de 20 a 100\$000, elevada ao dobro, se dentro do novo prazo que lhes for marcado não derem cumprimento a essa obrigação.

Incorrerão na mesma multa, dobrada nas reincidências, os que recusarem cumprir a obrigação mencionada no nº 3, ou deixarem de prestar as informações de que trata o nº 2 nos prazos razoáveis que lhes serão sempre marcados.

§ 4º Todos os professores e diretores que por duas vezes consecutivas houverem sido multados pela mesma falta, ficam sujeitos a lhes ser proibida a continuação do ensino ou dos estabelecimentos.

Art. 2º Até se mostrarem habilitados em todas as disciplinas que constituem o programa das escolas primárias do 1º grau, são obrigados a frequentá-las, no município da corte, os indivíduos de um e outro sexo, de 7 a 14 anos de idade.

Esta obrigação não compreende os que seus pais, tutores ou protetores provarem que recebem a instrução conveniente em escolas particulares ou em suas próprias casas, e os que residirem a distância maior, da

escola pública ou subsidiada mais próxima, de um e meio quilômetro para os meninos, e de um quilômetro para as meninas.

§ 1º Todos aqueles que, tendo em sua companhia meninos ou meninas nas condições acima mencionadas, deixarem de matriculá-los nas escolas públicas, ou de proporcionar-lhes em estabelecimentos particulares ou em suas casas a instrução primária do 1º grau, sejam pais, mães, tutores ou protetores, ficam sujeitos a uma multa de 20 a 100\$000.

Na mesma pena incorrerão os que, sendo advertidos da pouca frequência dos alunos à escola ou regularidade do ensino administrado particularmente, à vista dos mapas organizados nas escolas públicas ou dos atestados que no segundo caso deverão apresentar de três em três meses, não provarem no trimestre seguinte que houve a devida regularidade no mesmo ensino ou frequência, salvo caso de moléstia ou outro justo impedimento.

§ 2º Os meninos que atingirem a idade de 14 anos, antes de haverem concluído o estudo das disciplinas mencionadas no princípio deste artigo, são obrigados a continuá-lo, sob as penas estabelecidas, nas paróquias onde houver escolas gratuitas para adultos.

§ 3º Aos meninos pobres, cujos pais, tutores ou protetores justificarem impossibilidade de prepará-los para irem à escola, será fornecido vestuário decente e simples, livros e mais objetos indispensáveis ao estudo.

Este fornecimento será feito por ordem do Conselho Diretor da Instrução Pública, o qual prestará conta trimensalmente ao governo, e no fim de cada ano apresentará um cálculo aproximado do fornecimento necessário para o ano seguinte.

(...)

Art. 28. O presente Decreto será posto provisoriamente em execução logo que forem expedidos os regulamentos de que trata o Art. 26. Poderá, porém, ser desde já executado na parte que não depender de regulamento e que o governo julgar conveniente.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário.

O doutor Carlos Leôncio de Carvalho, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendi-

do e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 19 de abril de 1879, 58^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Carlos Leôncio de Carvalho.

(...)

Tabelas 1

Dos vencimentos do corpo docente e mais empregados das Escolas Normais a que se refere o Decreto n^o 7.247 desta data.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1879, pp. 196 a 217. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 7.530 DE 28 DE OUTUBRO DE 1879

*Convoca extraordinariamente a Assembleia Geral
Legislativa para o dia 30 de outubro de 1879.*

Tendo ouvido o meu Conselho de Estado, hei por bem convocar, extraordinariamente a Assembleia Geral Legislativa para reunir-se no dia 30 do corrente, por assim o pedir o bem do Império.

Francisco Maria Sodré Pereira, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1879, 58^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

**MANIFESTAÇÃO DO MINISTRO DA GUERRA
SOBRE SANEAMENTO DAS CONTAS DO SETOR,
PUBLICADO JUNTO COM ESTE ATO:**

(...)

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1879, pp. 559 a 560. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

LEI Nº 2.940 DE 31 DE OUTUBRO DE 1879

*Fixa a despesa e orça a receita geral do
Império para os exercícios de 1879-1880 e
1880-1881, e dá outras providências.*

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1879, pp. 104 a 121. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

**DECRETO Nº 7.535 DE 12 DE
NOVEMBRO DE 1879**

*Adia a Assembleia Geral Legislativa
para o dia 15 de abril de 1880.*

Usando da atribuição que me confere o Art. 101 § 5º da Constituição do Império, hei por bem adiar a Assembleia Geral Legislativa para o dia 15 de abril de 1880.

Francisco Maria Sodré Pereira, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1879, 58^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1879, pp. 592. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1880

DECRETO Nº 7.842 DE 7 DE
OUTUBRO DE 1880

*Convoca extraordinariamente a Assembleia Geral
Legislativa para o dia 9 do corrente mês de outubro.*

Tendo ouvido o meu Conselho de Estado, hei por bem convocar extraordinariamente a Assembleia Geral Legislativa para reunir-se no dia 9 do corrente, por assim o pedir o bem do Império.

O barão Homem de Mello, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1880, 59^o da Independência e do Império. Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1880, p. 607. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 22 ago. 2022.

1881

DECRETO Nº 7.963 DE 7 DE JANEIRO DE 1881

Declara que a sessão extraordinária da Assembleia Geral continua até o dia 10 do corrente mês.

Hei por bem que a Assembleia Geral, reunida extraordinariamente no dia 9 de outubro último, em virtude do Decreto nº 7.842 de 7 de mesmo mês, continue suas sessões até o dia 10 do corrente.

O barão Homem de Mello, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1881, 60^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Barão Homem de Mello

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1881, p. 9. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 3.029 DE 9 DE JANEIRO DE 1881

Reforma a legislação eleitoral.

Lei Saraiva.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte resolução da Assembleia Geral:

Art. 1º As nomeações dos senadores e deputados para a Assembleia Geral, membros das assembleias legislativas provinciais, e quaisquer autoridades eletivas, serão feitas por eleições diretas, nas quais tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com esta Lei.

A eleição do Regente do Império continua a ser feita na forma do Ato Adicional à Constituição Política pelos eleitores de que trata a presente Lei.

Dos eleitores

Art. 2º É eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos art. 6º, 91 e 92 da Constituição do Império, que tiver renda líquida anual não inferior a 200\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

Nas exclusões do referido Art. 92 compreendem-se as praças *de pret.* do Exército, da Armada e dos corpos policiais, e os serventes das repartições e estabelecimentos públicos.

Art. 3º A prova de renda de que trata o artigo antecedente far-se-á:

§ 1º Quanto à renda proveniente de imóveis:

(...)

§ 2º Quanto à renda proveniente de indústria ou profissão:

(...)

§ 3º Quanto à renda proveniente de emprego público:

(...)

§ 4º Quanto à renda proveniente de títulos de dívida pública geral ou provincial – com certidão autêntica de possuir o cidadão no próprio nome ou, se for casado, no da mulher, desde um ano antes do alistamento, títulos que produzam anualmente quantia não inferior à renda exigida.

(...)

Art. 4º São considerados como tendo a renda legal, independentemente de prova:

(...)

X. Os habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.

Será título comprobatório o próprio diploma ou documento autêntico que o supra.

XI. Os que desde mais de um ano antes do alistamento dirigirem casas de educação ou ensino, frequentadas por 20 ou mais alunos, ou lecionarem nas mesmas casas.

Servirá de prova - certidão passada pelo inspetor ou diretor da instrução pública na corte ou nas províncias.

XII. Os juízes de Paz e os vereadores efetivos do quadriênio de 1877 – 1881 e do seguinte, e os cidadãos qualificados jurados na revisão feita no ano de 1879.

Art. 5º O cidadão que não puder provar a renda legal por algum dos meios determinados nos artigos precedentes será admitido a fazê-lo:

I. Pelo valor locativo do prédio em que houver residido desde um ano antes, pelo menos, com economia própria, sendo o valor locativo anual, por ele pago, de 400\$ na cidade do Rio de Janeiro, de 300\$ nas da Bahia, Recife, S. Luiz do Maranhão, Belém do Pará, Niterói, S. Paulo e Porto Alegre, de 200\$ nas demais cidades, e de 100\$ nas vilas e outras povoações.

II. Pelo valor locativo anual de 200\$, pelo menos, de terrenos de lavoura ou de criação, ou de quaisquer outros estabelecimentos agrícolas ou rurais, que o cidadão haja tomado por arrendamento desde um ano antes.

§ 1º A prova será dada em processo sumário perante o juiz de Direito da comarca; e, nas que tiverem mais de um juiz de Direito, perante qualquer deles, e será a seguinte:

I. Quanto aos prédios sujeitos ao imposto predial ou décima urbana - certidão de repartição fiscal, de que conste estarem averbados com o referido valor locativo anual.

(...)

Do alistamento eleitoral

Art. 6º O alistamento dos eleitores será preparado, em cada termo, pelo respectivo juiz municipal, e definitivamente organizado por comarcas pelos juízes de direito destas.

§ 1º Na corte o ministro do Império, e nas províncias os presidentes, marcarão dia para começo dos trabalhos do primeiro alistamento que se fizer em virtude desta Lei.

(...)

§ 4º Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escrito e com assinatura sua ou de especial procurador, provando o seu direito com os documentos exigidos nesta Lei.

§ 14º Os títulos de eleitor extraídos de livros de talões impressos serão assinados pelos juizes de direito que tiverem feito o alistamento.

(...)

Art. 8º No primeiro dia útil do mês de setembro de 1882 e de então em diante todos os anos em igual dia se procederá à revisão do alistamento geral dos eleitores, em todo o Império, somente para os seguintes fins:

(...)

II. De serem incluídos no dito alistamento os cidadãos que requerem e provarem ter adquirido as qualidades de eleitor na conformidade com esta Lei e souberem ler e escrever.

(...)

Este trabalho está sujeito à aprovação do Poder Legislativo no começo da primeira sessão da próxima Legislatura; e, depois de aprovado, considerar-se-ão revogadas as leis e disposições anteriores relativas a eleições, cessando desde que for publicado esse trabalho a atribuição concedida ao governo no Art. 120 da Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846.

Art. 37 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1881, pp. 1 a 28. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 8.023 DE 12 DE MARÇO DE 1881

*Adia a Assembleia Geral Legislativa para
o dia 15 de agosto do corrente ano.*

Usando da atribuição que me confere o Art. 101, § 5º, da Constituição do Império, hei por bem adiar a Assembleia Geral Legislativa para o dia 15 de agosto do corrente ano. O barão Homem de Mello, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 12 de março de 1881, 60º da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1881, p. 171. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 8.153 DE 30 DE JUNHO DE 1881

Dissolve a Câmara dos Deputados e convoca outra.

Usando da atribuição que me confere a Constituição Política do Império no Art. 101 § 5º, e tendo ouvido o meu Conselho de Estado, hei por bem dissolver a Câmara dos Deputados e convocar outra, que se reunirá no dia 31 de dezembro próximo futuro.

O barão Homem de Mello, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 30 de junho de 1881, 60º da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1881, p. 694. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 8.154 DE 30 DE JUNHO DE 1881

Convoca para o dia 31 de dezembro do corrente ano a nova Assembleia Geral Legislativa e designa o dia 31 de outubro próximo futuro para se proceder em todo o Império à eleição geral dos deputados.

Tendo por Decreto desta data dissolvido a Câmara dos Deputados e convocado outra para o dia 31 de dezembro do corrente ano, hei por bem convocar para aquele mesmo dia a nova Assembleia Geral Legislativa, designando o dia 31 de outubro próximo futuro a fim de se proceder em todo o Império à eleição geral dos deputados.

O barão Homem de Mello, do meu conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 30 de junho de 1881, 60^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1881, p. 694. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 8. 360 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1881

Manda executar provisoriamente a tarifa das alfândegas e suas disposições preliminares.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1881, pp. 1.398 e 1.399. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1882

LEI Nº 3.150 DE 4 DE NOVEMBRO DE 1882

*Regula o estabelecimento de companhias
e sociedades anônimas.*

D. Pedro II, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou e nós que-remos a Lei seguinte:

Art. 1º As companhias ou sociedades anônimas, quer o seu objeto seja comercial quer civil, se podem estabelecer sem autorização do governo.

Tanto umas como outras sociedades são reguladas por esta Lei.

§ 1º Não se podem constituir bancos de circulação sem prévia autorização legislativa.

§ 2º Continuam a depender de autorização do governo para que se possam organizar:

1º As associações e corporações religiosas;

2º Os montepios, os montes de socorro ou de piedade, as caixas econômicas e as sociedades de seguros mútuos;

3º As sociedades anônimas, que tiverem por objeto o comércio ou fornecimento de gêneros ou substâncias alimentares.

Continuam também a depender de autorização do governo, para funcionarem no Império, as sociedades anônimas estrangeiras.

Art. 2º As companhias ou sociedades anônimas são determinadas ou por uma denominação particular ou pela designação do seu objeto.

A designação ou denominação deve ser diferente da de outra sociedade. Se for idêntica ou semelhante, de modo que possa induzir em erro ou em engano, a qualquer interessado assiste o direito de fazê-la modificar e de demandar perdas e danos, causados pela identidade ou semelhança.

§ 1º Não lhes é permitido ter firma ou razão social.

§ 2º Os sócios são responsáveis somente pela quota de capital das ações que subscrevem, ou lhes são cedidas.

Art. 3º As sociedades anônimas não se podem definitivamente constituir senão depois de subscrito o capital social todo, e efetivamente depositada em algum banco ou em mão de pessoal abonada, à escolha da maioria dos subscritores, a décima parte em dinheiro do valor de cada ação.

Para a formação das sociedades anônimas é essencial, pelo menos, o concurso de sete sócios

(...)

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 4 de novembro de 1882, 61º da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

João Ferreira de Moura.

Carta de Lei pela qual vossa majestade imperial manda executar o Decreto da Assembleia Geral Legislativa que houve por bem sancionar, regulando o estabelecimento de companhias e sociedades anônimas.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1882, pp. 139 a 149. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1883

DECRETO Nº 8.935 DE 21 DE ABRIL DE 1883

*Aprova o Regulamento para concessão
e colocação de linhas telefônicas.*

Convindo estabelecer novas bases para a concessão e colocação de linhas telefônicas, hei por bem aprovar o Regulamento que com este baixa, assinado por Henrique d'Ávila, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de abril de 1883, 62^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Henrique d'Ávila.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 8.935 DESTA DATA

I

É concedida a F... permissão para construir e explorar, por si ou por meio de uma empresa, linhas telefônicas na província de...

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1883, pp. 568 a 573. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1884

**DECRETO Nº 9.270 DE 3 DE
SETEMBRO DE 1884**

Dissolve a Câmara dos Deputados e convoca outra.

Usando da atribuição que me confere a Constituição Política do Império, no Art. 101, § 5º, e tendo ouvido o Conselho de Estado, hei por bem dissolver a Câmara dos Deputados e convocar outra, que se reunirá extraordinariamente no dia 1º de março do ano próximo vindouro.

Felipe Franco de Sá, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 3 de setembro de 1884, 63º da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Felipe Franco de Sá.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1884, p. 430. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

**DECRETO Nº 9.271 DE 3 DE
SETEMBRO DE 1884**

Convoca para o dia 1º de março do ano próximo vindouro a nova Assembleia Geral e designa o dia 1º de dezembro do corrente ano para se proceder, em todo o Império, à eleição de deputados.

Tendo por Decreto desta data dissolvido a Câmara dos Deputados e convocado outra, que se reunirá extraordinariamente no dia 1º de

março do ano próximo vindouro, hei por bem convocar para o mesmo dia a nova Assembleia Geral, designando, de conformidade com o Art. 2º, § 3º, 2ª parte, da Lei nº 2.675 de 20 de outubro de 1875 e com o Art. 170 do Decreto nº 8.213 de 13 de agosto de 1881, o dia 1º de dezembro do corrente ano para se proceder, em todo o Império, à eleição de deputados. Filipe Franco de Sá, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 3 de setembro de 1884, 63º da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Filipe Franco de Sá.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1884, p. 430. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1885

DECRETO Nº 9.418 DE 28 DE ABRIL DE 1885

Adia a reunião ordinária da Assembleia Geral para o dia 20 de maio do corrente ano e prorroga até o dia antecedente a atual sessão extraordinária da mesma Assembleia.

Usando da atribuição que me confere o Art. 101 § 5º da Constituição Política do Império, hei por bem adiar a reunião ordinária da Assembleia Geral para o dia 20 de maio do corrente ano, ficando prorrogada até ao dia antecedente a atual sessão extraordinária da mesma Assembleia.

Felipe Franco de Sá, do meu Conselho, senador do Império ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1885, 64º da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Felipe Franco de Sá.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885, p. 409. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 9.500 DE 26 DE SETEMBRO DE 1885

Dissolve a Câmara dos Deputados e convoca outra.

Usando da atribuição que me confere a Constituição Política do Império, no Art. 101, § 5º, e tendo ouvido o Conselho de Estado, hei por

bem dissolver a Câmara dos Deputados e convocar outra, que se reunirá no dia 3 de maio do ano próximo vindouro.

O barão de Mamoré, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 26 de setembro de 1885, 64^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885, p. 689. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 9.501 DE 26 DE SETEMBRO DE 1885

Convoca para o dia 3 de maio do ano próximo vindouro a nova Assembleia Geral e designa o dia 15 de janeiro do mesmo ano para se proceder, em todo o Império, à eleição de deputados.

Tendo por Decreto desta data dissolvido a Câmara dos Deputados e convocado outra, que se reunirá no dia 3 de maio do ano próximo vindouro, hei por bem convocar para o mesmo dia a nova Assembleia Geral, designando, de conformidade com o Art. 2^o, § 3^o, 2^a parte, da Lei n^o 2.675 de 20 de outubro de 1875 e com o Art. 170 do Decreto n^o 8.213 de 13 de agosto de 1881, o dia 15 de janeiro do dito ano vindouro, para se proceder, em todo o Império, à eleição de deputados.

O barão de Mamoré, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha enten-

dido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 26 de setembro de 1885, 64^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885, p. 689. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

LEI Nº 3.270 DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

Regula a extinção gradual do elemento servil.

Lei dos Sexagenários.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou e nós queremos a Lei seguinte:

Da matrícula

Art. 1^o Proceder-se-á em todo o Império a nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado, idade e valor, calculado conforme a tabela do § 3^o.

§ 1^o A inscrição para a nova matrícula far-se-á à vista das relações que serviram de base à matrícula especial ou averbação efetuada em virtude da Lei de 28 de setembro de 1871, ou à vista das certidões da mesma matrícula, ou da averbação, ou à vista do título do domínio, quando nele estiver exarada a matrícula do escravo.

§ 2^o À idade declarada na antiga matrícula se adicionará o tempo decorrido até o dia em que for apresentada na repartição competente a relação para a matrícula ordenada por esta Lei.

A matrícula que for efetuada em contravenção às disposições dos § 1º e 2º será nula, e o coletor ou agente fiscal que a efetuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a trezentos mil réis, sem prejuízo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3º O valor a que se refere o Art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculando, conforme a seguinte tabela:

Escravos menores de 30 anos	900\$000
» de 30 a 40 »	800\$000
» » 40 a 50 »	600\$000
» » 50 a 55 »	400\$000
» » 55 a 60 »	200\$000

§ 4º O valor dos indivíduos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25% sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5º Não serão dados à matrícula os escravos de 60 anos de idade em diante; serão, porém, inscritos em arrolamento especial para os fins dos § 10 a 12 do Art. 3º.

§ 6º Será de um ano o prazo concedido para a matrícula, devendo ser este anunciado por editais afixados nos lugares mais públicos com antecedência de 90 dias, e públicos pela imprensa, onde a houver.

§ 7º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados à matrícula, e esta cláusula será expressa e integralmente declarada nos editais e nos anúncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 anos que não tiverem sido arrolados.

§ 8º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar à matrícula escravos alheios, na forma do Art. 3º do Decreto nº 4835 de 1º de dezembro de 1871, indenizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hipotecário ou pignoratício (credor garantido com penhor) cabe igualmente dar à matrícula os escravos constituídos em garantia.

Os coletores e mais agentes fiscais serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscrição da nova matrí-

cula, e os que deixarem de efetuar-lá no prazo legal incorrerão nas penas do Art. 154 do Código Criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matrícula, a qual, para os efeitos legais, vigorará como se tivesse sido efetuada no tempo designado.

§ 9º Pela inscrição ou arrolamento de cada escravo pagar-se-á 1\$ de emolumentos, cuja importância será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despesas da matrícula.

§ 10º Logo que for anunciado o prazo para a matrícula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservância das disposições da Lei de 28 de setembro de 1871, relativas à matrícula e declarações prescritas por ela e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a título gratuito, algum escravo, fica remitida (perdoada) qualquer dívida à Fazenda Pública por impostos referentes ao mesmo escravo.

O governo no Regulamento que expedir para execução desta Lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matrícula em todo o Império.

Art. 2º O fundo de emancipação será formado:

I. Das taxas e rendas para ele destinadas na legislação vigente.

II. Da taxa de 5% adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já, livre de despesas de arrecadação, e anualmente inscrita no orçamento da receita apresentado à Assembleia Geral Legislativa pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

III. De títulos da dívida pública emitidos a 5%, com amortização anual de 1/2 %, sendo os juros e amortização pagos pela referida taxa de 5%.

§ 1º A taxa adicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a dívida proveniente da emissão dos títulos autorizados por esta Lei.

§ 2º O fundo de emancipação, de que trata o nº I deste artigo, continuará a ser aplicado de conformidade ao disposto no Art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872.

§ 3º O produto da taxa adicional será dividido em três partes iguais:

A 1ª parte será aplicada à emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que for estabelecido em Regulamento do governo.

A 2ª parte será aplicada à libertação por metade ou menos de metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quiserem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem efetivamente colocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza.

§ 4º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agrícolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agrícola, poderá o governo emitir os títulos de que trata o nº 3 deste artigo.

Os juros e amortização desses títulos não poderão absorver mais dos dois terços do produto da taxa adicional consignada no nº 2 do mesmo artigo.

Das alforrias e dos libertos

Art. 3º Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 1º Do valor primitivo com que for matriculado o escravo, se deduzirão:

No primeiro ano	2%
No segundo	3%
No terceiro	4%
No quarto	5%
No quinto	6%
No sexto	7%
No sétimo	8%
No oitavo	9%
No nono	10%
No décimo	10%
No undécimo	12%
No décimo segundo	12%
No décimo terceiro	12%

Contar-se-á para esta dedução anual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 2º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo inválido, considerado incapaz de qualquer serviço pela Junta classificadora, com recurso voluntário para o juiz de Direito.

O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§ 3º Os escravos empregados nos estabelecimentos agrícolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no Art. 2º, § 4º, segunda parte, se seus senhores se propuserem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admitir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;

b) Indenização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indenização;

c) Usufruirão dos serviços dos libertos por tempo de cinco anos.

§ 4º Os libertos obrigados a serviço nos termos do parágrafo anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniária por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do juiz de Órfãos.

§ 5º Esta gratificação, que constituirá pecúlio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponível desde logo, e outra recolhida a uma Caixa Econômica ou coletoria, para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o § 3º, última parte.

§ 6º As libertações pelo pecúlio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do Art. 3º, § 1º, e da certidão do depósito desse valor nas estações fiscais designadas pelo governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7º Enquanto se não encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no Art. 1º, § 3º.

§ 8º São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessários os herdeiros que porventura tiver.

§ 9º É permitida a liberalidade direta de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exhiba preço deste.

§ 10º São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

§ 11º Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12º É permitida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente à metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 anos de idade.

§ 13º Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os juizes de Órfãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14º É domicílio obrigado por tempo de cinco anos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais.

§ 15º O que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela Polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

§ 16º O juiz de Órfãos poderá permitir a mudança do liberto no caso de moléstia ou por outro motivo atendível, se o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicílio.

§ 17º Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela Polícia.

§ 18º Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da Polícia, será por esta enviado ao juiz de Órfãos, que

o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.

§ 19º O domicílio do escravo é intransferível para província diversa da em que estiver matriculado ao tempo de promulgação desta Lei.

A mudança importará aquisição da liberdade, exceto nos seguintes casos:

1º Transferência do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.

2º Se o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra província.

3º Mudança de domicílio do senhor.

4º Evasão do escravo.

§ 20º O escravo evadido da casa do senhor ou de onde estiver empregado não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§ 21º A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o § 3º deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquele em que a escravidão for considerada extinta.

Disposições gerais

Art. 4º Nos regulamentos que expedir para execução desta Lei o governo determinará:

1º Os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o § 3º do Art. 3º para com os seus ex-senhores e vice-versa.

2º Os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos à prestação de serviços e daqueles a quem esses serviços devam ser prestados.

3º A intervenção dos curadores gerais por parte do escravo, quando este for obrigado à prestação de serviços, e as atribuições dos juizes de Direito, juizes municipais e de Órfãos e juizes de Paz nos casos de que trata a presente Lei.

§ 1º A infração das obrigações a que se referem os nº 1 e 2 deste artigo será punida conforme a sua gravidade, com multa de 200\$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

§ 2º São competentes para a imposição dessas penas os juízes de Paz dos respectivos distritos, sendo o processo o do Decreto nº 4824 de 29 de novembro de 1871, Art. 45 e seus parágrafos.

§ 3º O acoitamento de escravos será capitulado no Art. 260 do Código Criminal.

§ 4º O direito dos senhores de escravos à prestação de serviços dos ingênuos ou à indenização em títulos de renda, na forma do Art. 1º, § 1º, da Lei de 28 de setembro de 1871, cessará com a extinção da escravidão.

§ 5º O governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas províncias fronteiras colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.

§ 6º A ocupação efetiva nos trabalhos da lavoura constituirá legítima isenção do serviço militar.

§ 7º Nenhuma província, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto adicional de que trata o Art. 2º.

§ 8º Os regulamentos que forem expedidos pelo governo serão logo postos em execução e sujeitos à aprovação do Poder Legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil constantes da Lei de 28 de setembro de 1871 e respectivos regulamentos que não forem revogados.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 28 de setembro de 1885, 64º da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Antônio da Silva Prado.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faça

imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 28 de setembro de 1885, 64^o da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Antonio da Silva Prado.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885, pp. 14 a 20. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1886

DECRETO Nº 9.554 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1886

Reorganiza o serviço sanitário do Império.

Usando da autorização concedida pelo Art. 1º, § 4º, nº IV do Decreto Legislativo nº 3.271 de 28 de setembro de 1885, hei por bem reorganizar o serviço sanitário do Império na conformidade do Regulamento que com este baixa, assinado pelo barão de Mamoré, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1886, 65º da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 9.554 DESTA DATA

TÍTULO I

DAS REPARTIÇÕES DE SAÚDE

Art. 1º Haverá na corte um Conselho Superior de saúde pública, especialmente incumbido de interpor parecer acerca das questões de higiene e salubridade geral sobre que for consultado pelo governo.

Art. 2º O serviço sanitário do Império compreende o serviço sanitário de terra e o serviço sanitário dos portos. O primeiro ficará a cargo da Inspeção Geral de Higiene e o segundo a cargo da Inspeção Geral de Saúde dos Portos, ambas com sua sede na capital do Império. Estas repartições terão por fim: a execução do presente Regulamento, na parte respectiva a cada um dos serviços, e o estudo de todos os

assuntos concernentes à saúde pública; para o que proporão ao governo as medidas que julgarem convenientes e cumprirão as ordens que dele receberem.

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, pp. 57 a 102. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 9.563 DE 6 DE MARÇO DE 1886

Promulga o Tratado para o reconhecimento dos rios Peperi-guassu e Santo Antônio, Chapecó ou Peperi-guassu, e Chopin ou Santo Antônio-guassu e do território que os separa e está em litígio entre o Brasil e a República Argentina.

(...)

Art. 2º

A comissão mista constituída pelas duas mencionadas será incumbida de reconhecer, de conformidade com as instruções anexas a este Tratado, os rios Peperi-guassu e Santo Antônio e os dois situados ao oriente deles, conhecidos no Brasil pelos nomes de Chapecó e Chopin, e que os argentinos chamam Peperi-guassu e Santo Antônio-guassu, bem como o território compreendido entre os quatro.

(...)

Art. 5º

À vista desses relatórios e plantas procurarão as duas altas partes contratantes resolver amigavelmente aquela questão, fazendo um Tratado definitivo e perpétuo, que nenhum acontecimento de paz ou de guerra poderá anular ou suspender.

(...)

Instruções a que se refere o art. 2º do Tratado concluído entre o Brasil e a República Argentina em 28 de setembro de 1885 para reconhecimento dos quatro rios que limitam a oeste a leste o território litigioso e de território.

(...)

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de novembro do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Pedro, Imperador (com guarda).

Barão de Cotegipe.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, pp. 111 a 122. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1887

DECRETO Nº 9.746 DE 22 DE ABRIL DE 1887

Manda executar a Tarifa das Alfândegas e suas disposições preliminares, com as alterações autorizadas pelo Art. 9º, § 1º, da Lei nº 3.313 de 16 de outubro de 1886.

Hei por bem, usando da autorização concedida pelo Art. 9º, § 1º, da Lei nº 3.313 de 16 de outubro de 1886, ordenar que nas alfândegas do Império se executem a tarifa das mesmas alfândegas e suas disposições preliminares, que estes acompanham, organizadas de conformidade com a referida autorização.

Francisco Belizário Soares de Souza, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e do Tribunal do Tesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1887, 66º da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

F. Belizário Soares de Souza.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 191. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO DE 3 DE MAIO DE 1887¹⁰

Achando-me impossibilitado de comparecer pessoalmente à abertura da 2ª sessão da 20ª Legislatura da Assembleia Geral; foi por bem

¹⁰ Lido na sessão do Senado de 03/05/1887.

autorizar para este ato o barão de Mamoré, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, que assim o executará. Palácio do Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1887, 66^o da Independência e do Império.

Com a rubrica da sua majestade o Imperador.

Barão do Cotegipe.

SENADO FEDERAL. **Anais do Império**: 1923 a 1889, livro 1. Brasília: Senado Federal, 1887, p. 33. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1887/1887%20Livro%201.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.

1888

DECRETO Nº 9.886 DE 7 DE MARÇO DE 1888

Manda observar o novo Regulamento para a execução do Art. 2º da Lei nº 1.829 de 9 de setembro de 1870 na parte que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, do acordo com a autorização do Art. 2º do Decreto nº 3.316 de 11 de junho do 1887.

Usando da atribuição conferida pelo Art. 2º do Decreto nº 3.316 de 11 de junho de 1887, que aprovou, na parte penal, o Regulamento nº 5.604 de 25 de abril de 1864, e autorizou o governo a reformar o mesmo, segundo as exigências do serviço público, e conformando-me com o parecer da seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, hei por bem, em nome do Imperador, mandar que, para execução do Art. 2º da Lei nº 1.829 de 9 de Setembro de 1870, na parte que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, em substituição do citado Regulamento nº 5.604, se observe o que com este baixa, assinado pelo barão de Cotegipe, do Conselho de sua majestade o Imperador, senador do Império, do Conselho de Ministros, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e interino dos do Império, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 7 de março de 1888, 67º da Independência e do Império.

Princesa imperial Regente.

Barão de Cotegipe.

Regulamento do registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do registro em geral

Art. 1º O registro civil compreende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar a existência de três fatos: o nascimento, o casamento e a morte.

Art. 2º É encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil, em cada paróquia, o escrivão do juiz de Paz do 1º ou único distrito, sob a imediata direção e inspeção do juiz respectivo, a quem cabe decidir administrativamente quaisquer dúvidas que ocorrerem, enquanto os livros do registro se conservarem no seu juízo.

(...)

Art. 58 O assento do nascimento deverá conter:

(...)

8º Os nomes, sobrenomes e apelidos dos pais; a naturalidade, condição e profissão destes; a paróquia ou lugar onde casaram e o domicílio ou residência atual.

(...)

Art. 59 Podem ser omitidos, se daí resultar escândalo, o nome do pai ou da mãe ou os de ambos, e quaisquer declarações do artigo antecedente, que fizerem conhecida filiação, observando-se a este respeito as reservas estabelecidas para os assentos de batismo na Constituição Eclesiástica nº 73.

(...)

Art. 84. Os escrivães do crime, que assistirem à execução de sentença de pena capital, são obrigados a enviar, no prazo de 24 horas, ao oficial do registro da paróquia em que se executou a pena, todos os esclarecimentos indispensáveis, de acordo com o Art. 77, pelo que deve constar do auto de qualificação dos interrogatórios e de outras quaisquer peças do processo.

Palácio do Rio de Janeiro em 7 de março de 1888.

Barão de Cotegipe.

**CONSTITUIÇÃO ECLESIASTICA Nº 73 A QUE SE REFERE
O ART. 59 DO REGULAMENTO DO REGISTRO CIVIL.**

(...)

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888, p. 248 a 268. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

LEI Nº 3.353 DE 13 DE MAIO DE 1888

Declara extinta a escravidão no Brasil.

A princesa imperial Regente, em nome de sua majestade o Imperador, o senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta Lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e interino dos Negócios Estrangeiros, bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de sua majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império.

PRINCESA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888, p. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1889

DECRETO Nº 10.170 DE 26 DE JANEIRO DE 1889

Estabelece tarifa móvel para certos gêneros fabricados no país, a qual terá execução do dia 1^o de março próximo futuro em diante, de conformidade com o Art. 2^o, nº 4, da Lei nº 3.396, de 24 de novembro de 1888.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, p. 130. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 10.251 DE 15 DE JUNHO DE 1889

Dissolve a Câmara dos Deputados e convoca outra.

Usando da atribuição que me confere a Constituição Política do Império no Art. 101, § 5^o, e tendo ouvido o Conselho de Estado, hei por bem dissolver a Câmara dos Deputados e convocar outra, que se reunirá extraordinariamente no dia 20 de novembro do corrente ano.

O barão de Loreto, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1889, 68^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Barão de Loreto.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, p. 569. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 10.252 DE 15 DE JUNHO DE 1889

Convoca para o dia 20 de novembro do corrente ano a nova Assembleia Geral e designa o dia 31 de agosto do mesmo ano para se proceder em todo o Império à eleição de deputados.

Tendo por Decreto desta data dissolvido a Câmara dos Deputados e convocado outra, que se reunirá extraordinariamente no dia 20 de novembro do corrente ano, hei por bem convocar para o mesmo dia a nova Assembleia Geral, designando, de conformidade com o Art. 2º, § 3º, 2ª parte, da Lei nº 2.675 de 20 de outubro de 1875 e com o Art. 170 do Decreto nº 8.213 de 13 de agosto de 1881, o dia 31 de agosto próximo vindouro para se proceder em todo o Império à eleição de deputados.

O barão de Loreto, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1889, 68º da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o Imperador.

Barão de Loreto.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, p. 570. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 1 DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889

Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da nação brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os estados federais.

O governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da nação brasileira - a República Federativa.

Art. 2º As províncias do Brasil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil.

Art. 3º Cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais.

Art. 4º Enquanto, pelos meios regulares, não se proceder à eleição do Congresso Constituinte do Brasil e bem assim à eleição das legislaturas de cada um dos estados, será regida a nação brasileira pelo governo provisório da República; e os novos estados pelos governos que hajam proclamado ou, na falta destes, por governadores, delegados do governo provisório.

Art. 5º Os governos dos estados federados adotarão com urgência todas as providências necessárias para a manutenção da ordem e da segurança pública, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos quer nacionais, quer estrangeiros.

Art. 6º Em qualquer dos estados, onde a ordem pública for perturbada e onde falem ao governo local meios eficazes para reprimir as desordens e assegurar a paz e tranquilidade públicas, efetuará o governo provisório a intervenção necessária para, com o apoio da força pública, assegurar o livre exercício dos direitos dos cidadãos e a livre ação das autoridades constituídas.

Art. 7º Sendo a República Federativa Brasileira a forma de governo proclamada, o governo provisório não reconhece nem reconhecerá nenhum governo local contrário à forma republicana, aguardando, como lhe cumpre, o pronunciamento definitivo do voto da nação, livremente expressado pelo sufrágio popular.

Art. 8º A força pública regular, representada pelas três armas do Exército e pela Armada nacional, de que existam guarnições ou contingentes nas diversas províncias, continuará subordinada e exclusivamente dependente do governo provisório da República, podendo os governos locais, pelos meios ao seu alcance, decretar a organização de uma guarda cívica destinada ao policiamento do território de cada um dos novos estados.

Art. 9º Ficam igualmente subordinadas ao governo provisório da República todas as repartições civis e militares até aqui subordinadas ao governo central da nação brasileira.

Art. 10º O território do município neutro fica provisoriamente sob a administração imediata do governo provisório da República, e a cidade do Rio de Janeiro constituída, também provisoriamente, sede do poder federal.

Art. 11º Ficam encarregados da execução deste decreto, na parte que a cada um pertença, os secretários de Estado das diversas repartições ou ministérios do atual governo provisório.

Sala das sessões do governo provisório, 15 de novembro de 1889, 1º da República.

Marechal *Manuel Deodoro da Fonseca*, chefe do governo Provisório. – *S. Lobo*. – *Ruy Barbosa*. – *Q. Bocaiuva*. – *Benjamin Constant*. – *Wandenkolk*.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 4. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, p. 1 e 2. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 2 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1889

Provê à decência da posição da família do ex-Imperador e às necessidades do seu estabelecimento no estrangeiro.

O governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, querendo prover à decência da posição da família que acaba de ocupar o trono do país, e às necessidades do seu estabelecimento no estrangeiro, resolve:

Art. 1º É concedida à família imperial, de uma vez, a quantia de cinco mil contos de réis.

Art. 2º Esta concessão não prejudica as vantagens asseguradas ao chefe da dinastia deposta e sua família na mensagem do governo provisório, datada de hoje.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do governo provisório, 16 de novembro de 1889, 1^o da República.

Pelo presidente da República, o ministro do interior, *Aristides da Silveira Lobo*. – *Ruy Barbosa*. – *Q. Bocaiuva*. – *Benjamim Constant*. – *Eduardo Wandenkolk*.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 4. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, p. 2 e 3. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 7 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1889

*Dissolve e extingue as assembleias provinciais
e fixa provisoriamente as atribuições
dos governadores dos estados.*

O governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1^o Ficam dissolvidas e extintas todas as assembleias provinciais criadas pelas leis de 12 de outubro de 1832 e 12 de agosto de 1834.

Art. 2^o Até à definitiva constituição dos Estados Unidos do Brasil, aos governadores dos mesmos estados competem as seguintes atribuições:

§ 1^o Estabelecer a divisão civil, judicial e eclesiástica do respectivo estado e ordenar a mudança de sua capital para o lugar que mais convier.

§ 2^o Providenciar sobre a instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la em todos os seus graus.

§ 3^o Determinar os casos e regular a forma da desapropriação da propriedade particular por utilidade pública do Estado, nos estados em que a matéria já não esteja regulada por Lei.

§ 4^o Fixar a despesa pública do Estado e criar e arrecadar os impostos para ela necessários, contanto que estes não prejudiquem as imposições gerais dos Estados Unidos do Brasil.

§ 5^o Fiscalizar o emprego das rendas públicas do Estado e a conta de sua despesa.

§ 6º Crera empregos, provê-los de pessoal idôneo e marchar-lhes os vencimentos.

§ 7º Decretar obras públicas e prover sobre estradas e navegação no interior do Estado; sobre a construção de casas de prisão, trabalho, correção e *regímen* delas; sobre casas de socorros públicos e quaisquer associações políticas ou religiosas.

§ 8º Criar a força policial indispensável e necessária, e providenciar sobre seu alistamento, organização e disciplina, de acordo com o governo federal.

§ 9º Nomear, suspender e demitir os empregados públicos dos respectivos estados, à exceção dos magistrados perpétuos, que poderão ser suspensos para serem devidamente responsabilizados e punidos, com recurso necessário para o governo.

§ 10º Contrair empréstimos e regular o pagamento dos respectivos juros e amortização, dependente da aprovação do governo federal.

§ 11º Regular a administração dos bens do Estado e autorizar a venda dos que não convier conservar, mas sendo esta feita em hasta pública.

§ 12º Promover a organização da estatística do Estado, a catequese e civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias.

§ 13º Representar ao Poder Federal contra as leis, resoluções e atos dos outros estados da União, que ofenderem os direitos do respectivo Estado.

Art. 3º O governo federal provisório reserva-se o direito de restringir, ampliar e suprimir quaisquer das atribuições que pelo presente Decreto são conferidas aos governadores provisórios dos estados, podendo outrossim substituí-los conforme melhor convenha, no atual período de reconstrução nacional, ao bem público e à paz e direito dos povos.

Sala das sessões do governo provisório, 20 de novembro de 1889, 1º da República.

Manoel Deodoro da Fonseca.

Aristides da Silveira Lobo.

DECRETO Nº 29 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1889

Nomeia uma comissão para elaborar um projeto de Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório, constituído pelo Exército e Armada, em nome da nação, resolve nomear uma comissão composta dos drs. Joaquim Saldanha Marinho, na qualidade de presidente, Américo Brasiliense de Almeida Melo, na de vice-presidente, e Antônio Luiz dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antônio Pedreira de Magalhães Castro, na de vogais, para elaborar um projeto de Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a fim de ser presente à Assembleia Constituinte.

Sala das sessões do governo provisório, 3 de dezembro de 1889, 1^o da República.

Manoel Deodoro da Fonseca.

Aristides da Silveira Lobo.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 4. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, p. 107. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECRETO Nº 78-A, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1889

Bane do território o sr. d. Pedro de Alcântara e sua família, e revoga o Decreto nº2 de 16 de novembro de 1889, e estabelece outras providências.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório, constituído pelo Exército e Armada, em nome da nação, considerando:

Que o sr. d. Pedro de Alcântara, depois de aceitar e agradecer aqui o subsídio de 5.000:000\$ para ajuda de custo do seu estabelecimento na Europa, ao receber das mãos do general, que lhe apresentou o

Decreto onde se consigna essa medida, muda agora de deliberação, declarando recusar semelhante liberalidade;

Que, repelindo esse ato do governo republicano, o sr. d. Pedro de Alcântara pretende, ao mesmo tempo, continuar a perceber a dotação anual sua e de sua família em virtude do direito que presume subsistir-lhe por força da Lei;

Que essa distinção envolve a negação evidente da legitimidade do movimento nacional, e encerra reinvidicações incompatíveis hoje com a vontade do país, expressa em todas as suas antigas províncias, hoje estados, e com os interesses do povo brasileiro, agora indissolivelmente ligados à estabilidade do *regímen* republicano;

Que a cessação do direito da antiga família imperial à lista civil é consequência imediata da revolução nacional, que a depôs, abolindo a monarquia;

Que o procedimento do governo provisório, mantendo, a despeito disso, essas vantagens ao príncipe decaído, era simplesmente uma providência de benignidade republicana, destinada a atestar os intuitos pacíficos e conciliadores do novo *regímen*, ao mesmo tempo que uma homenagem retrospectiva à dignidade que o ex-Imperador ocupava como chefe do Estado;

Que a atitude presentemente assumida pelo sr. d. Pedro de Alcântara neste assunto, pressupondo a sobrevivência de direitos extintos pela revolução, contém o pensamento de desalterá-la, e anima veleidades inconciliáveis com a situação republicana;

Que, conseqüentemente, cessaram as razões de ordem política, em que se inspirara o governo provisório, proporcionando ao sr. d. Pedro de Alcântara o subsídio de 5.000:000\$, e respeitando temporariamente a sua dotação;

Decreta:

Art. 1º É banido do território brasileiro o sr. d. Pedro de Alcântara, e com ele sua família.

Art. 2º Fica-lhe vedado possuir imóveis no Brasil, devendo liquidar no prazo de dois anos os bens dessa espécie, que aqui possuem.

Art. 3º É revogado o Decreto nº 2 de 16 de novembro de 1889, que concedeu ao sr. d. Pedro de Alcântara 5.000:000\$ de ajuda de custo para o seu estabelecimento no estrangeiro.

Art. 4º Consideram-se extintas, a contar de 15 desse mês, as dotações do sr. d. Pedro de Alcântara e sua família.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do governo provisório, 21 de dezembro de 1889, 1º da República.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, chefe do governo Provisório. – *Q. Bocaiuva*. – *M. Ferraz de Campos Salles*. – *Demétrio Nunes Ribeiro*. – *Ruy Barbosa*. – *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*. – *Aristides da Silveira Lobo*. – *Eduardo Wandenkolk*. – *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889), parte 4. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, p. 274 e 275. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1920

DECRETO Nº 4.120 DE 3 DE
SETEMBRO DE 1920

Revoga os art. 1º e 2º do Decreto n. 78 A, de 21 de dezembro de 1889 e autoriza a trasladar para o Brasil os despojos mortais do ex-Imperador d. Pedro II e de sua esposa, d. Tereza Cristina, abrindo para tal fim os necessários créditos.

O da República dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Ficam revogados os art. 1º e 2º do Decreto nº 78-A, de 21 de dezembro de 1889.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante prévio assentimento da família do ex-Imperador d. Pedro II e do governo de Portugal, trasladar para o Brasil os despojos mortais do mesmo e os de sua esposa, d. Tereza Cristina, fazendo-os recolher em mausoléu condigno e para tal fim especialmente construído.

Art. 3º Fica o governo autorizado a abrir, para tal fim, os necessários créditos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1920, 99º da Independência e 32º da República.

Epitácio Pessoa.

Alfredo Pinto Vieira de Melo.

COLEÇÃO DE LEIS DA REPÚBLICA DO BRASIL, parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1920, p. 251. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 24 mar. 2023.

1996

DECRETO DE 28 DE JUNHO DE 1996

*Institui como patrono do Quadro Complementar de
Oficiais do Exército Brasileiro Maria Quitéria de Jesus*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, incisos VI e XXI, da Constituição, e considerando que o Exército Brasileiro possui para suas armas, quadros e serviços, insígnias, patronos, cujos exemplos são cultuados com justificado orgulho;

Considerando que Maria Quitéria de Jesus, por sua heroica atuação na Guerra da Independência, recebeu as honras de 1º Cadete e a comenda de Cavaleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, além do honroso epíteto de “Heroína da Independência do Brasil”;

Considerando que a homenagem a Maria Quitéria de Jesus, sertaneja baiana que lutou por nossa Independência, também é uma homenagem à mulher brasileira, hoje integrada ao Exército, por intermédio do Quadro Complementar de Oficiais, do Quadro de Saúde e das alunas dos Colégios Militares;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído como Patrono do Quadro Complementar de Oficiais do Exército Brasileiro MARIA QUITÉRIA DE JESUS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

Fernando Henrique Cardoso.

Zenildo de Lucena.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **Portal da legislação, legislação histórica**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior_a_2000/1996/Dnn4174.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.



Legislaturas



Legislaturas

1823 a 1889

Cronologia das legislaturas e sessões legislativas, com datas de abertura, encerramento, datas de aprovação das respostas do Senado às Fallas do Throno e de apresentação ao Imperador ou Regente.

Assembleia Geral Constituinte e Legislativa

01 dissolução: 12/11/1823

	ABERTURA / PRESIDÊNCIA	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO	OBSERVAÇÃO
Assembleia Geral Constituinte e Legislativa	03/05/1823 D. Pedro I	16/05/1823	09/05/1823	–	– Decreto de 03/06/1822 manda convocar a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa. – Decreto de 12/11/1823 dissolve a Assembleia e convoca outra.

Assembleia Geral Legislativa

11 dissoluções:

01/05/1842	11/04/1878
28/05/1844	30/06/1881
19/02/1849	03/09/1884
12/05/1863	29/09/1885
18/07/1868	15/06/1889
22/05/1872	

1ª Legislatura

1826 a 1829

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	06/05/1826 D. Pedro I	11/05/1826	12/05/1826	06/09/1826	<ul style="list-style-type: none"> Decreto de 25/04/1826, designa o dia 29 de abril para a primeira reunião dos senadores e deputados em suas respectivas câmaras, a fim de se praticarem e seguirem todos os atos indispensáveis para a solene abertura da mesma Assembleia. Decisão de 01/05/1826, do Imperador, declara que a abertura da Assembleia Geral Legislativa não pode ter lugar sem que haja o número de deputados determinado pela Constituição.
2ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1827	10/05/1827	12/05/1827	16/11/1827	<ul style="list-style-type: none"> –Agradecimento do Senado pela Abdicação de d. Pedro I ao trono de Portugal.
3ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1828	12/05/1828	17/05/1828	20/09/1828	<ul style="list-style-type: none"> – Decreto de 09/02/1829 convoca Sessão Extraordinária para 01/04/1829.
Sessão Legislativa Extraordinária	02/04/1829	07/04/1829	10/04/1829	03/05/1829	
4ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1829	11/05/1829	16/05/1829	03/09/1829	

2ª Legislatura					
1830 a 1833					
SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1830	10/05/1830	19/05/1830	03/09/1830	<ul style="list-style-type: none"> Decreto de 03/09/1830 convoca extraordinariamente a Assembleia Geral Legislativa para o dia 08/09/1830, encerrando os seus trabalhos no último de outubro. Decreto de 21/10/1830 prorroga a Sessão Extraordinária da Assembleia Geral Legislativa até o dia 30 de novembro.
Sessão Legislativa Extraordinária	08/09/1830	14/09/1830	18/09/1830	*30/11/1830 D. Pedro I	<ul style="list-style-type: none"> *Última <i>Falla</i> de d. Pedro I à Assembleia Geral Legislativa. Decreto de 03/04/1831, de d. Pedro, convoca Sessão Extraordinária para quando houver número. (<i>não realizada</i>)
Sessão Extraordinária dos representantes da Nação	07/04/1831				<ul style="list-style-type: none"> Leitura do ato de Abdicação de d. Pedro I. Nomeação da Regência Provisória do Império. Termo de juramento da Regência Provisória.
Reunião Extraordinária dos representantes da nação	08/04/1831				<ul style="list-style-type: none"> Leitura e aprovação da Proclamação da Assembleia d. Pedro II como Imperador do Brasil.

2ª LEGISLATURA

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
Reunião Extraordinária dos representantes da nação	09/04/1831				– Leitura da carta do ex-Imperador, Pedro I, comunicando a escolha de José Bonifácio como tutor dos seus filhos.
2ª Sessão Legislativa Ordinária	*03/05/1831 Regência Provisória: – Marquês de Caravellas – Nicolau Pereira de Campos Vergueiro – Francisco de Lima e Silva	07/05/1831	13/05/1831	01/11/1831 Regência: – Francisco de Lima e Silva – José da Costa Carvalho – João Bráulio Muniz	– Decreto de 27/04/1831 declara sem efeito a convocação extraordinária. * Primeira <i>Falla</i> do período regencial.
3ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1832 Regência: – Francisco de Lima e Silva – José da Costa Carvalho – João Bráulio Muniz	09/05/1832	15/05/1832	21/10/1832 Regência: – Francisco de Lima e Silva – José da Costa Carvalho – João Bráulio Muniz	– Decreto de 07/01/1833 convoca Sessão Extraordinária para 01/04/1833.

2ª LEGISLATURA

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
2ª Sessão Legislativa Extraordinária	10/04/1833 Regência: – Francisco de Lima e Silva – José da Costa Carvalho – João Bráulio Muniz	13/04/1833	16/04/1833	03/05/1833 Regência: – Francisco de Lima e Silva – José da Costa Carvalho – João Bráulio Muniz	
4ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1833	14/05/1833	21/05/1833	06/10/1833 Regência: – Francisco de Lima e Silva – João Bráulio Muniz	

3ª Legislatura

1834 a 1837

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1834 Regência – Francisco de Lima e Silva – João Bráulio Muniz	14/05/1834	23/05/1834	01/10/1834 Regência – Francisco de Lima e Silva – João Bráulio Muniz	– Decreto de 29/8/1834 prorroga Sessão até o último dia de setembro.
2ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1835 Regência – Francisco de Lima e Silva – João Bráulio Muniz	12/05/1835	19/05/1835	25/10/1835 Regência – Diogo Antônio Feijó	– Diogo Antônio Feijó é eleito Regente Uno em Sessão de 09/10/1835 e toma posse em 12/10/1835, por força do Ato Adicional à Constituição – Lei nº 16 de 12/08/1834.
3ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1836 Regência – Diogo Antônio Feijó	*18/05/1836	27/05/1836	31/10/1836 Regência – Diogo Antônio Feijó	*Não há texto da resposta aprovada à <i>Falla</i> de 03/05/1836, nos Anais do Senado.
4ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1837 Regência – Diogo Antônio Feijó	12/05/1837	18/05/1837	15/10/1837 Regência – Diogo Antônio Feijó	– Na Sessão de 19/09/1837, é anunciada ao Senado, por meio de ofício, a renúncia do regente Diogo Antônio Feijó.

4ª Legislatura

1838 a 1842

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1838 Regência Pedro de Araújo Lima	16/05/1838	29/05/1838	20/10/1838 Regência Pedro de Araújo Lima	
2ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1839 Regência Pedro de Araújo Lima	12/06/1839	17/06/1839	01/11/1839 Regência Pedro de Araújo Lima	– Decreto de 10/01/1840 convoca extraordinariamente a Assembleia Geral Legislativa para 01/04/1840. – Decreto de 22/07/1840 adia a Assembleia Geral Legislativa para 20/11/1840. – Decreto de 22/07/1840 convoca a Assembleia Geral Legislativa para 23/07/1840, para decretar a Maioridade de d. Pedro II.
Sessão Legislativa Extraordinária	09/04/1840 Regência Pedro de Araújo Lima	14/04/1840	22/04/1840	03/05/1840 Regência Pedro de Araújo Lima	Reunião extraordinária para discutir a maioridade e juramento de d. Pedro II.
					Sessão de proclamação da maioridade de d. Pedro II.
3ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1840	18/05/1840	25/05/1840	*15/09/1840 D. Pedro II	*Primeira <i>Falla</i> de d. Pedro II à Assembleia Geral Legislativa.

4ª LEGISLATURA

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
4ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1841	13/05/1841	29/05/1841	21/11/1841	<ul style="list-style-type: none"> – Decreto de 28/08/1841 prorroga a Sessão para 03/10/1841. – Decreto de 01/05/1842 dissolve a Câmara e convoca outra para 01/11/1842. – Decreto de 27/07/1842 transfere a reunião para 01/01/1843.

5ª Legislatura

1843 a 1844

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária *	01/01/1843	12/02/1843	- *	03/05/1843	*Anais da Câmara dos Deputados. * Não há registro nos Anais da efetiva apresentação ao Imperador da resposta do Senado à <i>Falla do Throno</i> de 01/01/1843, prevista para 15/02/1845.
2ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1843	03/06/1843	12/06/1843	24/10/1843	
3ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1844	-	-	-	- Decreto de 24/05/1844 dissolve a Câmara e convoca outra para 01/01/1845.

6ª Legislatura

1845 a 1847

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	01/01/1845	28/01/1845	01/02/1845	03/05/1845	
2ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1845	*23/05/1845	31/05/1845	14/09/1845	*Não há texto de resposta à <i>Falla</i> de 03/05/1845 nos Anais do Senado.
3ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1846	*14/05/1846	25/05/1846	04/09/1846	*Não há texto de resposta à <i>Falla</i> de 03/05/1846 nos Anais do Senado.
4ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1847	21/05/1847	22/06/1847	18/09/1847	

7ª Legislatura

1848 a 1849

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1848	17/05/1848	03/06/1848	-	<ul style="list-style-type: none"> – Decreto 05/10/1848 lido na Sessão adia a Assembleia Geral para o dia 23/04/1849. – Decreto de 19/02/1849 dissolve a Câmara, ficando, portanto, sem efeito o adiamento.

8ª Legislatura

1850 a 1852

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	01/01/1850	28/01/1850	06/02/1850	03/05/1850	
2ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1850	31/05/1850	17/06/1850	11/09/1850	
3ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1851	02/06/1851	18/06/1851	13/09/1851	
4ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1852	03/06/1852	09/06/1852	04/09/1852	

9ª Legislatura

1953 a 1956

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1853	08/07/1853	14/07/1853	25/09/1853	
2ª Sessão Legislativa Ordinária	07/05/1854	13/06/1854	19/06/1854	12/09/1854	
3ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1855	18/05/1855	08/06/1855	04/09/1855	
4ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1856	05/06/1856	11/06/1856	20/09/1856	

10ª Legislatura

1857 a 1860

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1857	22/05/1857	20/06/1857	13/09/1857	
2ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1858	10/06/1858	14/07/1858	12/09/1858	
3ª Sessão Legislativa Ordinária	10/05/1859	08/06/1859	11/06/1858	11/09/1859	
4ª Sessão Legislativa Ordinária	12/05/1860	30/05/1860	13/06/1860	13/09/1860	

11ª Legislatura

1861 a 1863

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1861	03/06/1861	17/07/1861	15/09/1861	
2ª Sessão Legislativa Ordinária	04/05/1862	02/06/1862	05/06/1862	04/09/1862	
3ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1863	-	-	*	<p>*Não houve encerramento.</p> <p>– Decreto nº 3.092, de 12/05/1863, dissolve a Câmara e convoca outra para 01/01/1864.</p> <p>– Decreto nº 3.093, de 12/05/1863, lido na Sessão do mesmo dia, convoca outra para 01/01/1864.</p>

12ª Legislatura

1864 a 1866

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	01/01/1864	22/02/1864	27/02/1864	03/05/1864	
2ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1864	15/06/1864	23/06/1864	12/09/1864	
3ª Sessão Legislativa Ordinária	06/05/1865	07/07/1865	07/07/1865	-	- Decreto nº 3.490 de 08/07/1865 adia a Assembleia para 04/03/1866.
3ª Sessão Legislativa Ordinária	05/03/1866 *	-	-	03/05/1866	- Prossegue, sem <i>Falla</i> , a 3ª Sessão Legislativa Ordinária.
4ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1866	12/06/1866	16/08/1866	16/09/1866	

13ª Legislatura

1867 a 1868

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	22/05/1867	01/07/1867	06/07/1867	23/09/1867	
2ª Sessão Legislativa Ordinária	09/05/1868	04/07/1868	11/07/1868	-	- Decreto nº 4.226 de 18/07/1868 dissolve a Câmara e convoca outra para 03/05/1869.

14ª Legislatura

1869 a 1872

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	*11/05/1869	12/08/1869	19/08/1869	15/10/1869	<p>* Cópia do fac-símile da <i>Falla</i> do acervo da Câmara dos Deputados.</p> <p>– Decreto nº 4.227 de 25/07/1868 convoca para o dia 03/05/1869 nova reunião da Assembleia Geral e designa o último domingo do mês de janeiro para a realização da eleição de deputados no país.</p>
2ª Sessão Legislativa Ordinária	06/05/1870	03/08/1870	11/08/1870	01/10/1870	
3ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1871 D. Pedro II	27/05/1871	05/06/1871	*30/09/1871 Princesa d. Isabel	<p>*Primeira <i>Falla</i> da Princesa d. Isabel, como Regente, à Assembleia Geral Legislativa.</p>
4ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1872 D. Pedro II	-	-	-	<p>– Decreto nº 4.965 de 22/05/1872 dissolve a Câmara dos Deputados e convoca outra para 01/12/1872.</p> <p>– Decreto nº 4.966 de 22/05/1872 convoca para 01/12/1872 nova reunião da Assembleia Geral Legislativa e designa o dia 18/08/1872 para a realização da eleição de deputados no país.</p>

15ª Legislatura

1872 a 1875

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	21/12/1872	10/03/1873	24/03/1873	03/05/1873	
2ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1873	07/07/1873	12/07/1873	15/09/1873	
3ª Sessão Legislativa Ordinária	05/05/1874	01/07/1874	07/07/1874	12/09/1874	– Decreto nº 5.834 de 24/12/1874 convoca extraordinariamente Sessão para 15/03/1875.
Sessão Legislativa Extraordinária	16/03/1875	27/04/1875	01/05/1875	03/05/1875	
4ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1875	07/07/1875	10/07/1875	10/10/1875	

16ª Legislatura

1877 a 1878

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	01/02/1877 Princesa d. Isabel	09/04/1877	12/04/1877 Apresentação à Regente	01/06/1877 Princesa d. Isabel	– Decreto nº 6.114 de 02/02/1876 adia a reunião da Assembleia Legislativa para 31/12/1876.
2ª Sessão Legislativa Ordinária	01/06/1877 Princesa d. Isabel, lida pelo ministro e sec. de Estado dos Negócios do Império, Antônio da Costa Pinto Silva	27/06/1877	28/08/1877 Apresentação à Regente	14/10/1877 d. Pedro II	– Decreto nº 6.880 de 11/04/1878 dissolve a Câmara e convoca outra para 15/12/1878. – Decreto nº 6.881 de 13/04/1878 convoca para o dia 15/12/1878 nova reunião da Assembleia e designa o dia 05/08/1872 para a realização da eleição.

17ª Legislatura

1878 a 1881

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	*15/12/1878	10/03/1879	15/03/1879	**03/05/1879	* Cópia do fac-símile <i>Falla</i> do acervo da Câmara dos Deputados. ** Cópia do fac-símile <i>Falla</i> do acervo da Câmara dos Deputados.
2ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1879	02/06/1879	16/07/1879	*30/10/1879	* Cópia do fac-símile <i>Falla</i> do acervo da Câmara dos Deputados. – Decreto nº 7.530 de 28/10/1879 convocada extraordinariamente a Assembleia Geral Legislativa para o dia 30/10/1879.
Sessão Legislativa Extraordinária	30/10/1879	10/11/1879	11/05/1880	-	– Decreto nº 7.535 de 12/11/1879 adia a Sessão até 15/04/1880
1ª Sessão Legislativa Extraordinária	*15/04/1880			03/05/1880	– Retomada da Sessão Extraordinária sem <i>Falla</i> do Trono.
3ª Sessão Legislativa Ordinária	*03/05/1880	01/06/1880	14/06/1880	**09/10/1880	* Não localizado o fac-símile da <i>Falla</i> de 03/05/1880. ** Não localizado o fac-símile da <i>Falla</i> de 09/10/1880. – Decreto nº 7.842 de 07/10/1880 convocada extraordinariamente para 09/10/1880.

17ª LEGISLATURA

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
Sessão Legislativa Extraordinária	09/10/1880	20/10/1880	04/01/1881	*10/01/1881	<p>– Decreto nº 7.963, de 07/01/1881, S.M.I. declara que a Assembleia Geral continuará reunida extraordinariamente até o dia 10/01/1881.</p> <p>*Não localizado o fac-símile da <i>Falla</i> de 10/01/1881.</p> <p>– Decreto nº 8.023 de 12/03/1881 adia a Assembleia Legislativa até 15/08/1881.</p> <p>– Decreto nº 8.153 de 30/06/1881 dissolve a Assembleia Geral e convoca sessão para 31/12/1881.</p> <p>– Decreto nº 8.154 de 30/06/1881 convoca para o dia 31/12/1881 reunião da Assembleia Geral e designa o dia 31/10/1881 para a realização de eleição de deputados no país.</p>

18ª Legislatura

1882 a 1884

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	*17/01/1882	09/03/1882	13/03/1882	**17/05/1882	* Cópia do fac-símile <i>Falla</i> do acervo da Câmara dos Deputados. **Não localizado o fac-símile da <i>Falla</i> de 17/05/1882.
2ª Sessão Legislativa Ordinária	17/05/1882	17/07/1882	22/08/1882	*28/10/1882	*Não localizado o fac-símile da <i>Falla</i> de 28/10/1882.
3ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1883	31/05/1883	30/06/1883	18/09/1883	
4ª Sessão Legislativa Ordinária	*03/05/1884	-	-	-	*Não localizado o fac-símile da <i>Falla</i> de 03/05/1884. – Decreto nº 9.270 de 03/09/1884 dissolve a Câmara e convoca outra para reunir-se extraordinariamente em 01/03/1885. – Decreto nº 9.271 de 03/09/1884 convoca para o dia 01/04/1884 nova reunião da Assembleia Geral e designa o dia 01/12/1884 para a realização de eleição de deputados no país. – Projeto de resposta à <i>Falla</i> de 03/05/1884 apresentado pela comissão em 07/05/1884 não é discutido ou votado pelo Senado.

19ª Legislatura

1885

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA SESSÃO	APROVAÇÃO RESPOSTA	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO SESSÃO	OBSERVAÇÃO
Sessão Legislativa Extraordinária	*08/03/1885	15/04/1885	*	20/05/1885	<p>*Não localizado o fac-símile da <i>Falla</i> de 08/03/1885.</p> <p>– Não há registro nos Anais do Senado de apresentação da resposta à <i>Falla</i> de 08/03/1885 ao Imperador.</p> <p>– Decreto nº 9.418 de 28/04/1885 adia a Sessão Ordinária para 20/05/1885 e proroga a Sessão Extraordinária até 19/05/1885</p>
1ª Sessão Legislativa Ordinária	*20/05/1885	09/07/1885	**	-	<p>*Não localizado o fac-símile da <i>Falla</i> de 20/05/1885.</p> <p>**Não há registro nos Anais do Senado de apresentação da resposta à <i>Falla</i> de 20/05/1885 ao Imperador.</p> <p>– Decreto nº 9.500 de 26/09/1885 dissolve a Câmara e convoca outra para 03/05/1886.</p> <p>– Decreto nº 9.501 de 26/09/1885 convoca para o dia 03/05/1886 nova reunião da Assembleia Geral Legislativa e designa o dia 15/01/1886 para a realização de eleição de deputados no país.</p>

20ª Legislatura

1886 a 1889

SESSÃO LEGISLATIVA	ABERTURA	APROVAÇÃO	APRESENTAÇÃO AO IMPERADOR	ENCERRAMENTO	OBSERVAÇÃO
1ª Sessão Legislativa Ordinária	*03/05/1886	12/07/1886	21/07/1886	**16/10/1886 D. Pedro II	*Não localizado o fac-símile da <i>Falla</i> de 03/05/1886. **Não localizado o fac-símile da <i>Falla</i> de 16/10/1886.
2ª Sessão Legislativa Ordinária	*03/05/1887 <i>D. Pedro II, Falla</i> lida pelo barão de Mamoré, ministro e sec. Negócios do Império	30/05/1887	**	15/10/1887 Princesa d. Isabel	*D. Pedro não comparece à sessão de abertura em 03/05/1887 por motivo de saúde e a <i>Falla do Throno</i> é lida pelo ministro do Império. ** Pelo mesmo motivo, o Senado decide não apresentar pessoalmente ao Imperador a resposta à <i>Falla do Throno</i> , e enviá-la apenas para conhecimento.
3ª Sessão Legislativa Ordinária	03/05/1888 Princesa d. Isabel	12/06/1888	18/06/1888	20/11/1888 D. Pedro II	
4ª Sessão Legislativa Ordinária	*03/05/1889 D. Pedro II	-	-	-	* Fonte: Anais da Câmara dos Deputados. – Decreto nº 10.251 de 15/06/1889 dissolve a Câmara e convoca outra para reunir-se extraordinariamente em 20/11/1889. – Decreto nº 10.252 de 15/06/1889 convoca para o dia 26/11/1889 nova reunião da Assembleia Geral Legislativa e designa o dia 31/08/1889 para a realização de eleição de deputados no país.



*Gabinetes
do Império*





Gabinetes do Império

1822 a 1889

*Titulares da pasta do Império e presidentes
do Conselho de Ministros*

Primeiro Reinado

Titulares da pasta do Império

DATA	GABINETE DO IMPÉRIO	PERÍODO	TITULAR DA PASTA DO IMPÉRIO	ORIGEM
16/01/1822	1º	1º	José Bonifácio de Andrada e Silva	Conselheiro Senador em 19/08/1879
17/07/1823	2º	2º	José Joaquim Carneiro de Campos, 1º visconde e marquês de Caravelas	Senador em 04/05/1826
10/11/1823	3º	3º	Francisco Vilela Barbosa, 1º visconde e marquês de Paranaguá, em 10/11/1823	Senador em 04/05/1826
			Pedro de Araújo Lima, marquês de Olinda, em 14/11/1823	Deputado em 03/05/1823 Senador em 06/09/1837
			João Severiano Macia da Costa, 1º visconde e marquês de Queluz, em 17/11/1823	Deputado em 03/05/1823 Senador em 24/07/1826
			Estevão Ribeiro de Rezende, barão, conde e marquês de Valença, em 14/10/1824	Senador em 04/05/1826
			Felisberto Caldeira Brant Pontes, visconde e 1º marquês de Barbacena, em 09/11/1825	Deputado em 03/05/1823 Senador em 04/05/1826

DATA	GABINETE DO IMPÉRIO	PERÍODO	TITULAR DA PASTA DO IMPÉRIO	ORIGEM
21/11/1825	4º	4º	José Feliciano Fernandes Pinheiro, visconde de São Leopoldo, em 24/11/1825	Deputado em 03/05/1823 Senador em 16/07/1847
			Felisberto Caldeira Brant Pontes, visconde e 1º marquês de Barbacena, em 24/11/1825	Deputado em 03/05/1823 Senador em 04/05/1826
			João Vieira de Carvalho, 1º barão, conde e marquês de Lages, em 20/01/1826	Senador em 28/06/1828 e 10/04/1829
21/01/1826	5º	5º	José Feliciano Fernandes Pinheiro, visconde de São Leopoldo, em 21/11/1825	Deputado em 03/05/1823 Senador em 04/06/1826
			João Vieira de Carvalho, 1º barão, conde e marquês de Lages, em 20/01/1826	Senador em 28/06/1828 e 10/04/1829
			José Joaquim Carneiro de Campos, 1º visconde e marquês de Caravelas, em 23/01/1826	Senador em 04/05/1826
15/01/1827	6º	6º	José Feliciano Fernandes Pinheiro, visconde de São Leopoldo	Senador em 1826

DATA	GABINETE DO IMPÉRIO	PERÍODO	TITULAR DA PASTA DO IMPÉRIO	ORIGEM
20/11/1827	7 ^a	7 ^a	Pedro de Araújo Lima, marquês de Olinda	Deputado em 03/05/1833 Senador em 06/09/1837
			José Clemente Pereira, em 15/06/1828	Deputado em 03/05/1826 Senador em 24/01/1843
04/12/1829	8 ^a	8 ^a	José Joaquim Carneiro de Campos, 1^o visconde e marquês de Caravelas, em 23/01/1826	Senador em 04/05/1826
			João Inácio da Cunha, barão e visconde de Alcântara, em 12/08/1830	Senador em 04/05/1826
			José Antônio da Silva Maia, em 04/10/1830	Deputado em 08/05/1826 Senador em 30/05/1843
19/03/1831	9 ^a	9 ^a	Bernardo José da Gama, 2^o barão e visconde de Goiana, em 18/03/1831	Deputado em 03/05/1823
05/04/1831	10 ^a	10 ^a	Antônio Luiz Pereira da Cunha, visconde e marquês de Inhambupe	Senador em 04/05/1826

Segundo Reinado

Regência

DATA	GABINETE DO IMPÉRIO	PERÍODO	TITULAR DA PASTA DO IMPÉRIO	ORIGEM
07/04/1831	11ª	1ª Regência Provisória – Marquês de Caravelas – Nicolau de Campos Vergueiro – Francisco de Lima e Silva	Bernardo José da Gama, 2º barão e visconde de Goiana	Deputado em 03/05/1823
			Manuel José de Sousa França, em 26/04/1831	Deputado em 08/05/1826 Senador em 23/06/1828
16/07/1831	12ª	2ª Regência Permanente – Francisco de Lima e Silva – José da Costa Carvalho – João Bráulio Muniz	José Lino Coutinho	Deputado em 03/05/1830
			Diogo Antônio Feijó, em 03/01/1832	
03/08/1832	13ª	3ª	Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti, visconde de Albuquerque	Deputado em 03/05/1830 Senador em 28/04/1838
13/09/1832	14ª	4ª	Nicolau Pereira de Campos Vergueiro	Deputado em 08/05/1826 Senador em 23/06/1828
			Aureliano de Souza e Oliveira, visconde de Sepetiba, em 23/05/1833	Deputado em 03/05/1830 Senador em 22/01/1843
			Antônio Pinto Chichorro da Gama, em 07/10/1833	Deputado em 03/05/1834 Senador em 01/07/1865

DATA	GABINETE DO IMPÉRIO	PERÍODO	TITULAR DA PASTA DO IMPÉRIO	ORIGEM
16/01/1835	15ª	5ª	Manuel do Nascimento Castro e Silva	Deputado em 03/05/1834 Senador em 20/11/1841
			Joaquim Vieira da Silva e Sousa, em 20/01/1835	Magistrado Deputado em 03/05/1834 Senador em 19/05/1860
14/10/1835	16ª	6ª Regência Una – Diogo Antônio Feijó	Antônio Paulino Limpo de Abreu, visconde de Abaeté	Deputado em 03/05/1834 Senador em 28/04/1848
05/02/1836	17ª	7ª	José Inácio Borges	Senador em 04/05/1826
			Antônio Paulino Limpo de Abreu, visconde de Abaeté, em 07/06/1836	Deputado em 03/05/1834 Senador em 28/04/1848
			Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, em 29/09/1836	Magistrado
01/11/1836	18ª	8ª	Manuel da Fonseca Lima e Silva	
			Antônio Paulino Limpo de Abreu, visconde de Abaeté, em 18/03/1837	Senador em 19/05/1860
16/05/1837	19ª	9ª	Manuel Alves Branco, visconde de Caravelas	Deputado em 03/05/1830 Senador em 19/06/1837
			Pedro de Araújo Lima, visconde de Olinda, em 18/09/1837	Deputado em 03/05/1830 Senador em 06/09/1837

DATA	GABINETE DO IMPÉRIO	PERÍODO	TITULAR DA PASTA DO IMPÉRIO	ORIGEM
19/09/1837	20º	10º Regência Una – Pedro de Araújo Lima	Bernardo Pereira de Vasconcelos	Deputado em 31/07/1847 Senador em 03/10/1838
16/04/1839	21º	11º	Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque	Deputado em 03/05/1838 Senador em 03/10/1838
01/09/1839	22º	12º	Manuel Antônio Galvão	Magistrado
			Francisco Ramiro de Assis Coelho, em 02/05/1840	Deputado em 03//05/1838
18/05/1840	23º	13º	Caetano Maria Lopes Gama, visconde de Maranguape	Deputado em 03/05/1830 Senador em 04/05/1839
			Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 22/07/1840	Deputado em 03/05/1838 Senador em 03/10/1838

Segundo Reinado

d. Pedro II

DATA	GABINETE DO IMPÉRIO	PERÍODO	TITULAR DA PASTA DO IMPÉRIO	ORIGEM
24/07/1840	24ª	1ª	Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva	Deputado em 03/05/1838 Senador em 04/06/1845
23/03/1841	25ª	2ª	Cândido José de Araújo Viana, marquês de Sapucaí	Senador em 13/04/1840
23/01/1843	26ª	3ª	José Antônio da Silva Maia	Deputado em 03/05/1830 Senador em 30/05/1843
02/02/1844	27ª	4ª	Jose Carlos Pereira de Almeida Torres, visconde de Macaé	Senador em 20/06/1843
26/05/1845	28ª	5ª	Jose Carlos Pereira de Almeida Torres, visconde de Macaé	Senador em 20/06/1843
			Manuel Alves Branco, visconde de Caravelas, em 29/09/1845	Senador em 19/06/1837
02/05/1846	29ª	6ª	Joaquim Marcelino de Brito, em 03/05/1846	Magistrado Deputado em 03/05/1838

DATA	GABINETE DO IMPÉRIO	PERÍODO	PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS	ORIGEM
22/05/1847	30ª	7ª	Manuel Alves Branco, visconde de Caravelas	Senador em 19/06/1837
08/03/1848	31ª	8ª	José Carlos Pereira de Almeida Torres, 2ª visconde de Macaé	Senador em 20/06/1843
31/05/1848	32ª	9ª	Francisco de Paula Souza e Melo	Senador em 17/08/1833

DATA	GABINETE DO IMPÉRIO	PERÍODO	PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS	ORIGEM
29/09/1848	33ª	10ª	Pedro de Araújo Lima, visconde de Olinda	Senador em 06/09/1837
11/05/1852	34ª	11ª	Joaquim José Rodrigues Torres, visconde de Itaboraí	Senador em 06/05/1844
06/09/1853	35ª	12ª	Honório Hermeto Carneiro Leão, marquês de Paraná	Senador em 02/01/1843
04/05/1857	36ª	13ª	Pedro de Araújo Lima, marquês de Olinda	Senador em 06/09/1837
12/12/1858	37ª	14ª	Antônio Paulino Limpo de Abreu, visconde de Abaeté	Senador em 28/04/1848
10/08/1859	38ª	15ª	Ângelo Muniz da Silva Ferraz, barão de Uruguaiana	Senador em 08/05/1856
02/03/1861	39ª	16ª	Luís Alves de Lima e Silva, duque de Caxias	Senador em 11/05/1846
24/05/1862	40ª	17ª	Zacarias de Góis e Vasconcelos	Deputado em 03/05/1853 Senador em 16/02/1864
30/05/1862	41ª	18ª	Pedro de Araújo Lima, marquês de Olinda	Senador em 06/09/1837
15/01/1864	42ª	19ª	Zacarias de Góis e Vasconcelos	Deputado em 03/05/1853 Senador em 16/02/1864
31/08/1864	43ª	20ª	Francisco José Furtado	Senador em 10/08/1864
12/05/1865	44ª	21ª	Pedro de Araújo Lima, marquês de Olinda	Senador em 06/09/1837
03/08/1866	45ª	22ª	Zacarias de Góis e Vasconcelos	Deputado em 01/01/1864 Senador em 16/02/1864

DATA	GABINETE DO IMPÉRIO	PERÍODO	PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS	ORIGEM
16/07/1868	46ª	23ª	Joaquim José Rodrigues Torres, visconde de Itaboraí	Senador em 06/05/1844
29/09/1870	47ª	24ª	José Antônio Pimenta Bueno, visconde e marquês de São Vicente	Senador em 07/05/1853
07/03/1871	48ª	25ª	José Maria da Silva Paranhos, visconde do Rio Branco	Senador em 05/05/1863
25/06/1875	49ª	26ª	Luís Alves de Lima e Silva, duque de Caxias	Senador em 11/05/1846
05/01/1878	50ª	27ª	João Lins Vieira Cansação de Sinimbu, visconde de Sinimbu	Senador em 15/05/1858
28/03/1880	51ª	28ª	José Antônio Saraiva	Senador em 03/06/1869
21/01/1882	52ª	29ª	Martinho Álvares da Silva Campos	Deputado em 17/01/1882 Senador em 04/02/1882
03/07/1882	53ª	30ª	João Lustosa da Cunha Paranaguá, 2º visconde de Paranaguá	Senador em 09/05/1865
24/05/1883	54ª	31ª	Lafaiete Rodrigues Pereira	Senador em 10/05/1880
06/06/1884	55ª	32ª	Manuel Pinto de Sousa Dantas	Senador em 31/01/1879
06/05/1885	56ª	33ª	José Antônio Saraiva	Senador em 03/06/1869
20/08/1885	57ª	34ª	João Maurício Wanderley, barão de Cotegipe	Senador em 09/05/1856
10/03/1888	58ª	35ª	João Alfredo Correia de Oliveira	Senador em 28/02/1877
07/06/1889	59ª	36ª	Afonso Celso de Assis Figueiredo, visconde de Ouro Preto	Senador em 26/04/1879



*Presidentes
do Senado*





Presidentes do Senado

1826 a 1889

	PRESIDENTES	SESSÃO LEGISLATIVA
1	Marquês de Santo Amaro	1826
2	Bispo d. José Caetano da Silva Coutinho	1827 a 1831
3	Bento Barroso Pereira	1832 a 1836
4	Marquês de Inhambupe	1837
5	Marquês de Baependi	1838
6	Diogo Antônio Feijó	1839
7	Marquês de Paranaguá	1840
8	Marquês de Valença	1841
9	Marquês de Monte Alegre	1842 a 1843
10	Marquês de Lages	1844 a 1846
11	Barão de Monte Santo	1847 a 1850
12	Marquês de Sapucaí	1851 a 1853
13	Barão de Pirapama	1854 a 1860
14	Visconde de Abaeté	1861 a 1873
15	Visconde de Jaguarí	1874 a 1881
16	Barão de Cotegipe	1882 a 1885

17	Conde de Baependi	1885 a 1886
18	João Lins Vieira Cansanção Sinimbu	1887 a 1888
19	Visconde de Serro Frio	1888
20	Paulino José Soares de Sousa	1889

Fonte:

JAVARY, Barão de. **Organizações e programas ministeriais:** regime parlamentar no Império. Reedição do original de 1889, 2ª ed. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, Ministério da Justiça, 1962, p. 419. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/220525>. Acesso em: 27 mar. 2023.



Demografia



Demografia

Estimativa da População

1800 a 1890

ANO	AUTORES	ESTIMATIVAS DE POPULAÇÃO
1800	Celso Furtado	3.250.000
	Giorgio Mortara	3.660.000
1808	Memória Estatística do Império do Brasil	2.424.463
	D. Rodrigo de Souza Coutinho	4.000.000
	Giorgio Mortara	4.051.000
1810	Adriano Balbi	3.617.900
	Humboldt	4.000.000
	Giorgio Mortara	4.155.000
1815	Conselheiro Velloso de Oliveira	2.860.525
	Giorgio Mortara	4.427.000
1817	Henry Hill	3.300.000
	Giorgio Mortara	4.541.000

ANO	AUTORES	ESTIMATIVAS DE POPULAÇÃO
1819	Conselheiro Velloso de Oliveira	4.396.132
	Giorgio Mortara	4.657.000
1823	Memória Estatística do Império do Brasil	3.960.866
	Giorgio Mortara	4.899.000
1825	Casado Giraldes	5.000.000
	Giorgio Mortara	5.025.000
1827	Maurício Rugendas	3.758.000
	Giorgio Mortara	5.154.000
1830	Malte-Brun	5.340.000
	Giorgio Mortara	5.354.000
1834	Senador José Saturnino	3.800.000
	Giorgio Mortara	5.690.000
1850	Senador Cândido Baptista de Oliveira	8.000.000
	Giorgio Mortara	7.256.000
1854	Senador Luiz Pereira do Couto Ferraz	7.677.800
	Giorgio Mortara	7.711.000
1867	Joaquim Norberto Souza e Silva Francisco José Oliveira Viaba	11.780.000
	Giorgio Mortara	9.396.000
1868	Cândido Mendes de Almeida	11.030.000
	Giorgio Mortara	9.539.000
1869	Senador Pompeu de Souza Brasil	10.415.000
	Giorgio Mortara	9.686.000
1872	Recenseamento Geral do Império – 1872	10.112.061
1890	Diretoria Geral de Estatística (futuro IBGE)	14.333.915

Estimativas da população realizadas por Giorgio Mortara

1800-1870

ANO	ESTIMATIVAS DE POPULAÇÃO
1800	3.660.000
1805	3.900.000
1810	4.155.000
1815	4.427.000
1820	4.717.000
1825	5.025.000
1830	5.354.000
1835	5.777.000
1840	6.233.000
1845	6.725.000
1850	7.256.000
1855	7.829.000
1860	8.448.000
1865	9.114.000
1870	9.834.000

Fonte:

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, **Estatísticas históricas do Brasil**: séries econômicas, demográficas e sociais de 1550 a 1988, 2ª ed. revista e atualizada, pp. 31 e 33. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/seriesestatisticasrestrospectivas/Volume%203_Estatisticas%20historicas%20do%20Brasil_series%20economicas_demograficas%20e%20sociais%20de%201550%20a%201988.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

Estimativas e dados censitários da população total e escrava do Brasil

1550-1900*

ANO	POPULAÇÃO TOTAL	“BRANCOS”	ESCRAVOS NEGROS OU MULATOS	OUTROS (NÃO INCLUI ÍNDIOS SELVAGENS)	% ESCRAVOS TOTAL
1550	15				
1570	30	17			
1583 ^a	57	25	14	18	24,6
1600 ^a	100	30/40	20/30		
1650	170	70 ^a	50		29,4
1700 ^a	300/350				
1772-82	1.555 ^b				
1776	1.900 ^b				
Fim do séc. XIX	2.500 ^a				33
1798	3.250	1.010	1.582	658	48,7
1820 ^a	2.861 ^b		881		30,8
1830 ^a	5.340				
1850 ^a	7.000		2.000 ^a		30 ^a
1872	10.112	3.853	1.511		14,9
1873			1.546		15,3 ^a
1886/87			723		
1890	14.334	6.302			
1900	17.319				

* Em mil habitantes

^a Aproximadamente.

^b População “adulta”, ou seja, acima de sete anos.

Fonte:

LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. **Da escravidão ao trabalho livre: Brasil, 1550-1900.** São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 33.

Distribuição da população escrava por regiões pelo censo de 1872

REGIÕES E PROVÍNCIAS	PERCENTUAL DE ESCRAVIZADOS EM 1820	POPULAÇÃO ESCRAVA 1872	PERCENTUAL DE ESCRAVIZADOS EM 1872
REGIÃO AMAZÔNICA	2,9	28.437	1,9
Amazonas	0,8	979	0,1
Pará	2,8	27.458	1,8
REGIÃO NORDESTE	42,1	480.409	31,8
Maranhão	8,1	74.939	5,0
Piauí	1,2	23.795	1,6
Ceará	2,4	31.913	2,1
Rio Grande do Norte	0,8	13.020	0,8
Paraíba	1,5	21.526	1,4
Pernambuco	9,0	89.028	5,9
Alagoas	2,8	35.741	2,4
Sergipe	2,4	22.623	1,5
Bahia	13,9	167.824	11,1
REGIÃO SUDESTE	41,3	842.367	55,8
Espírito Santo	1,4	22.659	1,5
Rio de Janeiro	13,7	292.637	19,4
Minas Gerais	20,9	370.459	24,5
São Paulo	5,3	156.612	10,4
Corte	6,4	48.939	3,2
REGIÃO SUL	3,8	93.335	6,2
Paraná	0,6	10.560	0,7
Santa Catarina	0,8	14.984	1,0
Rio Grande do Sul	2,4	67.791	4,5

REGIÕES E PROVÍNCIAS	PERCENTUAL DE ESCRAVIZADOS EM 1820	POPULAÇÃO ESCRAVA 1872	PERCENTUAL DE ESCRAVIZADOS EM 1872
“PROVÍNCIAS INTERIORES” (OESTE)	3,7	17.319	1,1
Mato Grosso	1,3	6.667	0,4
Goiás	2,4	10.652	0,7

Fonte:

LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. **Da escravidão ao trabalho livre: Brasil, 1550-1900.** São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 81.

Desembarque de africanos

1821-1860

ANO	NÚMERO TOTAL DE ESCRAVOS
1821-1830	535.912
1831-1840	358.393
1841-1850	427.498
1851-1860	7.318
TOTAL	1.309.121

Fonte:

ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luz Aranha Correa do; VILLELA, André Arruda. **A passos lentos: uma história econômica do Brasil Império.** São Paulo: Edições 70, 2022, p. 162.

Imigrantes

ANO	IMIGRANTES NO PAÍS	ANO	IMIGRANTES NO PAÍS
1822	-	1856	14.008

ANO	IMIGRANTES NO PAÍS	ANO	IMIGRANTES NO PAÍS
1823	-	1857	14.244
1824	126	1858	18.529
1825	909	1859	20.114
1826	828	1860	15.774
1827	1.088	1861	13.003
1828	2.060	1862	14.296
1829	2.412	1863	7.642
1830	-	1864	9.578
1831	-	1865	6.422
1832	-	1866	7.699
1833	-	1867	10.842
1834	-	1868	11.315
1835	-	1869	11.528
1836	1.180	1870	5.158
1837	604	1871	12.451
1838	396	1872	19.219
1839	389	1873	14.742
1840	269	1874	20.332
1841	555	1875	14.590
1842	568	1876	30.747
1843	694	1877	29.468
1844	-	1878	24.456
1845	53	1879	22.788
1846	435	1880	30.355
1847	2.350	1881	11.548
1848	28	1882	29.589
1849	40	1883	34.015
1850	2.072	1884	23.574
1851	4.425	1885	34.724

ANO	IMIGRANTES NO PAÍS	ANO	IMIGRANTES NO PAÍS
1852	2.731	1886	32.650
1853	10.935	1887	54.932
1854	9.189	1888	132.070
1855	11.798	1889	65.165

Fonte:

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Brasil:** 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro: IBGE, 2000, 2007, p. 225. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.



Orçamento





Orçamento

Orçamento do Império*

ANO	RECEITA ORDINÁRIA	DESPESA ORDINÁRIA	SALDO	DÉFICIT/ DESPESA (%)
1823	3.182,7	3.718,5	-536	14,4
1824	3.710,7	4.456,6	-746	16,7
1825	3.732,9	3.773,3	-40	1,1
1826	3.981,1	5.609,4	-1.628	29,0
1827	4.277,1	6.995,2	-2.718	38,9
1828	3.125,6	3.700,1	-575	15,5
1828-29	6.241,1	9.994,0	-3.753	37,6
1829-30	15.581,7	18.213,0	-2.631	14,4
1830-31	12.711,5	13.682,2	-971	7,1
1831-32	9.704,8	12.125,9	-2.421	20,0
1832-33	11.288,6	11.739,6	-451	3,8
1833-34	11.708,8	11.478,0	231	-2,0
1834-35	13.030,7	12.908,3	122	-0,9
1835-36	13.760,6	14.339,9	-579	4,0

ANO	RECEITA ORDINÁRIA	DESPESA ORDINÁRIA	SALDO	DÉFICIT/ DESPESA (%)
1836-37	12.966,2	13.979,5	-1.013	7,2
1837-38	11.929,0	18.919,7	-6.991	36,9
1838-39	15.547,9	18.131,1	-2.583	14,2
1839-40	17.567,1	24.968,7	-7.402	29,6
1840-41	19.255,3	22.772,2	-3.517	15,4
1841-42	18.414,6	21.878,7	-3.464	15,8
1842-43	16.472,2	22.238,4	-5.766	25,9
1843-44	21.113,7	25.947,2	-4.834	18,6
1844-45	24.539,3	25.634,6	-1.095	4,3
1845-46	26.014,6	24.463,6	1.551	-6,3
1846-47	27.305,4	25.221,8	2.084	-8,3
1847-48	24.576,3	25.372,9	-797	3,1
1848-49	25.997,8	28.289,1	-2.291	8,1
1849-50	27.918,6	28.949,6	-1.031	3,6
1850-51	32.371,9	33.224,6	-853	2,6
1851-52	37.314,3	42.754,8	-5.441	12,7
1852-53	37.518,0	31.653,5	5.865	-18,5
1853-54	33.797,7	36.234,5	-2.437	6,7
1854-55	35.615,8	38.740,3	-3.125	8,1
1855-56	38.052,3	40.242,6	-2.190	5,4
1856-57	48.614,2	40.374,0	8.240	-20,4
1857-58	48.828,0	51.755,7	-2.928	5,7
1858-59	46.175,9	52.718,6	-6.543	12,4
1859-60	43.179,1	52.606,2	-9.427	17,9
1860-61	49.173,7	52.358,4	-3.185	6,1
1861-62	51.380,9	53.049,7	-1.669	3,1

ANO	RECEITA ORDINÁRIA	DESPEZA ORDINÁRIA	SALDO	DÉFICIT/ DESPESA (%)
1862-63	47.043,2	57.000,1	-9.957	17,5
1863-64	51.722,4	56.494,4	-4.772	8,4
1864-65	55.733,0	83.346,2	-27.613	33,1
1865-66	56.053,7	121.856,0	-65.802	54,0
1866-67	62.444,4	120.889,8	-58.445	48,3
1867-68	68.662,0	165.984,8	-97.323	58,6
1868-69	83.723,9	150.894,8	-67.171	44,5
1869-70	92.913,7	141.594,1	-48.680	34,4
1870-71	91.750,6	100.074,3	-8.324	8,3
1871-72	99.925,4	101.580,8	-1.655	1,6
1872-73	107.121,9	121.874,5	-14.753	12,1
1873-74	100.851,2	121.480,9	-20.630	17,0
1874-75	103.299,9	125.855,3	-22.555	17,9
1875-76	99.124,2	126.780,0	-27.656	21,8
1876-77	98.120,8	135.800,7	-37.680	27,7
1877-78	102.680,7	151.492,4	-48.812	32,2
1878-79	110.474,0	181.468,6	-70.995	39,1
1879-80	118.699,6	150.133,6	-31.434	20,9
1880-81	126.367,3	138.583,1	-12.216	8,8
1881-82	128.459,0	139.470,6	-11.012	7,9
1882-83	129.697,6	157.089,2	-27.392	17,4
1883-84	129.745,3	154.257,1	-24.512	15,9
1884-85	120.172,6	158.495,8	-38.323	24,2
1885-86	124.868,9	153.623,1	-28.754	18,7
1886-87	214.666,4	227.044,8	-12.378	5,5
1888	148.492,6	147.450,5	1.042	-0,7

ANO	RECEITA ORDINÁRIA	DESPESA ORDINÁRIA	SALDO	DÉFICIT/ DESPESA (%)
1889	148.102,4	186.185,5	-38.083	20,5

**Em contos*

Fonte:

ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luz Aranha Correa do; VILLELA, André Arruda. **A passos lentos:** uma história econômica do Brasil Império. São Paulo: Edições 70, 2022, pp. 264 a 266.

Observações dos autores:

Receita Ordinária: Villela (2021) exceto para os anos 1829-30, 1836-7, em que a fonte é Carreira (1889).

Despesa Ordinária e Saldo: Villela (2021), exceto para os anos 1829-30, 1836-7 e 1837-8, em que a fonte é Carreira.

Orçamento x Despesas Militares*

ANO	DESPESA	MARINHA E GUERRA	PARTICIPAÇÃO GASTOS MILITARES %
1823	3.718,5	2.613	70,3
1824	4.456,6	3.429	76,9
1825	3.773,3	2.367	62,7
1826	5.609,4	3.682	65,6
1827	6.995,2	4.441	63,5
1828	3.700,1	2.380	64,3
1828-29	9.994,0	4.752	47,7
1829-30	18.213,0	8.035	44,1
1830-31	13.682,2	6.674	48,8
1831-32	12.125,9	4.934	40,7
1832-33	11.739,6	4.851	41,3
1833-34	11.478,0	4.719	41,1
1834-35	12.908,3	4.785	37,1

ANO	DESPESA	MARINHA E GUERRA	PARTICIPAÇÃO GASTOS MILITARES %
1835-36	14.339,9	4.776	33,3
1836-37	13.979,5	3.687	26,4
1837-38	18.919,7	4.797	25,4
1838-39	18.131,1	8.070	44,5
1839-40	24.968,7	13.879	55,6
1840-41	22.772,2	10.976	48,2
1841-42	21.878,7	10.335	47,2
1842-43	22.238,4	10.485	47,1
1843-44	25.947,2	10.885	42,0
1844-45	25.634,6	10.772	42,0
1845-46	24.463,6	9.886	40,4

* *Em contos*

Fonte:

Villela (2021) e Carreira (1889)

ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luz Aranha Correa do; VILLELA, André Arruda. **A passos lentos: uma história econômica do Brasil Império**. São Paulo: Edições 70, 2022, p. 179.



*Exportações e
Importações*





Exportações e Importações

Exportação e Importação no Império*

ANO	SALDO COMERCIAL EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO
1821	-247
1822	-560
1823	261
1824	-986
1825	-311
1826	-416
1827	-292
1828	22
1829	-219
1830	-659
1831	-110
1832	-48
1833.1	429
1833-34	-18

ANO	SALDO COMERCIAL EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO
1834-35	-579
1835-36	41
1836-37	-1784
1837-38	-892
1838-39	-917
1839-40	-1.208
1840-41	2.074
1841-42	-2.142
1842-43	-1.072
1843-44	-1.216
1844-45	-858
1845-46	153
1846-47	-369
1847-48	-1.234
1848-49	491
1849-50	-446
1850-51	-1.094
1851-52	-3.181
1852-53	-1.564
1853-54	-1.068
1854-55	636
1855-56	190
1856-57	-1.226
1857-58	-3.777
1858-59	-2.182
1859-60	-7
1860-61	-59

ANO	SALDO COMERCIAL EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO
1861-62	1.086
1862-63	2.556
1863-64	625
1864-65	1.038
1865-66	2.011
1866-67	1.323
1867-68	4.180
1868-69	2.549
1869-70	2.258
1870-71	514
1871-72	4.044
1872-73	5.876
1873-74	4.011
1874-75	4.397
1875-76	1.298
1876-77	4.069
1877-78	2.335
1878-79	3.877
1879-80	4.335
1880-81	4.720
1881-82	2.517
1882-83	596
1883-84	1.306
1884-85	4.123
1885-86	-196
1886-87	4.382
1887.2	2.013

ANO	SALDO COMERCIAL EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO
1888	1.990
1889	4.550

*Em 1.000 libras

Fonte:

ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luz Aranha Correa do; VILLELA, André Arruda. **A passos lentos:** uma história econômica do Brasil Império. São Paulo: Edições 70, 2022, pp. 267 e 268.

Composição das exportações*

ANOS	CAFÉ	%	AÇÚCAR	%	ALGODÃO	%	BORRACHA	%
1821-30	7,4	19,2	10,7	27,8	8,1	21,0	0	0
1831-40	23,9	43,8	13,3	24,4	5,8	10,6	0,2	0,4
1841-50	24,3	42,6	15	26,3	4,2	7,4	0,3	0,5
1851-60	55,4	51,7	20,9	19,5	6,2	5,8	2,5	2,3
1861-70	67,1	44,2	19,3	12,7	28,9	19,1	5,4	3,6
1871-80	116,6	56,8	24,3	11,8	17,3	8,4	11,3	5,5
1881-90	124	62,2	19,5	9,8	8,8	4,4	15,6	7,8

ANOS	COUROS, PELES	%	FUMO	%	CACAU	%	OUTROS**	%	TOTAL
1821-30	5,3	13,8	1	2,6	0,2	0,5	5,8	15,1	38,5
1831-40	4,3	7,9	1	1,8	0,3	0,5	5,8	10,6	54,6
1841-50	4,9	8,6	1,1	1,9	0,5	0,9	6,7	11,8	57
1851-60	7,7	7,2	2,8	2,6	1,1	1,0	10,5	9,8	107,1
1861-70	9	5,9	4,6	3,0	1,4	0,9	16	10,5	151,7
1871-80	10,8	5,3	7	3,4	2,7	1,3	15,4	7,5	205,4
1881-90	6,4	3,2	5,4	2,7	3,3	1,7	16,5	8,3	199,5

* Em milhões de libras

** O item “Outros” consistia em produtos como erva-mate, diamante, ouro, castanha-do-pará, madeiras, farinha de mandioca, aguardente e outros produtos, sobre os quais não se dispõe de informações estatísticas confiáveis.

Fonte:

IBGE. Anuário Estatístico 1939/1940. In: NOGUEIRA, Dênio. Raízes de uma nação. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1988. p. 342, apud GUIMARÃES, Carlos Gabriel. **Bancos, economia e poder no Segundo Reinado**: o caso da sociedade bancária Mauá, Macgregor & Companhia (1854-1866). Tese de Doutorado apresentada ao Curso de Pós-Graduação em História Econômica da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1997.

Origem das Importações brasileiras

1806 a 1901*

ORIGEM	1806	1842-43	1852-53	1872-73	1901
Grã-Bretanha	40,0	48,4	53,3	51,5	31,4
Estados Unidos	0,6	11,8	8,5	5,6	12,4
França	7,8	12,0	13,5	14,6	8,0
Alemanha	7,6	5,0	5,9	6,8	9,4
Portugal		8,0	606	8,0	6,5

* Em % do total

Fonte:

ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luz Aranha Correa do; VILLELA, André Arruda. **A passos lentos**: uma história econômica do Brasil Império. São Paulo: Edições 70, 2022, p. 159.



Bibliografia



Bibliografia

Fontes Institucionais

ARQUIVO NACIONAL, **Memória da Administração Pública Brasileira** – MAPA. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL, **Debates parlamentares, monarquia constitucional, cortes gerais extraordinárias e constituintes da nação portuguesa**. 1821. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/listIssuesByYear?ano=1821>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BIBLIOTECA BRASILIANA GUIDA E JOSÉ MINDLIN. Disponível em: <https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BIBLIOTECA NACIONAL, **Hemeroteca Digital Brasileira**. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BIBLIOTECA NACIONAL, Anais do Parlamento Brasileiro, **Hemeroteca Digital Brasileira**. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/Annaes-do-parlamento/132489>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BIBLIOTECA NACIONAL, **Cronologia período joanino**. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/exposicoes/dom-joao-vi-e-a-biblioteca-nacional-o-papel-de-um-legado/cronologia/>. Acesso em: 19 mar. 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Coleção de Anais**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1837. Disponível em: http://imagem.camara.leg.br/pesquisa_diario_basica.asp. Acesso em: 19 mar. 2023.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1808 a 1889). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1826 a 1889, Biblioteca Digital Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28839>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CENTER OF RESEARCH LIBRARIES. **Relatório ministerial**: Fazenda. Chicago (EUA), 1844. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/106#?c=0&m=22&s=0&cv=8&r=0&xywh=-1413%2C0%2C4744%2C3346>. Acesso em: 19 mar. 2023.

DIÁRIO DAS LEIS. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/index.php>. Acesso em: 19 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, DIRETORIA GERAL DE ESTATÍSTICA, **Relatório e trabalhos estatísticos**. Rio de Janeiro: Hypólito José Pinto, 1877. <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv49656.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, **Brasil**: 500 anos de povoamento. Centro de Documentação e Disseminação de Informações. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, **O Brasil em números**: apêndice do Anuário Estatístico do Brasil 1960. 1960. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv84086.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, **Censos demográficos, recenseamentos gerais e estatísticas no Brasil**. Disponível em: <https://memoria.ibge.gov.br/historia-do-ibge/historico-dos-censos/censos-demograficos.html>. Acesso em: 19 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, **Estatísticas históricas do Brasil**: séries econômicas, demográficas e sociais de 1550 a 1988, 2ª. ed. revista e atualizada. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/seriesestatisticasrestrospectivas/Volume%203_Estatisticas%20historicas%20do%20Brasil_series%20economicas_demograficas%20e%20sociais%20de%201550%20a%201988.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, **Recenseamento do Brasil em 1872**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477_v1_br.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, **Anuário Estatístico do Brasil**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=720&view=detalhes>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA DEFESA – Exército Brasileiro. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercito>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, **Sistema Concórdia**: Acervo de atos internacionais. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, **Fundação Alexandre Gusmão** – FUNAG. Disponível em: <https://www.gov.br/funag/pt-br>. Acesso em: 19 mar. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SENADO FEDERAL, **Sistema de Informações do Congresso Nacional** – SICON. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/legislacao-federal>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SENADO FEDERAL, **Anais do Império**: 1923 a 1889. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp. Acesso em: 19 mar. 2023.

SENADO FEDERAL. **Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil 1823**, tomos I, II e III. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/535162>. Acesso em: 19 mar. 2023.

Livros impressos e digitais

ABREU, Marcelo de Paiva (org.). **A ordem do Progresso**: dois séculos de política econômica no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Atlas Ltda., 2020.

ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luiz Aranha Correa do; VILLELA, André Arruda Villela. **A passos lentos**: uma história econômica do Brasil Império. São Paulo: Edições 70, 2022.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Formação da diplomacia econômica no Brasil**: as relações econômicas internacionais no Império. 3ª edição revista, 2 v., Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, Brasília, 2017. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1212-Formacao-da-diplomacia-economica-no-brasil-VOL1.pdf>; <http://funag.gov.br/loja/download/1213-Formacao-da-diplomacia-economica-no-brasil-VOL2.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ALMICO, Rita de Cássia da Silva (org.); Goodwin Jr, William; SARAIVA, Luiz Fernando. **Na saúde e na doença**: história, crises e epidemias. São Paulo: Hucitec, 2020. Disponível em: <https://lojahucitec.com.br/produto/na-saude-na-doenca-ebook/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ARMITAGE, João. **História do Brasil**. V. 142. Brasília: Senado Federal, 2011.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **Uma colônia entre dois impérios**: a abertura dos portos brasileiros 1800-1808. Bauru, SP: EDUSC, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/39087862/Urna_col%C3%B4nia_entre_dois_imp%C3%A9rios_a_abertura_dos_portos_brasileiros_1800-1808. Acesso em: 19 mar. 2023.

BANDEIRA, Moniz. **O expansionismo brasileiro**: o papel do Brasil na Bacia do Prata: da colonização ao Império. Rio de Janeiro: Philobiblion Livros de Arte Ltda, 1985.

BANDEIRA, Moniz. **Presença dos Estados Unidos no Brasil**: (dois séculos de história). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1973.

BARROSO, Gustavo. **História militar do Brasil**, v. 192. Brasília: Senado Federal, 2019.

BASILE, Marcelo Otávio N. de C; *et al*; LINHARES, Maria Yedda (org.). **O Império brasileiro**: Panorama Político, em História Geral do Brasil, 10ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

BETHELL, Leslie. MARIOR, Luís A. P. Souto Maior (trad.). **A abolição do comércio brasileiro de escravos**. Brasília: Senado Federal, 2002.

BETHELL, Leslie (org.); CESCATO, Maria Clara (trad.). **História da América Latina**: da Independência a 1870, 1ª ed., v. III. São Paulo: Universidade de São Paulo - Edusp, 2018.

BONAVIDES, Paulo. A Constituição do Império *in* Conferência no Instituto Tancredo Neves, 17/02/1987, **Revista de Informação Legislativa**, nº 94. Brasília: Senado Federal, 1987. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/acervo>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da História do Brasil**, 10 v. Brasília: Senado Federal, Brasília, 2002. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/discover?filtertype_1=title&filter_relational_operator_1=notequals&filter_1=Artigo+de+jornal&filtertype_4=author&filter_relational_operator_4=contains&filter_4=bonavides&filter_5=&filter_6=&filter_7=&submit_apply_filter=Aplicar&query=textos+pol%C3%ADticos+da+hist%C3%B3ria+do+brasil&rpp=10. Acesso em: 19 mar. 2023

BRANCO, Barão do Rio. **Efemérides brasileiras**. Brasília: Senado Federal, Coleção Brasil 500 Anos, 1999.

BRANCO, Barão do Rio. **Efemérides brasileiras**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2012. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/975-Obras_do_Barao_do_Rio_Branco_VI_Efemerides_Brasileiras.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos *et al.* **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/704>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CALMON, Pedro. **História da civilização brasileira**, v. 188. Edições do Senado Federal, 2014.

CALMON, Pedro. **A vida de d. Pedro II: o rei filósofo**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1975.

CALÓGERAS, João Pandiá; NETO, Thomaz Newland (trad.). **A política monetária do Brasil**, v. 18. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960. Disponível em: <https://ia800408.us.archive.org/28/items/politicamonet1958calog/politicamonet1958calog.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CALÓGERAS, João Pandiá. **Formação histórica do Brasil**, v. 118. Brasília: Senado Federal, 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Centenário da Câmara dos Deputados (1826-1926)**, v.1, v.2 e v. especial. Rio de Janeiro: Brasil Editora Limitada, 1926. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20782>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Cronologia de funcionamento da Câmara dos Deputados: 1826-1992**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1992. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31679>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Inventário Analítico do Arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823, 2ª ed.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26359>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CARREIRA, Liberato de Castro. **História financeira e orçamentária do Império do Brasil**, tomos I e II. Brasília: Senado Federal; Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1980.

CARREIRA, Liberato de Castro. **O orçamento do Império desde sua fundação 1826 a 1883**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883. Biblioteca Digital do Senado Federal: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/179492>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CARTAS DE D. PEDRO, PRÍNCIPE REGENTE DO BRASIL, A SEU PAI D. JOÃO, REI DE PORTUGAL. São Paulo: Typografia Brasil, de Rothschild & Cia, Biblioteca Brasileira Guida e José Mindlin, 1916. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/view/?45000008316&bbm/2166#page/1/mode/2up>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CARVALHO, José Murilo de (coord.). **A construção nacional 1830-1889**, v. 2. Rio de Janeiro, Objetiva, 2012.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: teatro de sombras**, 10ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARVALHO, José Murilo. Élio Gaspari e Lilia Schwarcz (coord.). **D. Pedro II: ser ou não ser**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

CARVALHO, Manuel Emílio G. de. **Os deputados brasileiros nas Cortes Gerais de 1821**. Senado Federal, Brasília, 2003. Disponível em: <https://livraria.senado.leg.br/os-deputados-brasileiros-nas-cortes-gerais-de-1821-vol-12>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CAYRU, José da Silva Lisboa, visconde de. **História dos principais sucessos políticos do Império do Brasil**, 3 vol. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Nacional, 1829. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/182900>. Acesso em: 19 mar. 2023.

COCHRANE, Lorde. **Narrativa de serviços no libertar-se o Brasil da dominação portuguesa, prestados pelo almirante lorde Cochrane**, v. 16. Brasília: Edições do Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/1081>. Acesso em: 19 mar. 2023.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**, 9ª ed. São Paulo: UNESP, 2010.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**, 5ª ed. São Paulo: UNESP, 2010.

COSTA, João Severiano Maciel da Costa (marquês de Queluz). **Memória sobre a necessidade de abolir a introdução de de escravos africanos no Brasil**: sobre o modo e condições com que esta abolição se deve fazer e sobre os meios de remediar a falta de braços que ela pode ocasionar. Portugal, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1821. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/518733>. Acesso em: 19 mar. 2023.

DONATO, Hernâni. **Dicionário das batalhas brasileiras**: dos conflitos com indígenas aos choques da reforma agrária (1996). Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1986.

DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. **Maldita Guerra**: nova história da Guerra do Paraguai. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro, 5ª ed. São Paulo: Globo, 2012.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**, 5ª ed. São Paulo: Universidade de São Paulo-Edusp, 1997.

FERNANDES, Antonio Manoel. **Índice cronológico, explicativo e remissivo da legislação brasileira desde 1822 até 1848**, 5 v. Niterói: Nictheoyense de M. G. S. Rego, 1849. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242447>. Acesso em: 19 mar. 2023.

FERREIRA, Manuel Rodrigues (org.). Secretaria de Documentação e Informação do TSE. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/1054>. Acesso em: 19 mar. 2023.

FERREIRA, Olavo Leonel. **500 anos de História do Brasil**, v. 57, Brasília: Senado Federal, 2005.

FORJAZ, Djalma. **O senador Vergueiro**: sua vida e sua época 1778-1859. São Paulo: Oficinas do Diário Oficial, 1924.

FRANCO, Odair. **A história da febre amarela no Brasil**. Rio de Janeiro: GB Brasil; Ministério da Saúde, 1969. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0110historia_febre.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**, 34ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GARCIA, Eugênio Vargas. **Arquivo de referência com base no livro Cronologia das relações internacionais do Brasil**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/20174406/Cronologia_das_rela%C3%A7%C3%B5es_internacionais_do_Brasil_2a_Edi%C3%A7%C3%A3o_2005_. Acesso em: 19 mar. 2023.

GOMES, Laurentino. **1808**: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

GOMES, Laurentino. **1822**: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram dom Pedro a criar o Brasil - um país que tinha tudo para dar errado. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007. Disponível em: Amazon - Kindle https://www.amazon.com.br/ref=nav_logo. Acesso em: 19 mar. 2023.

GOMES, Laurentino. **1889**: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da monarquia e a proclamação da república no Brasil. São Paulo: Globo Livros, 2013.

GRAHAM, Maria Dundas; (tr.) e (notas) Américo Jacobina Lacombe. **Diário de uma viagem ao Brasil e de uma estada nesse país durante parte dos anos de 1821, 1822 e 1823**. São Paulo: Nacional, 1956. Disponível em inglês: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17461>. Disponível em português: <https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/444/1/GF%2008%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XI**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4909751/mod_resource/content/o/Richard%20Graham%20-%20Clientelismo%20e%20poli%CC%81tica%20no%20Brasil%20no%20se%CC%81culo%20XIX.%20Editora%20da%20UFRJ%2C%201997%2C%20p.%20103-120.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir.). **História geral da civilização brasileira: o Brasil monárquico – O processo de emancipação**, tomo II, v. 1^o. 9^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2001.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir.). **História geral da civilização brasileira: o Brasil monárquico – Dispersão e Unidade**, tomo II, v. 4, 10^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2010.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir.). **História geral da civilização brasileira: o Brasil monárquico – Reações e Transações**, tomo II, v. 5, 10^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2019.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir.). **História geral da civilização brasileira: o Brasil monárquico – Declínio e queda do Império**, tomo II, v. 4, 2^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História geral da civilização brasileira: o Brasil monárquico – Do Império à República**, tomo II, v. 5, 5^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1997.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Companhia das Letras, 2014.

HOLANDA, Sérgio Buarque de; NOVAIS, Fernando (org.). **Capítulos da História do Império**. Companhia das Letras, 2010.

JAVARY, Barão de. **Organizações e programas ministeriais: regime parlamentar no Império**, reedição do original de 1889, 2^a ed. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, Ministério da Justiça, 1962. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/220525>. Acesso em: 19 mar. 2023.

JUNIOR, Caio Prado. **Evolução política do Brasil e outros estudos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

JUNIOR, Caio Prado. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. **Da escravidão ao trabalho livre: Brasil, 1550-1900**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

LEVY, Maria Bárbara. **A indústria do Rio de Janeiro através de suas sociedades anônimas**. Rio de Janeiro: UFRJ, Coleção Biblioteca Carioca, 1994. Disponível em: http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4204210/4101380/industria_rio_de_janeiro.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

LIMA, Manuel de Oliveira. **D. João VI no Brasil: 1808-1821**, 2 vol. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, de Rodrigues & C., 1908. Disponível em: https://funag.gov.br/loja-nova/produto/10-1-dom_joao_vi_no_brasil_1808_1821_volume. Acesso em: 19 mar. 2023.

LIMA, Manuel de Oliveira. **O Império brasileiro: 1822-1889**. São Paulo: Faro Editorial, 2021.

LIMA, Manuel de Oliveira. **O movimento da Independência (1821-1822)**. Brasília: FUNAG (edição fac-similar da edição de 1822), 2019. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/o-movimento-da-independencia.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

LINHARES, Maria Yedda *et al.* **História geral do Brasil**, 10^a ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

- LYNCH, Christian Edward Cyril. O discurso político monarquiano e a recepção do conceito de poder moderador no Brasil (1822-1824), **Revista de Ciências Sociais**, v. 48, nº 3. Rio de Janeiro: Dados, p. 611-654, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Bxy5MfrvkytCrSgVcS46DvD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 mar. 2023.
- LYRA, Augusto Tavares de; NOGUEIRA, Otaciano (dir.). **Instituições políticas do Império**, v. 16. Brasília: Universidade de Brasília/Senado Federal, 1979.
- LYRA, Heitor. **História de d. Pedro II: ascensão 1825-1870**, v 1. São Paulo: Universidade de São Paulo/Itatiaia, 1977.
- LYRA, Heitor. **História de d. Pedro II: fastígio 1870-1880**, v. 2. São Paulo: Universidade de São Paulo/Itatiaia, 1977.
- LYRA, Heitor. **História de d. Pedro II: declínio 1880-1891**, v. 3. São Paulo: Universidade de São Paulo/Itatiaia, 1977.
- LYRA, Maria de Lourdes Viana. **A utopia do poderoso império: Portugal e Brasil: bastidores da política, 1798-1822**. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1994. Disponível em: <https://docs.ufpr.br/~lgeraldo/autopia.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.
- MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**, 3 v. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1866. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/174437>. Acesso em: 19 mar. 2023.
- MENK, José Theodoro Mascarenhas. **D. João VI e a construção das bases do Estado Nacional** – Obra comemorativa dos 200 anos da aclamação de d. João VI. Brasília: Edições Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/35699>. Acesso em: 19 mar. 2023.
- MONTEIRO, Tobias. **História do Império: a elaboração da independência**, v. 19. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/575113>. Acesso em: 19 mar. 2023
- MONTEIRO, Tobias. **História do Império: o primeiro reinado**, 2 v. São Paulo: Universidade de São Paulo; Belo Horizonte: Itatiaia, 1982.
- MORAES, A. J. de Mello. **A independência e o Império do Brasil**, v. 18. Brasília: Senado Federal, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/1089>. Acesso em: 19 mar. 2023.
- MORAES, A. J. de Mello. **História do Brasil Reino e Brasil Império**, tomo I. Rio de Janeiro: Pinheiro e &, 1871. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/182897>. Acesso em: 19 mar. 2023.
- MORAES, A. J. de Mello. **História do Brasil Reino e Brasil Império**, tomo II. Rio de Janeiro: Pinheiro e &, 1871. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/182897>. Acesso em: 27 set. 2022.
- NABUCO ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa. **Legislação brasileira: coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões, etc., do Império do Brasil, 1808-1831**, 7 tomos. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227320>. Acesso em: 19 mar. 2023.
- NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010.
- NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império 1849-1910**, 5ª ed., v. 1. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.
- NICOLAU, Jairo Marconi. **As eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NOGUEIRA, Octaciano. **Coleção Constituições Brasileiras**, 7 v. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://livraria.senado.leg.br/colecao-constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 19 mar. 2023.

NOGUEIRA, Octaciano. **1824**, Coleção Constituições Brasileiras, 3ª ed., v. 1, Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/137569>. Acesso em: 19 mar. 2023.

NOGUEIRA, Octaciano. **1891**, Coleção Constituições Brasileiras, 3ª ed., v. 2, Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/137570>. Acesso em: 19 mar. 2023.

NOGUEIRA, Octaciano. **1834**, Coleção Constituições Brasileiras, 3ª ed., v. 3, Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/137602>. Acesso em: 19 mar. 2023.

NOGUEIRA, Octaciano. **1837**, Coleção Constituições Brasileiras, 3ª ed., v. 4, Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/137571>. Acesso em: 19 mar. 2023.

NOGUEIRA, Octaciano. **1846**, Coleção Constituições Brasileiras, 3ª ed., v. 5, Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/139953>. Acesso em: 19 mar. 2023.

NOGUEIRA, Octaciano. **1967**, Coleção Constituições Brasileiras, 3ª ed., v. 6, Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137603/Constituicoes_Brasileiras_v6_1967.pdf?sequence=9&isAllowed=y. Acesso em: 19 mar. 2023.

NOGUEIRA, Octaciano. **1988**, Coleção Constituições Brasileiras, 3ª ed., v. 7, Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/139952>. Acesso em: 19 mar. 2023.

NOGUEIRA, Octaciano; FIRMO, João Sereno. **Parlamentares do Império**, 2 v. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/36461>. Acesso em: 19 mar. 2023.

NOVAIS, Fernando A.; MOTA, Carlos Guilherme. **A independência política do Brasil**, 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1996.

PELÁEZ, Carlos Manuel; SUZIGAN, Wilson. **História monetária do Brasil**: análise da política, comportamento e instituições monetárias. Rio de Janeiro: Instituto de Planejamento Econômico e Social – IPEA/Instituto de Pesquisas – INPES, 1976.

PINTO, Antônio Pereira. **Coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, 4 tomos. Rio de Janeiro: I. F. L. Pinto & Cª, 1864. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224216>. Acesso em: 19 mar. 2023.

PORTO, Walter Costa. **O voto no Brasil**: da colônia à 6ª república, 2ª ed. Rio de Janeiro: Top Books, 2002.

PRIORI, Mary del; VENÂNCIO, Renato. **Uma breve História do Brasil**, 2ª ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2016.

PRIORI, Mary del. **Histórias da gente brasileira**, São Paulo: Leya, 2016.

REZUTTI, Paulo; TESSITORE, Viviane; WITTE, Cláudia. **D. Leopoldina**: a história não contada: a mulher que arquitetou a Independência do Brasil. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

REZUTTI, Paulo. **D. Pedro**: a história não contada. São Paulo: Rio de Janeiro: LeYa, 2015.

REZUTTI, Paulo. **D. Pedro II**: O último imperador do novo mundo revelado por cartas e documentos inéditos. Rio de Janeiro: LeYa, 2019.

RODRIGUES, José Honório. **A Assembleia Constituinte de 1823**. Petrópolis: Vozes, 1974.

RODRIGUES, José Honório (org. e dir.). **Atas do Conselho de Estado**. O Quinto Poder; (1) Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias do Brasil, 1822-1823; (2) Atas do Conselho de Estado, Segundo Conselho de Estado, 1823-1834; (3) Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 14 v., Senado Federal/Arquivo Nacional, 1973. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/188985>. Acesso em: 19 mar. 2023.

- RODRIGUES, José Honório. **Conciliação e reforma no Brasil**: um desafio histórico-cultural. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.
- RODRIGUES, José Honório. **Conselho de Estado**: o quinto poder. Brasília: Senado Federal, 1978.
- RODRIGUES, José Honório. **Independência**: revolução e contrarrevolução, 5 v. Rio de Janeiro: Fancisco Alves, 1975.
- RODRIGUES, José Honório. **A pesquisa histórica no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1982.
- RODRIGUES, José Honório. **O Parlamento e a consolidação do império (1840 – 1861)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982.
- RODRIGUES, José Honório. **O Parlamento e a evolução nacional (1826 – 1840)**, 5 v. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982.
- SARAIVA, Luiz Fernando; SANTOS, Silvana Andrade dos; PESSOA, Thiago Campos (orgs.). **Tráfico & traficantes na ilegalidade**, 1ª ed. São Paulo: Hucitec, 2021. Disponível em: <https://lojahucitec.com.br/produto/trafico-trafficantes-na-ilegalidade-o-comercio-proibido-de-escravos-para-o-brasil-c-1831-1850-luiz-fernando-saraiva-silvana-andrade-dos-santos-thiago-campos-pessoa-orgs/>. Acesso em: 19 mar. 2023.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa M. **Brasil**: uma biografia, 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz; AZEVEDO, Paulo Cesar de; COSTA, Ângela Marques da. **A longa viagem da biblioteca dos reis**: do terremoto de Lisboa à Independência do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do imperador**: D. Pedro II, um monarca nos trópicos. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- SENADO FEDERAL. **A abolição no parlamento**: 65 anos de luta (1823-1888), 2 v. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243294>. Acesso em: 19 mar. 2023.
- SENADO FEDERAL. **Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil**: 1823, tomos I, II e III. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/535162>. Acesso em: 19 mar. 2023.
- SILVA, Alberto da Costa e outros. **Crise colonial e Independência, 1808-1830**. São Paulo: Objetiva, v. 1, 2018.
- SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Paris: Tipografia de Firmin Didot, 1825. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/518681>. Acesso em: 19 mar. 2023.
- SILVA, J. M. Pereira da. **História do Brasil de 1831 a 1840**: governos regenciais durante a menoridade. Rio de Janeiro: Carioca, 1878. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/182903>. Acesso em: 19 mar. 2023.
- SILVA, J. M. Pereira da. **História do Império**, tomos I e II. Rio de Janeiro: Briguet & Cia., 1939.
- SILVA, J. M. Pereira da. **História da fundação do Império do Brasil**, 7 v., (tomo I, 1864; tomo II, 1865; tomo III, 1865, tomo IV, 1865; tomo V, 1865; tomo VI, 1865; tomo VI, 1868). Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1865-1868. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185576>. Acesso em: 19 mar. 2023.
- SILVA, J. M. Pereira da. **Memórias do meu tempo**, v. 3. Brasília: Senado Federal, 2003.
- SIMONSEN, Roberto. **História econômica do Brasil**, v. 34. Brasília: Edições do Senado Federal, 2016.

SISSON, S. A. **Galeria dos brasileiros ilustres**. Brasília: Edições do Senado, Coleção Brasil 500 Anos, v. I e II, 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/1027>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SODRÉ, Nelson Werneck. **A República, uma revisão histórica**. Porto Alegre: Universidade do Rio Grande do Sul, 1989.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da Imprensa no Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. **História dos fundadores do Império: A vida de d. Pedro I**, 3 v. São Paulo: Universidade de São Paulo/Itatiaia, 1988.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. **História dos fundadores do Império: A vida de d. Pedro I**, 3 v. Brasília: Senado Federal, 2019.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. **História dos fundadores do Império: Bernardo Pereira de Vasconcelos**. Belo Horizonte: Itatiaia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1988.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. **História dos fundadores do Império: Diogo Antônio Feijó**. Belo Horizonte: Itatiaia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1988.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. **História dos fundadores do Império: Evaristo da Veiga**. Belo Horizonte: Itatiaia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1988.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. **História dos fundadores do Império: José Bonifácio**, v. 208. Brasília: Senado Federal, 2018.

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. **O Sistema Eleitoral no Império, 1839-1889**. Brasília: Senado Federal; Universidade de Brasília, 1979.

SOUZA, Iara Lis Carvalho. **Pátria coroada: o Brasil como corpo político autônomo 1780-1831**. São Paulo: UNESP, 1998. Disponível em: https://www.academia.edu/7351621/Patria_coroada. Acesso em: 19 mar. 2023.

TAVARES, Francisco Muniz. **História da Revolução de Pernambuco em 1817**, 3ª ed. revista e anotada por Oliveira Lima. Recife: Imprensa Industrial, 1917. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/33359>. Acesso em: 19 mar. 2023.

TAUNAY, Affonso de E. **O Senado do Império**, v. 9. Brasília: Senado Federal/Universidade de Brasília, 1978.

TAVARES, Luís Henrique Dias. **Independência do Brasil na Bahia**. Salvador: SciELO-EDUFBA, 2005. Disponível em: <https://edufba.ufba.br/livros-publicados/independencia-do-brasil-nabahia-colecao-bahia-de-todos>. Acesso em: 19 mar. 2023.

TEIXEIRA, José Cândido. **A Republica brasileira: a última propaganda, apontamentos para a história, datas gloriosas, fatos memoráveis**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/28/browse?type=subject&value=Manifesto+republicano+%281870%29>. Acesso em: 19 mar. 2023.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo. **História Geral do Brasil, isto é, do descobrimento, colonização, legislação e desenvolvimento do Estado, etc.**, 2 v. Rio de Janeiro: Casa de E. e H. Laemmert, 1869. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/182905>. Acesso em: 19 mar. 2023.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo. **História Geral do Brasil antes da sua separação e independência de Portugal**, 2ª ed., 2 v. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, s/d. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242428>. Acesso em: 19 mar. 2023.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo. **História da Independência do Brasil**, v. 137. Brasília: Senado Federal, 2010.

VÁRIOS AUTORES. **O Ano da Independência**, v. 138. Brasília: Edições do Senado Federal, 2010.

Spix Johann Baptist von & Martius Carl Friedrich Philipp von, **Travels in Brazil, in the years 1817-1820**. v. 1. London: Longman, Hurst, Reers, Orme, Bown and Green, 1824. Disponível em: http://biblio.wdfiles.com/local-files/spix-martius-1824-travels/spix_martius_1824_travels_vol1.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

Artigos e Teses

ALVES, Joaquim. **História das secas**, edição especial. Rio Grande do Norte: Acervo virtual Oswaldo Lamartine de Faria, s/d. Disponível em: <https://colecaoossoroense.org.br/site/wp-content/uploads/2018/07/HIST%C3%93RIA-DAS-SECAS.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ANDRADE, Marcos Ferreira de. A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da “lei nefanda” (10 de junho de 1835), **Revista Tempo**, v. 23, pp. 264 a 289, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/x9hZ6bdRFyNxxwVQTXHf3hHc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CARDOSO, José Luis. Novos elementos para a história do Banco do Brasil (1808-1829): crônica de um fracasso anunciado, **Revista Brasileira de História**, v. 30, nº 59. São Paulo, pp. 167-192, 2010. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/11633/1/ICS_JLCardoso_Novos_ARL.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

CAVALCANTE, José Luiz. A Lei de terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do estado sobre a terra, **Histórica Revista on-line**, São Paulo: Arquivo Público do estado de São Paulo, junho de 2005. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

GONÇALVES, Andréa Lisly. As várias independências: a contrarrevolução em Portugal e em Pernambuco e os conflitos antilusitanos no período do constitucionalismo (1821-1824), **Revista de Pesquisa Histórica**, Universidade Federal de Pernambuco, v. 36, n. 1, pp. 4 a 27, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/issue/view/2681>. Acesso em: 19 mar. 2023.

GURGEL, Cristina Brandt Friedrich Martin; ROSA, Camila Andrade Pereira da Rosa; CAMERCINI, Taise Fernandes. A varíola nos tempos de dom Pedro II, **Cadernos de História da Ciência**, Instituto Butantan, v. VII(1) jan/jun 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.butantan.gov.br/arquivos/32/PDF/v7n1a03.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023

IRFFI, Ana Sara Cortez. Pinto Madeira e seu Exército de cabras: conflitos políticos e sociais no Cariri Cearense pós-independência, **Revista de Pesquisa Histórica**, Pernambuco: Universidade Federal de Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/24717>. Acesso em: 19 mar. 2023.

KRAAY, Hendrik. Em outra coisa não falavam os pardos, cabras, e crioulos: o “recrutamento” de escravos na guerra da Independência na Bahia. **Revista Brasileira de História**, v. 22, nº 43, p. 109-126, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/gzWDrctmgTZYvJCTJD6JqQF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MALAVOTA, Leandro Miranda. A Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional e as patentes de invenção: tecnologia e propriedade no Império do Brasil. **Revista Maracanan**, Rio de Janeiro, n. 23, pp. 12-33, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/maracanan/article/view/45211/32004>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MARTINS, Mônica; MALAVOTA, Leandro. Economia e técnica no contexto da Independência do Brasil. **Revista História Econômica & História de Empresas**, v. 25, pp. 167-195, jan.-abr., 2022. Disponível em: <https://www.hehe.org.br/index.php/rabphe/article/view/863>. Acesso em: 19 mar. 2023.

PENNA, Clemente; ALMICO, Rita. Tudo que tem valor vira vale: economia e circulação de crédito no contexto da Independência, **Revista História Econômica & História de Empresas**, v. 25, pp. 232-268, jan.-abr., 2022. Disponível em: <https://www.hehe.org.br/index.php/rabphe/article/view/870>. Acesso em: 19 mar. 2023.

PEREIRA, Vantuil. **Ao Soberano Congresso**: direitos do cidadão na formação do Estado Imperial brasileiro (1822-1831). Niterói, 2008. Disponível em: https://www.historia.uff.br/stricto/teses/Tese-2008_PEREIRA_Vantuil-S.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

RAMOS, Plínio de Abreu. **Partido Republicano Paulista**, Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/partido-republicano-paulista-prp>. Acesso em: 19 mar. 2023.

REIS, João José. A elite baiana face os movimentos sociais, **Revista de História**, USP, v. 54, n. 108, pp. 341-384, 1976. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/105679/104403>. Acesso em: 19 mar. 2023.

REIS, João José; AGUIAR, Marcia Gabriela D. de. “Carne sem osso e farinha sem caroço”: o motim de 1858 contra a carestia na Bahia, **Revista de História**, USP, pp. 133-160, 1996. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268314096.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

RIBEIRO, Gladys Sabina. O desejo da liberdade e a participação de homens livres pobres e “de cor” na independência do Brasil, **Cadernos Cedex**, Unicamp, v. 22, n. 58, pp. 21-45, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/bxjzjk7MbDH5RBXbFgnwZqm/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

RODARTE, Mario Marcos Sampaio; PAIVA, Clotilde Andrade; GODOY, Marcelo Magalhães; e outros. **Publicação Crítica do Recenseamento Geral do Império do Brasil de 1872**. Belo Horizonte: Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional - Cedeplar/Faculdade de Ciências Econômicas/UFMG, pp. 12 a 80, 2012. Disponível em: http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/02/Relatorio_preliminar_1872_site_nphed.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

SILVA, Clécia Maria da. Setembrizada: Um olhar sobre a disciplinarização e a resistência militar no Recife oitocentista in: **VI Simpósio Nacional de História Cultural Escritas da História: Ver – Sentir – Narrar**. Teresina: Universidade Federal do Piauí (UFPI). Disponível em: <http://gthistoriacultural.com.br/VISimpósio/anais/Clecia%20Maria%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SILVA, Mauro Costa da. A telegrafia elétrica no Brasil Império: ciência e política na expansão da comunicação, **Revista Brasileira de História da Ciência**, Rio de Janeiro: Programa HCTE/UFRJ/Colégio Pedro II, v. 4, n. 1, pp. 49-65, jun. 2011. Disponível em: https://www.sbh.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=21. Acesso em: 19 mar. 2023.

SILVA, Wlamir José. Autonomismo, contratualismo e projeto pedrino: Minas Gerais na Independência, **Revista de História Regional**, 10(1), pp. 53-94, 2005. Disponível em: <https://revistas2.upeg.br/index.php/rhr/article/view/2210/1690>. Acesso em: 19 mar. 2023

SABA, Roberto N. P. F. As “eleições do cacete” e o problema da manipulação eleitoral no Brasil monárquico, **Revista Almanack**, Guarulhos, n. 2, pp. 126 a 145, 2011. Disponível em: <https://www.periodicos.unifesp.br/index.php/alm/article/view/13394/9432>. Acesso em: 19 mar. 2023.

VILLELA, André. Política tarifária no II Reinado: evolução e impactos, 1850-1889, **Nova Economia**, Belo Horizonte, 15 (1), pp. 35 a 68, janeiro-abril 2005. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/view/444/441>. Acesso em: 19 mar. 2023.

VILLELA, André Arruda. Distribuição regional das receitas e despesas do governo imperial: medindo o grau de centralização fiscal no II Reinado, 1844-1889, **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 37, n. 2, pp. 247 a 274, abr.-jun., 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/5hQy3NhjHprBQFwgtzvM6BR/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023

Durante algum tempo, nos dois últimos séculos, os historiadores foram considerados as maiores autoridades sobre o passado, fundamentais na tarefa de construir nações como a nossa e, posteriormente, por atuarem como cientistas sociais em uma sociedade que se modificava constantemente.

Mas historiadores não são os “donos” da História e, há muito tempo, aprendem e ensinam outros que também entendem a História como uma necessidade coletiva, uma memória social. Isso é para dizer que a obra *Fallas do Throno* cumpre a função do que denominamos cada vez mais como História Pública. Diferentemente do que o nome pode sugerir, não se trata de uma História “oficial”, mas sim da forma como os diferentes agentes da sociedade “usam” e interpretam nosso passado. A compilação exaustivamente feita por Virgínia Galvez possui a intenção de contextualizar os movimentos políticos e legislativos que mobilizaram os “corações e mentes” dos senhores (e algumas senhoras) que refletiam sobre o desenvolvimento social do país que se construiu no século XIX.

Jornalista de formação, a autora aproxima a História “acadêmica” de um público mais amplo, ao escrever um livro que narra, no melhor sentido da palavra, o “noticiário político” do país entre 1808 e 1889. Ao cotejar as falas dos imperadores brasileiros com a recepção do Senado e ainda com as principais medidas legislativas tomadas em cada período, a obra ajuda o leitor a entender os impasses que a construção do Brasil, desde a sua independência até o final do século XIX, imprimiu no Estado brasileiro. Ao trazer informações relevantes, como orçamentos públicos, dados demográficos e eventos singulares, permite ainda entender que nossa sociedade era escravista e hierarquizada e que as lutas sociais ocorreram entre inúmeras disputas políticas.

A presente obra é, assim, um importante instrumento de pesquisa, porque compilou fatos e dados com as análises acadêmicas mais consolidadas e, por outro lado, é um material didático de grande alcance para o público em geral, e estudantes das ciências humanas em particular, sobre o crucial período em que o País se construiu em torno do Trono.

Prof. Luiz Fernando Saraiva
Universidade Federal Fluminense



BAIXE GRATUITAMENTE
ESTE LIVRO EM SEU CELULAR



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Série Falas do Trono 1826-1889
Fundo Assembleia Geral Legislativa do Império
Inscribed on the Register in 2014
Comitê Nacional do Brasil
Memory of the World

SENADO FEDERAL

